



**UNIVERSIDADE FEDERAL FRONTEIRA SUL  
CAMPUS CERRO LARGO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS  
PÚBLICAS – MESTRADO**

**TALITA PALAVER DA SILVA**

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: O DIREITO À EDUCAÇÃO E AO  
TRABALHO NA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL, NO PERÍODO 2018-2020**

**CERRO LARGO**

**2022**

**TALITA PALAVER DA SILVA**

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: O DIREITO À EDUCAÇÃO E AO  
TRABALHO NA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL, NO PERÍODO 2018-2020**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade da Fronteira Sul – UFFS, *Campus* Cerro Largo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Políticas Públicas.

Orientadora...: Prof. Dra. Serli Genz Bolter  
Coorientador: Prof. Dr. Ivann Carlos Lago

**CERRO LARGO**

**2022**

**Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul –  
UFFS**

Silva, Talita Palaver  
RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: O DIREITO À  
EDUCAÇÃO E AO TRABALHO NA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO 2018-2020 /  
Talita Palaver Silva. -- 2022.

237 f.

Orientadora: Doutora Serli Genz Bolter  
Co-orientador: Doutor Ivann Carlos Lago  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da  
Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em  
Desenvolvimento e Políticas Públicas, Cerro Largo, RS,  
2022.

1. Ressocialização. 2. Sistema Prisional. 3. Direito  
à educação. 4. Direito ao trabalho. I. Bolter, Serli  
Genz, orient. II. Lago, Ivann Carlos, co-orient. III.  
Universidade Federal da Fronteira Sul. IV. Título.

**TALITA PALAVER DA SILVA**

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: O DIREITO À EDUCAÇÃO E  
AOTRABALHO NA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL, NO PERÍODO 2018-2020**

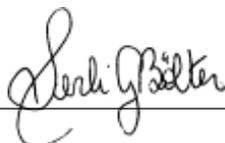
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade da Fronteira Sul – UFFS, Campus Cerro Largo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Políticas Públicas.

Orientadora: Professora Dra. Serli Genz Bolter

Coorientador: Professor Dr. Ivann Carlos Lago

Essa dissertação foi defendida e aprovada pela banca em: 03/02/2022

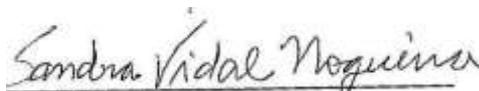
**BANCA EXAMINADORA:**



---

Professora Dra. Serli Genz Bolter – UFFS

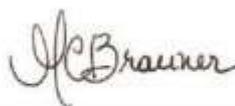
Orientadora



---

Professora Dra. Sandra Vidal Nogueira – UFFS

Avaliadora



---

Profa. Dra. Maria Claudia Crespo Brauner

Professora Dra. Maria Claudia Crespo Brauner - FURG

Avaliadora

[...] o nosso comportamento diante dos condenados é a indicação mais segura da nossa civilidade (CARNELUTTI, 2007, p. 39).

## RESUMO

A ressocialização é considerada uma missão do sistema prisional, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro atribui a pena uma dupla finalidade: retribuir o mal causado à sociedade pelo comportamento criminoso e ao mesmo tempo promover a recuperação do apenado (ressocialização). A finalidade ressocializadora foi atribuída a pena no decorrer da história e no atual contexto das políticas públicas prisionais e criminais é considerada o principal instrumento para a superação da crise que perpassa o sistema prisional. Entretanto, as atuais condições do cárcere dificultam o alcance do objetivo ressocializador da pena, tornando a situação do sistema prisional um problema público, que enseja atenção do Estado e da sociedade. Na busca pela superação do problema, as políticas públicas penitenciárias e o modelo de gestão para a condução das políticas prisionais em curso no país, instituem um modelo ressocializador que prioriza o desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade. A partir deste modelo, verifica-se que a gestão prisional no Brasil está focada na garantia de todos os preceitos contidos na Lei de Execução Penal. Apesar da relevância de todos os direitos fundamentais, o processo ressocializador pauta-se principalmente na garantia do direito à educação e ao trabalho, visto que estes são direitos diretamente relacionados ao desenvolvimento humano e que afetam de maneira substancial as escolhas de vida das pessoas. O direito à educação e ao trabalho é dever do Estado, além de serem determinantes ao processo ressocializador. Assim, para que as políticas públicas prisionais obtenham resultados satisfatórios e ultrapassem o plano teórico é imperioso avançar na oferta destes direitos dentro das unidades prisionais. Neste viés, considerando o dever estatal de garantir estes direitos e que as políticas públicas prisionais objetivam a ampliação do número de apenados em atividades educacionais e laborais, busca-se analisar o direito à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária do Estado do RS, nos anos de 2018, 2019 e 2020, como condição para o alcance da ressocialização das pessoas privadas de liberdade. E pretende-se verificar se as políticas públicas penitenciárias e modelo de gestão para a política prisional impactaram de maneira positiva no sistema prisional da região. Realizou-se uma pesquisa com abordagens qualitativa e quantitativa, com objetivo exploratório e descritivo, e os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, documental e estatística. Verificou-se que o direito à educação e ao trabalho não são garantidos de forma satisfatória às pessoas privadas de liberdade na 3ª Região, prejudicando o alcance da ressocialização. Apesar disso, constatou-se que o impacto das políticas públicas prisionais nos direitos à educação e ao trabalho foi positivo, uma vez que o crescimento dos percentuais da população prisional em atividades educacionais e laborais apontam para o fortalecimento da política pública de ressocialização no sistema penitenciário da 3ª Região.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional. Políticas Públicas. Educação. Trabalho.

## ABSTRACT

Resocialization is considered a mission to the prison system, since the Brazilian legal system assigns the penalty a dual purpose: repay the harm caused to society by criminal behavior and at the same time promote the recovery of the inmate (resocialization). The resocializing purpose was added to the penalty throughout history and in the current context of prison and criminal public policies, it is considered the main tool to overcome the crisis that afflicts the prison system. However, the current conditions make it difficult to achieve the resocializing objective of the sentence, making the situation of the system a public problem, which demands attention from the State and society. In the search for overcoming the problem, the penitentiary public policies and the management model for the conduct of ongoing prison policies in the country, institute a re-socialization model that prioritizes the development of people deprived of liberty. Based on this model, it can be said that prison management in Brazil is focused on guaranteeing all the precepts contained in the Criminal Execution Law. Despite the relevance of all fundamental rights, the resocialization process is mainly focused on guaranteeing the right to education and work, as these are rights directly related to human development and substantially affect people's life choices. The duty to promote education and work to the inmates- these being the two decisive factors in the resocialization process- belongs to the state. Thus, for prison public policies to obtain satisfactory results and go beyond the theoretical level, it is imperative to advance in the promotion of these rights within the prison units. Considering the state's duty to guarantee these rights and that prison public policies aim to increase the number of inmates in educational and labor activities, this essay seeks to analyze the right to education and work in the 3rd Penitentiary Region of the State of RS, in 2018, 2019 and 2020, as a condition for achieving the re-socialization of people deprived of liberty. It is intended to verify if the penitentiary public policies and management model for the prison policy had a positive impact on the prison system in the region. A research was carried out with qualitative and quantitative approaches, with an exploratory and descriptive objective, and the procedures used were bibliographical, documentary and statistical research. It was found that the right to education and work are not satisfactorily guaranteed to people deprived of liberty in the 3rd Region, harming the scope of re-socialization. Despite this, it was found that the impact of public prison policies on the rights to education and work was positive, since the growth in the percentages of the prison population in educational and labor activities point to the strengthening of the public policy of resocialization in the prison system of the 3rd Region.

Keywords: Resocialization. Prison System. Public policy. Education. Work

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - A finalidade da pena a partir das teorias relativas/preventivas/utilitaristas.....	47
Quadro 1 - Teorias penalógicas e finalidades da pena.....	49

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População carcerária por gênero.....	143
Gráfico 2 - Evolução das mulheres privadas de liberdade – Brasil (2000/2017).....	144
Gráfico 3 - População Prisional no Brasil – Ano: 2020.....	145
Gráfico 4 - População Prisional por Gênero no RS – Ano: 2020.....	145
Gráfico 5 - Distribuição etária da população prisional – Ano: 2020.....	146
Gráfico 6 - População Prisional por Cor/Etnia – Ano 2020.....	148
Gráfico 7 - População Prisional por Cor/Etnia no RS – Ano 2020.....	149
Gráfico 8 - População Prisional por Cor/Etnia na 3ª Região do RS – Ano 2020.....	150
Gráfico 9 - Grau de Instrução da população prisional masculina do RS.....	152
Gráfico 10: Grau de Instrução da população prisional feminina do RS.....	152
Gráfico 11: População Prisional em Atividade Educacional no PMEI.....	161
Gráfico 12: População Prisional em Atividade Educacional no PRSA.....	163
Gráfico 13: População Prisional em Atividade Educacional no PECA.....	165
Gráfico 14: População Prisional em Atividade Educacional no PESR.....	166
Gráfico 15: População Prisional em Atividade Educacional no PESLG.....	168
Gráfico 16: População prisional em laborterapia e estudo na PMEI - 2018/1.....	175
Gráfico 17: População prisional em laborterapia e estudo na PMEI - 2018/2.....	176
Gráfico 18: População prisional em laborterapia e estudo na PMEI - 2020/2.....	179
Gráfico 19: Variação do % de presos em laborterapia na PMEI.....	179
Gráfico 20: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA - 2018/2.....	181
Gráfico 21: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA - 2019/1.....	182
Gráfico 22: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA - 2019/2.....	183

Gráfico 23: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA - 2020/1.....	184
Gráfico 24: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA - 2020/2.....	185
Gráfico 25: Variação do % de presos em laborterapia no PRSA.....	185
Gráfico 26: Variação do % de presos em laborterapia no PECA.....	188
Gráfico 27: População prisional em laborterapia e estudo no PESR - 2018/2.....	189
Gráfico 28: Variação do % de presos em laborterapia no PESR.....	191
Gráfico 29: Variação do % de presos em laborterapia no PESC.....	193
Gráfico 30: Variação do % de presos em laborterapia no PESLG.....	195
Gráfico 31: População prisional em laborterapia e estudo no PETP - 2019/2.....	197
Gráfico 32: Variação do % de presos em laborterapia no PETP.....	198
Gráfico 33: Variação do % de presos em laborterapia no IPI.....	201
Gráfico 34: Variação do % de presos em laborterapia no IPSA.....	204
Gráfico 35: Variação do % de presos com trabalho e monitorados eletronicamente.....	206
Gráfico 36: Variação do % de presos em laborterapia na 3ª Região.....	209
Gráfico 37: Variação do % de presos em atividade educacional na 3ª Região.....	209

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de pessoas privadas de liberdade por semestre.....	138
Tabela 2 - % de crescimento da População Carcerária.....	139
Tabela 3 - Déficit de vagas no sistema prisional da 3ª Região Penitenciária - Dezembro/2020.....	140
Tabela 4 - População Prisional por Regime e % de Presos Provisórios - Ano de 2020.....	140
Tabela 5 - População Prisional por Regime e % de Presos Provisórios - Ano de 2019.....	141
Tabela 6 - População Prisional por Regime e % de Presos Provisórios - Ano de 2018.....	141
Tabela 7 - Distribuição da população prisional por gênero.....	143
Tabela 8 - População Carcerária por Faixa Etária - Ano: 2020.....	147
Tabela 9 - População Carcerária por Faixa Etária - Ano: 2019.....	147
Tabela 10 - População Carcerária por Faixa Etária - Ano: 2018.....	147
Tabela 11 - População Prisional da 3ª Região por Cor/Etnia – Ano: 2020.....	150
Tabela 12 - População Prisional da 3ª Região por Cor/Etnia – Ano: 2019.....	151
Tabela 13 - População Prisional da 3ª Região por Cor/Etnia – Ano: 2018.....	151
Tabela 14 - Incidências por tipo penal – Ano: 2020.....	154
Tabela 15 - Unidades Prisionais com NEEJA no RS.....	158
Tabela 16 - População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2018/1.....	174
Tabela 17 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2018/1.....	174
Tabela 18 - População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2018/2.....	175
Tabela 19 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2018/2.....	176

Tabela 20 - População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2019/1.....	176
Tabela 21 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2019/1.....	177
Tabela 22 - População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2019/2.....	177
Tabela 23 - População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2020/1.....	178
Tabela 24 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2020/1.....	178
Tabela 25 - População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2020/2.....	178
Tabela 26 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2020/2.....	178
Tabela 27 - População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/semestre: 2018/2.....	180
Tabela 28 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PRSA - Ano/Semestre: 2018/2.....	180
Tabela 29 - População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2019/1.....	181
Tabela 30 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PRSA - Ano/Semestre: 2019/1.....	181
Tabela 31 - População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2019/2.....	182
Tabela 32 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no PRSA - Ano/Semestre: 2019/2.....	182
Tabela 33 - População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2020/1.....	183
Tabela 34 - População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PRSA - Ano/Semestre: 2020/1.....	183
Tabela 35 - População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2020/2.....	184
Tabela 36 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no PRSA - Ano/Semestre: 2020/2.....	184
Tabela 37 - População Prisional em Programa Laboral no PECL - Ano/Semestre: 2019/2.....	186
Tabela 38 - População Prisional em Programa Laboral no PECL - Ano/Semestre: 2020/2.....	187

Tabela 39 - População Prisional em Programa Laboral no PECA – Ano/Semestre: 2018/2.....	187
Tabela 40 - População Prisional em Programa Laboral no PECA - Ano/Semestre: 2019/1.....	188
Tabela 41 - População Prisional em Programa Laboral no PECA – Ano/Semestre: 2020/2.....	188
Tabela 42 - População Prisional em Programa Laboral no PESR - Ano/Semestre: 2018/2.....	189
Tabela 43 - População Prisional em Programa Laboral no PESR- Ano/Semestre: 2019/1.....	190
Tabela 44 - População Prisional em Programa Laboral no PESR - Ano/Semestre: 2019/2.....	190
Tabela 45 - População Prisional em Programa Laboral no PESR - Ano/Semestre: 2020/1.....	190
Tabela 46 - População Prisional em Programa Laboral no PESR- Ano/Semestre: 2020/2.....	191
Tabela 47 - População Prisional em Programa Laboral no PESR - Ano/Semestre: 2019/1.....	192
Tabela 48 - População Prisional em Programa Laboral no PESR- Ano/Semestre: 2019/2.....	192
Tabela 49 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no PESR - Ano/ Semestre: 2019/2.....	192
Tabela 50 - População Prisional em Programa Laboral no PESR- Ano/Semestre: 2020/1.....	192
Tabela 51 - População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2018/2.....	193
Tabela 52 - População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2019/2.....	194
Tabela 53 - População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2020/1.....	194
Tabela 54 - População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2020/2.....	194
Tabela 55 - População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2018/2.....	195
Tabela 56 - População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2019/1.....	196
Tabela 57 - População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2019/2.....	196

Tabela 58 - População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2020/1.....	197
Tabela 59 - População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2020/2.....	197
Tabela 60 - População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2018/2.....	198
Tabela 61 - População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2019/1.....	199
Tabela 62 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2019/1.....	199
Tabela 63 - População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2019/2.....	199
Tabela 64 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2019/2.....	200
Tabela 65 - População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2020/1.....	200
Tabela 66 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2020/1.....	200
Tabela 67 - População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2020/2.....	201
Tabela 68 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2020/2.....	201
Tabela 69 - População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2018/2.....	202
Tabela 70 - População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2019/1.....	202
Tabela 71 - População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2019/2.....	203
Tabela 72 - População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPSA - Ano/Semestre: 2019/2.....	203
Tabela 73 - População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2020/1.....	203
Tabela 74 - População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2020/2.....	204
Tabela 75 - População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2018/2.....	205

Tabela 76 - População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2019/1.....	205
Tabela 77 - População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2019/2.....	206
Tabela 78 - População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2020/1.....	206
Tabela 79 - Quantitativo e % da população prisional em atividade educacional por semestre - Região x Estado x Brasil.....	207
Tabela 80 - Quantitativo e % da população prisional em laborterapia por semestre - Região x Estado x Brasil.....	208

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	18
<b>2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	25
2.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.....	25
2.2 A ORIGEM DAS PENAS E DAS PRISÕES: DA PRISÃO-CUSTÓDIA À PRISÃO-PENA.....	30
2.3 TEORIAS PENALÓGICAS E SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....	37
2.3.1 OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....	49
<b>2.3.1.1 Sistema pensilvânico, filadélfico ou celular</b> .....	50
<b>2.3.1.2 Sistema auburniano</b> .....	51
<b>2.3.1.3 Sistemas progressivos</b> .....	54
2.4 A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....	59
<b>2.4.1 O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984</b> .....	60
<b>2.4.2 Regras mínimas para tratamento dos reclusos e outros tratados internacionais</b> ....	66
<b>2.4.3 O sistema prisional no Brasil</b> .....	68
2.4.3.1 A violação de direitos no sistema prisional brasileiro.....	68
2.4.3.2 O estado de coisas inconstitucional - ADPF 347 .....	70
2.4.3.3 As denúncias pela violação dos direitos humanos.....	73
<b>3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL</b> .....	76
3.1 ALGUNS ASPECTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	76
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS E O MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL .....	83
<b>3.2.1 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária / PNPCP 2016-2019</b> .....	87
<b>3.2.2 O modelo de gestão para a Política Prisional</b> .....	93
3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO .....	99

<b>3.3.1 Ressocialização, tratamento penal, reintegração social, reinserção social, reabilitação e inclusão social: vários conceitos e um objetivo</b> .....	100
<b>3.3.2 O direito à educação e a ressocialização</b> .....	106
<b>3.3.3 O direito ao trabalho e a ressocialização</b> .....	117
<b>4 A 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	133
4.1 A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL DO RS E DA 3ª REGIÃO .....	134
4.2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA 3ª REGIÃO .....	138
4.3 OS DIREITOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO NA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO RS .....	155
<b>4.3.1 A análise do direito à educação</b> .....	156
4.3.1.1 Penitenciária Estadual Modulada de Ijuí .....	160
4.3.1.2 Presídio Regional de Santo Ângelo .....	162
4.3.1.3 Presídio Estadual de Cruz Alta (PECA) .....	164
4.3.1.4 Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR) .....	165
4.3.1.5 Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga (PESLG) .....	167
4.3.1.6 Demais estabelecimentos prisionais da 3ª Região .....	168
<b>4.3.2 A análise do direito ao trabalho</b> .....	170
4.3.2.1 Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí (PMEI) .....	173
4.3.2.2 Presídio Regional de Santo Ângelo (PRSA) .....	180
4.3.2.3 Presídio Estadual de Cerro Largo (PECL) .....	186
4.3.2.4 Presídio Estadual de Cruz Alta (PECA) .....	187
4.3.2.5 Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR) .....	189
4.3.2.6 Presídio Estadual de Santo Cristo (PESC) .....	191
4.3.2.7 Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga (PESLG) .....	193
4.3.2.8 Presídio Estadual de Três Passos (PETP) .....	195
4.3.2.9 Instituto Penal de Ijuí (IPI) .....	198
4.3.2.10 Instituto Penal de Santo Ângelo (IPSA) .....	202
4.3.2.11 Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico .....	205

<b>4.3.3 Diagnóstico do direito à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária.....</b>	<b>207</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>212</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>220</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ressocialização é concebida pelos dispositivos legais brasileiros como uma das funções da pena privativa de liberdade. No entanto, os graves problemas carcerários enfrentados pelo Brasil levam a refletir acerca da eficiência da atuação do sistema prisional na ressocialização dos indivíduos encarcerados (BITENCOURT, 2012).

No Brasil, a realidade atual das prisões dificulta o processo da ressocialização e acaba por representar um obstáculo para o alcance dessa finalidade. Entretanto, apesar das dificuldades, o ideal ressocializador não deve ser abandonado, mas sim reconstruído, por meio de políticas públicas eficientes e uma gestão prisional que privilegie a garantia dos direitos e assistências reconhecidos na Lei de Execução Penal (LEP) e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário (BARATTA, 2007; DEPEN, 2016).

Para Foucault (1999), a prisão carrega em seu bojo diversos problemas. No entanto, o autor a reconhece como algo necessário, não tendo sido encontrado outro mecanismo de punição capaz de substituí-la.

No mesmo sentido, Baratta (2007, p. 2) discorre sobre o tema dizendo que “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena”, a ressocialização só será algo possível quando as condições do cárcere forem menos precárias.

Nessas linhas de pensamento, refletir sobre a ressocialização no âmbito prisional é pensar em possibilidades de transformação pessoal durante e apesar do cumprimento da pena. É preciso oferecer às pessoas privadas de liberdade mecanismos de mudança. Tais mecanismos são representados, precipuamente, pela garantia dos direitos fundamentais, oportunizando o desenvolvimento da pessoa presa e sua ressocialização, minimizando as chances de reincidência criminal (CARVALHO, 2012; CASTANHO, 2019).

A ressocialização, almejada por intermédio da garantia de direitos fundamentais e assistências previstas na LEP, integra as denominadas políticas públicas (AMARAL, 2014; OLIVEIRA, 2013), que são as ações propostas pelo Estado com o objetivo de solucionar os problemas e adversidades sociais e com o propósito de promover o bem-estar da coletividade. Podem também ser entendidas como instrumentos para concretizar os direitos que estão previstos na legislação (DIAS; MATOS, 2012).

A inércia estatal e a ineficiência na consecução de políticas públicas prisionais acarretaram em um sistema prisional violador de direitos humanos e que não consegue atender, minimamente, aos dispositivos previstos na LEP (CAMPOS, 2016; CUNHA, 2019). Essas

questões levaram ao reconhecimento de inconstitucionalidades no sistema penitenciário pela Suprema Corte do país e, além disso, o Brasil foi denunciado no Conselho de Direitos Humanos da ONU pela situação degradante de suas prisões (ADPF, 2015; ONU, 2016).

Observa-se, a partir da análise das políticas públicas prisionais posteriores a essas ocorrências, uma preocupação do Estado na busca pela superação da crise carcerária no Brasil, por meio de políticas estatais que consigam concretizar-se de forma plena e satisfatória, além de proporcionar a construção de soluções estruturais dialogadas entre os poderes públicos e a sociedade (CANELA JUNIOR, 2011).

Dessa forma, as iniciativas governamentais devem buscar o alcance de uma maior aproximação e adequação da ressocialização aos fins práticos, em virtude de o Estado ter obrigação de garantir um tratamento penal digno às pessoas presas (BRASIL, 1984).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – órgão responsável pelo acompanhamento e controle da aplicação da LEP e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, em todo território nacional – entende que o conceito de tratamento penal abrange não somente os direitos assistenciais da lei, como também inclui as ideias de cidadania e dignidade humana (DEPEN, 2016). Contudo, apesar de deixar claro que a atuação de todas as unidades prisionais do país deve estar alinhada ao objetivo da ressocialização e reinserção do apenado na sociedade, ainda é difícil detectar em que medida os programas desenvolvidos no âmbito dos estados aproximam-se ou afastam-se da política voltada à ressocialização orientada pelo DEPEN.

É esse mote que a presente pesquisa pretendeu abarcar ao tratar do tema: Ressocialização no sistema prisional brasileiro. A partir da análise das políticas públicas prisionais e do modelo de gestão para a política pública prisional, instituído pelo DEPEN no ano de 2016, o estudo buscou analisar a garantia dos direitos à educação e ao trabalho no sistema prisional da 3ª Região Penitenciária do Estado do RS, no período 2018-2020, como condição para o alcance da ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

A partir dessa análise, almejou-se responder à questão problema da pesquisa: as políticas públicas penitenciárias, em conjunto com o modelo de gestão para a condução das políticas prisionais estabelecido pelo DEPEN, contribuíram para a garantia dos direitos à educação e ao trabalho aos apenados dos estabelecimentos prisionais da 3ª Região Penitenciária do Estado do RS, no período de 2018-2020?

A estratégia de gestão elaborada pelo DEPEN, com o intento de instituir um modelo para a política prisional e uniformizar a atuação das unidades prisionais do país e, por conseguinte, iniciar uma transformação estrutural no sistema penitenciário brasileiro, perpassa

pela garantia de todos os direitos e assistências previstos pela LEP (DEPEN, 2016). Entretanto, a garantia dos direitos à educação e ao trabalho é concebida como prioritária e essencial para o processo de ressocialização, uma vez que estes direitos impactam diretamente no desenvolvimento humano. Por essa razão, foram escolhidos a educação e o trabalho para a realização desta análise.

Sendo assim, a presente pesquisa, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul, *Campus* Cerro Largo/RS, apresenta como objetivo geral: analisar a garantia do direito à educação e do direito ao trabalho, no período 2018-2020, nos presídios da 3ª Região Penitenciária do Estado do RS, como condição para o alcance da ressocialização das pessoas privadas de liberdade no período de cumprimento da pena.

Busca-se com essa proposta produzir resultados que possam contribuir para a percepção da atuação das políticas públicas prisionais na região de estudo, permitindo a elaboração de um diagnóstico que poderá apoiar futuras interferências e adequações dessas políticas à realidade regional.

Da mesma forma, a pesquisa alinha-se aos pressupostos do curso de Mestrado, orientado à investigação de fenômenos associados ao desenvolvimento regional, por prever a análise da aplicação de políticas públicas que impactam no desenvolvimento da sociedade, direta e indiretamente.

A intenção de realizar o presente estudo nasceu, também, de uma motivação pessoal da autora, que atua como agente penitenciária desde 2017. Trabalhar no sistema prisional representa um desafio diário, e permitiu conhecer de perto o cotidiano de algumas prisões do Estado do Rio Grande do Sul, em especial o Presídio Estadual de Santa Rosa, local onde atualmente exerço minhas funções. A experiência profissional proporcionou, em um tempo relativamente curto, o contato com estabelecimentos prisionais de diferentes portes e perfis, e com pessoas extremamente empenhadas em fazer com que o sistema “funcione”, pessoas que, apesar da falta de estrutura e por vezes de orçamento, não medem esforços para garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade aos direitos assegurados na LEP, com o objetivo de proporcionar uma melhora na vida desses apenados e, conseqüentemente, promover a ressocialização, ampliando as possibilidades de escolha de vida do sujeito após o cumprimento da pena, diminuindo as chances de cometer um novo delito.

Os resultados esperados com a pesquisa são de cunho teórico e prático; no campo teórico pretendeu-se discorrer sobre a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, analisar os dispositivos legais, diretrizes, políticas públicas e modelo de gestão para a política prisional

que fundamentam a ressocialização; no campo prático, aspirou-se a elaboração de um diagnóstico que permita ao leitor conhecer o perfil dos estabelecimentos prisionais e população carcerária da região e analisar a garantia dos direitos à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária do Estado do RS.

Pensando na problemática da pesquisa e compreendendo que a definição dos rumos metodológicos são fatores decisivos para o êxito de qualquer pesquisa científica, o presente estudo realiza uma abordagem de cunho qualitativo e quantitativo. Minayo (2009, p. 21) esclarece que a pesquisa qualitativa se dedica à interpretação e compreensão da realidade e, dessa forma, comporta um “universo de significados, que correspondem a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. A pesquisa quantitativa, conforme explicado por Santos (2000, p. 30), “é aquela pesquisa onde é importante a coleta e a análise quantificada dos dados, e, de cuja quantificação, resultados automaticamente apareçam”.

Dessa forma, a abordagem qualitativa possui o intento de compreender e explicar de forma detalhada os significados e as características pontuais dos objetos estudados, enquanto as pesquisas quantitativas produzem a quantificação das características e da regularidade de ocorrência de um fato, atuando em níveis de realidade na qual os dados revelam-se preponderantes, pois indicam posições e ocorrências importantes para despertar a atenção de pesquisadores. Tendo em vista que as pesquisas qualitativa e quantitativa não são excludentes, a combinação dessas duas abordagens revela-se essencial quando é preciso entender e mensurar fatos (PROETTI, 2005).

Assim, como esta pesquisa propôs-se a compreender de forma detalhada os aspectos da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro e a estruturação das políticas públicas prisionais e, também, analisar a garantia dos direitos considerados imprescindíveis para o processo de ressocialização, a combinação dos métodos qualitativo e quantitativo se encaixou perfeitamente ao estudo proposto.

Sendo assim, para atendimento aos propósitos da pesquisa, foram utilizadas as abordagens qualitativa e quantitativa, com objetivo exploratório e descritivo. Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, documental e estatística.

A amostragem foi selecionada com base no requisito de pertencimento à 3ª Região Penitenciária do Estado do RS, região geográfica em que está inserida a Universidade Federal da Fronteira Sul, *Campus* Cerro Largo/RS e na qual reside e trabalha a autora. Assim, o conhecimento da realidade prisional em um contexto local, pode subsidiar ferramentas ou ações para otimizar as políticas públicas, conforme as especificidades regionais, alinhando-se,

também, aos objetivos do Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas, uma vez que contribui para o desenvolvimento da região.

A pesquisa bibliográfica foi realizada com autores e pesquisadores do tema, a partir de um enfoque multidisciplinar. Para mapeamento do referencial teórico, realizou-se análise bibliométrica, utilizando o catálogo de teses e dissertações do portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Em 10 de abril de 2021, por meio do sistema de busca do referido portal, pesquisou-se, primeiramente, o termo “Ressocialização”, obtendo um resultado de 630 trabalhos, sendo 539 dissertações e 91 teses. Em seguida, a fim de diminuir a amostra, filtrou-se as pesquisas realizadas a partir do ano de 2015, restando 174 resultados, dos quais, 135 dissertações e 39 teses. A partir dessa amostra restante, analisou-se os títulos e resumos, a fim de selecionar os trabalhos mais relacionados com a presente pesquisa, restando uma base de 22 teses e 31 dissertações. Cabe salientar que tentou-se utilizar outras palavras no sistema de busca, tais como “sistema prisional”, “reintegração social” e “sistema penitenciário”, porém, após a seleção dos títulos, verificou-se duplicidade dos resultados em relação à primeira pesquisa; assim, utilizou-se apenas a base obtida a partir do filtro “ressocialização”.

Para a pesquisa documental foi utilizado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2016-2019) e o Modelo de Gestão para a condução da política prisional (2016), além da legislação inerente à regulamentação do tema.

A partir da análise e compreensão desses documentos, almejou-se entender como estão estruturadas as políticas públicas prisionais, qual a visão e intenção do Estado no gerenciamento do sistema penitenciário, e os rumos e objetivos traçados por meio dessas políticas.

A construção desse modelo teórico proposto para o sistema prisional e considerado como a principal ferramenta para a superação da crise que perpassa o sistema penitenciário brasileiro, serviu de base para a análise dos dados no âmbito da 3ª Região Penitenciária.

Para tanto, conforme já mencionado, foram selecionados os critérios: educação e trabalho; direitos escolhidos por serem fundamentais, assegurados precipuamente pela LEP e pela Constituição Federal, e por serem estes os direitos tratados como elementares no processo de ressocialização.

Nesse sentido, o direito à educação e o direito ao trabalho constituem elementos primordiais ao ser discutido o tema da ressocialização. Portanto, a efetiva transformação do sistema prisional, tão almejada pelas políticas prisionais, perpassa, necessariamente, por uma melhora na garantia desses direitos à população carcerária.

Por essa razão, foram analisados os quantitativos da população prisional envolvida em programas de educação e trabalho no sistema prisional da região; nos anos de 2018, 2019 e 2020, com o intuito de verificar se houve melhora na garantia de tais direitos, a partir da implantação do PNPCP (2016-2019) e do Modelo de Gestão para a política prisional (2016).

Para essa análise, foi utilizada a técnica de coleta de dados estatísticos, por meio da plataforma SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. O SISDEPEN comporta as estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, sintetizando as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais.

Por meio dessa plataforma foi realizada a coleta dos dados, referente aos anos de 2018, 2019 e 2020. No item trabalho prisional, foram utilizados os índices: quantidade de presos em laborterapia; população prisional com laborterapia remunerada e média de salários recebidos. No aspecto do direito à educação, foi apurada a quantidade de presos que exerce alguma atividade educacional, detalhando-se a modalidade de ensino cursada e computado, também, o número de presos que trabalham e estudam, concomitantemente.

Cabe aqui fazer uma ressalva quanto à delimitação do período escolhido para a análise dos dados. No projeto inicial da pesquisa pretendia-se analisar todos os períodos desde a implantação da plataforma SISDEPEN; assim, o intervalo temporal da pesquisa começaria no segundo semestre do ano de 2017. Porém, como a inclusão das informações sobre as atividades educacionais e laborais foi feita somente no ano de 2018, a análise foi realizada a partir desse ano.

Após a coleta das informações, os dados foram organizados de forma a proporcionar um diagnóstico do direito à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária do Estado do RS. As informações foram coletadas por estabelecimento prisional, possibilitando a análise detalhada das unidades que compõem a 3ª Região. Ao final, buscou-se responder ao problema de pesquisa, evidenciando se houve melhora na garantia dos direitos à educação e ao trabalho após a instituição da Política Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2016-2019) e do Modelo de Gestão para a política prisional (2016).

Para fins de execução desta pesquisa delimitou-se três objetivos específicos, que estão estruturados em três capítulos: (1) destacar a função ressocializadora do sistema punitivo brasileiro e as bases normativas que orientam a execução da pena no Brasil; (2) analisar as políticas públicas e o modelo de gestão que orientam o sistema prisional do nosso país; e (3) construir um diagnóstico do sistema prisional da 3ª Região, descrevendo o perfil geral da

população prisional e as informações relativas à garantia dos direitos à educação e ao trabalho, elementos considerados fundamentais no processo ressocializador.

Assim, no primeiro capítulo foi realizado um resgate histórico do sistema punitivo brasileiro, fundamentando a origem das penas e prisões na humanidade e as principais mudanças ocorridas. Essa contextualização histórica fez-se importante, pois o Brasil teve influências de outros países na estruturação de seu sistema penitenciário. A partir dessa abordagem, foi possível entender como a ressocialização passou a integrar os objetivos da pena e uma das principais missões do nosso sistema prisional. Na sequência, buscou-se mostrar as leis que orientam a execução penal brasileira e alguns tratados internacionais que versam sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário. Em contraste a esse ordenamento jurídico, que preza pelo tratamento digno da pessoa privada de liberdade e pretende garantir ao preso os direitos não atingidos pela pena, o capítulo foi finalizado com a discussão sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro, que não vem conseguindo cumprir os dispositivos legais, sendo alvo de denúncias pela violação de direitos humanos.

Já no segundo capítulo, almejou-se analisar o conceito de política pública, as políticas públicas prisionais em curso no país e o modelo de gestão criado para a condução de tais políticas no sistema prisional. Na primeira parte, foi apresentada uma discussão geral sobre políticas públicas, principais conceitos e o tardio debate do tema no Brasil. Em seguida, foram analisadas as políticas públicas prisionais: Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2016-2019) e Modelo de Gestão da política pública prisional (2016). O capítulo encerra com a discussões sobre a ressocialização por meio da educação e do trabalho

Por fim, no terceiro capítulo da pesquisa foi apresentada a estrutura do sistema prisional do Rio Grande do Sul e da 3ª Região Penitenciária; o perfil geral da população prisional da 3ª Região, realizando-se quando possível a comparação das informações do sistema estadual e nacional. Em seguida, foi analisada a garantia do direito à educação e ao trabalho, a partir da coleta dos dados por unidade prisional integrante da 3ª Região. A análise desses dados culmina no diagnóstico sobre a garantia dos direitos à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária do Estado do RS.

## **2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Este primeiro capítulo apresenta algumas considerações sobre a história do sistema prisional brasileiro, sobre alguns aspectos que marcaram a origem das prisões e punições e sobre as ideias que embasam as principais teorias penalógicas, resultando na organização de sistemas penitenciários.

Com vistas à introdução ao tema, a primeira parte do capítulo dedica-se à origem das punições e das prisões, destacando-se as mudanças ocorridas ao longo do desenvolvimento da sociedade e como a ressocialização instituiu-se como uma das funções da pena e, por conseguinte, do sistema penitenciário.

Na sequência, aborda-se os pensamentos que sustentam as principais teorias da pena e os tipos de sistemas penitenciários, bem como as influências deles na construção do sistema prisional brasileiro e no ordenamento jurídico que orienta a execução penal em nosso país.

No último subitem, apresenta-se como a execução penal está prevista nos diplomas legais e alguns tratados internacionais, e como a realidade do sistema prisional brasileiro prejudica a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, havendo um paradoxo entre a letra da legislação e o cenário encontrado nas prisões do Brasil.

### **2.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO**

As punições na história da humanidade acompanharam as mudanças das civilizações e modificaram-se conforme as características e contextos políticos e econômicos de cada local, atendendo aos anseios da sociedade e servindo como instrumento necessário ao controle social. Assim, as sanções eram aplicadas como forma de punição aos que não cumprissem as normas estabelecidas.

As normas sociais advêm dos costumes e maneiras de agir, que são convencionados como adequados dentro de uma dada sociedade, sendo o reflexo dos valores e formas de pensar de determinado grupo e transmitidas de geração para geração. Sendo assim, elas exteriorizam aquilo que é considerado certo ou errado no contexto do convívio social, o que é e o que não é considerado aceitável por um grande número de pessoas (FALCADE, 2019).

Todos esses regramentos são internalizados no cotidiano das pessoas desde a primeira infância, por meio do processo de socialização. Contudo, quando agimos de forma desviante – isto é, em desconformidade com alguma norma – somos sancionados. A sanção pode ser

entendida como a ação reativa das pessoas, grupos ou instituições em relação a um comportamento considerado inadequado em relação às normas sociais (FALCADE, 2019).

O controle social sobre o delito é resultado do funcionamento da sociedade, as leis representam a normatização de algumas regras e, nesses casos, o desvio é considerado crime e passível de aplicação da sanção penal. Em resumo, as leis e normas visam controlar e estabelecer limites à conduta das pessoas, sendo que todas as sociedades desempenham poder de controle sobre seu povo; porém, a forma como esse poder é exercido alterou-se com o passar do tempo e varia de acordo com os costumes e a realidade social de determinado local (FALCADE, 2019).

Atualmente, na maioria das sociedades, a estrutura de poder está centralizada no Estado e somente este pode aplicar a punição, que possui dupla finalidade: a reparação do dano causado e a readaptação social do condenado, mas nem sempre foi assim (FALCADE, 2019).

Ainda que as punições existam desde as mais remotas civilizações, a finalidade da pena e o poder de punir passaram por modificações até chegar à atual estrutura; diversas teorias foram criadas para explicar os objetivos da sanção penal, cada qual com um posicionamento diferente. Essas teorias serão explicadas mais adiante.

O sistema punitivo brasileiro sofreu interferências de diversas doutrinas penais, que se espalharam pelo mundo, porém, por ser uma colônia de Portugal, teve grande influência europeia em suas raízes punitivas. A instalação da primeira prisão é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma Casa de Correção no Rio de Janeiro (MAIA, 2009). Para Castanho (2019), o sistema de punição no Brasil, durante o século XVIII, não era diferente do que se praticava na Europa.

Nesse mesmo sentido, Motta (2011, p.83) aponta que no Brasil, não diferente do resto do mundo:

[...] a prisão não era a forma sistemática, principal de punir; os cárceres, como no sistema do Antigo Regime europeu e segundo uma tradição que vinha pelo menos da Idade Média, eram lugares onde se guardavam os criminosos, esperando que a sanção dos tribunais os levasse à punição corporal e pública.

Punir e isolar eram, portanto, as únicas finalidades das prisões brasileiras durante o período colonial (MAIA, 2009). Somente em 1808, após a chegada da família real ao Brasil e com a intensa difusão dos ideais iluministas em expansão em todo o mundo é que começa a despendida atenção ao sistema prisional, ocorrendo as primeiras mudanças no processo legal e no sistema de justiça criminal, de forma a abolir certos tipos de punição que eram amplamente utilizados (SCHEIDT, 2014). A exemplo disso, temos a exclusão das penas de açoite, tortura,

ferro quente e outros castigos corporais que eram previstas na Constituição de 1824; porém, ainda era permitida a aplicação desses tipos de punições aos escravos (CASTANHO, 2019).

Para destacar essa mudança de pensamento, Salla (1999, p. 43) cita uma determinação realizada por D. Pedro I, na qual ele diz que “ninguém será lançado em masmorra estreita, escura ou infecta porque a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer os flagelar”.

Ainda, conforme aponta Salla (1999, p. 134): “o criminoso passou a ser visto como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”. A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 previa que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”. (BRASIL, 1824, s.p).

Nota-se, a partir dessas citações, uma preocupação com o ambiente carcerário e com os efeitos colaterais que a falta de estrutura do sistema prisional pode causar na pessoa presa. Com isso, implanta-se o primeiro conjunto de normas penais sistematizadas no Brasil, denominado Código Criminal de 1830, seus regramentos eram semelhantes aos vigentes em Portugal. Esse conjunto de normas também foi chamado de Código do Império e trouxe alguns princípios como o da individualização da pena, irretroatividade da lei, reserva legal, culpabilidade, fixação da qualidade e quantidade de penas (OLIVEIRA, 2014).

De acordo com Maia (2009), a ideia central desse código criminal era impor limites ao poder arbitrário da polícia e buscar implementar uma nova concepção de punição estatal que tinha por objetivo final a reintegração do criminoso recuperado à sociedade.

De acordo com Carvalho Filho (2002, p. 43), no Código Criminal de 1830 começa a ser implementado o instituto da progressão de regime no Brasil:

A base do sistema de penas adotado pelo novo Código era prisão celular, prevista para grande maioria de condutas criminosas. Deveria ser cumprida em estabelecimento especial. O preso teria um período de isolamento na cela (Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno (Auburn), o condenado a pena superior a seis anos, com bom comportamento e depois de cumprida a metade da sentença, poderia ser transferido “para alguma penitenciária agrícola”. Mantido o bom comportamento, faltando dois anos para o fim da pena, teria a perspectiva do comportamento condicional.

Esse Código passa a admitir a privação da liberdade como uma das penas mais severas impostas pelo Estado, admitindo sua aplicação somente em casos extremos. Dos 211 crimes previstos, 187 tinham a privação de liberdade como punição. Assim, nesse momento, a pena de prisão passa a ser utilizada como a principal sanção penal e a pena capital torna-se uma exceção à regra (MAIA, 2009).

A pena de morte foi totalmente banida do ordenamento jurídico brasileiro em 1859, devido a fortes pressões sociais em decorrência da condenação de Mota Coqueiro, “condenado à pena de morte através de um erro do Judiciário, pois após a condenação que se descobriu o verdadeiro autor do fato delituoso” (OLIVEIRA, 2014, p. 31).

De acordo com Carvalho Filho (2002), a modernidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros foi inaugurada com as casas de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 1850 e 1852, respectivamente. Elas contavam com pátios, celas individuais e oficinas profissionalizantes, visando a regeneração do apenado sendo uma novidade para época. Essas instituições e suas formas de estrutura e atuação marcam o início de um sistema prisional voltado para além do objetivo estritamente punitivo, trazendo em seu bojo, também, a finalidade de ressocialização do apenado.

O Código Criminal da República, aprovado no ano de 1890, extinguiu as penas perpétuas e coletivas, instituindo tempo máximo de 30 anos para cumprimento da pena em regime fechado (CASTANHO, 2019). Cabe ressaltar que até a implantação desse Código, o sistema penitenciário de Auburn, que será explicado em tópico posterior, vigorava no Brasil e a partir dele inicia o sistema progressivo, vigente até a atualidade, porém com várias alterações que foram sendo realizadas pelas atualizações do ordenamento jurídico brasileiro (POMPEU, 2018).

Para Pompeu (2018), a implantação do sistema penitenciário progressivo na execução penal brasileira, representou relevante avanço no sentido de humanização dos dispositivos penais, proporcionando reais possibilidades de recuperação do apenado, inclusive no seu próprio entendimento de que a sociedade o acolherá quando estiver recuperado.

Somente em 1920, atendendo às exigências previstas no Código de 1890, se materializa o conceito de bem-estar do preso. Naquele ano foi inaugurado no Bairro de Carandiru, em São Paulo, o que com o passar dos anos foi chamado de Complexo Penitenciário de Carandiru. O estabelecimento prisional, de arquitetura francesa, era concebido como um instituto de regeneração e considerado um exemplo de prisão para as Américas. Assim, a construção do Carandiru

[...] foi saudada como um marco na evolução das prisões e era visitada por juristas e estudiosos do Brasil e do mundo, como “instituto de regeneração modelar”. Construída para 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. Tudo parecia perfeito (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Outro estabelecimento importante na história do sistema penitenciário brasileiro foi a Casa de Detenção de São Paulo. Inaugurada em 1956 e desativada no ano de 2002, chegou a abrigar 8 mil detentos, mesmo tendo capacidade para apenas 3.250 (MAIA, 2009).

A implantação do Código Penal de 1940 indica outra tentativa de busca pela ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de sua promulgação, fica expressa a conservação de todos os demais direitos às pessoas privadas de liberdade, bem como a necessidade de um tratamento penal que respeite a dignidade humana, como pode-se inferir do seu artigo 38: “o preso conserva os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

Para Shecaira (2002), a teoria da prevenção especial possui grande influência nesse Código, a partir da análise de vários artigos percebe-se seu foco na recuperação do condenado, para que assim não volte a cometer um novo delito (objetivo maior da prevenção especial).

Assim, a fase de execução penal encontra diversos dispositivos preventivo-especiais, à exemplo da imposição de análise técnica para estabelecer o fim da pena ou medida de segurança, conforme o artigo 81 do Código Penal (revogação da medida de segurança): “não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso” (BRASIL, 1940).

A partir dos estudos dessa teoria, observa-se a concepção de um programa ressocializador máximo, no qual a intervenção do Estado na esfera íntima do indivíduo é máxima, existe a imposição de um padrão-ético moral de comportamento considerado “normal” (JUNQUEIRA, 2004). A finalidade da pena é a adaptação do criminoso aos padrões morais desejados pela sociedade, a fim de que esse se arrependa, passe a respeitar os valores sociais e não volte a cometer novo crime (JUNQUEIRA, 2004).

O artigo 32, do Código Penal de 1940, orienta a fase executória da pena, visto que inexistia, até 1984, uma lei específica para tratar do assunto.

Artigo 32 (regulamento das prisões): Os regulamentos da prisão devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana (BRASIL, 1940).

Apenas em 1984, com o advento da Lei de Execução Penal, consolida-se no Brasil um dispositivo jurídico específico para a fase executória da pena, expressando detalhadamente os objetivos e condições do cumprimento da pena. Além disso, a LEP, clarifica e uniformiza os

pressupostos da pena privativa de liberdade, não restando espaço para dúvidas na interpretação quanto às finalidades da pena no sistema penal brasileiro (MIRABETE, 2000).

Os pontos históricos relativos ao sistema punitivo brasileiro revelam influências de pensamentos e práticas adotados por outros países e que acabaram repercutindo na forma de execução da pena e sistemas penitenciários adotados pelo Brasil ao longo do tempo. Dessa forma, foi relevante abordar, na linha de raciocínio que se pretendeu desenvolver nesta dissertação, as mudanças históricas das punições, prisões, teorias penalógicas e sistemas penitenciários em um contexto mundial.

## 2.2 A ORIGEM DAS PENAS E DAS PRISÕES: DA PRISÃO-CUSTÓDIA À PRISÃO-PENA

A origem da pena confunde-se com a história das civilizações, sendo utilizada desde os primórdios como um meio necessário ao controle social. Para Bitencourt (2012), não há como estabelecer uma data e tampouco uma precisa cronologia. Sua história é marcada por retrocessos, contradições e carência de continuidade que dificultam qualquer tentativa de narrativa cronológica.

Assim sendo, a aplicação de penas como controle da vida em sociedade “perde-se no tempo, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social” (MIRABETE; FABBRINI, 2001, p. 324).

Contudo, ainda que existam diferentes versões históricas acerca das penalógicas, foi relevante para a pesquisa a compreensão da necessidade de utilização das punições em todas as sociedades e o entendimento de como a pena passou de uma finalidade estritamente punitiva para uma finalidade ressocializadora.

As penas originam-se com a própria humanidade, antecedendo à existência de um sistema organizado de princípios e normas penais (MIRABETE; FABBRINI, 2001). Na sociedade primitiva predomina um ambiente místico, todos os acontecimentos e fenômenos naturais são considerados “divinos”, resultantes da ira dos deuses, conhecida como “força totêmica” (MIRABETE; FABBRINI, 2001).

Proibições de cunho religioso, social e político foram estabelecidas no intento de contentar os deuses, prevalecendo um aspecto místico nas normas e na aplicação das punições. Conforme Mirabete e Fabbrini (2001), essas regras foram chamadas de “tabu” e caso não cumpridas implicavam na aplicação de castigo ao infrator.

A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desagrar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime” e “pena”. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a “oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra” (MIRABETE; FABBRINI, 2001, p. 24).

Segundo os mesmos autores, a pena em sua origem primitiva significa tão somente a vingança, uma resposta a agressão sofrida, sem considerar a proporcionalidade em relação à ofensa cometida e aplicada sem preocupação de justiça.

Essa fase denominada vingança penal é dividida em períodos, porém cabe ressaltar que não houve uma progressão sistemática de um para o outro, na maior parte do tempo eles coexistiram nas principais sociedades antigas: grega, romana, germânica (BITENCOURT, 2012).

Conforme Bitencourt (2012), a adoção de uma tríplice divisão é a doutrina mais aceita, assim a vingança penal é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, “todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual” (BITENCOURT, 2012, p. 139).

A chamada vingança divina consistia em punir o infrator com a intenção de satisfazer à divindade, a severidade do castigo imposto guardava proporção com a grandeza da entidade ofendida (MIRABETE; FABBRINI, 2001). O desrespeito às regras era visto como uma ofensa aos deuses e ao grupo social, a finalidade da pena estava centrada na purificação da alma do criminoso e o castigo era aplicado pelo sacerdote por delegação divina (BITENCOURT, 2012). De acordo com Bitencourt (2012, p. 140): “esse era, enfim, o espírito dominante nas leis dos povos do Oriente antigo (além da Babilônia, China, Índia, Israel, Egito, Pérsia, etc.)”.

A vingança privada, representando uma mudança em relação a fase anterior, trouxe as penas de banimento (perda da paz) e a vingança de sangue (BITENCOURT, 2012). A aplicação do castigo poderia atingir somente o infrator ou a totalidade de seu grupo social.

Uma infração cometida por pessoa pertencente ao grupo social era punida com a “perda da paz”, o condenado era banido de seu próprio grupo ficando vulnerável e acabava sendo dizimado por outros grupos. O crime praticado por pessoa externa recebia a punição da “vingança de sangue”, travando uma guerra entre a tribo do ofendido e a tribo do ofensor, ocorrendo não raramente o extermínio de uma ou outra (MIRABETE; FABBRINI, 2001).

Observa-se que as penas eram aplicadas pela própria vítima, sua família ou grupo social, com objetivo de vingar o ofendido e recompensar os deuses, muitas vezes sua aplicação perpassava a pessoa do infrator atingindo toda sua família e/ou grupo ao qual pertencia.

A ideia de proporcionalidade entre pena e castigo surge somente com a lei de talião, representada na expressão “olho por olho, dente por dente”, impondo um limite de reação à ofensa que deveria ser idêntico ao mal sofrido (MIRABETE; FABBRINI, 2001). Nas palavras de Bitencourt (2012, p. 141), “esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal”. Ainda segundo o autor, a lei de talião foi utilizada pela Babilônia (Código de Hamurabi), pelos hebreus (Êxodo) e pelos romanos (Lei das XII Tábuas).

A fase da vingança pública, muito presente nas civilizações grega e romana, advém de uma maior organização social, com a presença mais imponente da organização da vida em sociedade. As penas tinham como objetivo manter a segurança do príncipe ou soberano, que exercia seu poder em nome de um “Deus” e sendo assim deveria ser protegido, como exemplo cita-se a Grécia – governava-se em nome de Zeus (BITENCOURT, 2012; MIRABETE; FABBRINI, 2001).

Percebe-se, por meio desses recortes históricos, que as mais remotas civilizações já utilizavam sistemas de punições como meio de controle social, com normas e regras (escritas ou não) estabelecidas conforme os costumes e hábitos de cada tribo/sociedade. Nesse sentido, Mirabete (2001, p. 24) ressalta: “embora as penas tenham surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos”.

A pena privativa de liberdade não foi utilizada como sanção penal nesse período, ainda que existisse o encarceramento, este não tinha natureza de pena e sua prática relacionava-se a outras motivações. Nesse sentido, discorre Bitencourt (2012, p. 1260):

Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade.

A figura da prisão nasce com a finalidade de custodiar o infrator até a aplicação da pena imposta. As principais civilizações do mundo antigo, Grécia e Roma, utilizavam a prisão somente para assegurar a punição ao castigado – prisão custódia (MIRABETE; FABBRINI, 2001). Cabe comentar a existência da prisão por dívida, também utilizada como meio de custódia do devedor até o pagamento de suas obrigações, esse tornava-se escravo de seu credor até ocorrer a quitação financeira (BITENCOURT, 2012).

Na Idade Média, subsiste a aplicação das penas com finalidade punitiva e intimidatória, por meio de castigos corporais e da pena de morte. Assim, “amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo e a morte, em suas mais variadas formas,

constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico”. (GUZMAN, 1976, p.77). O período medieval, apesar de não apresentar significativas mudanças quanto à finalidade das penas, traz o surgimento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico.

Segundo Bitencourt (2012), o cárcere do Estado servia para custódia daqueles considerados inimigos do rei ou do poder senhorial, que praticavam delitos de traição e/ou eram oponentes políticos dos governantes. Esse encarceramento apresentou duas formas de prisão: a prisão-custódia, que apenas servia como o local no qual o apenado aguardava para receber o castigo de fato, e a detenção temporal ou perpétua, em que o cárcere representava a pena, ficando o infrator preso pelo tempo estipulado ou até obter o perdão real.

O cárcere eclesiástico ou canônico, alinhado aos ideais e regras da Igreja, aprisionava os clérigos rebeldes, que ficavam recolhidos no mosteiro para penitência, meditação e oração (BITENCOURT, 2012). Esperava-se, por meio do castigo, a correção e o arrependimento do infrator pelo mal causado.

Apresenta-se aqui uma nova maneira de castigar, na qual a prisão tem uma função diferente, atuando como a própria pena e visando, além do castigo, a correção do apenado pelo seu isolamento e penitência (BITENCOURT, 2012). De acordo com Mirabete e Fabbrini (2001, p. 333): “a pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média”.

Essas penitências, aplicadas pela Igreja, dão origem, posteriormente, ao termo “penitenciária”, consagrando a influência do Direito Canônico no surgimento da prisão moderna (BITENCOURT, 2012; MIRABETE; FABBRINI, 2001).

Contudo, embora encontrados resquícios da aplicação da pena de prisão nos tempos medievais, a lei penal desse período apresentava como principal objetivo a provocação do medo coletivo. O castigo devia servir de exemplo aos demais e inibir a ocorrência dos crimes e infrações. Inexistia qualquer preocupação com a pessoa do réu e com a maneira que estavam encarcerados: “loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou calabouços de palácios e fortalezas, o suplício e a morte” (NEUMAN, 1971, p. 29).

Aspectos econômicos influenciariam na modificação do uso da prisão ao longo do tempo. De acordo com Bitencourt (2012), a pobreza assolava o cenário europeu durante os séculos XVI e XVII; como consequência, registra-se o avanço da delinquência e dos crimes. No intento de manter o controle social diversas formas punitivas foram aplicadas, porém sem sucesso. Sobre o período discorre Valdes (1982, p. 15/16).

O panorama na França era o seguinte, as guerras religiosas tinham arrancado à França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano 1525 foram ameaçados com o patíbulo, em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois a dois, em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez, em 1561 condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo expulsos da cidade.

A situação narrada pelo autor dissemina-se rapidamente por toda a Europa, tornando inadequada a utilização da pena de morte como meio de punição, devido ao elevado número de pessoas infratoras.

Na Inglaterra, a mudança das condições socioeconômicas fez emergir, durante a segunda metade do século XVI, uma mudança de extrema relevância na história da pena privativa de liberdade: o surgimento das *houses of correction* (casas de correção) ou *bridwell* (BITENCOURT, 2012).

Assim, as penas de açoite, desterro e execução, principais instrumentos de punição da política social até o ano de 1552, foram substituídas, em alguns casos, pelo emprego das instituições de correção (BITENCOURT, 2012). Sobre o fato, narra o autor:

A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o rei lhes autorizou a utilização do castelo de Bridwell, para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores (BITENCOURT, 2012, p. 1270).

Essas instituições foram inspiradas na prisão eclesiástica da Idade Média (MIRABETE; FABBRINI, 2001) e foram construídas para atender aos anseios de uma minoria social, apresentando como objetivo “a reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina”. (BITENCOURT, 2012, p. 1270).

Por meio do trabalho e de austera disciplina esperava-se corrigir os infratores e prevenir os delitos, desestimulando a propagação da vadiagem e da ociosidade. O sucesso nos resultados desse sistema de punição acarretou na propagação das casas de correção por toda a Inglaterra. Mais tarde, criam-se as denominadas *workhouses* (casas de trabalho), baseadas nos mesmos princípios das casas de correção, propagam-se pela Europa a partir do ano de 1596 (BITENCOURT, 2012).

As *houses of correction* e as *workhouses* foram criadas para tratar os pequenos delinquentes, aqueles que cometiam infrações menos graves ou apresentavam condutas errantes (prostitutas, mendigos, etc.). As punições impostas aos crimes de maior potencial ofensivo

ainda eram exílio, açoite, suplícios, morte. Dessa forma, ainda predomina como sanção penal a aplicação dos castigos corporais, com o objetivo de causar dor e sofrimento ao infrator (BITENCOURT, 2012; MIRABETE; FABBRINI, 2001).

De acordo com Julião (2009, p. 52), “a pena privativa de liberdade surge como grande invenção de controle social principalmente a partir da segunda metade do século XVII, quando a pena de morte já não mais atendia os anseios da sociedade emergente”.

Apenas ao final do referido século ocorre a institucionalização da pena privativa de liberdade como principal sanção penal, transformando-se a prisão no local principal de execução da pena (prisão-pena). A partir desse período iniciam as primeiras discussões sobre a estrutura das casas de correção e condições de vida dos apenados (MIRABETE, 2000).

No século XVIII, verifica-se importantes mudanças nas formas de punição e objetivos da sanção penal. Pode-se destacar o movimento Iluminista como importante influenciador na história das prisões, seus pensadores tinham como ideal a extensão dos princípios do conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano e almejavam contribuir para o progresso da humanidade, superando os resíduos de tirania e superstição que atribuíam ao legado da Idade Média (BOBBIO, 1998; MATTEUCCI, 1998; PASQUINO, 1998).

Essa nova concepção de pensamento faz eclodir, em toda Europa, diversos protestos contra o atual sistema punitivo. Nesse sentido, Foucault (1999, p. 63) narra sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2001, p. 28), “é no decorrer do Iluminismo que se inicia o denominado Período Humanitário do Direito Penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal”.

Para os autores, é nesse momento que a sociedade começa a olhar de maneira mais crítica para a questão punitiva, que passa a ser vista como um problema filosófico e jurídico (MIRABETE; FABRINI, 2001). Busca-se a construção de uma nova ciência, baseada na legitimidade das penas e no direito de punir. Alguns postulados básicos do direito penal moderno foram sendo forjados nesse período.

Destaca-se a influência do filósofo Cesare Beccaria, figura marcante na história da humanização das penas. Em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764,

ele combate veemente a violência e o vexame dos castigos, pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado.

O autor propõe um novo fundamento à justiça penal, com fim utilitário e político, mas limitada pela lei moral. Nesse sentido, afirma: “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei”. (BECCARIA, 1999, p. 72).

Beccaria (1999) busca estabelecer limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre o pecado e o crime, para que o julgador não possa ir além dos limites impostos pela legislação, assim como as condutas consideradas criminosas devem estar previstas em lei anterior ao fato praticado.

À luz desses novos parâmetros de pensamento e concepção do Estado e da sociedade, mostrava-se urgente uma reforma do sistema punitivo. Nesse sentido afirma Bitencourt (2012, p. 157) sobre o período:

A reforma dessa situação não podia esperar mais. É na segunda metade do século XVIII quando começam a remover-se as velhas concepções arbitrárias: os filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem.

Insta destacar que o aspecto econômico também teve influência direta para a mudança nas formas de punições e na instituição da pena privativa de liberdade como principal sanção punitiva, substituindo a pena de morte e os castigos corporais.

A miséria e o aumento da pobreza assolavam a população, o número de delitos contra o patrimônio crescia de maneira substancial. Dessa maneira, a pena de morte e os suplícios não respondiam mais aos anseios da justiça, e seu caráter de “servir de exemplo” aos demais mostrava-se falho, a domesticação do corpo não causava mais tanto temor (CARVALHO, 2002; BITENCOURT, 2012).

Para Bitencourt (2012), a pena de morte não foi capaz de conter o aumento dos delitos, tampouco reduzir as tensões sociais e garantir a segurança das classes superiores. Nessa perspectiva, a pena privativa de liberdade passa a corresponder de maneira mais satisfatória aos anseios da sociedade.

A nova prática penal reconhece que não há como retirar as punições, pois a sociedade necessita de meios de controle, porém as penas aplicadas pelo poder público devem ser

legítimas e separadas dos crimes cometidos. A execução da pena e o sistema de punição não podem cometer um novo crime na prática de seu dever correccional.

Nesse contexto, as prisões tornam-se a essência do modelo punitivo, assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade (CARVALHO, 2002).

Conforme Carvalho (2002), rigor, severidade, regulamentação, higiene e intransponibilidade do ponto de vista institucional e com uma dinâmica capaz de reprimir o delito e promover a reinserção social do infrator foram as prerrogativas que passaram a caracterizar as instituições penais a partir do século XVIII.

A lei penal passa a propor uma função de prevenção do delito e readaptação do criminoso. Para Foucault (1999), a finalidade da pena deixou de ser então a de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator.

Dessa maneira, os modernos estabelecimentos penitenciários, na forma como conhecemos hoje tiveram início nesse período, a partir de um processo de “humanização” do direito penal, com forte inspiração iluminista, conseguindo deslocar o direito de punir “da vingança do soberano à defesa da sociedade (FOUCAULT, 1999, p. 76)”.

Cabe ressaltar que Foucault (1999) questiona as formas de punir e as instituições, adotando um discurso que vem de encontro ao abolicionismo penal, pois considera o crime uma forma de opressão das classes dominantes. No entanto, o próprio autor reconhece a necessidade da pena de prisão, salientando que apesar de seus problemas, ainda não foi encontrado outro mecanismo de punição capaz de substituí-la.

É nesse contexto que a prisão se transforma na própria pena, representando até os dias atuais a principal forma de punição, buscando-se por meio do encarceramento punir e ressocializar o transgressor para que possa retornar ao convívio social (MIRABETE; FABBRINI, 2001).

Com isso, examinados os aspectos sobre a origem da pena, sobre as transformações ocorridas nas punições e suas formas de aplicação, sobre a concepção da prisão como principal instrumento punitivo, e precipuamente as modificações dos objetivos da sanção penal, que passam a considerar o indivíduo punido como uma pessoa capaz de se readaptar e retornar ao convívio social, prossegue-se com a abordagem das principais teorias penais e sistemas penitenciários.

### 2.3 TEORIAS PENALÓGICAS E SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

As modificações ocorridas na sociedade e a maior organização do Estado implicaram em mudanças nas penas, tanto no aspecto de suas formas de aplicação quanto nas teorias que buscam explicar suas finalidades. Essas transformações também refletiram na organização do sistema prisional, originando os primeiros sistemas penitenciários.

A partir de alguns aspectos históricos apresentados inicialmente, percebe-se que a prisão-pena é uma instituição do mundo moderno e o seu desenvolvimento possui direta conexão com o desenvolvimento do Estado Moderno. Assim, para uma melhor compreensão do tema deve sempre ser considerado o modelo socioeconômico e a forma de Estado que vigora no processo de organização e implantação do sistema punitivo vigente.

Para Oliveira (2013), o principal mecanismo de punição da modernidade é a prisão, consolidando-se, principalmente a partir do século XIX, a pena privativa de liberdade como principal sanção penal.

Na visão de Foucault (1999), conforme já mencionado em momento anterior, a prisão apresenta diversos problemas, porém ainda não foi encontrado outro mecanismo capaz de superá-la, representando, ainda assim, o instrumento mais civilizado do sistema punitivo. Desse modo, discorre o autor sobre essa questão:

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. Essa “obviedade” da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da “privação de liberdade”. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa ela é o castigo “igualitário” (FOUCAULT, 1999, p. 261).

A pena é utilizada como uma proteção à violação de determinados bens jurídicos. De forma geral, ela é concebida como um mal que deve ser imposto àquele que pratica uma conduta delituosa, com a pretensão de que “pague” pela ação que praticou (SANTOS, 2015). Porém, existem vários estudos que buscam explicar, detalhadamente, os fundamentos da sanção penal.

No Brasil, a funcionalidade do Direito Penal assumiu ideologicamente o papel de instrumento garantidor da tranquilidade e da convivência harmônica da sociedade. Para isso, faz uso de ferramentas de intimidação, tais como a aplicação de sanções penais pautadas nas premissas de legalidade e igualdade para conter os possíveis transgressores (SHEIDT, 2014).

Sob essa perspectiva, Guimarães (2006) afirma que a Criminologia Crítica é a ciência que se ocupa em analisar o crime como fato decorrente de fatores econômicos, políticos e culturais imanentes do modelo capitalista de desenvolvimento. Concebe o Direito Penal como meio de controle social opressivo e repressivo manuseado pela classe dominante, cuja

finalidade é a manutenção das relações de expropriação-dominação sobre um determinado segmento da sociedade (SHEIDT, 2014).

As teorias positivistas<sup>1</sup>, que influenciaram fortemente o pensamento jurídico no Brasil, foram, segundo Costa (2005), trazidas da Europa e contribuíram para que as práticas do Direito no país fossem realizadas de modo a não considerar os elementos históricos, culturais e econômicos.

De acordo com Guimarães (2006), a Criminologia Crítica opõe-se à Criminologia Positivista. Esta última, através de um discurso ideológico, concebe o crime como um fato ontológico e antropológico, relacionado unicamente às escolhas pessoais do homem. A corrente crítica da Criminologia, por sua vez, é pautada no materialismo histórico e parte da premissa de que as desigualdades sociais são gestadas pelo Direito Penal, uma vez que ele faz uso de instrumentos legais para caracterizar crimes e comportamentos.

Dessa maneira, a lógica positivista, acabaria aprofundando as contradições existentes na sociedade capitalista e serviria para consolidar, ainda mais, o poder das elites dominantes. Sob este ponto de vista, Guimarães (2006) destaca que o Direito Penal acabaria contribuindo para perpetuação de relações sociais antagônicas.

É no bojo das contradições históricas entre as classes sociais, desde a sociedade feudal até a transição para o sistema capitalista, que a pena privativa de liberdade encontra sua sustentação, servindo ao longo dos séculos a diferentes interesses dominantes, seja do monarca que sustentava suas decisões em premissas religiosas, seja do estado liberal que justificaria seu direito de punir sob o discurso da manutenção da ordem e do pacto social entre os homens (COSTA, 2005; GUIMARÃES, 2006).

Segundo a corrente da criminologia crítica, o sistema penitenciário foi construído com a função de recolher e esconder as mazelas decorrentes das práticas de expropriação-exploração dos diferentes modelos econômicos (GUIMARÃES, 2006).

Para Mendes Filho (2015), a criminologia crítica aborda o processo de criminalização, expondo as relações de desigualdades sociais da economia capitalista. Assim, os defensores

---

<sup>1</sup> A Escola Positivista encara o crime sob a ótica sociológica e o criminoso torna-se o alvo de investigações biopsicológicas com fundamentos que não resistem a uma análise mais minuciosa e negam o livre-arbítrio, base da responsabilidade inalienável que cabe ao homem por seus atos. A corrente positivista pretendeu aplicar ao Direito os mesmos métodos de observação e investigação que se utilizavam em outras disciplinas (Biologia, Antropologia, etc.). No entanto, logo se constatou que essa metodologia era inaplicável em algo tão circunstancial como a norma jurídica. Essa constatação levou os positivistas a concluir que a atividade jurídica não era científica e, em consequência, proporem que a consideração jurídica do delito fosse substituída por uma sociologia ou antropologia do delinquente, chegando, assim, ao verdadeiro nascimento da Criminologia, independente da dogmática jurídica (BITENCOURT, 2012).

dessa linha de pensamento alegam que nosso sistema penal passa pela crise do direito desigual, isto é, só será considerado crime as condutas que o grupo dominante achar propício para seu projeto de poder, bem como só será criminoso aquele indivíduo que o grupo dominante entender que deve ser marginalizado.

O sistema prisional brasileiro, executor da pena, é reconhecidamente uma instituição em crise na atualidade e muito questiona-se acerca de sua capacidade em ressocializar os criminosos. Contudo, apesar dos problemas gerados pelas prisões, sabe-se que ainda não existe um mecanismo capaz de substituí-la, sendo ainda necessário seu emprego no controle da sociedade (FEGURI, 2015).

Na visão de Prado (2013), o estudo das penas e da criminologia são questões de muita visibilidade nos tempos atuais, pois muito discute-se sobre novos direcionamentos da matéria penal, em especial a finalidade da pena e a eficácia da pena privativa de liberdade.

Para Feguri (2015, p. 16), entre a opinião tradicional que defende o uso da pena de prisão e as correntes abolicionistas que defendem sua substituição por outros meios coercitivos “é preciso encontrar um meio termo”. É com esse intuito que busca-se melhorar a eficiência da pena privativa de liberdade por meio de uma execução mais humanizada, que cumpra seus objetivos mais importantes: a ressocialização e a prevenção (FEGURI, 2015).

O estudo das penas, assim como o das prisões, remete à história da própria humanidade e do direito penal, conforme vimos anteriormente. A discussão sobre sua finalidade altera-se conforme as crenças de cada civilização e modifica-se nos diferentes períodos históricos. Assim, um melhor entendimento em relação aos debates contemporâneos da criminologia e rumos do atual sistema penitenciário brasileiro exige o conhecimento dos pensamentos que embasam as principais teorias penalógicas presentes na doutrina (BITENCOURT, 2012; MIRABETE; FABRINI, 2001).

O desenvolvimento das ciências sociais, no que tange aos estudos penais e da criminologia, aponta que o monopólio da pena deve ser exercido pelo Estado, amparado pela legalidade e pela proporcionalidade, afastando qualquer resquício de vingança privada (OLIVEIRA, 2012).

As teorias relacionadas às penas e ao direito de punir buscam explicar o fundamento que legitima ao Estado o direito/dever de aplicar a pena. Nesse viés, discorre Shecaira (2002, p.129): “surgiram dois grupos teóricos, um com fundamento na justiça da punição (teoria absoluta ou retributiva) e outro atribuindo à punição uma finalidade socialmente útil (teoria relativa ou preventiva)”.

Para Oliveira (2012, p. 95): “as teorias absolutas tinham em sua raiz a ideia de vingança. O brocardo [...] pune-se por que pecou, reforçava a concepção de crime como um mal (pecado), cuja sanção (pena) permitiria a compensação decidida, de forma a promover o equilíbrio perturbado pela prática do delito”.

Shecaira (2002, p. 130), aponta que:

[...] a característica mais marcante arrolada pelos defensores da teoria absoluta é o caráter retributivo do qual a pena é dotada: por meio da imposição de um mal (restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma), a sanção penal restaura a ordem atingida pelo delito. Nessa noção de retribuição, residiria a legitimidade (justificativa) da pena.

De acordo com os absolutistas, a pena é vista como um mero castigo em face da violação a um direito ou uma ordem jurídica pré-estabelecida. Logo, a pena não possui nenhuma finalidade social e visa, tão somente, à retribuição a um mal causado, devendo ser imposta na proporção do fato que a originou (SHECAIRA, 2002).

Entres os autores defensores dessa teoria destacam-se Kant e Hegel, o primeiro defende a teoria retributiva a partir de uma concepção ética baseada em valores morais, o segundo realiza sua fundamentação por meio de uma visão jurídica (BITENCOURT, 2012).

Bitencourt (2012) explica que na concepção kantiana a pena não possui nenhuma utilidade para o infrator ou para a sociedade, o castigo imposto ao réu motiva-se na reparação do dano causado pelo não cumprimento das leis impostas pelo Estado. Inexiste qualquer função preventiva ou ressocializadora no castigo infringido.

Nessa perspectiva, a pena (na visão kantiana) configura-se como uma “consequência natural do delito” (MIRABETE; FABBRINI, 2001, p. 325), a imposição do castigo é justificada na necessidade de compensar o mal e conferir reparação moral, trata-se de uma exigência ética desprovida de qualquer ideologia (MIRABETE; FABBRINI, 2001).

Kant não desconsidera, porém, a necessidade de legitimidade no sistema punitivo e do justo julgamento para atribuição da espécie e medida da pena imposta. Para ele, o princípio talional deveria nortear a escolha e proporção da sanção que precipuamente deveria ser aplicada por um tribunal, sem julgamento particular (BITENCOURT, 2012).

Para Hegel, a explicação sobre o caráter de retribuição da pena possui uma fundamentação jurídica, em suas palavras “a pena é a negação da negação do direito” (HEGEL, apud BITENCOURT, 2012, p. 286).

Em sua concepção, a norma jurídica estabelece a “vontade geral” da sociedade e, dessa forma, quando alguém infringe a lei está impondo a “vontade do delinquente”. A sanção penal deve ser aplicada para reestabelecer a vigência da “vontade geral”.

Segundo o pensamento de Hegel, o Direito vem a ser a expressão da vontade racional – vontade geral –, uma vez que, sendo uma organização oracional, significa uma liberação da necessidade. A racionalidade e a liberdade são, pois, para Hegel, a base do Direito. O delito, entendido como a negação do Direito, é a manifestação de uma vontade irracional – vontade particular –, configurando assim essa comum contradição entre duas vontades (BITENCOURT, 2012, p. 287).

Nessa perspectiva, Feguri (2015) entende que na visão de Hegel as leis simbolizam o senso comum da sociedade, portanto, os indivíduos devem agir respeitando suas determinações. No momento em que se desrespeita esse senso comum, ocorre uma rejeição daquilo que a sociedade estabeleceu como correto, por consequência, essa tem o direito de punir, buscando demonstrar sua negação diante do delito cometido.

Assim, verifica-se o caráter retributivo atribuído por Hegel à pena: o crime é anulado por meio do sofrimento do castigo, que retribui o mal e restabelece o direito lesado, conferindo à sanção uma reparação de ordem jurídica (MIRABETE; FABBRINI, 2001).

Para Shecaira (2002), nas teorias absolutas ou retributivas a sanção penal busca restaurar a ordem atingida pelo delito, encontrando legitimidade e justificação nessa justa retribuição, qualquer outro efeito gerado na aplicação do castigo não guarda relação com a natureza da pena.

Nota-se que, para essa doutrina, a aplicação da pena provém de uma exigência de justiça expiatória buscada a qualquer preço. De tal forma, quaisquer consequências sociais são completamente segregadas do sistema punitivo, não existe pretensão de prevenir delitos ou preocupação com a pessoa do delinquente (MIRABETE; FABBRINI, 2001; SHECAIRA, 2002).

As teorias absolutas contribuíram ao acrescentar a ideia de proporcionalidade na aplicação da pena, estabelecendo um limitador ao seu caráter retributivo, uma vez que entre o crime e o castigo deveria haver uma equivalência de valor. Essa prerrogativa tinha o objetivo de proteger os indivíduos de possíveis arbitrariedades (BITENCOURT, 2012).

Todavia, essas teorias preocupam-se em responder à questão de quando deve-se castigar, deixando uma lacuna quanto às motivações das proibições que originam a pena; esse vazio acabou contribuindo para a validação de sistemas autoritários. Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 207) realiza importante crítica às teorias absolutas (retributivas):

[...] as doutrinas retributivas não conseguem fornecer uma resposta (e nem mesmo a formulam) à pergunta "por que proibir?", que constitui pressuposto lógico daquela do

"porquê punir?". Com efeito, tanto para as doutrinas da retribuição moral como para aquelas da retribuição jurídica, as proibições penais, ladeadas pelas penas, possuem fundamento em si próprias[...] Consequentemente, tais doutrinas revelam-se idôneas para justificar modelos não liberais de direito penal máximo [...] se o único objetivo da pena fosse a troca do mal com o mal, ou uma espécie de "talião" ou de "vingança espiritualizada", isto certamente não seria suficiente para justificar os sofrimentos impostos pela pena, ao menos em um ordenamento não dominado por crenças supersticiosas.

Na mesma linha de pensamento, aponta-se outra crítica sobre a teoria absolutista:

A pena como retribuição justa, baseada no livre-arbítrio e na culpabilidade, tendo neste o conteúdo do dolo e da culpa, numa relação psicológica entre a conduta e seu autor, não apresentava os parâmetros que determinavam sua quantidade. A compensação do mal do crime pelo mal da pena, de acordo com a gravidade daquele, sem qualquer outra finalidade, era um ato de fé, entendendo-se como justa uma pena que punia condutas semelhantes com a mesma quantidade, sem levar em conta outras características do fato (CAMARGO, 2002, p. 44)

Para Santos (2007), o Estado Democrático de direito, no qual o poder é exercido em nome do povo, é incompatível com o pressuposto retributivo da pena. Isso porque o objetivo do Direito Penal destina-se à proteção dos bens jurídicos, transcendendo à finalidade vingativa.

As teorias absolutas vêm sendo recusadas pela ciência criminal, justamente por desconsiderar a influência de outros elementos na aplicação da pena e desprezar a utilidade da punição na prevenção do delito. Punir apenas por punir, para tentar reestabelecer uma ordem jurídica violada, faz com que o Estado seja algoz de seus cidadãos, o que não se espera (SANTOS, 2007). Assim, frente aos problemas atribuídos à corrente absolutista/retributiva, surgiu a teoria relativa/utilitarista do direito de punir.

As teorias relativas ou preventivas ou utilitaristas, caminham em sentido oposto ao pensamento retributivo, convergindo para um modelo baseado na prevenção do delito, conferindo à pena uma utilidade social. Destarte, possuem como foco principal a prevenção, considerando que a pena é útil à sociedade em dois aspectos, primeiro, ela serve de exemplo para desestimular ações delituosas (prevenção geral); segundo, age diretamente sobre a individualidade do criminoso, possibilitando o seu retorno ao convívio social (prevenção especial) (FEGURI, 2015).

A evolução da sociedade, a organização do Estado e sua crescente intervenção na vida dos cidadãos levou ao gradativo abandono do caráter de “vingança” da pena, surgindo uma perspectiva utilitarista ao estudo da pena. Nessa perspectiva, por meio das teorias utilitaristas, apresenta-se uma alteração no objetivo punitivo do poder estatal, que passa a focar na prevenção do crime.

Beccaria, um dos precursores da teoria relativa, afirma que a aplicação da pena:

[...] não busca, com isso, atormentar um ser nem desfazer um crime que já foi cometido, mas, a partir da exemplaridade da punição, impedir que o culpado seja nocivo posteriormente à sociedade, bem como causar no espírito público a impressão mais eficaz sobre a necessidade de agir conforme as normas instituídas (BECCARIA, 1999, p. 84/85)

Prado (2007, p. 541) explica que, para a teoria relativa/utilitarista, “há uma concepção utilitária da pena, ou seja, por meio desta é possível evitar prática de crimes futuros”.

No mesmo sentido, Patto (2011) afirma que a legitimidade da pena, na visão utilitarista, encontra-se na necessidade e eficácia de coibir a ação criminosa. Trata-se de ir além da realização de justiça, atuando na proteção da sociedade. Assim, a penalidade que não atue nessa direção não tem razão de existir.

Para Bitencourt (2012), nas teorias relativas à justificação da sanção penal está a necessidade de prevenir os delitos e sua base deixa de ser o fato passado, passando a se materializar como instrumento de alcance para fins futuros. Esse pensamento fortaleceu-se no período do Iluminismo, tornando-se “a base comum de todo o pensamento penal reformador”. (FERRAJOLI, 2002, p. 210).

Oliveira (2012, p. 102) expõe que a referida teoria “é definida pelo brocardo [...] pune-se para que não se peque, deixam de lado o fim da pena como retribuição, passando a enxergar a prevenção do delito como o fundamento da reprimenda legal”.

De acordo com os pensamentos apresentados, pode -se inferir que, nessa perspectiva, a pena é um instrumento utilizado pelo Estado com o intuito de desestimular a prática delitiva na sociedade, uma vez que a ameaça da punição coibiria a ação criminosa dos cidadãos (SANTOS, 2007).

O bojo da teoria utilitarista possui duas vertentes, conforme dito, a prevenção geral e a prevenção especial. Elas se diferenciam em função de seus destinatários: “o destinatário da prevenção geral é o coletivo social, enquanto o destinatário da prevenção especial é aquele que delinuiu”. (BITENCOURT, 2012, p. 295).

De acordo com Ferrajoli (2002), existem quatro grupos de teorias relativas/preventivas/utilitaristas, as teorias da prevenção geral: positiva e negativa, e as teorias da prevenção especial: positiva e negativa.

Conforme Carvalho Neto (1999, p. 15), pela teoria relativa/preventiva/utilitarista:

[...] a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.

As teorias da prevenção geral são criadas na transição do Estado absoluto para o Estado liberal. A oposição dos filósofos iluministas ao absolutismo provoca uma mudança na fundamentação da pena, substituindo-se o poder do corpo pelo poder da alma (psique). Essa mudança atribui ao sistema de punição um caráter menos místico e mais racional, baseado no livre arbítrio e no medo dos indivíduos (BITENCOURT, 2012)

Assim, surge a prevenção geral “negativa”, baseada na intimidação; o medo e a certeza da punição devem impedir que o sujeito cometa o crime. Por essa visão, a intimidação gerada pela aplicação da pena serviria para coibir o restante da sociedade, agindo em um contexto social de combate à criminalidade. Entre os autores defensores desse pensamento, destacam-se as contribuições de Feuerbach (BITENCOURT, 2012).

Para Feuerbach, esse fenômeno é definido como “coação psicológica” (BITENCOURT, 2012). Em seus estudos, o autor defende o direito penal como a solução para o problema da criminalidade. Para Bitencourt (2012), a teoria em questão, apesar do inquestionável legado deixado por seu autor, não apresentou os resultados proclamados e foi criticada por não considerar outros aspectos importante como a psicologia do delinquente, que muitas vezes age na convicção de não ser descoberto (delinquentes: profissionais, habituais, compulsivos, etc.).

Para Ferrajoli (2002), a prevenção geral negativa é inadequada para o regime democrático, pois acaba por legitimar um direito penal máximo e ilimitado. Na visão de Roxin (1998, p. 25):

[...] essa teoria não se justifica pois: “não pode fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem limitá-lo nas suas consequências, é político-criminalmente discutível e carece de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico”.

Nessa perspectiva, de acordo com Freire e Ribeiro (2011), essa teoria possui uma especificidade interessante, pois ela tende a justificar a precariedade dos presídios brasileiros, entendendo que a prisão deve apresentar condições piores que a mais deteriorada circunstância da vida do homem em liberdade. Assim, a carência de direitos humanos no ambiente prisional provocaria medo na sociedade e acabaria por prevenir a prática criminosa.

Sendo assim, essa concepção da teoria da prevenção geral negativa não é bem aceita no âmbito de uma sociedade democrática que visa à garantia dos direitos fundamentais a todos os cidadãos e prima pela proteção da dignidade do homem.

Enquanto a teoria da prevenção geral negativa, acima explicitada, baseia-se na intimidação e na provocação do medo da punição nos indivíduos propensos a cometer crimes,

a prevenção geral positiva visa agir sobre as pessoas não criminalizadas da sociedade, restabelecendo a confiança delas no sistema coletivo, por meio da imposição de um castigo àquele que delinuiu.

Para Zaffaroni e Batista (2003, p. 122): “uma pessoa seria criminalizada porque com isso a opinião pública é normalizada ou renormalizada, dado ser importante o consenso que sustenta o sistema social”.

Assim, a pena possui a função de reestruturar o sistema, formando um consenso geral na sociedade que acredita no sistema de punições, nas suas consequências severas e na sua capacidade de equilibrar a ordem social. Essa teoria, ao invés de direcionar-se ao criminoso, volta-se para a crença da sociedade e para a defesa de valores éticos (BITENCOURT, 2012; MIRABETE; FABRINNI, 2001).

Nessa perspectiva, todo o delito afeta valores ético-sociais básicos. Esse pressuposto é criticado por Zaffaroni e Batista (2003), pois na sociedade moderna inexistem um único sistema de valores, tampouco caberia ao Estado ditar tais padrões. Ademais, ao não se preocupar com a pessoa que cometeu o delito, fomenta diversas situações de vulnerabilidade.

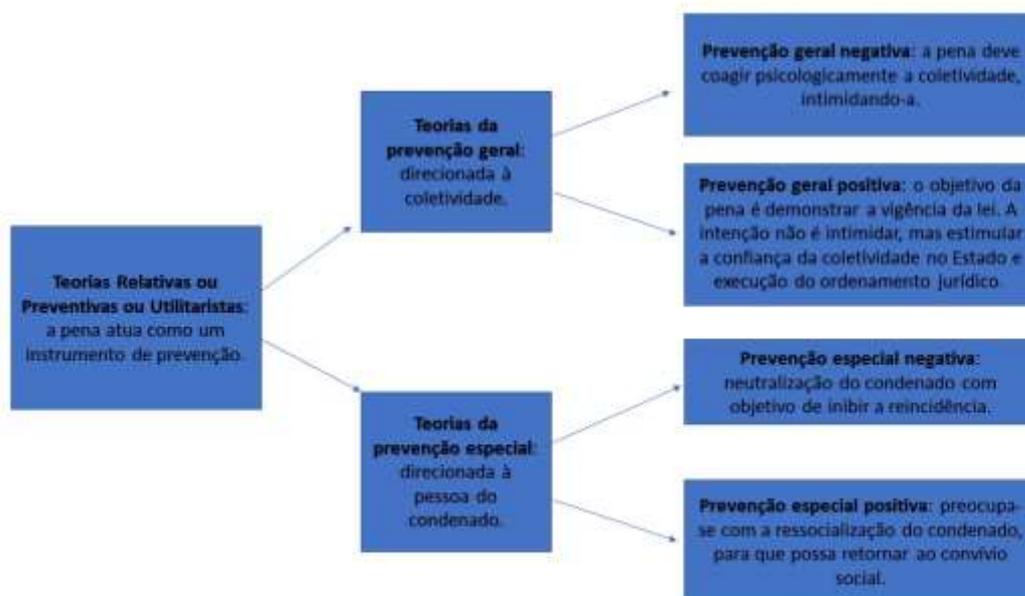
As teorias da prevenção especial possuem pensamento diretamente oposto à teoria retributiva. Sua atuação baseia-se na pessoa que cometeu o crime, tentando convencê-lo a não incorrer novamente na prática do delito. Assim, a prevenção especial busca a não reincidência, agindo individualmente sobre o condenado e demovendo seu intento criminoso (PRADO, 2013).

Conforme Prado (2013), as duas modalidades – negativa ou positiva – possuem como elemento básico a periculosidade do indivíduo. Nessa perspectiva, a pena justa seria a pena necessária para impedir a reincidência do criminoso.

Na prevenção especial positiva são implementadas ações voltadas à readaptação do delincente na sociedade. A prevenção especial negativa atua como uma sequência da positiva; assim, se apesar das medidas de readaptação o indivíduo revelar-se “irrecuperável”, será mantida sua segregação, com o objetivo de neutralizá-lo totalmente e proteger a sociedade (nos países que admitem, a pena de morte pode ser utilizada) (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

A seguir apresenta-se um resumo (Figura 1) acerca das teorias relativas/preventivas/utilitaristas, suas divisões e subdivisões, a fim de clarificar as diferenças existentes entre essas ramificações.

Figura 1 – A finalidade da pena a partir das teorias relativas/preventivas/utilitaristas



Fonte: Elaborado pela autora.

A partir da compreensão do pensamento que orienta as teorias relativas/preventivas/utilitaristas, Santos (2007, p. 52/53) tece importante preocupação, no sentido de não impor limites ao uso da sanção penal:

Essa teoria é bastante criticada porque carece de critério limitador da pena, criando uma situação de terror e tendente ao Direito Penal máximo; sua natureza exemplar se contrapõe à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, uma vez que se incrementa a punição dos autores de delitos para que os criminosos em potencial se sintam desestimulados a praticar condutas delituosas.

Dessa forma, as teorias absolutas/retributivas e as teorias relativas/preventivas/utilitaristas foram bastante criticadas, especialmente por não conseguirem acompanhar as mudanças e anseios sociais. Diante disso, o emprego de tais teorias tornou-se insustentável no que concerne à justificação da finalidade das penas (BITENCOURT, 2012; FEGURI, 2015).

Em suma, pode-se dizer que tanto a teoria que vê o direito de punir do Estado como uma forma de reestabelecer uma ordem jurídica, quanto aquela que estabelece a pena como um exemplo à sociedade são insatisfatórias. Das críticas, cria-se a teoria eclética, mista ou unificadora, que realiza a combinação dos postulados da teoria da prevenção geral e especial,

acreditando que não há como se explicar a finalidade da pena por meio de uma visão monista (BITENCOURT, 2012).

Contribuindo com o debate acerca das teorias penalógicas, Oliveira (2011, p. 147) discorre:

As teorias mistas, também chamadas de ecléticas ou unitárias, surgiram em meio à profusão de críticas direcionadas, de um lado, às teorias absolutas e, de outro, às teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial). Ao invés de negar estes dois fundamentos da pena, as teorias mistas procuram, do contrário, correlacionar a natureza retributiva e a natureza preventiva da sanção penal. No que tange ao aspecto retributivo, ao invés de fazer revelar um caráter de vingança, corresponde à necessária medida assecuratória da proporcionalidade entre a pena e o delito, adequando as funções de prevenção geral e especial aos critérios de justiça. Ao mesmo tempo, a pena passa a buscar tanto um efeito dissuasor de práticas criminosas pelos demais membros da sociedade, quanto um desestímulo à reiteração de ações criminosas pelo indivíduo já condenado, permitindo-se, ainda, que este seja ressocializado e reintegrado ao meio social.

Assim, a teoria mista busca conjugar o caráter retributivo da pena sob o fundamento da necessidade de reprovação da conduta impetrada pelo agente e, também, alia a questão da prevenção, a fim de impedir que novas condutas criminosas sejam cometidas, buscando reinserir o indivíduo que delinuiu na sociedade (BITENCOURT, 2012; PATTO, 2011). A pena, portanto, deve tanto retribuir o mal do crime quanto prevenir futuras infrações.

Ao analisar o caput do artigo 59 do Código Penal, pode-se concluir que o sistema penal brasileiro adota uma teoria mista ou unificada da pena (BITENCOURT, 2012; FERREIRA, 2000; GRECO, 2009). Assim, estabelece os critérios para a fixação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1984, s.p.).

Para Greco (2009), a parte final desse artigo conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

O Quadro 1 apresenta um resumo dessa contextualização sobre as teorias que visam explicar a finalidade da pena, salientando que estes pensamentos são frutos de uma evolução histórica e social e, portanto, não podem ser visualizados de forma estanque ao contexto histórico e social vivenciado por cada sociedade.

Quadro 1 – Teorias penalógicas e finalidades da pena

Teoria penalógica	Finalidade da pena
Absolutas ou retributivas	Restaurar a ordem atingida pelo delito, encontrando legitimidade e justificação nessa justa retribuição.
Relativas ou preventivas ou utilitaristas	Prevenção do delito e utilidade social: serve de exemplo para desestimular ações delituosas (prevenção geral); age diretamente sobre a individualidade do criminoso, possibilitando o seu retorno ao convívio social (prevenção especial).
Eclética, mista ou unificadora	RETRIBUIÇÃO + PREVENÇÃO: necessidade de reprovação da conduta e impedir que novas condutas criminosas sejam cometidas, buscando reinserir o indivíduo que delinuiu na sociedade. (Adotada pelo Brasil: Código Penal, artigo 59).

Fonte: Elaborado pela autora.

O Brasil, ao adotar a teoria mista, reconhece na cominação das penas proferidas em suas sentenças condenatórias, a intenção de retribuir o mal causado à sociedade pelo comportamento criminoso e ao mesmo tempo promover a recuperação do apenado (ressocialização), prevenindo a ocorrência de novos delitos.

### 2.3.1 OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

De acordo com o exposto anteriormente, observa-se que, no final do século XVIII, começa a ser delineado um modelo de prisão com finalidade de sanção disciplinar, substituindo as penas capitais e prevalecendo a privação de liberdade como principal forma punitiva. Embora não existisse ainda o ideal de ressocialização do infrator, tampouco algum princípio ou norma penitenciária, este foi um marco importante no que tange à transformação dos sistemas penitenciários (FEGURI, 2015).

Grande parte dos estabelecimentos prisionais eram insalubres e locais de grande promiscuidade, o que trazia grande sofrimento para aqueles condenados à prisão; contudo, essa situação era tolerada, já que se acreditava que a pena não passava de um dos componentes do sistema punitivo.

O ápice da pena privativa de liberdade ocorre a partir do século XIX, e seu uso crescente implicou em uma melhor estrutura das prisões, exigindo-se pensar em meios de melhorar as

condições do cárcere (FEGURI, 2015). É dessa preocupação e necessidade de maior organização que advêm os sistemas penitenciários.

Esses sistemas começaram a ser implantados na América do Norte e, em sequência, na Europa, onde se aperfeiçoaram. Posteriormente, passaram a ser implementados em diversos países do mundo (ASSIS, 2007). Conforme visto, o Brasil utilizou o sistema de Auburn e depois o sistema progressivo, o qual vigora até o atual momento.

### **2.3.1.1 Sistema pensilvânico, filadélfico ou celular**

O sistema pensilvânico ou celular teve origem com a construção da primeira prisão norte-americana: Walnut Street Jail, em 1776. Suas características estavam baseadas no isolamento celular, na obrigação do silêncio, na meditação e oração.

Com o intento de revolucionar o conceito tradicional adotado pelas prisões, Benjamin Franklin, grande personagem da história dos Estados Unidos e um dos mais importantes representantes do Iluminismo no país (ISAACSON, 2015), propagou os princípios de Beccaria e ideais humanitários, destacando a necessidade de isolamento do preso, ponto essencial no sistema pensilvânico (BITENCOURT, 2012).

Nessa perspectiva, surge a organização de um novo conceito de instituição prisional, no qual acreditava-se que o isolamento em uma cela e a completa privação de bebidas alcoólicas possibilitaria a regeneração do indivíduo preso (BITENCOURT, 2004).

A partir dessa concepção, o jardim da prisão de Walnut Street foi utilizado para a construção de um edifício celular destinado à aplicação do confinamento solitário aos apenados, prevalecendo também a lei do silêncio. O sistema celular não foi adotado na totalidade do estabelecimento prisional, sendo destinado exclusivamente aos presos mais perigosos (BITENCOURT, 2012).

Essa prática, adotada em Walnut Street, não se desenvolveu de forma satisfatória, representando, em verdade, um grande fracasso frente ao crescimento acelerado da população prisional do local.

Em 1861, na Pensilvânia, é criada a Colônia da Pensilvânia, surgindo assim a implantação completa do sistema penitenciário Pensilvânico. Essa colônia penitenciária tinha o objetivo de abrandar a rigidez da legislação penal (ASSIS, 2007).

Nesse período, as penas mais severas, como mutilações e castigos físicos, já haviam sido abolidas pelos Estados Unidos, sendo o encarceramento a pena mais utilizada para controle social.

O sistema pensilvânico (ou celular) ficou conhecido por sua severidade devido ao afastamento completo do preso em relação ao mundo externo e aos demais condenados, configurando esse total isolamento celular em um martírio para o apenado. Sob o aspecto da ressocialização não demonstrou eficiência.

Ademais, tal sistema foi duramente criticado, como denota Bitencourt, alegando que “já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação” (BITENCOURT, 2012, p. 351).

### **2.3.1.2 Sistema auburniano**

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2004), sua origem prende-se à construção da penitenciária na cidade de Auburn, no Estado de New York, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds.

O surgimento desse novo sistema ocorreu da necessidade de sobrepujar os problemas e imperfeições apresentados pelo sistema pensilvânico (BITENCOURT, 2012). Em razão disso, em 1796, o Governador Jhon Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular (BITENCOURT, 2012).

Conforme Bitencourt (2012), no modelo auburniano os prisioneiros eram divididos em três categorias. A primeira, composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais foi destinado um isolamento contínuo. A segunda categoria era composta pelos menos incorrigíveis, razão pela qual eram dirigidos somente para as celas de isolamento três dias por semana, além de terem permissão para trabalhar. Por fim, a terceira categoria era integrada pelos que tinham maior probabilidade de serem corrigidos, aos quais somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou destinados às celas individuais um dia na semana.

As celas eram pequenas e escuras, e não havia possibilidade de trabalhar nelas. Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Uma comissão legislativa investigou esse problema em 1824, e recomendou o abandono do sistema de confinamento solitário (BITENCOURT, 2012, p. 353).

Sendo assim, o confinamento absoluto do preso foi deixado de lado por volta do ano de 1824, “a partir de então se estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos,

sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite” (BITENCOURT, 2012, p. 353). Essa modificação foi realizada em virtude dos péssimos resultados apresentados, uma vez que foram registrados altos índices de morte e insanidade entre os prisioneiros desse sistema (BITENCOURT, 2012).

O sistema auburiano apresentava características semelhantes ao sistema celular, visava ao isolamento, à cultivação dos princípios de ordem moral e religiosa, com castigos corporais, sendo:

[...]a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade (FOUCAULT, 1999, p. 267).

O sistema de Auburn, também conhecido como *silent system*, adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Sendo assim, os detentos não podiam falar entre si, mas somente com os guardas, com prévia autorização e em voz baixa (BITENCOURT, 2012; FOUCAULT, 1999). O silêncio, além de propiciar a meditação e a correção, revela-se como um importante instrumento de poder (FOUCAULT, 1999).

À exemplo do sistema filadélfico, o sistema de auburn também pretende servir de modelo à sociedade, no qual os indivíduos encontrem-se isolados em sua existência moral, mas reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de se resultarem produtivos (FOUCAULT, 1999).

Cabe mencionar que fatores de ordem econômica também favoreceram à implantação desse novo sistema prisional:

Na primeira metade do século XVIII, a importação de escravos restringia-se cada vez mais devido a uma nova legislação imposta pelo governo das Treze Colônias, enquanto que a conquista de novos territórios e a rápida e crescente industrialização produziam um vazio no mercado de trabalho, que não conseguia ser suprido apenas pelos índices de natalidade e de imigração (ASSIS, 2007, p. 2).

Dessa forma, o sistema auburiano representou um escape ao problema circunstancial da falta de mão de obra existente nesse período histórico, adequando a oferta de mão de obra aos intuítos capitalistas.

Em comparação ao sistema pensilvânico, o sistema auburiano era menos dispendioso, uma vez que o primeiro não se mostrava estruturalmente propício à produção industrial,

resultando em ganhos escassos advindos da mão de obra prisional (BITENCOURT, 2012). Seu foco principal era impedir a contaminação moral dos detentos, estimular a reflexão e o arrependimento por meio do isolamento (BITENCOURT, 2012).

Já o sistema auburniano, apesar de continuar primando pelo silêncio e não contaminação moral dos detentos, buscou obter maior retorno econômico por via do trabalho prisional. Fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção foi um dos aspectos que mais motivou a adoção desse sistema (BITENCOURT, 2012).

Destarte, percebe-se que o trabalho era um dos pilares desse sistema penitenciário, o qual mais adiante não progrediu. O trabalho nas prisões apresentava menores custos e uma enorme competição ao livre labor, com a utilização da mão de obra prisional (BITENCOURT, 2012; FOUCAULT, 1999).

Outro aspecto negativo no sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar aplicado, parecido com o regime militar. Nesse sentido:

Tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente (BITENCOURT, 2012, p. 356).

Assim, verifica-se que tanto o sistema pensilvânico/celular quanto o sistema auburniano buscavam ressocializar o preso pela prática do isolamento, com ensinamentos religiosos e com o trabalho, ou ainda impondo castigos corporais, sendo o primeiro sistema de ordem religiosa sob total isolamento e o segundo de ordem econômica com isolamento parcial, pois era permitido o trabalho comum (BITENCOURT, 2012). Ocorre que o isolamento, o absoluto silêncio e os castigos corporais provocaram o enlouquecimento ou morte de muitos prisioneiros, questionando-se assim a competência desses sistemas penitenciários (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido, discorre Foucault (1999, p. 268):

Na oposição entre esses dois modelos, veio se fixar toda uma série de conflitos diferentes: religioso (deve a conversão ser a peça principal da correção?), médico (o isolamento completo enlouquece?), econômico (onde está o menor custo?), arquitetural e administrativo (qual é a forma que garante a melhor vigilância?). Donde, sem dúvida, o tamanho da polêmica. Mas no centro das discussões, e tornando-as possíveis, este objetivo primeiro da ação carceral: a individualização coercitiva, pela ruptura de qualquer relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia.

De acordo com Bitencourt (2012), o sistema pensilvânico/filadélfico/celular possui substancial inspiração mística e religiosa, enquanto o sistema auburniano passa a incluir em suas bases um objetivo econômico, que antes não estava presente.

Em verdade, esses sistemas foram implantados em diversos países e muitas discussões foram travadas acerca das vantagens e desvantagens entre eles. Percebe-se que foram os contextos histórico e econômico os responsáveis pelas escolhas entre a adoção de um ou outro (BITENCOURT, 2012).

Nessa perspectiva, a Europa optou pela adoção do regime celular, uma vez que o continente não necessitava do trabalho prisional produtivo. Pelo contrário, diante da violência que assolava o continente era necessário um sistema que servisse de instrumento para intimidar e diminuir a delinquência (BITENCOURT, 2012).

Já os Estados Unidos, país com economia em franca expansão, acelerado crescimento de suas forças produtivas e crescente demanda por mão de obra barata, optou pela implantação do sistema prisional auburniano (BITENCOURT, 2012).

Importante ressaltar que o modelo de trabalho prisional utilizado nesses sistemas foi comparado ao trabalho escravo, uma vez que o preso nada recebia pelo produto de seu árduo trabalho (ASSIS, 2007; MIRABETE, 2004).

Na visão de Foucault, o modelo auburniano não propicia a reforma ou correção do infrator, todavia, trata-se de um instrumento eficaz para a imposição e manutenção do poder e, nessa linha, afirma que “este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade” (FOUCAULT, 1999, p. 267).

O sistema auburniano possui um importante valor histórico, e mesmo recebendo muitas críticas acerca de sua incapacidade em reintegrar o apenado à sociedade constituiu-se numa das importantes bases do sistema progressivo, sistema prisional aplicado em muitos países, inclusive no Brasil (BITENCOURT, 2012; MIRABETE, 2004).

### **2.3.1.3 Sistemas progressivos**

O sistema progressivo está ligado diretamente à pena privativa de liberdade, apresentando grande avanço para o sistema penitenciário. De acordo com Bitencourt:

No decurso do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual. O predomínio da pena

privativa de liberdade coincide com o progressivo abandono da pena de morte. O apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2012, p. 358,359).

O sistema progressivo surgiu no século XIX, na Inglaterra, pelo capitão Alexander Maconochie. Desse modelo matriz ocorreram algumas derivações, que resultaram no sistema progressivo irlandês e no sistema de Montesinos.

De acordo com Bitencourt (2012), o regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Em contraste aos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

O sistema progressivo representa um marco importante na organização penitenciária e no objetivo ressocializador atribuído à pena privativa de liberdade, sendo adotado em diversos países, a partir do século XIX. É o sistema penitenciário adotado até hoje pelo Brasil, porém com algumas particularidades e modificações em relação a sua matriz original.

No sistema progressivo inglês ou *mark system*: a perseguição pela ressocialização dos infratores dentro do ambiente prisional deu origem ao modelo progressivo inglês, representando um marco importante no desenvolvimento e aplicação da pena privativa de liberdade.

De acordo com Bitencourt (2012), a maioria dos autores considera que a obra desenvolvida pelo capitão Alexander Maconochie, no ano de 1840, na Ilha Norfolk, na Austrália, modificou a filosofia penitenciária. No entanto, alguns consideram que o efetivo criador do sistema progressivo foi o Coronel Manuel Montesinos de Molina, ao ser nomeado governador do presídio de Valência, em 1834.

Na ilha australiana denominada Norfolk ficavam os criminosos ingleses mais perversos, ou seja, aqueles que após cumprir pena nas colônias penais, reincidiam no crime. Todavia, a severidade do regime a que eram submetidos mostrava-se insuficiente para impedir as fugas e violentos motins (BITENCOURT, 2012).

No sistema de Maconochie, a duração da pena é determinada por meio da observação do tempo de labor e da conduta do apenado. A quantidade de trabalho é representada por um número de marcas ou vales, dessa forma: “a quantidade de vales que cada condenado

necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito”. (BITENCOURT, 2012, p. 380).

A mensuração da produção laboral era realizada diariamente e, conforme a quantidade apurada, o preso recebia uma ou mais marcas, como uma espécie de “crédito” do qual eram descontados os gastos com alimentação e outros itens recebidos (BITENCOURT, 2012). A ocorrência de conduta insatisfatória acarretava em multa, que também era deduzida dos créditos do detento (BITENCOURT, 2012).

O excedente resultante desses “débitos e créditos” seria então, de fato, a pena a ser cumprida. Esse sistema, idealizado por Alexander Maconochie, foi denominado pelos ingleses sistema progressivo ou *mark system* (ou sistema de vales) e dividia-se em três períodos:

1º) Isolamento celular diurno e noturno – chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio – durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *public workhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o *ticket of leave*, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional.

3º) Liberdade condicional – neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva (BITENCOURT, 2012, p. 381).

Sendo assim, impõe-se um novo mecanismo de execução da pena, principalmente no tempo de sua duração, que pode diminuir de maneira proporcional ao progresso do apenado.

Para esse sistema, a duração ideal da pena é expressa pelo tempo necessário à sua regeneração, impactando sobre isso os efeitos da própria prisão no indivíduo encarcerado; dessa forma, “a expiação deveria cessar diante da regeneração completa do condenado; pois, nesse caso, qualquer detenção se terá tornado inútil, e, portanto, tão desumana para com o regenerado, quanto inútil e onerosa para o Estado”. (Bonneville, 1846, p. 6 apud FOUCAULT, 1999, p. 273).

O sistema progressivo inclui fatores muito importantes na execução da pena: o arbítrio e a vontade do condenado (MIRABETE, 2000). Esses aspectos são decisivos no que tange à reintegração do infrator na sociedade de maneira satisfatória e com menor propensão à reincidência.

Outro ponto que merece destaque é a individualização e consideração do perfil do condenado; dessa maneira, além do crime cometido, o histórico do infrator e seu comportamento enquanto preso passam a influenciar na execução da pena.

O sistema progressivo almeja operar a ressocialização no apenado, por intermédio de um sistema de recompensas, que acredita-se capaz de despertar sua consciência, noções de bem e mal e suas considerações morais (FOUCAULT, 1999).

Trata-se, portanto, de “um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos”. (FOUCAULT, 1999, p. 274).

Uma ramificação do sistema progressivo é o sistema progressivo irlandês. Conforme Bitencourt (2012): “os sistemas progressivos, em seus diversos matizes, procuram corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, estimulando-lhes a emulação que haverá de conduzi-los à liberdade”.

Nessa característica encontra-se a principal diferença em comparação aos sistemas pensilvânico e auburniano. Estes últimos almejavam, sobretudo, a imposição e manutenção da disciplina apenas no interior das prisões e, como simples consequência, aplicava medidas corretivas aos reclusos no transcurso de tempo prefixado na sentença (BITENCOURT, 2012).

Ao incorporar à execução da pena privativa de liberdade diversos outros fatores, o sistema de Maconochie alcançou considerável sucesso; contudo, foi necessário incluir algumas modificações no que tange a uma melhor preparação do recluso para o retorno à liberdade plena (BITENCOURT, 2012; MIRABETE, 2004).

Sendo assim, Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, introduziu o sistema progressivo na Irlanda; porém, com uma alteração fundamental e originando assim o sistema irlandês. Em verdade, esse novo sistema representou uma versão aperfeiçoada do sistema progressivo inglês de Maconochie.

Conhecendo o sistema inglês, ao ser encarregado de inspecionar as prisões irlandesas, em 1854, Crofton, no intento de preparar o apenado para seu regresso à sociedade, introduziu “uma ideia original que foi o estabelecimento de ‘prisões intermediárias’”. (BITENCOURT, 2012, p. 363).

Destarte, essa nova ideia acrescentou um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerado como um meio de prova da aptidão do apenado para o convívio em liberdade. O regime irlandês ficou, então, composto por quatro fases:

1º) Reclusão celular diurna e noturna – nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2º) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum – com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. Nesta fase, como no regime anterior, os apenados também se dividem em classes e obtêm a progressão através das marcas ou acumulação de pontos. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês, significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

3º) Período intermediário – assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período – que foi a novidade criada por Crofton – a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

4º) Liberdade condicional – com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva. (BITENCOURT, 2012, p. 363/364)

Conforme Bitencourt (2012), o sistema irlandês alcançou grande destaque e foi adotado em inúmeros países. Não obstante, apesar de sua propagação e do predomínio que o sistema progressivo alcançou, “nas últimas décadas (especialmente a partir do Congresso de Berlim em 1933), sua efetividade tem sido questionada e sofreu modificações substanciais”. (BITENCOURT, 2012, p. 364). Como exemplo, destaca-se:

[...] na ordenança alemã de 22 de julho de 1940, prescindiu-se desse regime de execução penal. Também na Suécia foi abandonado, especialmente a partir da Lei de Execução Penal, de 21 de dezembro de 1945, embora sem suprimir o conceito de progressividade no tratamento dos reclusos. Também na Dinamarca, a partir de 1947, o regime progressivo foi simplificado e recebeu maior flexibilidade (BITENCOURT, 2012, p. 365).

Em relação aos modelos penitenciários vistos até aqui, verifica-se que o sistema progressivo irlandês é o que mais aproxima-se aos ideais da ressocialização e da reintegração social do preso. Demonstra claramente a preocupação com o preparo do detento para o retorno do convívio em sociedade, a fim de evitar a reincidência e o retorno ao sistema prisional.

Esse sistema consegue conciliar todos os anteriores, de tal forma que o apenado vai progredindo gradativamente até conquistar a tão almejada regeneração. Essa evolução representa a melhora do caráter do detento (LYRA, 1958).

Outra ramificação da linha progressiva é o sistema penitenciário de Montesinos. Esse sistema foi criado paralelamente ao sistema progressivo irlandês, sendo implantado no presídio

de Valência, no ano de 1835, pelo Coronel Manuel Montesinos e Molina, então dirigente do estabelecimento (BITENCOURT, 2012).

As características de seu idealizador são o grande diferencial deste modelo, que

[...] possuía qualidades pessoais adequadas para alcançar uma eficiente e humanitária direção de um centro penal. Entre suas qualidades mais marcantes encontram-se sua poderosa força de vontade e sua capacidade para influir eficazmente no espírito dos reclusos. Sua penetrante vontade e grandes dotes de liderança lograram disciplinar os reclusos, não pela dureza do castigo, mas pelo exercício de sua autoridade moral. Diminuiu o rigor dos castigos e preferiu orientar-se pelos princípios de um poder disciplinar racional (BITENCOURT, 2012, p. 365).

De acordo com Bitencourt (2012), cabe destacar neste modelo que seu grande diferencial é a valorização dada às relações com os presos, sendo estas alicerçadas em sentimentos de estímulo e confiança, buscando construir no apenado uma clara consciência.

A ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação “ao outro”, demonstrando uma atitude “aberta” que permitisse estimular a reforma moral do recluso. Possuía uma firme “esperança” nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em uma prejudicial ingenuidade, encontrando o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso (BITENCOURT, 2016, p. 366).

Sendo assim, é relevante para este trabalho destacar a contribuição do sistema progressivo e suas principais ramificações na história dos sistemas penitenciários, bem como sua influência para a humanização da pena privativa de liberdade.

## 2.4 A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A ressocialização é assunto controverso dentre as teorias penais e sociais. Todavia, desde sua origem até os tempos atuais encontrou e continua encontrando aprovação tanto no campo doutrinário quanto no sistema legal de diversos países, inclusive no Brasil.

A concepção sobre a forma como a ressocialização deve ser praticada modificou-se de maneira considerável ao longo do tempo, os debates acerca desse tema ganham força, principalmente a partir do começo do século XX e perduram até a atualidade (JUNQUEIRA, 2004).

Inicialmente, dominavam as teorias máximas da ressocialização, caracterizadas pela máxima intervenção do Estado na esfera íntima do indivíduo, impondo-se aos presos um padrão ético-moral considerado aceito pela sociedade e com a intenção de que o encarcerado não reincidisse na prática criminal. Nessa concepção, a finalidade da pena é a reforma moral do

criminoso, que deve adaptar-se aos parâmetros éticos considerados “aceitos” pela sociedade. Contudo, muitas foram as críticas feitas a esse modelo, e o mesmo acabou perdendo sua primazia, dando espaço aos programas mínimos de ressocialização (JUNQUEIRA, 2004).

Na tentativa de conciliar a ressocialização com o Estado democrático de direito, criam-se as teorias mínimas, que passam a tratar a execução penal sob um novo ponto de vista. No programa ressocializador mínimo, aspira-se harmonizar o livre arbítrio do indivíduo e a ordem social. Sendo assim, o dever do Estado é promover a ressocialização, porém, limita-se em oferecer (não impor) os meios necessários para a reinserção dos indivíduos encarcerados ao convívio social, procurando alcançar seus objetivos por meio da conscientização e não da imposição (JUNQUEIRA, 2004).

Dessa maneira, constata-se que a doutrina buscou adaptar a finalidade ressocializadora da pena, modificando seu modo e momento de atuação. Entre as teorias máxima e mínima foi necessário encontrar um equilíbrio. Nessa perspectiva e diversidade de debates, a ressocialização passa a ser considerada fundamentalmente a finalidade da execução penal, diminuindo sua importância nas demais fases de atuação do poder punitivo estatal (incriminação de condutas, fixação e graduação da pena).

Para Molina (1979, p. 696), a ideia de ressocialização é considerada, pela maior parte dos autores, como sinônimo de execução ressocializadora da pena. Assim, apresenta-se a vinculação direta da ressocialização com a fase de execução penal, uma vez que é nesse momento que o Estado possui o controle sobre o indivíduo que já teve a sua culpa comprovada.

Para melhor compreensão dos debates sobre a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, são apresentadas a seguir algumas questões relativas ao ordenamento jurídico que regulamenta a execução da pena no Brasil e a contextualização da problemática penitenciária atual, salientando a dificuldade de cumprimento dos preceitos legais por parte do sistema prisional.

#### **2.4.1 O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984**

A promulgação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos pela ONU, aceitas, em 1955, pelo 1º Congresso da Organização das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, recomendou aos governos dos países signatários o alinhamento às disposições contidas nesse documento, por meio de Resolução do Conselho Econômico-Social daquela Organização, em 31 de julho de 1957 (RODRIGUES, 2001).

O Brasil, como estado-membro da ONU, promulgou a Lei nº 3.274, de 02/10/1957, dispondo sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário, alinhada às Regras Mínimas estabelecidas pela ONU e contendo em seu bojo uma tentativa de preservação da dignidade do preso e dos direitos humanos (RODRIGUES, 2001). Essa legislação representou a primeira normatização específica direcionada ao sistema penitenciário brasileiro (ROIG, 2005).

A Lei nº 3.274, de 02/10/1957, vigorou até a promulgação da LEP, em 1984, e conforme seu artigo primeiro, estabeleceu normas gerais e reguladores da execução penal e das medidas de segurança detentivas:

Art. 1º São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional:

I - A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

II - A classificação dos sentenciados, para efeito de cumprimento das penas.

III - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória.

IV - O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.

V - A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado.

VI - A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado.

VII - O seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo, dos estabelecimentos penitenciários.

VIII - A separação dos sentenciados em estabelecimentos adequados, consoante a natureza e gravidade das penas

IX - O isolamento e tratamento, em estabelecimentos para esse fim, dos sentenciados que sofrerem ou revelarem começo, infiltração, ou contaminação, de tuberculose ou lepra.

X - A separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados, tendo-se em vista o disposto em incisos VIII e IX deste artigo.

XI - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21.

XII - A internação, em estabelecimentos adequados, dos que forem atingidos por medidas de segurança detentivas.

XIII - A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados.

XIV - O livramento condicional, preenchidos os requisitos enumerados nas leis penais e processuais-penais.

XV - A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas.

A edição da referida lei conferiu avanços para a humanização do tratamento penal no Brasil, trazendo dispositivos que asseguram e reconhecem elementos imprescindíveis para o cumprimento da finalidade preventiva e ressocializadora da pena, tais como: a individualização da sanção penal, a classificação dos sentenciados, o trabalho prisional remunerado, a saúde no ambiente prisional e a educação. Porém, apesar dos direitos expressamente reconhecidos, a lei é bastante genérica, o que permitia que cada estabelecimento prisional editasse suas próprias regras internas, desde que não fossem contrárias aos parâmetros gerais; essa característica

acabava por gerar padrões de execução penal distintos dentro do sistema penitenciário brasileiro (AMARAL, 2016).

Em suma, essa legislação simbolizou uma tentativa de construir e promulgar um Código Penitenciário ou Lei de Execuções Criminais, representando um precedente histórico importante, que contribuiu para a posterior edição e aprovação da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal (LEP).

A Lei de Execução Penal - LEP surgiu na década de 1980, com o intento de reordenar a execução penal no Brasil. Ademais, pretende fiscalizar o cumprimento da pena e assegurar uma série de direitos e responsabilidades aos apenados. Foi o advento da LEP que efetivamente judicializou a execução penal, reconhecendo ao condenado a condição de sujeito de direitos, afirmando a necessidade de título de execução penal (sentença penal condenatória definitiva ou absolutória imprópria definitiva) para o processo executivo (AMARAL, 2016).

No mesmo ano em que a LEP passa a vigorar, também ocorre a reforma total da parte geral do código penal, por meio da Lei nº 7.209, de junho de 1984. Essa revisão modificou e acrescentou conceitos, e incluiu uma nova consolidação no sistema de cumprimento de penas, progressão de regime, regressão, penas alternativas, prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos (OLIVEIRA, 2014).

Para Bitencourt (2012), a reforma penal, instituída pela Lei nº 7.209/1984, humanizou as sanções penais, introduziu penas alternativas à prisão e modificou o instituto da reincidência.

Para Martins (2016), a reforma penal e a LEP são o resultado de diversos debates do Congresso Nacional acerca do direito penal e sistema prisional; portanto, essas alterações representam o pensamento da política criminal da época.

Nesse período, a ideia de uma pena estritamente retributiva já estava superada entre os legisladores, sendo que a pena considerada justa era aquela necessária para uma eficiente reinserção do indivíduo na sociedade. Sobre esse pensamento, Toledo (1994) discorre:

[...] dentro de um rol de penas previstas, se uma certa pena apresentar-se como apta aos fins de prevenção e da preparação do infrator para o retorno ao convívio pacífico na comunidade de homens livres, não estará justificada a aplicação de outra pena mais grave, que resulte em maiores ônus para o condenado (TOLEDO, 1994, p. 70).

Dessa forma, para melhor compreensão das alterações penais decorrentes desse período, há que ser analisada de forma conjunta a Lei nº 7.209/1984, que instituiu a reforma do código penal, e a Lei nº 7.210/84, uma vez que a LEP regulamenta disposições previstas na parte geral do Código Penal.

De acordo com a Lei nº 7.209/1984, os tipos de pena vigentes no país são: privativas de liberdade, restritivas de direitos, e multa. As penas privativas de liberdade, aplicadas aos maiores de 18 anos, podem ser de reclusão – cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; ou de detenção – cumprida em regime semiaberto ou aberto (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984). A pena de reclusão deve ser aplicada aos crimes mais graves e a pena de detenção deve ser aplicada aos crimes mais brandos. (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984).

A Lei nº 7.209/1984 também faz referência à forma de execução da pena privativa de liberdade, que deve observar o sistema progressivo, passando o apenado do regime mais rigoroso para o mais brando, conforme seus próprios méritos (BRASIL, 1984).

Os regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade são: fechado, que conforme a LEP deveria ser cumprida em unidade prisional, em cela individual, de no mínimo seis metros quadrados, com trabalho durante o dia e isolamento à noite; semiaberto, cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, em alojamento coletivo, com possibilidade de atividades externas sem vigilância, caso permitidas pelo juiz da execução; e aberto, no qual o preso trabalha sem vigilância e se recolhe à casa de albergado para dormir e passar os dias de folga (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984, TODEDO, 1994).

A lei brasileira ainda impõe que se a pena definida é superior a oito anos, inicia-se seu cumprimento em regime fechado; para penas maiores de quatro anos e inferiores a oito, em regime semiaberto; e para as penas menores de quatro anos, no caso de réus primários, inicia-se em regime aberto (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984, TODEDO, 1994).

Assim, o juiz da execução define o regime inicial e sua progressão ocorre com o tempo e de acordo com o comportamento do preso. Para passar de um regime para outro mais brando, o condenado deve cumprir pelo menos um sexto da pena no regime anterior, sendo que a progressão depende de pareceres internos que avaliam o comportamento e a recuperação do preso. Ademais, para progredir ao regime aberto, é preciso comprovar trabalho ou promessa de emprego. Caso o condenado sofra nova condenação ou não cumpra às exigências da execução, o regime penitenciário pode regredir (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984, TODEDO, 1994).

A LEP, em seu artigo 3º, assegura ao preso todos os direitos não afetados pelo disposto na sentença condenatória, prevendo que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e proíbe qualquer distinção no tratamento penal, independente de raça, classe social, credo religioso ou político (BRASIL, 1984, s.p.).

Assim, pretende impedir o excesso ou o desvio na execução da pena, primando pela dignidade e humanidade na aplicação da sanção (MIRABETE, 2000). A garantia dos direitos

constitucionais aos presos visa contribuir para a reinserção social e minimizar os inúmeros problemas surgidos com o encarceramento (BITENCOURT, 2012).

A finalidade ressocializadora da execução penal fica expressa no artigo 1º da LEP: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, s.p.).

A LEP assegura ao apenado e aos egressos as assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Essas assistências constituem dever do Estado e possuem dupla finalidade: atuar na prevenção da conduta criminosa, por meio da efetivação da sentença criminal, e nortear o retorno do preso ao convívio em sociedade, por meio de assistências que garantam condições harmônicas para uma efetiva reinserção social (BRASIL, 1984; MIRABETE, 2000).

O direito ao trabalho e sua relevância para o processo ressocializador também é evidenciado pela LEP, que o concebe como “dever social e condição de dignidade humana”, devendo apresentar “finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

O advento da LEP direciona o foco da finalidade ressocializadora da pena para a fase de execução penal, seguindo a tendência das doutrinas predominantes, conforme mencionado anteriormente. A ressocialização deixa de ser uma imposição ao condenado e passa a ser uma opção, sendo dever do poder público ofertar (não impor) as condições para que possa ser efetivada por meio da conscientização do apenado (NOGUEIRA, 1996).

Essas características enquadram a finalidade da pena como de prevenção especial e revelam uma aproximação à proposta ressocializadora mínima; nesse pensamento, existe a conciliação da liberdade do indivíduo com a ordem social. Assim, o indivíduo não é manipulado, mas tem a condição de reintegrar-se à sociedade por meio de uma atuação penal que respeita a sua inerente dignidade humana e a sua vontade própria (JUNQUEIRA, 2004).

A LEP classifica os estabelecimentos penais como: penitenciárias estaduais, destinadas à pena de reclusão em regime fechado; colônias agrícolas, industriais ou similares, destinadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto; casas do albergado, para os condenados em regime aberto e com pena de limitação de fim de semana; centros de observação, onde são realizados exames gerais; cadeias públicas, para o recolhimento de presos provisórios – determinando que cada comarca tenha pelo menos uma; e hospitais de custódia, destinados aos sentenciados para cumprir medida de segurança (BRASIL, 1984).

Para Ferreira (2018), a Lei nº 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), finaliza um longo processo de discussões e esforço, nos campos doutrinários e legislativos, na direção

de dotar o país de um sistema de execução penal. Evidencia-se a fidelidade do texto à tese de que o preso, mesmo após a condenação, permanece titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade, em harmonia com os tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, ao analisar a exposição de motivos, referente à implantação da LEP, ficam claras as mudanças teóricas sobre o papel da pena, em relação à legislação que a precedeu (Lei nº 3.274, de 02/10/1957), uma vez que não trata-se de regras unicamente programáticas, mas sim de efetivos direitos do prisioneiro, positivados por meio de preceitos e sanções, estabelecidos com precisão, com o intuito de evitar quaisquer incertezas ou questionamentos resultantes de textos vagos ou omissões (BRASIL, 1983; FERREIRA, 2000). Além disso, seus dispositivos são instituídos como direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais, por isso, podem ser invocados diretamente, de modo que o não cumprimento implica excesso ou desvio, reparável por intermédio de procedimento judicial (LEP, artigos 185 e 194) (BRASIL, 1984; FERREIRA, 2000).

A execução penal do Brasil, em termos de legislação, é considerada uma das mais modernas do mundo, porém, muitos militantes no exercício da aplicação do direito, cientes da realidade social brasileira, afirmam que a LEP é inexecutável em muitos de seus dispositivos. Precipuamente, pela falta de estrutura adequada, o que impossibilita a aplicação de diversos dispositivos legais, causando um grande abismo entre a letra da lei e a realidade nacional (MIRABETE, 2000).

Para Silva (2019), a atual situação carcerária do Brasil, na qual constata-se um rápido crescimento da população prisional e grande ocorrência de reincidências, demonstra a ineficiência do sistema prisional na efetivação da ressocialização do condenado. Dessa maneira, na busca por soluções para o enfrentamento dessa crise, o poder público constatou como imprescindível o cumprimento da LEP em sua integralidade, garantindo o aprisionamento dos infratores, mas também ofertando condições para um “digno recomeço de suas trajetórias de vida após a prisão” (SILVA, 2019, p. 36).

Para Lucas (2018), a análise da questão carcerária e das políticas públicas relacionadas, revelam distância entre a legislação e a prática encontrada nas prisões brasileiras. Nesse sentido, demonstra que a realidade vai no sentido contrário ao que a lei pretende: “ao revés, o sistema carcerário, assim gerido, estaria colaborando para alijar e desigualar os cidadãos, mantendo um sistema que cria óbices e dificuldades para a efetivação do direito social de segurança pública” (LUCAS, 2018, p. 22).

#### 2.4.2 Regras mínimas para tratamento dos reclusos e outros tratados internacionais

A humanização no processo de aplicação das penas foi um movimento verificado em todo o mundo; nessa perspectiva, a ONU elaborou um conjunto de regras dispendo sobre as regras mínimas para o tratamento de reclusos, tratado do qual o Brasil é signatário (FEGURI, 2015; ONU, 2015).

A elaboração de tais recomendações não aspira estabelecer um modelo de sistema prisional, mas sim elucidar o que se considera minimamente aceitável, levando em conta a constante mudança do pensamento e as especificidades de cada nação:

As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais.

Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, económicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceites como adequadas pela Organização das Nações Unidas.

Por outro lado, as regras abrangem uma área relativamente à qual o pensamento evolui constantemente. Não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto (ONU, 2015, p. 1).

As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, aprovadas pelo Conselho de Defesa Social e Económica da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1955, pelo menos no terreno programático, propõem a finalidade precípua da penitenciária: utilizar a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento necessitado pelo interno, de modo que lhe assegure que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis (JULIÃO, 2009).

No ano de 2015, esse documento foi ratificado e atualizado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo que o governo brasileiro participou ativamente nas negociações que envolveram esse movimento.

O documento é composto por 122 regras (em sua versão atualizada), contendo as premissas consideradas primordiais para o correto funcionamento dos estabelecimentos prisionais em âmbito mundial. Sendo assim, normatiza a gestão e organização dos estabelecimentos disciplinares destinados à reclusão de pessoas, abrange recomendações relacionadas às condições de higiene e de habitação dos reclusos nos espaços de confinamento e norteia a aplicação de sanções disciplinares (LEAL, 1994; ONU, 2015).

Precipuamente, tem o objetivo de superar o contexto de prisão como simples “depósito” de seres humanos. Ademais, objetiva romper com o paradigma das prisões caracterizadas pela segregação e confinamento de indivíduos vítimas de procedimentos abusivos, coercitivos e socialmente vulneráveis (BETTINI, 2018; ONU, 1957/2015).

Para Leal (1994), as regras representam um marco histórico em relação ao tratamento dos presos no mundo. O apenado passa a ser visto como sujeito de direito, impondo aos Estados a revisão de suas ações e formas de executar a pena, exigindo uma reconfiguração física e administrativa de suas estruturas de punição.

As Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos no Brasil foram estabelecidas por meio da resolução nº 14, de novembro de 1994, seguindo todas as recomendações da ONU (BRASIL, 1994). Nessa perspectiva, a LEP representa instrumento fundamental para o cumprimento de tais regras.

Ademais, as Regras Mínimas para Tratamento do Presos no Brasil sustentam o dever da instituição prisional em utilizar a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento de que se mostre necessitado o interno, assegurando-lhe um retorno digno à comunidade livre e estando apto a obedecer às leis (BRASIL, 1994).

Importante ressaltar que a execução penal do Brasil é influenciada por outros relevantes instrumentos internacionais de proteção às pessoas reclusas e respeito aos direitos humanos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); o Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão (1988); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU (Resolução nº 39/46, adotada pela ONU em 1984 e ratificada pelo Brasil em 1989); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da OEA (1985); os princípios básicos para o tratamento dos reclusos (Resolução da ONU nº 45/111, de 1990); a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados (Resolução da ONU nº 47/133, de 1992); as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok - 2010) (FERREIRA, 2018).

A ratificação desses tratados pelo Brasil, os preceitos constitucionais e a lei de execução penal revelam o esforço, ao menos no campo teórico, em garantir a dignidade e a humanidade na aplicação da sanção penal e no tratamento das pessoas encarceradas (FERREIRA, 2018)

Com isso, examinados os aspectos que regulam e evidenciam a finalidade ressocializadora do sistema prisional, apresenta-se o problema carcerário no Brasil, com o reconhecimento de situações inconstitucionais e condições degradantes pelo Supremo Tribunal

Federal (STF) e a denúncia da violação de direitos humanos ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (ADPF, 2015; ONU, 2016).

### **2.4.3 O sistema prisional no Brasil**

Apresentadas as previsões legais e regramentos internacionais que incluem a ressocialização como uma das funções da execução penal no Brasil e sobre o dever do Estado em garantir a oferta de direitos fundamentais, como educação e trabalho aos encarcerados, avança-se para a análise do sistema prisional brasileiro, destacando-se alguns pontos principais: os entraves na efetivação da reinserção social; a não concretude do acesso aos direitos fundamentais garantidos aos encarcerados, que fez com que o STF declarasse seu “Estado de Coisas Inconstitucionais” e a denúncia junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU pela violação de direitos humanos e não cumprimento dos dispositivos previstos em leis e convenções internacionais quanto ao tratamento dos reclusos (ADPF, 2015; LUCAS, 2018; MELO, 2018; FEGURI, 2015; FERREIRA, 2018; ONU, 2016).

Assim, o próximo tópico pretendeu apontar os principais, mas não únicos entraves do cotidiano carcerário no Brasil, o descumprimento da LEP e tratados de direitos humanos que colocam o sistema prisional em situação de inconstitucionalidade, bem como abordar algumas denúncias por violação de direitos humanos reportados à ONU.

#### **2.4.3.1 A violação de direitos no sistema prisional brasileiro**

A realidade que se apresenta no sistema prisional brasileiro é bastante assustadora e evidencia um enorme distanciamento entre as leis e a prática na execução da pena e tratamento dos reclusos (BITENCOURT, 2017; MELO, 2018; MIRABETE, 2000; SHECAIRA, 2002; WACQUANT, 2001). A forma de punir encontrada nas prisões do Brasil denuncia diversas violações e descumprimento à Constituição Federal, LEP e tratados internacionais.

O problema da questão carcerária enseja preocupação do poder público e da sociedade, uma vez que nas palavras de Shecaira (2002, p.87): “é através da forma de punir que se verifica o avanço moral de uma sociedade”.

Na mesma perspectiva, Ferreira (2018, p.43) discorre sobre o assunto:

É importante chamar a atenção para o paradoxo existente entre a forma como a pena é executada e a sua finalidade primordial de reintegrar o condenado à sociedade. Na prática, o que se constata é a flagrante falta de coerência entre a idealização do sistema punitivo e a estrutura arcaica de cumprimento de pena no Brasil.

Para Guerra e Barbosa (2020, p. 367), o cárcere no Brasil é cenário de tratamento desumano; “as condições nacionais de cárcere configuram descumprimento à letra do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal”.

De acordo com Bettim (2018), graves e injustas exclusões ainda permeiam as relações humanas, a sociedade continua excluindo e estigmatizando minorias, a exemplo das pessoas encarceradas. Nesse sentido, a dignidade humana, confirmada e exaltada pelos textos constitucionais, ainda não é uma realidade possível a todos.

Para Bitencourt (2004), a situação do sistema penitenciário no Brasil é “degradante”. Milhares de indivíduos que cometem delitos de gravidades bem diversas se amontoam em cadeias superlotadas, sem infraestrutura básica e são mantidos fora da sociedade pelo Estado, que cumpre as disposições da sanção criminal, mas não é capaz de ofertar os meios necessários para o regresso digno ao convívio social.

O autor aponta como problemas que agravam ainda mais a situação: a falta de vontade do poder público, que adota um discurso reformador e humanista, mas na prática adota uma política inversa (de encarceramento em massa) e a falta de envolvimento da sociedade, que não dá oportunidade aos egressos do sistema prisional (BITENCOURT, 2004).

A reincidência criminal aponta para a ineficiência do objetivo ressocializador do sistema prisional. A escassez de pesquisas sobre o tema colabora para a ausência de dados precisos (IPEA, 2015). Em 2011, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, afirmou que a taxa de reincidência criminal no Brasil era de 70% (IPEA, 2015).

Dentre as pesquisas encontradas acerca do tema, percebemos taxas de reincidência que variam entre 34 % a até 80% (IPEA, 2015); estas variações são justificadas e oscilam conforme o conceito de reincidência utilizado na pesquisa, isto porque algumas consideram os presos provisórios (que aguardam julgamento) em seu universo e outras consideram somente os presos condenados (já julgados e condenados).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) estima uma taxa de reincidência em torno de 70% e utiliza a reincidência prisional como parâmetro de cálculo (IPEA, 2015). Para o DEPEN, o indicador é definido como o número de reincidências sendo igual a presos recolhidos no ano com passagem anterior pelo sistema (condenados ou não).

Contudo, e não objetivando neste momento aprofundamento nos conceitos de reincidência, independente do conceito utilizado, os índices encontrados são sempre altos e as estimativas nunca ficam abaixo dos 30% (IPEA, 2015). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia

o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas que privilegiem a ressocialização e a diminuição efetiva da reincidência prisional (ONU, 2013; WACQUANT, 2001; ZAFFARONI, 2003).

Outro fato importante e que requer um olhar atento por parte de governo e da sociedade é o perfil etário da população prisional. A massa carcerária brasileira é composta prioritariamente por jovens. Se considerarmos jovem a pessoa situada na faixa etária entre 18 e 24 anos, tem-se 55% dos encarcerados, ao passo que se for adotado como critério quem conta entre 18 e 34 anos, o percentual é de 74%. Se o lapso temporal for mais largo, para considerar como jovem quem está situado na faixa entre 18 e 45 anos, o percentual sobe assustadoramente para 93% (INFOPEN, 2017).

Esse dado é preocupante, pois conforme estudos realizados, quanto mais jovem inicia-se na vida do crime, maior a chance de reincidência (GONÇALVES; SHIKIDA, 2013). Nessa perspectiva, considera-se imprescindível um sistema prisional que materialize a oferta dos direitos à educação, à saúde e ao trabalho, direitos previstos pela Constituição e ratificados pela LEP.

A ineficiência do Estado em solucionar ou ao menos abrandar a situação do cárcere no Brasil e fazer cumprir um mínimo tratamento penal digno fez com que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse procedente o estado de coisas institucionais no sistema prisional brasileiro, assunto tratado a seguir.

#### 2.4.3.2 O estado de coisas inconstitucional - ADPF 347

O estado de coisas inconstitucional (ECI) surgiu na Colômbia, em 1997, durante julgamento da Corte Constitucional colombiana, em processo que versava sobre o não cumprimento de direitos previdenciários de professores, pelo poder executivo. A partir dessa decisão, passou a ser utilizado em outras matérias pela própria Colômbia, e também por outros países, em situações de descumprimento de direitos fundamentais (CAMPOS, 2017).

Para Campos (2015), configura-se um estado de coisas inconstitucional quando ocorrem: a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais; a omissão reiterada das atividades públicas na defesa e promoção desses direitos; e, ainda, a necessidade de busca pela superação dessas violações, exigindo o envolvimento de uma pluralidade de órgãos. Nesse sentido, discorre o autor:

[...] quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos

comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional (CAMPOS, 2015, s.p.).

Para Cunha (2019), o ECI é concebido como um instrumento que visa estimular a adoção de medidas reais efetivas e incitar debates sobre a ausência ou insuficiência de políticas públicas em determinados setores, proporcionando a construção de soluções estruturais dialogadas e concentradas entre os poderes públicos, a sociedade e as comunidades atingidas.

Assim, esse instrumento jurídico tem sido utilizado nas situações em que as políticas estatais não se concretizam de forma plena e satisfatória, isto é, quando os Poderes Executivo e Legislativo não são capazes de implementar os direitos econômicos, sociais e culturais constitucionalmente previstos, ocasionando a busca judicial pela efetivação desses direitos (CANELA JUNIOR, 2011).

Nessa perspectiva, o ECI foi aventado como causa de pedir em demanda ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), buscando-se, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), protocolada no dia 27/05/2015, o reconhecimento da figura do ECI em relação ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, sob a alegação de ocorrência de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal (CAMPOS, 2016).

O objetivo dessa ação, que ainda tramita no STF, é reparar o atual quadro de violações generalizadas de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, no que se refere à dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e resguardo dos direitos sociais à saúde, educação e trabalho dos presos (CAMPOS, 2015; SILVA JUNIOR, 2017).

A relatoria do caso coube ao Ministro Marco Aurélio, que entendeu cabível a ADPF e o reconhecimento do ECI. Após descrever a deplorável situação da população carcerária no Brasil, o relator confirmou que dela decorrem inúmeras violações de direitos fundamentais e humanos, bem como de preceitos básicos presentes na Lei de Execução Penal (LEP). Tais violações, de acordo com o Ministro, não impactariam, tão somente, situações subjetivas individuais, mas afetariam toda a sociedade (CAMPOS, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

No julgamento da ADPF, iniciado em setembro de 2015, o STF, após apreciação dos pedidos de medida cautelar que compunham a inicial, decidiu, por maioria dos votos dos ministros, deferir parcialmente a cautelar, decretando de pronto: a realização de audiências de

custódia (conforme previsto no Pacto de Direitos Civis e Políticos e Convenção Interamericana de Direitos Humanos), exigindo a apresentação do preso à autoridade judiciária, no prazo de até 24 horas após a sua prisão; a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para a utilização com a finalidade para a qual foi criado (proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional), proibindo a realização de novos contingenciamento; a realização de mutirões carcerários, a fim de viabilizar a revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade; a determinação ao Governo Federal que encaminhe ao STF, no prazo de 1 (um) ano, diagnóstico da situação do sistema penitenciário e propostas de solução dos problemas, em harmonia com os estados membros da Federação (ADPF, 2015).

Para o ministro Marco Aurélio, a situação atual é resultado de múltiplos atos comissivos e omissivos do Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas esferas administrativas, normativas e judiciais (SILVA JUNIOR, 2017). Em seu voto, ele salienta a inércia do Estado, que por muito tempo não se preocupou em criar vagas condizentes ao tamanho da população carcerária e assim poder viabilizar a oferta dos direitos à saúde, educação, trabalho, assistência social; agindo assim optou por ignorar os preceitos constitucionais (ADPF, 2015, p. 8).

Merecem destaque alguns trechos do voto do Ministro Edson Fachin:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinitivamente apartados, a partir da contribuição que precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (ADPF 347, 2015, p. 56).

A atuação do STF, nesse caso, representa uma tentativa de superação no que tange à deficiência na consecução das políticas públicas prisionais já existentes. Além disso, pretende conferir concretude aos direitos fundamentais, amparados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais; assegurando aos encarcerados, ao menos, o acesso ao núcleo de direitos sociais essenciais na concepção de dignidade da pessoa humana (SILVA JUNIOR, 2017).

Dessa forma, a partir da análise da ADPF e posicionamentos adotados pelos ministros da suprema corte, fica claro o não cumprimento da LEP e a dificuldade do sistema prisional em promover estrutura material mínima e garantir os direitos fundamentais aos encarcerados, a fim de concretizar a função preventiva e ressocializadora da pena privativa de liberdade. Ademais,

independentemente da posição política ou ideológica adotada na concepção da ressocialização, não há como negar que o Brasil se constitui um Estado Democrático de Direito e deve, no mínimo, garantir às pessoas privadas de liberdade o acesso aos direitos básicos de educação e trabalho.

#### 2.4.3.3 As denúncias pela violação dos direitos humanos

A situação carcerária no Brasil já foi alvo de diversas denúncias em organismos internacionais de defesa aos direitos humanos. Para fins desta pesquisa foi tratado apenas o relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, no ano de 2016, em decorrência da visita do relator especial, Juan Mendez, ao sistema prisional brasileiro, ocorrida em agosto de 2015 (ONU, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

O conselho de Direitos Humanos da ONU é responsável pela promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento (ONU, 2016). Destarte, recebeu no ano de 2016, o relatório que denuncia o caótico sistema penitenciário encontrado no Brasil.

Em agosto de 2015, o relator especial da ONU compareceu, a convite do poder público, em alguns estabelecimentos prisionais do Brasil. O objetivo de sua visita foi ajudar o governo em seus esforços para erradicar a tortura e melhorar as condições das pessoas privadas de liberdade, identificando as necessidades de reforma para melhora da situação (ONU, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

Em seu relatório, ele descreve o tratamento nas prisões brasileiras como “cruel, degradante e desumano” (ONU, 2016, p. 1). Para o relator, o Brasil fez progressos em sua legislação, principalmente na prevenção e reformas institucionais, porém isso ficou somente “no papel”, o cotidiano do sistema prisional está bem distante dos diplomas legais.

Os principais problemas apontados pelo relator são: aumento substancial da população carcerária, com predomínio de negros e de pessoas com idade inferior a 29 anos; alto número de presos preventivos; alta taxa de reincidência, entre 25 e 50 por cento, de acordo com “vários estudos incompletos”; ausência preocupante de programas eficazes de reinserção social; ocorrências de episódios de tortura e maus-tratos; vulnerabilidade dos negros no sistema prisional; situação precária de saneamento básico e alimentação, falta de serviços de saúde; não direito à educação e ao trabalho “significativo”, capaz de gerar “independência econômica e bem-estar pós-prisão” (ONU, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

De acordo com o relatório, a população carcerária do Brasil em 2014, era de 711.463 presos (incluindo prisão domiciliar), tornando-se a quarta maior população carcerária per capita do mundo, com 193 pessoas por 100.000. Registra-se que a população carcerária há 30 anos era aproximadamente de 60.000. Os relatórios de Informações Penitenciárias (INFOPEN) revelam um aumento de 74 por cento no número de presos, durante o período 2005-2012 (ONU, 2016).

Os investimentos realizados pelo governo federal para criar capacidade prisional adicional não foram suficientes, devido ao aumento contínuo e acelerado do número de encarcerados, registra-se uma capacidade penitenciária oficial de apenas 376.669 presos, criando um sistema penitenciário marcado pela superlotação endêmica – com 265 por cento além da capacidade (INFOPEN, 2014; ONU, 2016; SARAIVA, 2018).

Nessa perspectiva, o relator recomenda que o Governo foque em ações e políticas que visem reduzir a população prisional, ao invés de aumentar o número de prisões. Ademais, sugere a adoção de medidas para redução do número de presos provisórios; investimento na oferta de trabalho prisional que colabore com a reinserção social (produtivo); garantia mínima do acesso aos direitos básicos de saúde, educação, segurança (repúdio a situações de tortura); fazer cumprir a lei existente de maneira eficaz (ONU, 2015; SILVA JUNIOR, 2017).

O relatório é composto por 47 recomendações; neste momento, foram apresentadas aquelas consideradas mais relevantes para o contexto da pesquisa. Contudo, a análise do documento deixa claro a posição do relator quanto ao avanço do Brasil na parte legislativa, mas em contrapartida, evidencia a imensa dificuldade de implementar e aplicar com eficácia seus dispositivos legais (ONU, 2015).

Cabe mencionar o posicionamento cético do relator em relação às prisões administradas por particulares. Em sua opinião, essa experiência foi frustrada em diversos países, resultando em graves violações dos direitos das pessoas presas e aumentando os precedentes para a corrupção e maximização de lucros privados e corporativos. Destarte, ratifica a responsabilidade do Estado pelo bem-estar e segurança de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, inclusive das pessoas encarceradas (ONU, 2015; SARAIVA 2018).

Por fim, o relator conclama a comunidade internacional em apoiar os esforços do Brasil para implementar as recomendações, sobretudo na direção de “diminuir a lacuna entre as leis e políticas “ambiciosas” do país e melhorar a situação diária das pessoas privadas de liberdade, em particular garantindo a aplicação plena e efetiva das leis e políticas públicas novas e existentes” (ONU, 2015, p. 23).

Ante às questões apresentadas, percebe-se que melhorar a eficiência e utilidade do sistema prisional brasileiro representa um desafio de gestão para o Estado. O contexto legal exposto e o teor das denúncias a despeito da realidade encontrada nas principais prisões do país denotam preocupação, tanto da esfera legislativa quanto da executiva, com a lacuna existente entre normas e legislações e o cotidiano dos estabelecimentos penais, fato que parece contribuir para a grande reincidência criminal, o aumento da população prisional e a pouca efetividade das ações ressocializadoras (SARAIVA, 2018).

Entretanto, é preciso saber o que está sendo feito pelo Estado, suas políticas públicas, ações e projetos em curso, que tenham como intuito melhorar a eficiência da ressocialização no sistema prisional e, por consequência, contribuir para amenizar o problema carcerário enfrentado pelo Brasil. É nessa direção que pretendeu-se avançar no capítulo seguinte da presente pesquisa.

### **3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL**

Abordadas as questões relativas ao sistema penitenciário brasileiro: histórico e teorias referentes às penas e suas finalidades, legislações e normas que regulamentam a execução da pena no Brasil e aspectos referentes ao problema carcerário enfrentado na atualidade, avança-se para analisar as políticas públicas, a maneira que estão estruturadas as políticas públicas prisionais e a gestão das mesmas no sistema penitenciário brasileiro, bem como sobre a forma que a ressocialização e os direitos à educação e ao trabalho são tratados nesse contexto.

Para tanto, este capítulo, divide-se em três partes: a primeira, apresenta os aspectos conceituais e teóricos sobre políticas públicas e o contexto das políticas públicas no Brasil; a segunda, explica sobre as políticas públicas prisionais e o novo modelo de gestão penitenciária, elaborado com a pretensão de orientar a condução das políticas prisionais nos estabelecimentos penais brasileiros; a terceira, aborda a ressocialização por meio do estudo e do trabalho, direitos tratados como pilares essenciais da reinserção social das pessoas privadas de liberdade, cabendo ao Estado, através das unidades prisionais, assegurar a oferta desses direitos.

#### **3.1 ALGUNS ASPECTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**

Diversos são os conceitos encontrados na literatura para definição de Políticas Públicas. Conforme Castro e Oliveira (2014), políticas públicas são o conjunto de políticas, programas e ações do Estado, promovidas de maneira direta ou delegadas, com objetivo de enfrentar desafios e aproveitar oportunidades de interesse coletivo.

Souza (2006), aponta alguns elementos que indicam a complexidade do estudo das políticas públicas e exemplifica:

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como o que o governo escolhe fazer ou não fazer (SOUZA, 2006, p. 24).

Contudo, ainda segundo a autora, a explicação mais conhecida é a de Laswell, que considera que as decisões e análises sobre política pública precisam responder às seguintes perguntas: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Em síntese, política pública é área de conhecimento multidisciplinar, que tem por objetivo impulsionar e analisar as ações do governo. A partir disso, caso necessário, deve propor a implementação de medidas corretivas (SOUZA, 2006).

Boneti (2011, p. 18), conceitua política pública como sendo:

[...] o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos. Nesse caso, pode-se dizer que o Estado se apresenta apenas como um agente repassador à sociedade civil de decisões já saídas do âmbito da correlação de forças entre os agentes de poder.

Nessa perspectiva, os conceitos sobre políticas públicas levam em consideração dois grandes elementos: Estado e Sociedade civil e a ligação entre eles é estabelecida por meio das políticas públicas. O Estado democrático representa os interesses da sociedade civil que reivindica respostas e soluções às suas demandas (GARUTTI, 2015).

Assim, de um modo geral, as políticas públicas concretizam os direitos do cidadão (da sociedade) que estão previstos e codificados nas leis brasileiras, colocando em prática o que está determinado nas legislações (DIAS; MATOS, 2012).

Para Castro e Oliveira (2014), as relações entre as diferentes dimensões do desenvolvimento e das políticas públicas permitem estabelecer uma melhor compreensão teórica do estágio de desenvolvimento pelo qual determinado país pode estar passando.

Para que essas conexões possam ultrapassar o plano teórico, é necessário que sejam conciliadas e efetivadas dentro da realidade local; uma vez que as condições históricas, estruturais, culturais e trajetórias políticas de cada sociedade interferem diretamente no reconhecimento de suas demandas e pretensões de igualdade no contexto dos Estados Nações (CASTRO; OLIVEIRA, 2014).

Para Frey (2000), as políticas públicas representam um processo, composto por um ciclo que compreende algumas etapas como: identificação de demandas e definição da agenda, formulação, implementação e avaliação. Cada etapa deste ciclo é formada por um conjunto respectivo de ações que visam a satisfação das demandas.

Para Secchi (2013, p. 2), a política pública possui dois elementos essenciais: “intencionalidade pública e resposta a um problema público”. Assim, a razão de existência de uma política pública é tratar ou resolver problemas de relevância coletiva.

Nessa perspectiva, exige-se que o Estado assuma a responsabilidade pela produção, provisão, regulação, defesa e desenvolvimento. Esse processo diferencia-se em cada sociedade, variando de acordo com suas particularidades, doutrina socioeconômica e forma de atuação adotada pelo Estado (grau de intervenção), tendo maior ou menor abrangência, sendo dinâmico e estando, na maior parte do tempo, em construção (CASTRO; OLIVEIRA, 2014).

Cardoso (2010), exemplifica que um Estado voltado ao bem-estar-social, busca a satisfação da população por meio de políticas públicas focalizadas e universais, objetivando tratar com isonomia os iguais e os desiguais, na proporção de tais desigualdades e em consonância com a formação histórica de cada sociedade. Nessa concepção de Estado o governo possui papel preponderante e ativo na concretização do bem-estar-social.

A partir do enfoque dispensado no tratamento das políticas públicas no contexto da América Latina e Europa, percebe-se o alinhamento a este pensamento:

O enfoque latino-americano de políticas dá a ênfase indispensável às políticas universais, como educação e saúde, sem deixar de dirigir esforços para beneficiar os segmentos mais vulneráveis da população, sobretudo quando eles são numerosos. Na tradição social-democrática europeia o bem-estar foi promovido por políticas públicas que reforçaram o acesso à educação, à saúde e à previdência social (CARDOSO, 2010, p. 195).

Sob essa perspectiva atribui-se ao Estado responsabilidades sociais, devendo este, garantir padrões mínimos na área da saúde, educação, renda, habitação e seguridade social, dentre outras proteções, a todos os cidadãos. Trata-se, portanto, de um Estado provedor, o qual direciona governos a traçarem políticas públicas que fortaleçam e atendam às demandas da população.

No caso brasileiro, a discussão e análise acerca de políticas públicas inicia tardiamente, assim como na maioria dos países em desenvolvimento e ao contrário de países desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos, que realizam este debate desde o início dos anos 50 (COSTA, 2013; FREY, 2000). No Brasil essa discussão ganha força a partir da década de 1980, fortalecida pela transição democrática ocorrida no período. (BELLEN; TREVISAN, 2008). A partir dos anos de 1990 os estudos e a preocupação com políticas públicas eficientes se intensificam ainda mais, embora tenham se consolidado a partir dos anos 2000 (LAGO; ROTTA, 2019).

Para Pereira (1996), o processo de redemocratização marcado pela transição de Estado burocrático para uma reforma gerencial do Estado - que se iniciou em 1970 e que foi acentuada em 1980 - impulsionou a necessidade de democratização do acesso aos serviços e à participação política, estimulando a geração de muitos trabalhos científicos que passaram a analisar as políticas setoriais com o intuito de interpretá-las e de propor mudanças no desenho institucional vigente sobre as políticas públicas no Brasil.

O cenário caracterizado pela escassez de recursos públicos aliado à nova proposta inserida pela reforma gerencial, que se intensifica a partir de 1990 no Brasil, culminam na mudança de visão sobre o ciclo das políticas públicas, que passa a ocupar posição central na condução de projetos e programas governamentais (HOCHMAN; FARIA, 2013). As fases de definição, elaboração e aplicação das políticas públicas, passam a ser avaliadas pelo governo e configuram-se como importante instrumento para mensurar a aprovação social, a transparência, a eficiência e a eficácia de governos (BONETI, 2011).

Nessa perspectiva, a discussão sobre o papel do Estado e seu grau de intervenção nas questões econômicas e sociais é bastante evidenciada, principalmente, a partir da segunda metade da década de 1990, destacando-se os estudos de Luiz Carlos Bresser Pereira acerca da reforma do Estado (HOCHMAN; FARIA, 2013).

Na visão de Bresser-Pereira (1996, p.1) a crise do Estado “implicou na necessidade de reformá-lo e reconstruí-lo”. Suas funções tiveram que ser redefinidas devido ao processo de globalização, não havendo mais espaço para uma intervenção máxima do Estado na proteção da economia, cabendo sua atuação somente quando o mercado não fosse capaz de coordená-la adequadamente (PEREIRA, 1996).

Entretanto, a intervenção e regulação estatal continua extremamente necessária em áreas como educação, saúde, cultura, desenvolvimento tecnológico, investimentos em infraestrutura; atuando de forma a compensar os desequilíbrios provocados pelo mercado globalizado e pelo sistema de produção capitalista (PEREIRA, 1996).

Para o autor, essa concepção difere-se de uma proposta de reforma neoliberal, pois não objetiva a retirada total do Estado, mas sim torná-lo mais eficiente, proporcionando meios financeiros e administrativos que o permitam intervir de maneira efetiva em áreas sociais e de interesse universal, e ainda, capacitando os agentes econômicos a competir no mercado internacional (PEREIRA, 1996).

Cabe ao Estado, portanto, atuar em prol de segmentos vulnerabilizados, por meio da implantação de políticas públicas específicas. Porém, esta não é uma tarefa fácil e natural, uma vez que tais políticas não são criadas de forma simultânea à identificação destas populações.

Em um país como o Brasil, em que vigora o modelo social democrático de direito, as normas e leis não possuem somente o objetivo programático, elas devem também estimular a transformação social, estabelecendo direitos, deveres e garantias fundamentais (SILVA, 2019). Precisa ser um movimento de efetivação e garantia dos direitos.

Ocorre que a positivação de leis, de forma isolada, não garante a efetivação de mudanças sociais necessárias. Para tanto, é fundamental que o Estado disponha de instrumentos que operacionalizem e implementem os direitos previstos nos ordenamentos jurídicos. Neste viés, é que as políticas públicas assumem atuação indispensável, representando um conjunto de ações que envolve os entes estatais e exige, também, a colaboração da sociedade civil (SILVA, 2019).

Tais questões evidenciam a relevância do tema políticas públicas, com destaque para as políticas públicas sociais nas nações em desenvolvimento. Conforme dados apresentados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a América Latina representa a região mais desigual do mundo nos aspectos de distribuição de riqueza e renda. A desigualdade econômica resulta em maior exclusão social nesses países, especialmente da população mais pobre, fato que interfere, também, nos níveis crescentes de violência e criminalidade (CEPAL, 2019).

Diversos fatores sociais influenciam nas condições e forma de vida de uma sociedade e estão relacionados com as mais diversas estruturas desencadeantes, tais como: condições econômicas, desemprego, fome, baixa educação ou analfabetismo, política, corrupção, religião, miséria, alterações mentais ou emocionais.

Assim, países com acentuadas desigualdades e problemas sociais precisam de políticas públicas eficientes para tentar amenizar tais situações. De acordo com a CEPAL (2019), a igualdade é fundamental no processo de desenvolvimento e, portanto, diminuir as desigualdades é algo essencial para o desenvolvimento sustentável de uma nação.

Nessa perspectiva, aponta-se que a superação desse cenário exige ir além da pretensão isolada pelo crescimento econômico e deve ser acompanhada por políticas públicas redistributivas<sup>2</sup>, de inclusão social e de trabalho, voltadas para a população mais vulnerável. Nas palavras de Alicia Bárcena, Secretária-Executiva da CEPAL:

Hoje, constatamos novamente a urgência de avançar na construção do Estado de Bem-Estar, baseado em direitos e na igualdade, que outorguem a seus cidadãos e cidadãs acesso a sistemas integrais e universais de proteção social e a bens públicos essenciais,

---

<sup>2</sup> Políticas Redistributivas: atingem maior número de pessoas e impõem perdas concretas e no curto prazo para certos grupos sociais, e ganhos incertos e futuro para outros; são, em geral, as políticas sociais universais, o sistema tributário, o sistema previdenciário e são as de mais difícil encaminhamento (SECCHI, 2013).

como saúde e educação de qualidade, habitação e transporte. A convocação é para criar pactos sociais para a igualdade (CEPAL, 2019, s.p, online).

Não há como pensar em modificação do cenário brasileiro, sendo esse um país com tantas desigualdades; problemas sociais, econômicos e políticos, sem pensar nas políticas públicas que deveriam assistir ao cidadão desde o início de sua vida, ou seja, antes mesmo deste ingressar na vida do crime e, por conseguinte, do sistema prisional (JUNIOR, 2019), em uma análise relacionada com o sistema prisional, que é o objeto desta pesquisa.

Esse processo implica em ações políticas que visem proporcionar saneamento básico, condições dignas de moradia, empregabilidade, melhorias junto à oferta de saúde, diminuição de diferenças entre ricos e pobres, acesso à educação de qualidade (JUNIOR, 2019). Significa, enfim, investir em políticas públicas que assegurem direitos básicos ao desenvolvimento humano, que afetam diretamente nas escolhas de vida dos indivíduos e no desenvolvimento da sociedade em que vivem.

O desenvolvimento, quando tratado a partir de um conceito que vai além do crescimento econômico, pressupõe uma melhora na qualidade de vida das pessoas e suas capacidades de escolher a vida que desejam ter dotada de valor e dignidade (SEN, 2010).

Para Pereira (2003), desenvolvimento implica em crescimento econômico que deve ser acompanhado, necessariamente, pela elevação do padrão de vida da população e por transformações significativas na estrutura econômica, política e social do país.

A concretização de direitos fundamentais – educação, trabalho, segurança, serviços de saúde e oportunidades sociais de um modo geral – integram o processo de desenvolvimento e o processo de desenvolvimento deve, portanto, considerar o acesso que as pessoas possuem às políticas públicas que são executadas. O autor Amartya Sen (2010) aponta que além desses fatores, outros indicadores influenciam nesse processo, quais sejam: as liberdades políticas, facilidades econômicas, transparência nas informações e segurança protetora. Tais indicadores refletem as oportunidades sociais e são considerados liberdades instrumentais, que contribuem para a expansão da liberdade e conseqüentemente para o desenvolvimento (SEN, 2010).

A democracia, os direitos políticos, os direitos civis, inclusive a liberdade de expressão, também são elementos constitutivos do processo de desenvolvimento, essenciais para a definição das necessidades econômicas próprias de uma sociedade e para incentivar respostas sociais. Esses direitos, quando assegurados e praticados, são relevantes para os processos de geração de escolhas, formação de valores e prioridades e ainda podem ajudar a tornar o Estado mais ativo frente aos problemas sofridos pela população (SEN, 2010). Isso ocorre porque as

ações do governo para resolver as adversidades do povo são reflexos diretos da pressão que é exercida sobre a administração pública. Assim, os direitos civis e políticos são as ferramentas que a população possui para chamar a atenção às necessidades da coletividade e exigirem ação pública pertinente para sanar ou amenizar tais questões (SEN, 2010).

A noção de desenvolvimento como liberdade, sustentada por Amartya Sen (2010), implica, portanto, na garantia de diversos fatores, entre eles, de oportunidades sociais – educação, trabalho, etc. – para expandir as liberdades humanas, possibilitando às pessoas terem um conjunto de escolhas, uma vida com as condições que valorizam ter, e oportunidades de viverem com qualidade e bem-estar. Tal garantia estende-se, igualmente, ao sistema prisional, às pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, os impactos no desenvolvimento regional serão percebidos por toda a sociedade, pois garantir esses direitos básicos contribui para a redução de desigualdades sociais e amplia as liberdades de escolha dos indivíduos, ocasionando a melhora de vários problemas enfrentados pela população, à exemplo da criminalidade e violência, fatores que refletem diretamente na qualidade de vida das pessoas.

Para Romeiro (2017), o grande entrave brasileiro está na forma como o Brasil gerencia suas políticas públicas, na maioria das vezes voltado para o interesse das elites. A autora em sua pesquisa de pós-doutorado aponta que os interesses particulares dos governantes estiveram sempre acima dos interesses do povo, do coletivo e da sociedade; resultando em uma política nacional que gira em torno das facilidades, benesses e propinas dos donos do capital, desde o período do Brasil Colônia.

Assim, o histórico uso indevido do dinheiro público pela classe política brasileira e o legislar em causa própria e a favor das classes mais influentes, acabou prejudicando a construção de políticas públicas eficazes voltadas a resolução dos problemas da população e a promoção de seu desenvolvimento e, ainda, colaborou para existência de abismos entre as normas brasileiras e a prática, especialmente no estudo das políticas públicas (ROMEIRO, 2017).

O debate envolvendo as políticas públicas e todo arcabouço político, econômico e social que influenciam diretamente nesse processo está longe de ser esgotado. No entanto, fica claro a importância do estudo e avanço das políticas públicas, em especial as políticas sociais, pois independente da concepção política vigente, é por meio delas que se direcionam as ações que visam corrigir desigualdades, promover os direitos universais e resolver os anseios de segmentos da sociedade civil, aspectos caros ao desenvolvimento brasileiro.

As políticas públicas prisionais encaixam-se nesse campo de complexidades, uma vez que pretendem assegurar direitos básicos aos apenados, visando diminuir suas carências, as quais, na maioria dos casos, antecedem a própria entrada no sistema prisional. Assim, o próximo tópico dedica-se a análise das políticas públicas penitenciárias e o modelo de gestão proposto para a condução das políticas prisionais no Brasil.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS E O MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL

Vistas as questões relativas à discussão sobre políticas públicas, que abrange um espectro amplo de temas, e o importante papel desempenhado pelas políticas públicas na diminuição das desigualdades sociais e no desenvolvimento, especialmente no caso do Brasil, onde existe uma gama considerável de problemas sociais, verifica-se a necessidade de ampliação dessas políticas, incluindo as políticas públicas prisionais, uma vez que o sistema penitenciário abriga grande número de pessoas que não tiveram assegurados os direitos básicos, limitando suas oportunidades de escolha. Assim, avança-se para tratar mais especificamente as políticas públicas penitenciárias e a proposta de modelo de gestão para o sistema prisional.

Os desafios existentes no sistema prisional brasileiro configuram-se como um notável problema público e seu enfrentamento é de interesse de toda a sociedade. Nessa perspectiva, as políticas públicas constituem uma ferramenta primordial na ressocialização dos apenados, efetivando o cumprimento de um dos objetivos precípuos da execução penal, conforme a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84, qual seja, gerar as oportunidades e as condições necessárias para a reintegração do reeducando à sociedade.

Para Amaral (2014), a noção de como a pessoa privada de liberdade deve ser tratada precisa estar conectada ao ideal humanitário e de igualdade presente na sociedade contemporânea, de maneira que o sistema prisional brasileiro possa enfrentar questões urgentes, como o fim da tortura e dos maus tratos, a redução estratégica da população carcerária, a melhoria no interior do ambiente das penitenciárias; proporcionar, por meio das políticas públicas de ressocialização, oportunidades de crescimento pessoal, intelectual e profissional para os apenados, agindo efetivamente na direção de criar condições para que retornem, em percentuais cada vez maior, ao convívio pacífico em sociedade, diminuindo, inclusive, os índices de reincidência a partir da implantação de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais e as condições para a superação da situação de vulnerabilidade social.

Assegurar os direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade constitui-se um elemento condicionante ao processo de ressocialização, almejado como uma das funções da pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984). No entanto, existem muitas dificuldades a serem superadas para que esse objetivo da pena seja concretizado de maneira satisfatória. Assim, frente ao problema público encontrado no sistema carcerário, as políticas públicas prisionais, com foco na garantia de direitos fundamentais aos apenados, representam uma ferramenta essencial para implementação dos direitos assegurados aos apenados nos estabelecimentos penitenciários brasileiros.

Nessa perspectiva, assegurar os direitos à educação e ao trabalho, além de ser uma das funções do sistema prisional, também representa uma oportunidade para que os indivíduos que cumpram pena se desenvolvam e, assim, quando postos em liberdade terão mais chances de levar uma vida digna para que não reincidam na prática delitiva (JULIÃO, 2011; MIRABETE, 2000; WOLFF, 2005). A partir de então, há uma ruptura no ciclo de prisão/soltura/reaprisionamento, comumente verificado nos presídios brasileiros e um impacto positivo no desenvolvimento da região na qual se insere a unidade prisional (DEPEN, 2016).

A perspectiva apresentada para uma mudança de postura das unidades prisionais no Brasil, aponta para a necessidade de construção de uma política penitenciária que valorize o tratamento com caráter ressocializador dado ao apenado, pois, conforme explica Amaral (2014, p. 21), para que seja iniciada uma verdadeira transformação na estrutura do sistema carcerário brasileiro, “todo o sistema e todas as políticas penitenciárias devem estar voltados a esse fim: ressocializar o condenado para que retorne à sociedade em condições de conviver sem praticar novos delitos.”

Entretanto, alguns entraves dificultam essa construção, o país ainda guarda graves resquícios de uma época em que o tema dos direitos humanos não era uma característica intrínseca ao sistema prisional. Por isso, convivem práticas não uniformes em seu sistema carcerário (DEPEN, 2016), estando uma parcela desse sistema ainda carregado de costumes antiquados, antiéticos e, por vezes, desumanos, enquanto que outra parte tem condições de enveredar por um caminho mais humanizado na gestão da política prisional (DEPEN, 2016; ONU, 2016).

Outra barreira encontrada no estabelecimento de políticas públicas para apenados e egressos do sistema prisional é a falta de comoção e engajamento social, pois o avanço da violência no país fez crescer o número de pessoas que concordem com as condições de vida degradantes dessa população e com a negação total de direitos a essa parcela da sociedade (SILVA, 2019).

A configuração política do Estado também contribui nesses entraves, uma vez que se observa a predominância da adoção de políticas de governo, que não garantem sustentabilidade ao processo, deixando-se em segundo plano a construção de uma política de Estado, que transcende os governos e vislumbra o longo prazo (CNPCP, 2019; GREMAUD *et al.*, 2005).

Para Saraiva (2018, p. 102), “as políticas públicas e sua regulamentação, no Estado de Direito, permitem ao estado neoliberal a utilização da legislação simbólica”. Dessa forma, o governo atua com uma resposta imediatista aos problemas sociais, mas que acaba apenas encobrando a verdadeira raiz do problema, uma vez que representa a aplicação de um certo estado de “bem-estar”, como se as políticas servissem de “lealdade às massas”.

Nessa perspectiva, a maioria das políticas públicas preocupa-se em dar uma resposta aos problemas de violência e acaba tratando apenas algumas de suas consequências, sem real compromisso com a construção de uma política duradoura e consistente, que seja capaz de modificar a longo prazo o cenário do sistema prisional no Brasil.

Ainda conforme Saraiva (2018), o Brasil, ao longo de sua trajetória histórica, tem recorrido frequentemente à legislação simbólica para amenizar conflitos e manter a ordem, e com isso cresceu o descaso social e a postergação da solução das causas dos problemas vigentes, que têm seu legado histórico, sendo amenizados por políticas que atacam apenas algumas consequências.

Em uma análise da trajetória recente, referente aos processos e dinâmicas sociais, percebe-se um fenômeno no Brasil, descrito pelos principais autores como *encarceramento massivo* ou *hipercarceramento* (GARLAND, 2008; SINHORETO; SILVESTRE; MELO, 2014), no qual verifica-se a ampliação do aparato prisional, dos tipos penais, do tempo de duração das penas, da criminalização dos sujeitos e das variações nos usos e finalidades do sistema punitivo.

Para Melo (2018), as dinâmicas do encarceramento brasileiro vêm sendo estudadas, pelo menos, desde a década de 1970. Procura-se compreender suas diversas conexões com os temas da violência, da criminalidade, das organizações policiais, dos sistemas de justiça criminal e das políticas de segurança pública. Contudo, tais estudos foram intensificados a partir da década de 1990, uma vez que se observa a intensificação do uso da privação de liberdade como resposta punitiva às dinâmicas criminais.

Wacquant (2007) também discorre acerca desse contexto recente de mudança no sistema punitivo por meio do aumento do encarceramento; o aumento da massa carcerária no sistema prisional brasileiro revelou as suas principais mazelas, uma vez que o ritmo de construção de novas unidades para propiciar uma ampliação de vagas aos presos não é suficiente para

acompanhar o compasso da ação policial e da justiça em prender e condenar o indivíduo em conflito com a lei.

No intervalo entre 1990 e 2014, a população carcerária no Brasil saltou de 90.000 para 607.000, registrando um aumento de 575% em 24 anos (sem considerar as prisões domiciliares), ou seja, o número de encarcerados em 2014 é 6,7 vezes maior do que o computado em 1990 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

A taxa de encarceramento, de igual forma, ascende substancialmente entre 2000 e 2014, o incremento é de 137 para 300 presos a cada 100.000 habitantes, ou seja, elevação de 118,97% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Dessa forma, foi como consequência de escolhas político-criminais que o Brasil passou a ocupar a quarta população prisional, no tocante à taxa de encarceramento. Com uma marca de 300 presos para cada 100.000 habitantes, o país só perde neste quesito para Estados Unidos, Rússia e Tailândia (considerando somente os 20 países com maiores populações prisionais no mundo). De acordo com as estimativas da ONU, a taxa mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100.000 habitantes, dado que coloca o Brasil como um grande encarcerador tanto em números absolutos quanto relativos (WALMSLEY, 2016).

Os estudos acerca do perfil do preso no Brasil revelam a natureza seletiva do sistema punitivo, composto predominantemente por jovens, negros e pessoas com pouca escolaridade (SILVA JUNIOR, 2017). Conforme os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Ministério da Justiça, 2014): 94% dos presos são homens; 12, 58% estão na faixa etária entre 18 e 29 anos; 68% não possuem o ensino fundamental completo; 67% são negros; 57% são solteiros; 38% cometeram crimes contra o patrimônio e 27% são crimes ligados ao tráfico de drogas. Agrega-se a esse perfil o fato de a maioria ser pobre e sem vínculos trabalhistas (SILVA JUNIOR, 2017; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Nessa perspectiva, Wacquant (2001, p. 10) descreve as prisões brasileiras como “campo de concentração para os pobres” e faz comparação às masmorras medievais, caracterizadas pela superlotação, problemas com o acesso à saúde, educação e trabalho, além de episódios recorrentes de agressões, torturas e mortes.

Com o intento de buscar soluções à questão penitenciária brasileira, em abril de 2011, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) delineou uma política penitenciária nacional voltada para que o Estado pudesse assumir o controle do sistema penal e reverter a dinâmica de crescimento da violência e da criminalidade.

Esse foi o primeiro Plano Nacional de Política Criminal (PNPC) voltado para a construção de políticas públicas que visavam à redução das taxas de encarceramento, por meio

da descriminalização de condutas; o reforço da utilização de modelos distintos de prisões para cada segmento, o combate à seletividade penal, o investimento na justiça restaurativa e na justiça social, o envolvimento da população na busca de solução dos conflitos, o fortalecimento das alternativas penais (PASTANA, 2015).

Com base nos dados apresentados, referentes ao ano de 2014, observa-se que as ações previstas nesse PNPC não conseguiram melhorar a situação prisional até àquele momento. Todavia, apesar de sua eficácia limitada, cabe mencionar sua relevância, pois ele marca o início de uma mudança de parâmetros na política criminal e prisional brasileira, que passa a admitir a seletividade penal existente e posiciona-se contra às políticas unicamente punitivas (CNPCP, 2011). Nesse sentido, destaca-se trecho do PNPC que caracteriza essa mudança de direção e deixa explícito o uso meramente simbólico das políticas penais:

[...] até o momento a política brasileira tem optado por continuar alimentando a espiral da criminalidade, apoiando o endurecimento penal, aumentando as taxas de encarceramento, adotando o modelo de super prisões, ignorando a seletividade penal, idolatrando a pena privativa de liberdade, elegendo as facções criminosas como problema central, apoiando a privatização do sistema penal, combatendo apenas a corrupção da ponta, judicializando todos os comportamentos da vida, potencializando o mito das drogas, enfraquecendo e criminalizando os movimentos sociais e defensores de Direitos Humanos e considerando o sistema prisional adjacente e consequente das polícias (CNPCP, 2011, p. 1).

Em sequência, o PNCP formulado em 2015, para vigência de 2016 a 2019, segue o mesmo pensamento do plano anterior, porém é mais minucioso e acrescenta medidas importantes. Uma dessas medidas prevê a formulação de um modelo de gestão para o sistema prisional, modelo que é analisado em tópico posterior.

Dessa forma, o subitem seguinte destina-se a detalhar o PNPCP 2016-2019, pois apesar de já existir Planos Nacionais anteriores, foi somente esse Plano que instituiu a criação de um modelo de gestão para a política penitenciária brasileira, algo que não existia até o momento. Cabe esclarecer que o PNPCP 2016-2019 somente elegeu em suas medidas que o modelo de gestão fosse elaborado, sendo formulado pelo DEPEN no ano de 2016, com o intuito de satisfazer à exigência contida no Plano e aperfeiçoar a gestão do sistema prisional no Brasil.

### **3.2.1 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária / PNPCP 2016-2019**

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), com sede em Brasília e subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), constitui o primeiro dos órgãos da execução penal, conforme previsto na própria Lei de Execução Penal –

LEP (Lei 7.210/84). O Conselho oferece subsídios à implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário, mediante informações, análises e deliberações para aperfeiçoamento das políticas públicas (DEPEN, 2021).

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), elaborado pelo CNPC, a cada quatro anos, fixa diretrizes para a área respectiva, entre as quais destacam-se: a prevenção do delito, a administração da Justiça Criminal e a execução das penas e das medidas de segurança. Compete também ao Conselho contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades para a política criminal e penitenciária (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Cabe aqui incluir alguns conceitos sobre política criminal. Segundo Batista (2012, p. 23): “a política criminal abrange a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária”. Pode ser compreendida, portanto, como um conjunto de princípios, saberes e normas que subsidiam os processos de criminalização e a tutela dos criminalizáveis por parte do Estado.

Para Ferreira (2016), as políticas criminais são sempre políticas públicas, independentemente de seu campo de atuação – penal, penitenciária, legislativa. A interpretação das normas penais e os instrumentos utilizados para concretizá-las podem ser considerados uma tarefa estatal – no sentido de política de Estado – se forem levadas em consideração todas as fases do chamado ciclo de políticas públicas: formulação de agenda, planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

Na intenção de clarificar e modernizar o conceito de política criminal, Nilo Batista (2007) apresenta a seguinte definição:

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal (BATISTA, 2007, p. 34).

Nesse contexto, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) constitui-se como um instrumento de planejamento e sistematização de futuras atividades, incorporando uma visão mais crítica acerca da criminalidade e do problema carcerário, buscando uma política integrada e alinhada entre sistema prisional, segurança pública e judiciário, e inclui importantes preceitos para modernização da gestão prisional. Também é a

partir dele que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) estabelece sua forma de gestão, apoio e controle da execução penal nos sistemas prisionais federal e estadual (CNPCP, 2015).

O PNPCP 2016-2019, elaborado em 2015, divide-se em duas partes. A primeira apresenta as medidas relacionadas à porta de entrada do sistema penal, com o intuito de revelar as causas que desencadearam o quadro atual da política criminal, em que pese o crescimento contínuo da população carcerária, sem repercutir na melhoria dos indicadores de segurança pública (CNPCP, 2015; LUCAS, 2018).

O documento considera primordial e urgente a adequação da política criminal e penitenciária aos modernos instrumentos de governança em política pública, com integração e alinhamento das três esferas de poder, ou seja, os poderes executivo, judiciário e legislativo devem trabalhar de maneira coordenada e visando aos mesmos objetivos.

Segundo o Plano, somente a partir dessa postura o Brasil será capaz de promover uma política criminal e penitenciária que contenha os parâmetros de eficácia e efetividade exigidos para uma política pública (CNPCP, 2015).

Dentre as medidas elencadas na primeira parte do Plano, destacam-se: o uso das alternativas penais e da justiça restaurativa no combate à cultura do encarceramento; definição de estratégias para o enfrentamento ao uso abusivo da prisão provisória, que atualmente é um dos principais mecanismos de entrada no sistema prisional; atendimento às especificidades das mulheres, para que se inverta a tendência de crescimento da população carcerária feminina, uma vez que tem sido superior ao dobro do aumento da população prisional masculina; o reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema penal, admitindo que as medidas para o seu enfrentamento são fundamentais para a promoção de equidade e justiça; medidas para o combate aos estereótipos e padrões que influenciam os processos de criminalização e contribuem para que as pessoas de baixa renda sejam mais vulneráveis ao poder punitivo (CNPCP, 2015).

Na segunda parte do PNPCP, encontram-se fixadas as diretrizes que abrangem o funcionamento do sistema prisional, todas alicerçadas no fortalecimento da política de integração social, na ampliação da transparência, da participação social e do controle da execução penal; no respeito à diversidade; na melhoria das condições do cárcere; na garantia de tratamento digno do preso; no fomento da política de reintegração social ao egresso do sistema prisional e na instituição de um modelo nacional de gestão prisional, com vistas a combater os fatores geradores de ineficiência do sistema penitenciário brasileiro (CNPCP, 2015).

A primeira medida, da parte I do Plano, versa sobre a governança da política criminal e penitenciária, deixando claro a preocupação e intencionalidade do Estado em obter uma política pública eficiente e alinhada aos modernos instrumentos de gestão.

Medida 1 - Governança da política criminal e penitenciária:

Detalhamento: Nos tempos atuais, a agenda legislativa aumenta paulatinamente as penas de crimes, seguindo pautas casuísticas, cujas urgências não guardam relação com parâmetros de eficácia ou efetividade exigidos por uma política pública. O resultado tem sido o crescimento progressivo da população carcerária, sem qualquer impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública. A política criminal e penitenciária precisa ser reconhecida como política pública e se adequar aos mais modernos instrumentos de governança em política pública (CNPC, 2015, p. 6).

Infere-se do texto a existência de contrariedade em relação à resposta simplista adotada pelo país no enfrentamento da criminalidade, a qual por determinado período dedicou-se apenas em ampliar o controle penal e elevar o tempo de pena, deixando de lado o foco na estrutura do problema e a preocupação com um sistema penitenciário mais assertivo em suas funções (CNPC, 2015).

Na concepção atual, considera-se uma boa gestão penitenciária aquela que tem como princípio básico o respeito aos direitos humanos na elaboração e implementação de seus projetos práticos (FALCADE, 2019).

Dessa forma, o PNPCCP (2015) tenta incorporar em suas medidas essa concepção e, a partir de sua análise, percebe-se a preocupação constante com a busca por uma atuação eficiente do sistema penitenciário, mais especificamente no que se refere à ressocialização das pessoas em privação de liberdade, evidenciando que os mecanismos primordiais para alcance desse objetivo são: assegurar aos presos os direitos e assistências previstos na LEP, como dever social e condição de dignidade humana; o cuidado especial com os direitos à educação e ao trabalho, considerados fundamentais no processo de ressocialização dos apenados (PNPCCP, 2015; MELO, 2018).

A importância em assegurar aos apenados os direitos à educação e ao trabalho é justificada por meio de algumas evidências: apenas 11% das pessoas privadas de liberdade têm acesso ao estudo, somente 16% das pessoas privadas de liberdade têm acesso ao trabalho; a presença de um forte estigma social em relação ao preso e ao egresso; a desconsideração do preso e do egresso como sujeitos de direito; a reincidência recorrente e o aumento acelerado da população carcerária (DEPEN, 2014; PNPCCP 2015).

Nessa perspectiva, o PNPCCP (2015) prevê o fortalecimento da política pública de integração social no sistema prisional e elenca algumas demandas para alcance de tal objetivo,

dentre as quais destaca-se: elaborar um programa integrado entre Ministérios e Poderes, que envolva ações sociais, familiares, educacionais e laborais; incentivar fiscalmente as empresas para que contratam presos e egressos; criar canais que possibilitem às políticas públicas em geral ingressarem no âmbito do sistema prisional; efetivar a assistência à educação, capacitação profissional e laboral, inclusive desportiva, nas unidades prisionais; a criação de canais de diálogo entre as diversas instituições, conselhos e comissões envolvidas.

A medida 7 do Plano também trata dessas questões e reconhece a vulnerabilidade dos mais pobres ao poder punitivo, baseando-se em dados que reiteram essa realidade: oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental; um sistema carcerário composto, predominantemente, por pessoas de baixa renda (CNPCP, 2015).

Medida 7 - Detalhamento: a concentração da população carcerária entre as pessoas de baixa renda é uma característica que se perpetua no sistema punitivo brasileiro. Os mecanismos de seleção dos processos de criminalização, desde a elaboração de leis até a atuação da polícia e do sistema de justiça, são influenciados por estereótipos e padrões que favorecem a inclusão de pessoas pobres no sistema carcerário. É necessário reconhecer a maior vulnerabilidade das pessoas de baixa renda ao poder punitivo e enfrentar as razões que levam a esse quadro (CNPCP, 2015, p. 15).

Entre as demandas previstas para enfrentamento do problema exposto no detalhamento da medida, estão: a ampliação da discussão crítica na sociedade, nos meios de comunicação e nas instituições de ensino superior, sobre os mecanismos de seleção do sistema punitivo; o incentivo à produção de pesquisas científicas sobre os mecanismos de seleção dos processos de criminalização; o apoio e estímulo às ações promotoras de qualidade de vida da população e o uso racional da prisão como forma de punição, priorizando, quando possível, as alternativas penais. A partir dessas ações, espera-se promover a justiça social, amenizar a seletividade do sistema penitenciário e reduzir o aumento da população carcerária (CNPCP, 2015).

A participação social é outro elemento destacado pelo Plano, apontando-se a necessidade de ampliação das ferramentas que possibilitam a participação da sociedade no sistema prisional, de forma a aproximar a comunidade e a prisão, por meio da intensificação do acesso à informação, resultando na redução dos danos da vivência prisional, no maior envolvimento da sociedade com a prevenção da criminalidade, mais efetividade no processo de reinserção social e menor reincidência criminal (CNPCP, 2015).

Assim, mais do que uma atuação unicamente estatal, as políticas sociais no ambiente penitenciário devem ser estimuladas por setores da sociedade civil, a fim de estimular a participação social no contexto das políticas públicas: “o tema da participação é um dos mais

recorrentes nas análises dos processos de elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas” (SECCHI, 2010, p. 110).

Destarte, o PNPCP (2015) almeja a implementação e a consolidação de políticas públicas prisionais que proporcionem mais chances ao encarcerado de reintegrar-se à sociedade, estando mais preparado para não reincidir em crimes e construir uma vida honesta fora da prisão. Além disso, ratifica a necessidade do cumprimento dos dispositivos legais – em especial a Lei de Execução Penal (LEP) – e institui medidas de caráter permanente (CNPCCP, 2015; MELO, 2018).

Enfim, para que as políticas públicas em favor da pessoa presa possuam qualidade e atinjam a finalidade a que forem designadas, é importante que elas sejam formuladas, implementadas, avaliadas e controladas nos estados da federação, por gestores locais especializados que detenham conhecimento e experiência sobre as respectivas áreas de atuação dessas políticas sociais (CNPCCP, 2015; DEPEN, 2016).

Desse modo, as ações executadas nas unidades prisionais não ficarão desconexas do contexto das atividades macro realizadas pelo Poder Público no restante da sociedade. Isso porque é perceptível que já existem ações de cunho social nas penitenciárias, realizadas, na maioria das vezes, por meio dos esforços do corpo funcional e da direção, que nem sempre possuem condições, ferramentas e capacidade para trabalhar o caráter ressocializador do cumprimento da pena no dia a dia do reeducando (DEPEN, 2016).

Nessa perspectiva, a gestão prisional assume importante papel, pois para combater os fatores geradores de ineficiência no sistema penitenciário é necessário ampliar os estudos que versam sobre esse tema, bem como buscar sua regulamentação e uniformidade. A resolução dos problemas carcerários exige uma gestão que atue para além da criação de mais vagas no sistema prisional. O detalhamento da medida 9, na segunda parte do PNPCP (2015), discorre sobre tal questão:

O Departamento Penitenciário Nacional prioriza a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN em construção de novas unidades prisionais ou ampliação, notadamente de regime fechado, o que agiganta o sistema prisional, mas tem resultado em poucos progressos na solução dos seus problemas centenários. Verifica-se, também, o contingenciamento constante dos recursos do fundo e embaraços para o acesso aos recursos disponibilizados em razão da burocracia e da dificuldade de se viabilizar o repasse por convênios. É ainda escassa a produção de conhecimento sobre gestão prisional e há ausência de regulamentação sobre o tema (CNPCCP, 2015, p. 32).

Na tentativa de atender às demandas previstas no PNPCP (2015) e promover a regulamentação nacional da gestão prisional, o Departamento Penitenciário Nacional elaborou, no ano de 2016, um modelo de gestão, vigente para todas as unidades prisionais (federais e

estaduais) em funcionamento no país. Esse modelo pretende racionalizar o uso dos recursos públicos, reduzir os custos no sistema prisional, otimizar os resultados da inserção social, priorizar ações que tenham efeito na causa da criminalidade e na sua possibilidade de reversão (CNPCP, 2015).

Tendo em vista a relevância desse modelo de gestão na condução das políticas públicas prisionais, o próximo item dedica-se a analisá-lo.

### **3.2.2 O modelo de gestão para a Política Prisional**

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

Sua missão é induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, atuando de forma a ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminal (DEPEN, 2021).

Conforme visto no tópico anterior, a situação do sistema carcerário brasileiro e a busca por um sistema penitenciário eficiente em suas funções, levaram o Estado a repensar sua Política Criminal e Penitenciária, criando, em 2015, um Plano Nacional que prima por ações voltadas a corrigir problemas de maneira definitiva e levando em consideração a estrutura e o perfil do sistema prisional no Brasil. Nesse contexto, reconhece a relevância da gestão prisional e prevê a formulação de um modelo nacional que oriente o modo de operação de todo o sistema penitenciário (CNPCP, 2015; MELO, 2018).

Alinhado a esse propósito, no ano de 2016, o DEPEN elaborou um modelo de gestão para a política prisional brasileira. Esse projeto, idealizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e apoiado por especialistas na área criminal e penitenciária, apresenta como objetivo precípua reformular as bases sobre as quais assenta-se o sistema penitenciário no Brasil, viabilizando, a partir do diálogo e articulação com os Entes Federativos, a sua transformação em um sistema capaz de garantir os direitos fundamentais aos apenados, cumprir as leis e tratados internacionais e contribuir no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2016).

O modelo reconhece o protagonismo dos indivíduos privados de liberdade no processo de reinserção social, a igual dignidade de todas as pessoas envolvidas no processo penitenciário e refuta o encarceramento em massa, apoiando o uso das alternativas penais, sempre que possível (DEPEN, 2016). Ademais, apresenta todas as interfaces entre o sistema prisional e as políticas públicas, com a intenção de regular e uniformizar o modo que operam as prisões brasileiras. Nesse sentido:

[...] a formulação de um Modelo de Gestão para a Política Prisional tem por principal desafio conceber e implantar modos estratégicos e operacionais que privilegiem o desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade, buscando, num conjunto mais amplo de ações do DEPEN, romper com o processo crescente de encarceramento e com os ciclos individuais e coletivos de prisão/soltura/reaprisionamento. Para tanto, é indispensável rever os processos de gestão e operação que vigem nas prisões. É com este grande processo de transformação em políticas públicas que este Modelo de Gestão pretende colaborar (DEPEN, 2016, p. 11).

Conforme anteriormente explanado, o crescimento acelerado da população prisional acarretou um drástico cenário de superlotação, presente na grande maioria das unidades prisionais do país, fato que contribui para a violação de direitos das pessoas privadas de liberdade (IPEA, 2015; SINHORETO; MELO, 2014). Contudo, de acordo com o posicionamento adotado pelo DEPEN, essa questão não pode ser tratada de maneira simplista, como se fosse o único motivo dos problemas carcerários (DEPEN, 2016).

Assim, ainda que a falta de vagas adequadas no sistema penitenciário mereça tratamento e atenção, esse processo não deve se sobrepor às políticas voltadas a reinserção social e garantia de direitos e assistências aos encarcerados (DEPEN, 2016), uma vez que a construção de uma política prisional mais efetiva perpassa por um tratamento que atue não somente nas consequências da criminalidade, mas também na estrutura do problema, tentando contribuir no desenvolvimento da pessoa presa para diminuir as chances de reincidência (SINHORETO; MELO, 2014).

Por meio desse documento, o DEPEN (2016, p. 15) reconhece que o encarceramento produzido no Brasil dentro do contexto atual “é inútil para promover qualquer sentido de reintegração social”, não colaborando para a melhora do quadro de violência e da sensação de insegurança que predomina em grande parte da sociedade contemporânea. Assim, há um sistema prisional que atua, tão somente, e ainda assim de maneira ineficiente, no isolamento e neutralização dos indivíduos presos (SINHORETO; MELO, 2014).

Nessa perspectiva, formulou-se um conjunto de articulações entre os parâmetros legais da gestão prisional, das políticas públicas e sociais desenvolvidas no Brasil, dos arranjos conceituais, operacionais e institucionais que, em nível nacional e internacional, têm sido

buscados como estratégia de superação do atual modelo de encarceramento. Essa concepção baseia-se na ideia que “o problema das prisões não será resolvido nas prisões, mas sim fora delas, na sociedade que as cria, as produz, as alimenta e as reproduz” (BEIRAS, 2000 apud DEPEN, 2016, p. 5).

Esse pensamento orientou a análise acerca das bases e direção das políticas públicas que estão em curso no sistema penitenciário, permitindo o progresso na formulação de um modelo de gestão prisional. A partir disso, foi possível o desenvolvimento de estratégias que visam proporcionar uma governança eficiente das políticas penitenciárias (DEPEN, 2016).

Assim, esse modelo privilegia a promoção de direitos aos sujeitos em privação de liberdade. Na visão do DEPEN (2016, p. 16), a concretização dos direitos e assistências previstos na LEP e tratados internacionais de direitos humanos “é tarefa urgente para uma nação que busca o desenvolvimento pleno de sua população”.

A crise carcerária, caracterizada pelos diversos problemas apontados anteriormente, exige da gestão penitenciária uma reforma e reestruturação em seus princípios e diretrizes, com o objetivo de transformar o sistema prisional em uma instituição pública composta por equipamentos de produção de esferas da cidadania, da justiça e dos direitos fundamentais da vida humana, “é esse o desafio assumido pelo Departamento Penitenciário Nacional e seus parceiros” (DEPEN, 2016, p. 28).

Nesse sentido, o modelo de gestão apoia-se em alguns postulados, os quais orientam todas as demais ações e procedimentos nele previstos, com o intento de conferir total alinhamento aos procedimentos prisionais de todas as unidades penitenciárias operantes no Brasil, em conjunto com os demais processos institucionais propostos pelo DEPEN.

O primeiro postulado prevê que “os sistemas penitenciários Federal e Estaduais deverão ter como foco o reconhecimento da igual dignidade entre os diferentes atores que com eles interagem, promovendo os direitos humanos, a justiça social e a vida” (DEPEN, 2016, p. 32). Assim, entende-se que o tratamento digno e livre de quaisquer tipos de discriminação – racial, social, sexual, de gênero, econômica, de credo religioso – abrange todas as pessoas que interagem no sistema prisional, compreendendo os apenados, suas famílias, visitantes, servidores, advogados, professores, representantes de igrejas, organizações sociais e religiosas.

Ademais, todas as relações existentes na penitenciária devem respeitar esse postulado. Evidencia-se, assim, a importância da integração do sistema prisional com a sociedade, abandonando a visão de total segregação da prisão com os demais organismos sociais, uma vez que os estabelecimentos penais interagem de diversas formas com a comunidade externa; como exemplo, cita-se a aquisição de insumos e matérias primas ou itens de consumo do comércio da

localidade onde estão instalados, a necessidade de utilização das redes públicas de saúde, a necessidade de estabelecer redes de apoio aos familiares e egressos prisionais, a possibilidade da realização de negócios, como a instalação de linhas de produção industrial e o fornecimento de equipamentos, utensílios, uniformes, alimentação, dentre outros itens (DEPEN, 2016).

O segundo postulado trata da população prisional como sujeito dos processos, prevendo que:

[...] todos os prisioneiros devem ser tratados com o devido respeito à dignidade e a seu valor humano. Nenhum prisioneiro deve ser submetido à tortura e todos devem ser protegidos contra tratamentos cruéis, desumanos ou punições degradantes, de modo que nenhuma circunstância possa ser invocada como justificativa para tais atos (DEPEN, 2016, p. 36).

Esse postulado também deve orientar o cotidiano de todo o sistema prisional, buscando fortalecer os sentidos de humanização da execução penal, a proteção aos direitos humanos e o enfrentamento da violência; tal previsão já estava contemplada nas regras de tratamento mínimo para o preso, estabelecidas pela ONU, porém dada a sua importância foi ratificada pelo DEPEN nesse documento (DEPEN, 2016).

Para a concretização desse pressuposto, é imprescindível atribuir valor de humanidade à população prisional (DEPEN, 2016). Nesse sentido, Coyle (2002, p. 43) afirma que é indispensável garantir a “humanidade em comum entre presos e servidores penitenciários [pois] quanto mais esses dois grupos reconhecem e observam sua humanidade em comum, mais digna e humana é uma prisão”.

Dessa maneira, é necessário reconhecer, de plano, que toda pessoa presa possui uma trajetória pessoal, cultural, familiar, profissional e educacional que antecede à situação do cárcere. Assim, suas experiências de vida anteriores ao encarceramento devem ser consideradas no processo de execução da pena e de ressocialização (COYLE, 2002; DEPEN, 2016),

Além disso, o estabelecimento penal precisa ser capaz de ofertar os direitos e as assistências previstas na LEP, cabendo ao apenado delinear os rumos de sua execução penal, no sentido de obter, quando desejar, o apoio necessário à sua reinserção social.

Esse postulado conecta-se ao terceiro e último postulado, que pretende combater o processo de encarceramento em massa e seletividade penal verificado nos últimos anos, prevendo “a prisão como forma final da punição: uma perspectiva de desencarceramento, de promoção das alternativas penais e de participação social” (DEPEN, 2016, p. 43).

Para Fragoso (1994, p. 288): “a consequência natural da falência da prisão é o entendimento de que ela deve ser usada o menos possível, como último recurso, no caso de delinquentes perigosos, para os quais não haja outra solução”.

Nessa perspectiva, a prisão deve ser utilizada como última estratégia de punição e, por isso, a relevância da aplicação do pressuposto anterior, no sentido de considerar a trajetória de vida anterior do indivíduo, aplicando-se quando possível, e de maneira correta e consistente, as alternativas penais (DEPEN, 2016).

Esses três postulados, embasam, portanto, a configuração e implementação do Modelo de Gestão para Política Prisional Nacional, assim como todos os demais princípios, diretrizes, ações e procedimentos estabelecidos nesse documento estão alinhados a esses pressupostos.

Merece destaque que o Modelo de Gestão prevê a obrigatoriedade de oferta das assistências e direitos previstos na LEP e assegurados pela Constituição Federal, em todos os estabelecimentos penais. A capacidade de o sistema prisional assegurar esses pressupostos legais é considerado fator fundamental para o processo de mudança estrutural que se espera do sistema penitenciário brasileiro (COYLE, 2002; MELO, 2014).

Nesse sentido, espera-se que a gestão prisional tenha como foco ações que proporcionem a concretização de direitos, incentivando a adoção desse modelo de gestão e priorizando a transferência de recursos para que todos os estabelecimentos penais possam se adequar às diretrizes previstas e, assim, consigam assegurar a oferta dos direitos e assistências previstos na legislação.

**DIRETRIZ Nº 14:** A adoção deste modelo de gestão pelos estados será incentivada pelo Depen por meio de normas para concessão de transferência de recursos, as quais estarão condicionadas à apresentação, pelos entes federativos, de planos de adequação dos estabelecimentos prisionais que não cumpram com as Diretrizes aqui apresentadas, prevendo formas de acesso às assistências e serviços legalmente previstos, especialmente no tocante ao acesso à educação, trabalho, qualificação profissional e assistência à saúde e saúde mental (DEPEN, 2016, p. 54).

Para Julião (2011), essa concepção implica e requer um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade, visando à garantia de direitos fundamentais básicos (como o direito à sobrevivência, o direito ao desenvolvimento pessoal e social, além do direito à integridade física, psicológica e moral) por meio de políticas sociais de saúde, trabalho e educação. Diante dessas questões, é necessário colocar em prática o princípio de que o indivíduo privado de liberdade está, de fato, privado do direito de ir e vir, mas conserva a capacidade de desenvolver-se e todos os demais direitos não atingidos pela condenação.

É tarefa do DEPEN promover o apoio e a articulação nesse processo, sendo de responsabilidade dos órgãos gestores da administração penitenciária de cada estado seu planejamento e execução. Nessa esfera há a assistência à saúde e saúde mental – regulamentada por meio da Política Nacional de Atenção à Saúde no Sistema Prisional e demais normas pertinentes; as iniciativas, programas e projetos de educação não escolar e obrigatoriedade da oferta de escolarização – regulamentada por meio das Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação a Jovens e Adultos em Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais e demais normas pertinentes; o desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural; o trabalho, renda e qualificação profissional; a assistência social, judiciária, material e religiosa (DEPEN, 2016).

Dentre as garantias e serviços inerentes ao processo de ressocialização no sistema prisional, observa-se, a partir desse modelo de gestão, o foco nas ações e projetos que visam à garantia de oferta de trabalho, renda e qualificação profissional, colocando o trabalho prisional em evidência e sendo tratado como prioridade nos programas articulados pelo DEPEN (DEPEN, 2016; MELO, 2018).

Cabe destacar que a oferta do conjunto de serviços e assistências previstos no modelo de gestão não ensejam à administração penitenciária o poder de punir as pessoas privadas de liberdade por eventuais recusas de participação, uma vez que apenas a obrigatoriedade de cumprimento de atividade laboroterápica está prevista na legislação (DEPEN, 2016). Sendo assim, o sistema prisional cumpre seu papel de assegurar os meios e condições mínimas para a ressocialização, porém, compete ao apenado a decisão de engajamento nesse processo.

Nesse sentido, o Estado, além de garantir o cumprimento da pena, tem a obrigação de gerar oportunidades às pessoas privadas de liberdade, garantindo a chance de se reintegrar e voltar ao convívio social, ainda que os apenados escolham não fazer uso dessa oportunidade (SUSEPE, 2021). Segundo o secretário de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul, Mauro Hauschild, a almejada reinserção social “só é possível de duas formas: através do trabalho e com o acesso à educação” (SUSEPE, 2021, s.p).

A implantação de um modelo de gestão nacional marca uma importante tentativa de mudança epistemológica na política prisional brasileira, evidenciando a garantia de direitos e promoção de políticas, serviços e assistências como o principal eixo na construção de um sistema prisional mais humano e também mais útil e eficiente para a sociedade (MELO, 2018).

Percebe-se, enfim, que assegurar os direitos e assistências previstos na LEP é tarefa imprescindível para que a função da pena privativa de liberdade ultrapasse o ideal meramente retributivo e possa atingir, também, o ideal ressocializador.

Tendo em vista a relevância atribuída à educação e ao trabalho no desenvolvimento das pessoas e, conseqüentemente, na reinserção social dos apenados, esses direitos apresentam-se como essenciais e decisivos na dinâmica da ressocialização e na redução das chances de reincidência criminal (DEPEN, 2016; IPEA, 2015; JULIÃO, 2011).

Por essa razão, a análise desses direitos é fator indispensável quando deseja-se analisar a eficiência do sistema prisional, pois com base nas premissas que orientam a gestão das políticas públicas prisionais no Brasil, não há como exercer a função ressocializadora da pena sem que esses direitos sejam assegurados aos sujeitos em privação de liberdade.

Com isso, examinados os aspectos que orientam a gestão das políticas prisionais brasileiras e os fatores elementares à reinserção social, prossegue-se com a análise da ressocialização por meio do estudo e do trabalho e sobre a responsabilidade do Estado em assegurar esses direitos fundamentais, tão caros ao desenvolvimento humano e primordiais para a construção de um sistema prisional útil e eficiente para a sociedade.

### 3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO

Analisando a Lei de Execução Penal (LEP), o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Modelo de Gestão para a política prisional, pode-se deduzir que o objetivo de recuperação das pessoas privadas de liberdade é primordial na atual política penitenciária, ainda que não se abandone a meta punitiva.

Assim, tem-se a ressocialização como uma finalidade da pena privativa de liberdade, apresentando o sistema prisional a incumbência de promovê-la, por meio da concretização dos direitos e assistências assegurados à pessoa presa pela Lei de Execução Penal (DEPEN, 2016; MIRABETE, 2000).

O modelo de gestão para a política prisional instituído pelo DEPEN estabelece ações e estratégias para as práticas do sistema prisional, tendo como foco a materialização de todos os preceitos contidos na LEP. De acordo com essa visão, a promoção dos direitos e assistências assegurados pela legislação aos apenados são condicionantes para modificação e superação da questão penitenciária no país (CNPCP, 2015; DEPEN, 2016).

Na visão de Baratta (2007, p.2):

[...] não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração.

Nessa perspectiva, assegurar os direitos à educação e ao trabalho demonstram ser aspectos elementares no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, e tarefa urgente para que as políticas prisionais em curso no país obtenham resultados satisfatórios e não fiquem somente no papel. É por meio dessas garantias que consegue-se amenizar o problema do sistema carcerário, ocasionando um impacto positivo no desenvolvimento das pessoas e da sociedade, na segurança da população e minimizando as chances de reincidência criminal (DEPEN, 2016; MELO 2014).

Nos próximos subitens pretendeu-se explicar a ressocialização sob uma ótica contemporânea, e como os direitos à educação e ao trabalho são elementos indissociáveis desse processo, considerados decisivos para a eficiência das políticas públicas penitenciárias e gestão prisional. Assim, são abordadas algumas considerações sobre os principais conceitos utilizados para referir-se ao mesmo objetivo: a recuperação do indivíduo em privação de liberdade.

### **3.3.1 Ressocialização, tratamento penal, reintegração social, reinserção social, reabilitação e inclusão social: vários conceitos e um objetivo**

A ressocialização é considerada um dos objetivos da pena privativa de liberdade, objetivo esse que compete ao sistema penitenciário, por meio da gestão das políticas públicas prisionais (MIRABETE, 2000; MELO, 2014). É no cotidiano das prisões que tais políticas são efetivamente transformadas em ações, criando-se um ambiente prisional que tenha condições de assegurar os direitos fundamentais básicos ao ser humano e contribuir com o desenvolvimento dos apenados e sua reinserção social.

Ao tratar dessa temática, diversos são os conceitos empregados: ressocialização, tratamento penal, reintegração social, reinserção social, reabilitação e inclusão social. Apesar das diferenças conceituais, todos esses termos referem-se ao mesmo ideal: a alteração no modo de vida de determinado indivíduo, conquanto nenhum deles consiga englobar esse processo de forma completa, encontrando-se algumas lacunas em quaisquer dos termos utilizados (MARINHO, 2019).

Segundo Foucault e conforme visto no capítulo anterior, no século XX as ideias ressocializadoras são incorporadas às finalidades punitivas, transformando a pena de prisão em um objeto de reeducação e ressocialização da pessoa privada de liberdade. Para o autor, a privação de liberdade deveria ser imposta, tão somente, quando observados os sete princípios básicos da boa condição penitenciária, dentre eles: princípio da correção, princípio da classificação, princípio da modulação das penas, princípio do trabalho como obrigação e direito,

princípio da educação penitenciária, princípio do controle técnico da detenção e o princípio das instituições anexas. Nesse sentido, discorre-se acerca dos princípios da teoria penitenciária:

- a) “princípio da correção”: a detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo, visando sua recuperação e reeducação, ressocializando o condenado;
- b) “princípio da classificação”: os detentos devem ser isolados ou repartidos de acordo com a gravidade penal do seu ato, mas principalmente segundo sua idade, disposições, as técnicas de correção que se pretende aplicar neles e as fases de sua transformação;
- c) “princípio da modulação das penas”: elas poderão ser moduladas de acordo com seu desenrolar no ambiente institucional, a individualidade dos detentos, a partir dos resultados obtidos e os progressos ou as recaídas constatadas. Trata-se de uma personalização da técnica penitenciária;
- d) “princípio do trabalho penal como obrigação e direito”: peça fundamental no processo de transformação e socialização progressiva dos detentos, com função essencialmente disciplinar;
- e) “princípio da educação penitenciária”: a educação do detento, sua instrução geral e profissional são consideradas fundamentais para sua melhora;
- f) “princípio do controle técnico da detenção”: o regime institucional da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos, tais como médicos, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, professores, pedagogos, padres etc.;
- g) “princípio das instituições anexas”: o encarceramento deve ser acompanhado por medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento, visando vigiá-lo até sua saída da prisão, prestar-lhe apoio e ajuda, buscando sua reinserção social adequada (FOUCAULT, 1999, p. 224).

O aprisionamento, tal como praticado no Brasil, revela-se ineficiente em suas funções, não conseguindo contribuir para a modificação do modo de vida das pessoas, pelo contrário, acaba prejudicando, ainda mais, a personalidade daquele que por algum delito cometido a experimentou de perto (LAUXEN, 2018).

A situação é agravada pela carência de reflexões, por parte da sociedade, sobre a forma como é feita a execução penal no Brasil, e pela continuidade de práticas de gestão prisional antiquadas e inadequadas (LAUXEN, 2018). É justamente esse ciclo que o modelo de gestão proposto pelo DEPEN e explicado no tópico anterior pretende romper.

Para Dotoli (2018), é imprescindível o entendimento do quanto a institucionalização da prisão, sem respaldo para a ressocialização, torna-se um instrumento facilitador para a reincidência no crime em si e outros delitos. Nesse sentido, destaca a necessidade de compreender o sujeito e a natureza do crime como um disparador de ações terapêuticas.

No mesmo sentido, Henrich (2017) pondera que a prisão inicialmente concebida como um instrumento de substituição dos castigos cruéis e da pena de morte, ultimamente não consegue efetivar a finalidade ressocializadora da pena, transformando-se em um local que acaba por aprimorar e incentivar a criminalidade, um lugar humilhante e prejudicial, incentivador de vícios, sendo impraticável a ressocialização de qualquer pessoa.

Assim, realizar uma reflexão acerca dos conceitos comumente encontrados nas pesquisas acerca do tema ressocialização, apresenta-se como um ponto essencial para o entendimento do que se espera desse processo na atualidade.

Delamater, Michener e Myes (2005, p.63) definem socialização como "o modo como os indivíduos apreendem e recriam habilidades, conhecimentos, valores, motivos e papéis adequados à sua posição em um grupo ou em uma sociedade". O termo socialização já denota aspectos de mudança; ressocializar, indicaria, portanto, um duplo movimento (MARINHO, 2019).

Para Marinho (2019), esse sentido de mudança que envolve o termo foi explicado por Mchugh, em 1964. Segundo os estudos desse autor, ressocialização aplicada ao contexto da reabilitação psicossocial de presos, implica uma mudança drástica, que deve ocorrer no âmbito dos valores dos internos. Para que isso ocorra, é necessário ir além de uma socialização, sendo preciso uma ressocialização do indivíduo.

Nessa lógica, primeiramente, deve ocorrer a dessocialização das pessoas privadas de liberdade, que significa desaprender os valores anteriores, por meio da desintegração do convívio em sociedade, ocorrendo o rompimento completo no sistema relacional do indivíduo. Após esse processo, o sujeito deve então ser socializado novamente (MARINHO, 2019).

A crítica que recai sobre o trabalho do autor é a mesma que limita o próprio conceito de ressocialização. Por esse princípio acredita-se que somente o apenado deve mudar, ficando inalterada a sociedade, lugar onde ele aprendeu e desenvolveu suas crenças (MARINHO, 2019).

Segundo Vienne (2005), o termo ressocialização requer uma reflexão crítica quanto ao seu conceito e usos. Para o autor, seu uso tem origem no setor de ajuda à juventude, através da literatura prisional; porém, também é largamente utilizado para referenciar os processos de escolarização e profissionalização.

Ainda conforme esse autor, o termo representa um vocábulo psicossocial pouco explícito, sendo preciso questionar a argumentação que o embasa, principalmente sob dois aspectos: primeiro, a questão do fundo moral nele implícito, quando se pretende anular uma má socialização ou uma má cultura e reconstruir sobre esta uma socialização que seria condizente com as expectativas sociais convencionais; segundo, que a proposta do projeto assenta-se em uma ideia obscura, como se as pessoas pudessem ser mudadas a partir de um laboratório.

Sob o ponto de vista jurídico, a ressocialização baseia-se na função preventiva especial da pena. Isso considerando o processo ressocializador, vivenciado na prisão, por meio de ações destinadas ao desenvolvimento (educativo, profissional, etc.) do indivíduo privado de

liberdade, o deixe preparado para se reinserir à sociedade de forma honesta e produtiva, diminuindo as razões para a ocorrência de um novo crime (LOPES, 2017).

A ordem jurídica estabelece as condutas consideradas necessárias e adequadas para que o ser humano viva em sociedade de forma organizada e pacífica, exigindo-se, portanto, o cumprimento de determinadas normas sociais que devem ser respeitadas por cada pessoa, como uma condição para que seu modo de vida esteja de acordo com os padrões estabelecidos (LOPES, 2017).

Sendo assim, o descumprimento das leis enseja sanções de naturezas diversas, cabendo ao sistema jurídico penal prevenir e punir as condutas que violam bens jurídicos tidos como extremamente sensíveis, cuja infringência é considerada pelo Estado como uma violação à ordem jurídica e à sociedade. É essa a lógica que ampara a aplicação de penas privativas de liberdade pelo sistema jurídico penal, sendo essa a mais gravosa punição por um crime praticado no ordenamento jurídico brasileiro (LOPES, 2017).

Nesse sentido, Lopes (2017) considera que a ressocialização consiste no processo de reinserção do indivíduo à sociedade, retomando sua vida após o período de cumprimento de pena, no qual foi afastado do convívio social e familiar para viver a segregação do cárcere, que se baseia no castigo como meio pedagógico, devido ao dano causado à pessoa da vítima e ao Estado, na intenção que este, ao retornar não mais viole as normas estabelecidas.

A partir desse pensamento, infere-se que todas as medidas destinadas ao desenvolvimento pessoal e profissional do apenado integram a denominada ressocialização, uma vez que representam o meio de reintegração do apenado à sociedade, após o cumprimento da pena.

Para Lourenço (2010), a ressocialização, na forma como vem sendo praticada, representa uma simples submissão à ordem social vigente, sem qualquer conexão com a realidade e problemas sociais enfrentados. Sua crítica fundamenta-se no fato de que “o indivíduo não pode determinar unilateralmente um processo complexo de interação social” (LOURENÇO, 2010, p.3).

O autor também ressalta o desconhecimento do fenômeno criminal e de seus resultados como um dos obstáculos ao ideal ressocializador. A partir desse pensamento, a sociedade também é considerada responsável por aquele indivíduo infrator, sendo necessário estender a “terapia ressocializadora” à toda a sociedade (LOURENÇO, 2010, p.4).

Em busca de um conceito sobre a ressocialização, destaca-se a proposta de Baratta; para o autor, não é possível alcançar o ideal ressocializador por meio da prisão, mas talvez seja possível através da pena (ou apesar dela).

Para Baratta (2007), o discurso ressocializador caracteriza-se pela “falácia idealista”. No entanto, alerta que esse discurso é necessário, como forma de evitar a legitimação dos métodos punitivos que visem à mera neutralização do condenado, considerados ultrapassados.

Observa-se entre os pesquisadores do tema a predominância da opinião acerca da incapacidade da prisão em ressocializar, porém divergem os pensamentos sobre os rumos que deveriam ser dados ao uso da pena privativa de liberdade (BARATTA, 2007; JULIÃO, 2009; LOURENÇO, 2010).

As críticas mais duras advêm dos adeptos da criminologia crítica, que questionam o processo de ressocialização por implicar na violação do livre-arbítrio e na autonomia dos indivíduos, uma vez que a concepção de tratamento ou correção do indivíduo que fundamentam essa perspectiva, prevê que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores, para adequá-lo aos valores sociais considerados legítimos (BARATTA, 2007; ZAFFARONI, 2005).

Nessa perspectiva, Baratta (2007) defende que existem duas posições: a realista e a idealista. Os adeptos da posição realista partem do pressuposto de que não é possível a constituição de um espaço de ressocialização no ambiente prisional; assim, defendem que a prisão só é capaz de atuar na neutralização do indivíduo. Esse discurso alinha-se ao da teoria da finalidade da pena como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do infrator) e embasa o recrudescimento das estratégias de contenção repressiva.

Em oposição estão os que se enquadram na posição idealista, que defendem o uso da prisão com finalidade de prevenção especial positiva (ressocialização). Ainda que admitam seu fracasso para este objetivo, justificam que é necessário manter o ideal ressocializador, uma vez que seu abandono contribuiria para o fortalecimento da pena com caráter unicamente punitivo, conferindo à prisão somente a finalidade de excluir da sociedade aqueles que são considerados infratores ou criminosos (BARATTA, 2007).

Baratta (2007), não aceita nenhuma dessas posições e aponta que a prisão, da maneira que se apresenta, não é capaz de promover a ressocialização, pelo contrário, tal encarceramento tem produzido entraves ao alcance desse objetivo. Contudo, apesar desse reconhecimento, sustenta que não se deve desistir desse ideal, propondo a reconstrução do processo e a substituição dos termos ressocialização e tratamento penal pelo de reintegração social.

Nas palavras do autor, ressocialização e tratamento indicam:

[...] uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista, que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta

como ‘boa’ e aquele como ‘mau’. Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, 2007, p. 2-3).

Nessa mesma linha de pensamento, Sá (2005) alerta que os termos: tratamento, recuperação, reabilitação do preso e outros equivalentes, não devem ser aceitos sem questionamentos, pois transmitem a ideia de que a ação criminosa é a consequência do simples desvio de conduta por parte de quem a pratica. Dessa forma, carregam em seu bojo a concepção de que unicamente o preso deve modificar-se e adequar-se à sociedade, sendo somente sua a culpa pela escolha do ato criminoso praticado.

Para Sá (2005), o crime é o resultado de uma história de conflitos que envolvem não somente o indivíduo, mas também a sociedade da qual ele faz parte. A superação de uma relação de conflitos só é possível com a participação de ambas as partes. E, se nessa relação uma das partes foi excluída, a resolução implica na superação dessa exclusão e a retomada do diálogo.

No universo penitenciário verifica-se a ampla utilização tanto do termo ressocialização quanto da terminologia tratamento penal. Embora o termo ressocialização esteja em discussão para desuso e seja alvo de diversas críticas, ainda se apresenta como o mais utilizado pelos servidores do sistema prisional, pelos grupos religiosos e pelas próprias pessoas privadas de liberdade (LAUXEN, 2018).

A expressão tratamento penal, considerada mais atual, é amplamente utilizada nos documentos tanto do DEPEN quanto da SUSEPE/RS, e emprega-se para designar o trabalho de atendimento especializado aos apenados. No entanto, de acordo com o Relatório da Subcomissão para análise do tratamento penal no sistema penitenciário do RS, o termo não dá conta de abranger a complexidade do processo, além de ser considerado inadequado pelos próprios servidores do sistema penitenciário, pelo fato de a terminologia sugerir que o problema da criminalidade trata-se de uma questão médica, desconsiderando o impacto dos aspectos sociais nas ações delituosas (LAUXEN, 2018; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS, 2017).

Esse mesmo Relatório aponta que a transformação do quadro da criminalidade perpassa, necessariamente, pela reformulação e fortalecimento das políticas públicas trabalhadas na instituição, na cultura e na sociedade. Assim, a complexidade do trabalho oferecido às pessoas privadas de liberdade requer uma denominação apropriada, que abranja o amplo conceito da integralidade de direitos (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS, 2017).

Nessa perspectiva, sugere-se o termo “Atenção Integral à pessoa privada de liberdade”, como mais completo e capaz de englobar todos os aspectos que compõem a dinâmica de

desenvolvimento das pessoas presas. Salienta-se que a reflexão sobre o termo “Atenção Integral à pessoa privada de liberdade” é ainda precoce, mas mostra-se como uma iniciativa de discussão do tema, sob uma perspectiva abrangente e que envolve a responsabilidade e a participação da sociedade nesse processo (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS, 2017).

Para Lauxen (2018), é preciso levar em consideração as particularidades de cada apenado, respeitando as diferenças seja pela cor da pele, etnia, credo ou gênero, estando o ser humano acima do crime que cometeu. Esse seria um pressuposto básico para a superação da violência antes, durante e depois da prisão, suprimindo o estigma do “cárcere” carregado por aqueles que já passaram pelo sistema prisional.

O reconhecimento de que todos possuem uma individualidade e uma história de vida anterior ao episódio do crime cometido e da condição de prisão, e a garantia de direitos a todos sem distinções, com especial atenção aos direitos considerados fundamentais, tais como a educação e o trabalho, evidenciam o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda que ela se encontre privada de liberdade (JULIÃO, 2009; LAUXEN, 2018).

A finalidade ressocializadora atribuída ao sistema prisional, a partir dos ideais previstos pelos legisladores, trazem à tona polêmicas discussões em torno dos conceitos utilizados nesse processo (BITENCOURT, 2004). Não resta dúvida de que essa função atribuída à prisão moderna é a base da concepção de execução penal prevista na LEP, das atuais políticas públicas prisionais e do modelo de gestão penitenciária proposto pelo DEPEN.

Não obstante, hodiernamente, a literatura revela a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização, independentemente da posição ou conceito adotado; todas as propostas de ações apresentam como finalidade precípua: impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados, amenizando os motivos que o levam à reincidência (BARATTA 2007; 2013; JULIÃO, 2011).

Com isso, dada a inegável importância da educação e do trabalho no desenvolvimento do ser humano, esses direitos constituem-se como pilares essenciais a qualquer projeto ressocializador. Dessa forma, prossegue-se com a análise dos direitos à educação e ao trabalho dentro do contexto da reinserção social das pessoas privadas de liberdade.

### **3.3.2 O direito à educação e a ressocialização**

Conforme evidenciado nas seções anteriores, que tratam das políticas públicas penitenciárias e do modelo de gestão prisional, a educação apresenta-se como elemento indispensável no processo de ressocialização, uma vez que é considerada um direito

fundamental de todos os indivíduos e com papel preponderante no desenvolvimento humano (DEPEN, 2016; JULIÃO, 2009; SEN, 2010).

Zenni e Félix (2011) conceituam a educação como a dinâmica que possibilita ao ser humano sair de um estado de mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente. Em suas palavras, significa “sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente, articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade” (ZENNI; FÉLIX, 2011, p.173).

Nesse sentido, os autores consideram a educação como o processo que permite aos indivíduos desenvolver-se, tornando-se um sujeito preparado para a elaboração de um pensamento crítico, não cedendo de forma passiva às ideologizações e construindo sua dignidade enquanto pessoa (ZENNI; FÉLIX, 2011). A partir dessa concepção, alertam para a influência da ação educacional não só no próprio ser humano, mas também em outros aspectos que afetam a sociedade:

Se no processo de educação é que a capacidade cognitiva do ser do homem exprime-o como ente metafísico, que vislumbra fins e constrói a sua dignidade certamente tal fenômeno passa a exaurir criminalidade, estancar violência, canalizar energia para o bem e o ético, tornar a convivência uma união justa e humana, dando sentido inclusive às promessas constitucionais de edificação de sociedade justa, fraterna e solidária (ZENNI; FÉLIX, 2011, p.178).

A relevância da educação na vida das pessoas e na sociedade é tão evidente que Gadotti (2010) aponta ser dispensável a discussão acerca dessa importância, considerando óbvia a sua necessidade para o exercício da cidadania, para o trabalho, para tornar os indivíduos mais autônomos e mais felizes; sendo, portanto, algo indispensável para a “sobrevivência do ser humano” (GADOTTI, 2010, p.41).

Nessa perspectiva, a educação é um direito fundamental, essencial à própria existência do ser humano como um ser social, estando intimamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, atuando como condição para o exercício de todos os outros direitos e para o reconhecimento do indivíduo como um sujeito de direitos, sendo assim consagrado como um “direito síntese”. Sobre essa questão, discorrem Rizzi, Gonzales e Ximenes (2011, p. 19):

Além de sua importância como direito humano que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Portanto, a educação é um direito muito especial: um “direito habilitante” ou “direito de síntese”. E sabe por quê? Porque uma pessoa que passa por um processo educativo adequado e de qualidade pode exigir e exercer melhor todos os seus direitos.

Na mesma direção de pensamento, Scarfó (2013) considera como finalidade precípua da educação o desenvolvimento integral do indivíduo e a denomina como um direito “chave”, por possibilitar o conhecimento de outros direitos e contribuir para a garantia deles.

Falcade (2019), corroborando com essas ideias, aponta que a educação é um direito que possibilita a melhora no desenvolvimento humano. Dessa forma, são indispensáveis políticas públicas que priorizem a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promovam oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, inclusive para a população prisional (FALCADE, 2019; PNUD, 2017).

Para Bittar (2004), a educação coloca-se como uma questão imprescindível ao desenvolvimento da personalidade humana, estando profundamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado o dever de assegurá-la a todos os sujeitos. Assim, refere o autor em suas palavras:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...], não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana. No que concerne à educação, assegurada constitucionalmente, o titular desse direito é uma pessoa de qualquer idade, que teve ou não acesso à escolaridade obrigatória na idade própria. O sujeito deste direito é o indivíduo e o sujeito do dever é o Estado (BITTAR, 2004, p. 158).

O termo dignidade humana baseia-se na ideia de que o indivíduo, assim que nasce, carrega consigo uma gama de valores intrínsecos que perdurarão até a sua morte, devendo usufruir de uma posição de respeitabilidade, reconhecida e legitimada por toda a sociedade (BITTAR, 2004).

Nesse sentido, quando ocorre a privação do indivíduo ao acesso à educação, viola-se o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a ausência do ato educacional prejudica a construção da cidadania e afasta o indivíduo do acesso a outros direitos e condições básicas da vida, tais como o trabalho e a aquisição de bens e serviços necessários para a manutenção de uma boa qualidade de vida (FREITAS, 2015).

Para além dos conceitos desses autores, é pertinente destacar-se a visão do DEPEN sobre a educação, de acordo com seu Modelo de Gestão:

O direito à educação é considerado um direito subjetivo e inalienável de qualquer cidadão. Porém, para além da defesa deste direito, defesa esta que é imprescindível para fazer avançar seu alcance mesmo junto àquela população a quem se negam os direitos de cidadania, a educação deve ser compreendida como um valor em si mesma, ou como forma de participação da humanidade no mundo, ou, nos dizeres de Paulo Freire, como prática da liberdade (Freire, 1967). Nesta perspectiva, a garantia daquele

direito para as pessoas em privação de liberdade faz parte de uma concepção ainda mais ampla de educação, qual seja, a educação como princípio organizador das múltiplas formas de sociabilidade humana, gerando valores e relações, caminhos de emancipação e de convivência (DEPEN, 2016, p. 84).

A partir dessas abordagens, concebe-se a educação como um direito de todos, procedente de um Estado Social que visa assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, buscando ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. Avançando nessa reflexão, cabe destacar, como já mencionado em tópicos anteriores, que o sujeito privado de liberdade, preserva todos os demais direitos não alcançados pela sentença e, portanto, tem direito à educação, devendo o Estado assegurar essa condição (ALBERGARIA, 1996; BITTAR, 2004; FREITAS, 2015).

Dessa maneira, importante analisar que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta em seu bojo vários dispositivos legais que possuem o objetivo de preservar a dignidade da pessoa presa. Tais determinações são encontradas na Lei de Execução Penal, no Código Penal e na Constituição Federal.

A Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, com vedação de penas cruéis, de caráter perpétuo, de morte, tortura e garantia de respeito à integridade física e moral dos indivíduos privados de sua liberdade (BRASIL, 1988, artigos 1º e 5º). Tais questões também constam nas leis penais vigentes, observando-se na LEP dispositivos que buscam a efetivação dessas garantias.

Outrossim, conforme já apontado no capítulo anterior, o Brasil é membro da Organização das Nações Unidas, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros relevantes instrumentos internacionais de proteção às pessoas reclusas e respeito aos direitos humanos, estando sujeito a um sistema de proteção de direitos humanos regional e global, os quais demandam atenção e cuidados direcionados à população prisional, tendo estabelecido diretrizes a serem seguidas para a preservação dos direitos não alcançados pela privação de liberdade (BETTIM, 2018).

O direito humano à educação está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, e propõe o completo desenvolvimento da pessoa humana e o apreço aos direitos humanos, corroborando que as pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm direito à educação (CARREIRA, 2009).

Nesse sentido, destaca a autora que “os direitos humanos são universais (para todos e todas), interdependentes (todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos” (CARREIRA, 2009, p. 10).

O direito à educação também é expresso no documento internacional: Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros, aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU, em 1957, e abordado com mais detalhes no capítulo anterior. Porém, neste momento, é pertinente salientar que esse normativo prevê o ingresso à educação aos indivíduos que cumprem pena em regime fechado, assegurando que carecem ser adotadas ações com o objetivo de aperfeiçoar a educação dos sujeitos privados de liberdade (CARREIRA, 2009; ONU, 1957).

Dentre os diplomas legais brasileiros, além daqueles já citados, há a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 1996. Essa lei define a educação de jovens e adultos como aquela destinada a pessoas que não estudaram na idade apropriada ou não conseguiram dar prosseguimento ao estudo, seja no ensino fundamental ou médio. A educação das pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário integra a chamada educação de jovens e adultos, que regulamenta o direito antevisto na Constituição Brasileira de 1988, que concebe o Ensino Fundamental e Médio como garantia de todos (HENRICH, 2017).

Para Freire (2011), a educação para jovens e adultos deve ser realizada com a participação livre e crítica dos estudantes. Por livre considera-se oferecer mecanismo que o permita superar as condições de opressão e alienação. Já a crítica, representa a possibilidade de o indivíduo refletir sobre sua realidade, discutindo acerca de sua problemática, bem como sua inserção nessa questão e a capacidade de diálogo com o outro. Isso significaria uma educação que desenvolve no estudante a capacidade de envolver-se com sua realidade, para então conseguir refletir, questionar e dialogar. Tal capacidade é essencial à participação social e à democracia e, conseqüentemente, ao desenvolvimento.

Cabe mencionar que algumas alterações realizadas na LEP, por meio da Lei nº 13.163/2015, ampliaram as obrigações relacionadas ao direito à educação, incorporando, além do dever de assegurar o ensino fundamental, já previsto anteriormente, a obrigatoriedade de oferecer o ensino médio aos apenados: “Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”. Porém, a LEP continua sem obrigar o oferecimento de ensino superior nos presídios. Em seu art. 83, a LEP define que o estabelecimento penal deverá contar em suas dependências com local para a realização das atividades educacionais (BRASIL, 1984/2015). Desse modo, a implantação desses dispositivos educacionais nos presídios diz respeito ao cumprimento de preceito legal e constitucional de universalização da educação, configurado como dever do Estado.

Na mesma direção, a Lei nº 172/2001 – Plano Nacional da Educação, prevê em sua meta 17 implantar, em todas as unidades prisionais, programas de educação de jovens e adultos de

nível fundamental e médio e, na sua meta 5, garante o fornecimento de material didático pedagógico (BRASIL, 2001).

Com o intuito de buscar mais engajamento dos presos e reconhecer a importância dada às ações educativas no ambiente prisional, a legislação penal brasileira inclui a possibilidade de remissão da pena, que trata de uma possibilidade de redução dos dias de encarceramento pelo tempo de trabalho e/ou estudo realizados no sistema penitenciário (DEPEN, 2016). A Lei nº 13.163/2015 – que altera a LEP – prevê a possibilidade de o tempo de atividades educacionais serem remidas do tempo da pena, na proporção de um dia de pena para cada doze horas de estudo, sendo que essas doze horas deverão ser divididas em três dias (BRASIL, 2015).

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena:  
§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:  
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (BRASIL, 1984/2015, s.p.).

Outra importante alteração provocada pela Lei nº 13.163/2015 é descrita em seu artigo 21, que prevê a implantação de bibliotecas para todos apenados, dotadas de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Percebe-se, com as modificações incorporadas à LEP, uma tentativa de ampliação do processo de educação no cenário brasileiro, revelando uma política de Estado preocupada em assegurar e ampliar o acesso das pessoas privadas de liberdade ao direito à educação (SARAIVA, 2018). É o que se pode inferir a partir do artigo 21-A, que institui a realização de um censo penitenciário para apurar o nível de escolaridade dos presos e das presas, a confirmação da existência de cursos nos níveis fundamental e médio, bem como do número de pessoas atendidas pela educação formal, além da educação profissional em nível inicial e de aperfeiçoamento, e a existência de bibliotecas e outros dados que sejam relevantes para o aprimoramento educacional.

A educação nos presídios deve ter os mesmos valores e requisitos da rede regular, com igualdade de carga horária. As escolas e cursos proporcionados às pessoas privadas de liberdade devem estar associados ao sistema estadual ou municipal de ensino. Essas orientações visam evitar prejuízos à continuidade dos estudos quando o apenado sair do sistema prisional (BRASIL, 2015; HENRICH, 2017).

Julião (2006), pesquisando sobre a função da educação como apoio à reinserção social na política de execução penal, defende que a educação é uma ferramenta preponderante nesse processo, pois, além dos benefícios da instrução escolar, o apenado pode vir a participar de

oportunidades adequadas para incentivar uma mudança em sua concepção de mundo, cooperando para a constituição de seu senso crítico, especialmente resultando no conhecimento do valor da liberdade e melhorando a conduta na vida carcerária.

No mesmo sentido, pondera Onofre (2011) que a educação praticada em espaços de privação de liberdade, no qual o protagonismo de cada indivíduo lhes é extraído em favor de um controle estatal, deve-se evitar e prevenir as concepções usuais de fazer da educação um instrumento para adaptação de cada sujeito às regras de contenção e disciplina que caracterizam o convívio no ambiente prisional. Dessa forma, se a educação possui funções socializadoras, estas devem permitir a construção de formas seguras, saudáveis e dignas de convívio, diferentemente das tentativas de adestramento que tanto caracterizam a história da educação nas prisões brasileiras.

Outro aspecto importante é o reconhecimento das especificidades que marcam o momento de vida de alunos e alunas dos programas educacionais realizados em prisões. Esse momento é marcado pela privação das relações pessoais, pela privação de direitos e, sobretudo, pela privação da liberdade civil, condições estas que exercerão influências cotidianas nos hábitos de estudo e participação escolar (DEPEN, 2016; ONOFRE, 2011; MIRANDA, 2016; SILVA, 2016).

Finalmente, considerando que as prisões são locais para onde são enviados jovens e adultos que atingiram a maioridade civil, deve-se compreender a oferta de educação nas prisões numa perspectiva de aprendizagem contínua ao longo da vida, aprendizagem esta que exige considerar os caminhos e conhecimentos já percorridos, sem perder de vista a necessidade de integração entre o uso social do conhecimento e dos conteúdos escolares, ou seja, sua dimensão prática e funcional, e os usos simbólicos, representacionais, cognitivos e pessoais que também estão presentes no ato de aprendizagem (DEPEN, 2016; SILVA, 2016).

Com base nas questões elencadas e em conformidade com a concepção adotada pelo próprio DEPEN, na formulação de seu modelo de gestão para as políticas públicas prisionais, pode-se compreender que a prática da educação concebida pelas políticas penitenciárias não é adstrita à escolarização. O exercício da educação nos estabelecimentos penais preconiza o desenvolvimento integral do indivíduo, por meio de atividades e rotinas que marcam o cotidiano do convívio numa instituição de privação de liberdade, de modo que essa rotina se estabeleça tendo como parâmetro o respeito pela dignidade da vida e das relações entre todos os sujeitos que interagem no ambiente prisional (DEPEN, 2016; SILVA, 2016).

Nesse sentido, é necessário entender que a educação não é um processo isolado, nem restrito ao ambiente escolar, tampouco estagnado e destinado exclusivamente ao conceito

socialmente construído de idade escolar, resumindo-se aos períodos de infância, adolescência e juventude, tornando-se um ponto central nas políticas de educação para as pessoas em privação de liberdade (SILVA, 2016). Reforçando esse pensamento, de superação à concepção de idade “certa” para frequentar a escola, destaca-se o posicionamento da UNESCO e do Ministério da Educação:

O papel da aprendizagem ao longo da vida é fundamental para resolver questões globais e desafios educacionais. Aprendizagem ao longo da vida, “do berço ao túmulo”, é uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento (UNESCO; Ministério da Educação, 2010, p. 06).

Assim, adota-se a compreensão de que a educação se dá ao longo da vida, permitindo uma visão integral, que vai além das necessidades de aprendizagem e seus usos, atingindo uma dimensão libertadora e promotora de desenvolvimento humano, pessoal e coletivo. Tomada por este olhar, a oferta de educação nas prisões, embora assegurada pela Lei de Execução Penal desde 1984, foi regulamentada e teve seus propósitos atualizados a partir das Resoluções Nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de março de 2009, e Nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 19 de maio de 2010, e da Lei nº 13.163/2015 (DEPEN, 2016; MIRANDA, 2016).

Tais normativas têm por objetivo dispor sobre as responsabilidades, as formas e finalidades da oferta de educação em prisões, marcando a incorporação de práticas educativas sob uma visão que vai além da escolarização e afirmando o segmento da Educação de Jovens e Adultos como paradigma de ação a ser implementada pelos estados, aos quais cabe a tarefa de articular os sistemas de ensino à gestão prisional (DEPEN, 2016).

Além disso, estudos na área, como os de Onofre (2011), Julião (2009), Miranda (2016), Silva (2016), entre outros, evidenciam que a educação na prisão é geradora de interações entre os indivíduos, promove situações de vida com melhor qualidade, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania. Dessa forma, ainda que inserida em um espaço repressivo, ela potencializa processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura dos educadores como atores importantes na construção de espaços onde o aprisionado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado.

De acordo com Julião e Onofre (2013), verifica-se nos últimos anos alguns avanços na América Latina e especificamente no Brasil, no sentido de assegurar o direito à educação no ambiente carcerário; contudo, ainda existe um longo caminho a ser percorrido, no sentido de

integrar e de articular ações que possam efetivamente criar condições que contribuam para a melhoria da situação das unidades prisionais, permitindo que cumpram seu papel como instituições educativas.

Nessa perspectiva, Julião (2009) aponta que o indivíduo em situação de privação de liberdade carrega memórias e vivências, por vezes negativas, de situações pelas quais passou antes e durante sua trajetória na vida do crime. As pesquisas realizadas pelo autor revelam que, entre as expectativas de futuro do apenado, destaca-se o desejo de começar uma nova vida, na qual possa trabalhar, voltar a estudar e construir uma família. No entanto, os estudos acerca da reincidência criminal apontam que tais expectativas acabam, na maioria das vezes, frustradas pelos rótulos (estigma de “ex-presidiário”), pelo despreparo em assumir atividades profissionais, por distorções de visão de mundo que fatalmente adquirem na sociedade dos cativos.

A partir dessas constatações, impõe-se como fundamental que as políticas públicas prisionais e programas educativos destinados às pessoas privadas de liberdade levem em conta a relação presente/passado/futuro, considerando:

[...] o cotidiano que revela as bases sobre o que é possível, mas não deixa de trazer embutido o passado, como memória e incorporação de vivências. Sua expectativa de futuro é algo que deve ser também considerada, e a educação pode oferecer condições para que ele possa conviver, no presente, com diferentes circunstâncias, sabendo a hora de mostrar-se ou esconder-se, de falar ou de calar, de proteger-se para sobreviver (JULIÃO; ONOFRE, 2013, p. 55).

A concepção de educação como um direito humano – concebida como eixo que leva a reconhecer o indivíduo em situação de privação de liberdade como sujeito de direitos, não vem sendo viabilizada em seu ponto de partida, tornando os fins da educação nas unidades prisionais distintos dos fins da pena. Por muito tempo os sistemas penitenciários priorizaram o foco nos imperativos da punição, descartando as possibilidades de promover em seu interior, práticas sociais que promovam processos educativos. Reverter essa questão é algo imprescindível para o alcance do ideal de educação para todos, por toda a vida, uma vez que o reconhecimento da cidadania dos privados de liberdade é o ponto de partida para a defesa de seus direitos educativos (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

Com isso, as políticas públicas penitenciárias formuladas nos últimos anos, a exemplo do PNPCP (2016-2020) e do modelo de gestão para as políticas públicas prisionais, sinalizam a tentativa de superar essa questão e proporcionar à finalidade ressocializadora da pena a mesma dedicação reservada à função punitiva, assumindo a importância da educação nesse processo,

ainda mais, tendo em vista o perfil da população carcerária brasileira (BETIM, 2018; JULIÃO; ONOFRE, 2013).

A concepção adotada nesses instrumentos de planejamento e gestão colocam o direito à educação nos sistemas prisionais como instrumento de emancipação do indivíduo, algo que o capacita a obter autonomia e responsabilidade na condução de sua própria vida, que lhe permite dar continuidade aos estudos e receber uma certificação oficial para que consiga um trabalho digno e remunerado de maneira justa, o que lhe permitirá viver sua cidadania. Nesse sentido, discorrem os autores:

A educação deve se fazer presente em todos os espaços, como um sistema e não como um programa compensatório – nesse sentido, não se trata de uma educação especial e nem de segunda categoria. A qualidade é um quesito que deve primar em todos os espaços, pois se trata de um direito. Portanto, a função educativa e a função da segurança são dimensões que devem ser abordadas em suas especificidades, não podendo a segunda sobrepor-se à primeira, anulando seu sentido e significado. (JULIÃO; ONOFRE, 2013, p. 63).

As políticas públicas para a educação em espaços prisionais, devem, portanto, considerar a singularidade desse ambiente, administrado por meio de normas e regras que devem assegurar as regularidades estabelecidas pelo princípio da segurança e as especificidades dos sujeitos que ali encontram-se (ONOFRE, 2011; SARAIVA, 2018).

A maioria da população carcerária é composta por indivíduos que ao longo de suas trajetórias foram privados de direitos humanos fundamentais, e a prisão, como instituição ressocializadora que é, deve assegurar o direito à educação aos apenados e contribuir no processo de construção de um projeto de vida que lhes permita dar continuidade ao processo de socialização e educação ao longo da vida (JULIÃO; ONOFRE, 2013; SARAIVA, 2018).

Portanto, dadas as características da prisão e a situação social dos sujeitos que nela vivem, compreender o espaço onde a escola está inserida, a fim de se estabelecer uma estratégia educativa que contemple a complexidade e a singularidade da instituição, apresenta-se como fator elementar (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

A partir desses pressupostos e considerando a atual conjuntura do sistema penitenciário, proporcionar espaços com adequada infraestrutura, destinados às atividades escolares e não escolares, apresenta-se como um desafio, uma vez que em alguns estabelecimentos penais os locais destinados a essas finalidades são adaptados e algumas unidades prisionais ainda não possuem estrutura para assegurar o direito à educação aos apenados. Nesse sentido, uma das metas estabelecidas pelo DEPEN em seu modelo de gestão é a ampliação dos espaços

educacionais, priorizando o repasse de recursos aos projetos com essa destinação (DEPEN, 2016).

Para Sacarfó (2013), o desafio que se apresenta é oportunizar mecanismos e convergência de ações de todos os envolvidos, em uma educação concebida como um direito humano e o fortalecimento da educação escolar em diálogo com as demais práticas sociais, que sejam traduzidas em investimentos na construção de bem-sucedidas trajetórias de vida. É preciso, portanto, conceber a educação por uma perspectiva pedagógica indispensável e prioritária, atribuindo-se igualdade de valores para a educação desenvolvida em estabelecimentos prisionais, consistindo na prática educativa voltada à construção de valores, liberdade, integridade pessoal, igualdade entre as pessoas, tolerância, participação, justiça, solidariedade, respeito aos acordos, escuta ao outro, expressão sem agressão, exercício da crítica construtiva e reflexão sobre a vida cotidiana.

Falar em direito à educação é mais que organizar um processo de alfabetização e aquisição de noções de cálculo, é além disso, promover um programa educativo integrado que respeite a singularidade de cada pessoa e construa com ela um projeto de vida. Trata-se de um processo global que dá significado ao passado, oferece ferramentas para formular projetos individuais no presente e ressignifica as perspectivas de futuro (ONOFRE, 2011).

Para Zaffaroni (2015, p.79), o desafio brasileiro é colocar em prática os direitos assegurados pelas normas e leis:

[...] este efeito compensatório da educação, no viés normatizado, esconde a negação dos direitos, pois o acesso à educação nos espaços prisionais brasileiros apresenta falhas no que diz respeito à dignidade humana, e uma negação da educação para as classes populares. Assim, baixíssima parcela desta população é atendida, isto quer dizer que as políticas encontram-se em “região marginal”, limitando-se a “atitudes discursivas” que permanecem longe da realidade concreta da sociedade brasileira, reforçando a ideia de que existe atitude, mas estas são meramente marginais.

Nesse cenário, emerge a necessidade de efetivação das políticas públicas prisionais por meio do modelo de gestão idealizado pelo DEPEN. A função do sistema prisional de assegurar o direito à educação é fato inquestionável, a partir da análise das leis e políticas públicas atuais. A educação é considerada decisiva no processo de ressocialização; mais que isso, apresenta-se como elemento intrínseco à busca por um sistema penitenciário eficiente e, portanto, indispensável para a melhora do problema carcerário enfrentado pelo país (JULIÃO, 2009).

Entretanto, para que tudo isso seja efetivado e exista uma ampliação na capacidade do sistema prisional em assegurar o direito à educação, faz-se necessário o interesse e a vontade política do Estado, além do engajamento da sociedade civil. Assim, o Estado atua garantindo o

acesso à educação de forma permanente, e a sociedade civil colabora no reforço da ação do Estado para garantir o exercício do direito à educação para essas pessoas, promovendo debates públicos sobre o exercício da educação na prisão (SCARFÓ; BREGLIA; FREJTMAN, 2011; ZAFFARONI, 2015).

Dessa forma, o Estado tem a responsabilidade de promover práticas de fortalecimento e controle de políticas públicas no sentido de que os direitos humanos básicos sejam garantidos, com igualdade para todos os indivíduos, incluindo-se aqueles que se encontram em privação de liberdade. Tais políticas devem estar evidenciadas no cotidiano prisional, fazendo-se dessa instituição um espaço educativo, sendo a educação um dos eixos fundamentais do processo de ressocialização.

Observa-se que as políticas públicas penitenciárias vigentes e o modelo de gestão para as políticas públicas prisionais colocam o direito à educação em destaque, e entendem que não há como atingir mais eficiência na reinserção social dos apenados sem assegurar e ampliar o exercício desse direito em todo o sistema prisional brasileiro. Assim, colocar em prática e intensificar todos os pressupostos e regramentos vistos até aqui é questão decisiva para que as políticas públicas e instrumento de gestão formulados ultrapassem o campo teórico.

Realizadas algumas considerações sobre a importância do direito à educação no desenvolvimento humano, sobre sua essencialidade no processo de ressocialização, sobre a relevância dos espaços educacionais nos estabelecimentos penitenciários e os desafios existentes na concretização desses pressupostos, avança-se para a análise do direito ao trabalho e a ressocialização.

### **3.3.3 O direito ao trabalho e a ressocialização**

O direito ao trabalho é outro elemento evidenciado como eixo fundamental no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, pretende-se, nesse subitem, apresentar algumas considerações sobre o papel do trabalho na política de execução penal, enfatizando a necessidade de se propor e concretizar políticas públicas que visem tornar o aprisionamento um momento de aprendizagens significativas, tanto no aspecto educacional como no aspecto profissional, fazendo com que essas vivências contribuam com a (re)construção de um projeto de vida para quando o apenado recuperar sua liberdade, e diminuindo, por conseguinte, as chances desse indivíduo retornar ao sistema prisional. (DEPEN, 2016; JULIÃO, 2009; ONOFRE, 2011).

A relação histórica do trabalho dentro do ambiente prisional está diretamente conectada com a origem e a utilização da pena de prisão ao longo dos anos. Conforme abordado no primeiro capítulo, as finalidades da pena privativa de liberdade modificaram-se ao longo do tempo, sendo que o enfoque atual é no sentido de que o preso se recupere, inclusive esse é um dos objetivos do sistema penitenciário brasileiro. Porém, hodiernamente, especialistas e estudiosos do tema chegam à conclusão de que a pena privativa de liberdade encontra-se falida, sendo que por vezes, ao invés de recuperar o preso, acaba por enaltecer os seus valores negativos (BITENCOURT, 2004; LOURENÇO, 2010; JUNQUEIRA, 2005; MIRABETE, 2000).

Nesse sentido, cabe mencionar que a finalidade do trabalho na execução penal, inicialmente, era de regeneração do preso, seu objetivo resumia-se em afastar o detento do pecado. Posteriormente, o trabalho passou a ser tratado como punição; assim, se o preso cometeu o crime, ele deveria pagar o crime praticado por meio do trabalho. Na maioria das vezes, esse trabalho era cruel ou degradante. Nos dias atuais, o trabalho do preso tem por finalidade uma atividade ressocializadora e objetiva seu desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2019).

Com a humanização das penas, o trabalho passa a obter papel de destaque, pois acredita-se ser um elemento essencial para o desenvolvimento das pessoas, isso porque, ao mesmo tempo que dignifica o sujeito, também o ressocializa. Infelizmente a sociedade ainda não percebeu a importância do direito ao trabalho na execução penal e no sistema prisional (OLIVEIRA, 2019).

Para Oliveira (2019), a considerável reincidência existente no sistema prisional brasileiro revela a ineficiência do objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, nos moldes que vem sendo executada. As principais causas apontadas para justificar o fato de que os egressos do sistema penitenciário não estão saindo ressocializados são: o preconceito, a exclusão social, o despreparo educacional e profissional e a falta de oportunidades de trabalho.

A partir dessas considerações iniciais sobre a relação do trabalho com o sistema prisional, é relevante abordar como o ordenamento jurídico brasileiro e diversos pesquisadores do tema concebem o trabalho dos sujeitos privados de liberdade, defendendo a prática laboral como instrumento de desenvolvimento do apenado e elemento essencial na eficiência do processo ressocializador.

Conforme comentado na seção anterior, a Constituição Federal de 1988 determina para o Estado nacional uma organização instituída nos moldes do Estado Democrático de Direito, construído a partir dos ideais da cidadania e da soberania popular. A partir desta diretriz, a dignidade da pessoa humana é posta como um fundamento ético que inclui a exigência do

reconhecimento e da garantia dos direitos fundamentais para a consolidação de um Estado de bem-estar social (SANTOS, 2018).

Tão grande é a importância do princípio da dignidade da pessoa humana que, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ele serve de fundamento da República Brasileira, o que denota que o Estado brasileiro existe para atender às aspirações dos seus cidadãos, assegurando a dignidade que é inerente a qualquer pessoa.

Os direitos fundamentais, nas palavras de Sarlet (2011, p. 105), “ao menos de modo geral, podem (e assim efetivamente o são) ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Para Fonseca (2009), o trabalho apresenta-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como um direito fundamental, em função da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana no direito pátrio. Com relação a esse ponto, explica que “a exigência de um direito a trabalhar, além do simples objetivo da sobrevivência física, vincula-se à ideia de dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à valoração do trabalho como forma de realização pessoal” (FONSECA, 2009, p. 98).

Ainda de acordo com Fonseca (2009), o labor é um direito social por excelência, e por esta razão, o art. 6º da Constituição Federal de 1988, que inaugura o Capítulo dos Direitos Sociais, desde a sua redação originária, faz menção ao direito ao trabalho. Concebido como um direito social, o trabalho é, também, direito fundamental. Acerca da fundamentalidade do direito ao trabalho na ordem constitucional brasileira, discorre a autora:

No tocante ao direito ao trabalho, as análises realizadas até o presente momento nos autorizam a concluir que se trata de um direito elevado à categoria de fundamental em nosso ordenamento jurídico, eis que a sua normativa base está prevista no art. 6º, do Capítulo II, do Título II, ou seja, está contido no catálogo de direitos da Constituição de 1988 (FONSECA, 2009, p.142).

Para além desse pensamento, Mello (2009, p. 57) defende que “os direitos sociais fazem parte do acervo histórico, jurídico, ético e cultural dos povos civilizados. Integram o patrimônio cultural do povo brasileiro”.

Diferentemente dos demais direitos sociais, como a saúde, educação e moradia, o direito ao trabalho não exige, em regra, uma prestação direta por parte do Estado, uma vez que a real oferta de empregos está condicionada a diversos fatores econômicos e sociais em que o Estado possui ingerência meramente reflexa, através de suas políticas macroeconômicas (SARLET, 2002).

No entanto, acredita-se que, ao privar a liberdade de um indivíduo, o Estado passa a ter a obrigação de prover as condições necessárias para que esta pessoa tenha a possibilidade de concretizar o seu direito social ao trabalho, uma vez que o indivíduo passa a ter uma relação especial de sujeição ao Estado (ALVIM, 1991; OLIVEIRA, 2019).

Em complemento ao argumento que defende a obrigação do Estado no auxílio do retorno das pessoas privadas de liberdade à sociedade, Rodrigues (2001) fundamenta esse dever pelo viés da solidariedade e pela obrigação jurídica, uma vez que a ressocialização do preso significa não só a concretização de seus direitos fundamentais, como também serve ao melhor interesse da sociedade. Nesse sentido, realiza algumas considerações sobre este duplo dever:

Para além do dever ético de solidariedade que há entre nós, incumbe ao Estado um específico dever jurídico de prestação ao cidadão recluso: a oferta do auxílio necessário para que este, querendo, conduza a sua vida futura sem praticar crimes. Um dever duplamente fundado: por um lado, nos direitos fundamentais do recluso; por outro, em interesses da sociedade constituída em Estado (RODRIGUES, 2001, p. 54).

Além disso, a LEP determina que o trabalho, além de dever social, deve possuir finalidade educativa e produtiva e impõe que o trabalho prisional deve ser remunerado, estipula a jornada mínima e máxima de trabalho (apesar de não estar sujeito à CLT). Tais dispositivos visam afastar a ideia do trabalho prisional análogo ao do trabalho escravo. Mais um ponto a ser evidenciado é que o trabalho oferecido pelo Estado precisa, também, efetivamente, capacitar o condenado a ingressar no mercado de trabalho (BRASIL, 1984; DEPEN, 2016).

Cumprido destacar que, no plano internacional, diversos instrumentos normativos reconhecem o direito ao trabalho em geral, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (D'ANDREA, 2019).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado celebrado pela OEA (Organização dos Estados Americanos) no ano de 1969, mas que entrou em vigor apenas no ano de 1978 e, no Brasil, foi ratificado em 1992. Possui 81 artigos que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo o direito à vida, dignidade, integridade, liberdade de pensamento e expressão, proteção à família e à educação, além de determinar a proibição da escravidão humana (D'ANDREA, 2019). No que tange às pessoas privadas de liberdade, destaca-se as seguintes garantias: “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” e “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade

essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (OEA, 1969, s.p., art. 5º, item 2 e 6).

Ainda no plano internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, especificamente sobre o direito ao trabalho, determina em sua regra 96 que “deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho” (ONU, 2015, p. 31).

Dessa forma, os ordenamentos utilizam como base o princípio de que o trabalho é um dever social e fundamental, estando diretamente ligado com a dignidade humana, por isso, deve ser obrigatório em nome do reajustamento do indivíduo. Essa ideia se sustenta na crença do poder moralizante do trabalho, considerado imprescindível para a correção dos infratores, uma vez que o retiraria do ócio, considerado um dos principais fatores para o cometimento de atos ilícitos. Assim, nada tão importante para a ressocialização do apenado quanto a determinação que o mesmo trabalhe enquanto cumpre sua pena e aprenda, com isso, a ser um cidadão produtivo, para que ao sair da prisão tenha a alternativa de conseguir um trabalho útil e capaz de lhe proporcionar uma vida digna (D’ANDREA, 2019).

Para Mirabete (2000), o trabalho impõe-se como elemento determinante na segurança, estabilidade, estruturação individual e social. A maioria das pessoas privadas de liberdade são trabalhadores em potencial que encontram-se ociosos e necessitam políticas públicas adequadas para suprir suas necessidades básicas, bem como de suas famílias.

Nesse contexto, o encarceramento representa um período de extrema fragilidade existencial na vida do condenado, o trabalho prisional é um meio capaz de ressignificar o cumprimento da pena, transformando em um período de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano e atribuindo à prisão um espaço de educação pelo trabalho (MIRABETE, 2000).

A importância do trabalho prisional também é explicitada por Wolff (2005, p. 132), que considera, além de sua importância para o desenvolvimento das pessoas encarceradas, sua relevante contribuição aos problemas de ordem, evitando ocorrências disciplinares. Nesse sentido, discorre que “o estímulo às atividades produtivas é apontado como fator de combate ao ócio nas prisões, evitando problemas de disciplina, abrindo a possibilidade de aprendizado de uma profissão e, assim, estimulando que o preso se integre de maneira positiva na sociedade”.

Foucault (1999, p. 271), sobre o assunto, defende que “o trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade”. E,

complementando esse pensamento, discorre sobre o trabalho e a utilidade de sua remuneração na ressocialização do preso:

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade — daquela que se ganhou com o suor do rosto; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção (FOUCAULT, 1999, p. 272).

Pondera-se que, mesmo com o reconhecimento da importância do trabalho no ambiente prisional, existem, no Brasil, várias discussões sobre a questão da remuneração do labor do preso e a não aplicabilidade das leis trabalhistas neste tipo de trabalho<sup>3</sup>. Outro ponto discutido é o fato de a legislação conceber como obrigatório o trabalho do preso condenado, não respeitando, na visão de alguns, o livre-arbítrio do indivíduo<sup>4</sup> (D’ANDREA, 2019; JULIÃO, 2009).

Na visão de Feguri (2015), ao ser auferida uma remuneração irrisória a esse tipo de labor, ainda que o apenado encontre-se trabalhando, sua condição de marginalização perante a sociedade persistiria, prevalecendo a segregação e a estigmatização social dessa população.

Para Julião (2009), o trabalho prisional no Brasil não remunera adequadamente e não cumpre as recomendações de higiene e segurança, contrariando os pressupostos da Lei de Execução Penal. Contudo, não pretende-se, nesta pesquisa, aprofundar-se em tais críticas, uma vez que o foco é o processo de ressocialização, a partir do enfoque concebido pelas atuais políticas públicas prisionais e posicionamentos adotados pelo DEPEN, por meio de suas diretrizes e modelo de gestão para a condução das políticas penitenciárias.

Nessa discussão, sobre o trabalho como meio de ressocialização, Julião (2009) alerta que o trabalho desenvolvido no cárcere, para que alcance sua verdadeira finalidade, deve ser

---

<sup>3</sup> LEP: Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

<sup>4</sup> LEP: Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

desenvolvido com uma perspectiva de formação profissional e não com simples objetivo de produção ou de prevenção do ócio.

Nessa perspectiva, o trabalho prisional deve propor-se a desenvolver habilidades que contribuam para a obtenção de uma atividade profissional capaz de prover-lhe um sustento e uma vida digna após o término do cárcere. Sobre isso, pondera Julião (2009, p. 233):

Além de desenvolver habilidades específicas, o educando deve desenvolver habilidades básicas e de gestão imprescindíveis a sua sobrevivência no mundo do trabalho. Ou seja, deve ser preparado para o trabalho e não para um emprego específico; que adquira condições mínimas para ingressar, permanecer e ter sucesso no mundo do trabalho, capacitar-se para a empregabilidade e/ou à trabalhabilidade.

Como complemento a essa ideia, Costa (2014) explica que a trabalhabilidade é composta pelas competências e habilidades mínimas requeridas para ingressar no mundo do trabalho, viver e conviver no mundo moderno. Dessa forma, a autora elenca a aquisição de algumas competências, as quais denomina como habilidades básicas, consideradas indispensáveis na vida profissional moderna, tais como: domínio da leitura e da escrita; capacidade de resolver cálculos e problemas; capacidade de analisar, sintetizar e interpretar fatos; capacidade de localizar, acessar e utilizar a informação acumulada; capacidade de compreender e operar o entorno sócio comunitário; capacidade de trabalhar, planejar e decidir em grupo.

Isso posto, percebe-se a relevância de uma ação ressocializadora que considere tais aspectos, defendendo-se uma concepção de educação e de formação profissional ampliada para o sistema penitenciário. Esse processo implica no desenvolvimento de uma proposta político pedagógica não mais centrada em uma educação reduzida para o trabalho, mas sim em uma educação pelo trabalho, voltada para a qualificação do indivíduo de maneira completa, preparando-o para a inserção em um mundo profissional exigente e em constante transformação (COSTA, 2014; JULIÃO, 2009).

Importa salientar que, mesmo qualificados, é de suma importância que seja desenvolvida nas pessoas privadas de liberdade a consciência dos obstáculos que serão enfrentados ao sair da prisão, pois o desemprego existente no país, combinado com o estigma de “ex-presidiário” dificultam a inserção no mercado formal de trabalho. Sendo assim, o processo de ressocialização operado nos estabelecimentos prisionais deve privilegiar a busca pela formação de um cidadão consciente de sua realidade social, capaz de enfrentar os obstáculos e não desistir nas primeiras tentativas, bem como é preciso que a sociedade

reconheça sua importância nessa relação, superando os estigmas gerados pelo aprisionamento e oferecendo oportunidades também aos egressos do sistema prisional (JULIÃO, 2009).

Sobre isso, Foucault (1999) defende que a ressocialização deve ser realizada, também, por meio da “pedagogia do trabalho”, ou seja, o preso, além de efetivamente trabalhar, deveria ser ensinado acerca da importância e do valor do trabalho, tanto intramuros como extramuros, uma vez que, assim, permitir-se-ia a melhora da vida do apenado, inclusive após o cumprimento da pena.

Santos (2018) corrobora essa linha de pensamento e aponta que, para que o processo de ressocialização se beneficie da diretriz que inclui o trabalho na rotina do apenado, é elementar que o sistema carcerário ofereça boas condições, que permita o desenvolvimento das habilidades do condenado da forma desejada pelo mercado de trabalho. Todavia, alerta que a realidade das prisões brasileiras não tem permitido a efetivação desse preceito fundamental.

Para além dessas concepções, busca-se analisar o conteúdo e a exigibilidade do direito ao trabalho dos encarcerados em razão do direito ao desenvolvimento, demonstrando que os indivíduos privados de sua liberdade, por tratarem-se de pessoas em especial situação de vulnerabilidade, merecem tratamento diferenciado na busca da concretização do direito ao desenvolvimento, o que transforma o direito em debate em autêntico direito subjetivo, exigível, portanto, pelos indivíduos encarcerados em face do Estado (CARVALHO, 2017).

O direito ao desenvolvimento, apesar de sua complexa definição, pode ser compreendido como o meio pelo qual concretizam-se todos os demais direitos humanos, expandindo as liberdades e reduzindo as desigualdades dentro de um espírito de cooperação e solidariedade (SEN, 2010). Para Rister (2007, p. 8), “o desenvolvimento, em sentido lato, estaria intimamente ligado ao progresso e à paz, consistindo num dos direitos fundamentais do homem”.

Para Cardoso (2007), a efetivação do desenvolvimento perpassa pela remoção completa de alguns entraves que impedem a sua materialização, tais como a pobreza, a falta de acesso à educação e a um trabalho digno, fatores que levam a uma destituição social sistemática. O direito ao desenvolvimento tem fundamento na solidariedade e na fraternidade. Sendo assim, todos os povos são responsáveis pelos povos em si, sendo a cooperação internacional e interna essenciais à concretização do direito.

Na mesma direção, Anjos Filho (2013) aponta que o direito ao desenvolvimento está relacionado à questão de justiça particular distributiva no sentido de que diante da dicotomia entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, e considerando, também, as desigualdades regionais existentes em um determinado país, deve-se adotar tratamento diferenciado para

aquele que se encontra em posição inferior de desenvolvimento, seja este um país ou uma região de um Estado.

Esses pressupostos são afirmados, também, em outros instrumentos normativos internacionais, que debatem sobre o direito ao desenvolvimento. Importante exemplo é a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. O documento contou com cento e quarenta e seis votos a favor, oito abstenções e apenas um voto contrário (dos Estados Unidos da América) (CARVALHO, 2017; ONU, 1986).

Com efeito, essa Declaração inclui, já no seu preâmbulo, que “o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos” e, ainda, afirma “que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento”. Na mesma direção de pensamento, reconhece o fato de que “a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados” (ONU, 1986, s.p.).

Cabe salientar que os artigos 2º e 3º dessa Declaração contemplam a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, sendo esta responsabilidade de todos e tarefa primordial do Estado. Além disso, abordam a cooperação interestatal para a realização do direito ao desenvolvimento (ONU, 1986).

Nesse sentido, os Estados possuem o dever de, individual e coletivamente, formular as políticas públicas com objetivo de facilitar a plena realização do desenvolvimento, sendo fundamental uma ação permanente para a promoção do desenvolvimento nos países subdesenvolvidos (artigos 4º e 10). (CARVALHO, 2017; ONU, 1986)

Sobre a relevância e atualidade dessa discussão, importa destacar que, em setembro de 2015, foram elaboradas as novas metas do milênio, mais conhecidas como “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. O documento estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas para os próximos anos, visando à concretização dos direitos humanos de todos. Assim, esse documento, além de outras disposições, pretende construir “um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo, em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis” (ONU, 2015).

Portanto, denota-se a partir das questões aqui apresentadas, e que de maneira alguma esgotam as abordagens sobre o tema, que o direito ao desenvolvimento já está amplamente aceito como direito universal e inalienável da pessoa humana, integrando os direitos humanos.

Nesse sentido, Anjos Filho (2013, p. 89) defende que “atualmente, as discussões dizem mais respeito aos obstáculos e aos mecanismos de implementação do direito ao desenvolvimento do que a sua existência, já reconhecida majoritariamente”.

O direito ao desenvolvimento abriga vários outros direitos humanos, especialmente levando-se em consideração a sua interdependência com conceitos chave da sociedade desenvolvida, como a democracia, a participação, a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, a doutrina costuma referir-se ao direito ao desenvolvimento, também, como um direito síntese de todos os direitos humanos (ANJOS FILHO, 2013).

Para Carvalho (2017), os indivíduos, e também as coletividades internas (os povos) representam sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento. Nessa perspectiva, é elementar evidenciar a relevância da garantia de assegurar esse direito aos grupos vulneráveis em especial, inclusive à população carcerária.

Assim, da mesma forma que ocorre com os direitos sociais – que integram o direito ao desenvolvimento – as necessidades dos indivíduos em uma sociedade são distintas, sendo impossível generalizar a prestação necessária para a garantia do direito, uma vez que não é algo uniforme, pois os interesses e necessidades internas de uma sociedade são diferentes e variam conforme os grupos sociais existentes. Tais diferenças requerem uma preocupação maior do Estado na concretização do direito ao desenvolvimento em grupos com condições menos favoráveis (vulneráveis), no sentido de contribuir na remoção de barreiras ao desenvolvimento do indivíduo (pobreza, dificuldade do acesso à educação e ao trabalho) (ANJOS FILHO, 2013).

Anjos Filho (2013) conceitua os grupos vulneráveis como sendo as vítimas de desigualdades, que devem ser removidas por meio da garantia dos direitos humanos em geral, em especial aqueles voltados à não discriminação e não exclusão dos cidadãos dentro do contexto da sociedade, para que seja buscada a concretização do direito ao desenvolvimento.

A população carcerária, a partir do conceito apresentado anteriormente, pode ser incluída nessa condição de grupo vulnerável. Isso porque, de acordo com o perfil da maioria desses indivíduos e condições do cárcere brasileiro, são pessoas conectadas por uma situação comum que dificulta ou impossibilita o acesso aos bens e serviços fornecidos pelo Estado, criando, ou, mais especificamente, agravando, a desigualdade entre os cidadãos. Dessa forma, exige-se que o Estado adote medidas especiais e diferenciadas de proteção dirigidas a essa população, em razão de que as suas necessidades para a concretização do direito ao desenvolvimento são distintas daquelas requeridas pela população em geral (ANJOS FILHO, 2013; CARVALHO, 2017).

Nesse sentido, é preciso considerar que nem sempre a criminalidade é decorrente, somente, de problemas de caráter do sujeito. A questão é mais complexa, pois há que se considerar que as desigualdades sociais, o cerceamento de alguns direitos-chaves, como trabalho e educação, a pobreza, são fatores que contribuem e agravam os problemas de segurança. Sendo assim, a sociedade também é responsável pelo desenvolvimento desses sujeitos e não deve ficar indiferente ao processo ressocializador da pena. Sobre o tema, discorre Junqueira (2005, p. 67):

Desde o princípio, faltam educação e cultura, saúde, habitação, terras à reforma agrária e surge a criminalidade. E essa mesma sociedade que concede ao capital importância maior que a vida humana, apresenta-se indiferente e impassível frente às arbitrariedades diante daqueles que poucas oportunidades tiveram por toda a vida. Pune-se, tão somente, humilha-se.

A partir desse contexto, e considerando que Estado e comunidade são responsáveis pelo direito ao desenvolvimento, é fundamental observar qual a percepção da sociedade sobre a população carcerária. Sob tal perspectiva, além das ações estatais, a sociedade deve compreender que o indivíduo egresso do sistema prisional é um membro da comunidade como todos os demais; e, assimilando os ideais de solidariedade e cooperação, ela não deve virar as costas para esse sujeito após a condenação; ao contrário, a comunidade deve receber aquele que deseja se reinserir de forma honesta (JUNQUEIRA, 2005).

Sobre isso, Carnelutti (2007, p. 39) alerta que “o nosso comportamento diante dos condenados é a indicação mais segura da nossa civilidade”. Portanto, a forma como um país trata as pessoas privadas de liberdade está diretamente relacionada ao comportamento que baliza as relações humanas de sua sociedade, uma vez que essas relações refletem a forma como as pessoas enxergam o indivíduo encarcerado.

A partir da concepção do direito ao desenvolvimento, inerente a todos os indivíduos, exclui-se a ideia de formar o sujeito apenas para o mundo do trabalho, e passa-se a objetivar a sua formação integral, como cidadão consciente e responsável, tanto por seus atos quanto pelos conhecimentos adquiridos e como um formador e compreendedor da sociedade em que está inserido. Os encarcerados, diante da universalidade própria dos direitos humanos, como pessoas humanas integrantes da sociedade, são titulares de todos os direitos humanos, incluindo-se, aqui, o direito ao desenvolvimento e, conseqüentemente, o direito ao trabalho (CARVALHO, 2017).

De acordo com Carvalho (2017), a efetiva ressocialização do preso concretiza o direito ao desenvolvimento não só dele, mas também da sociedade, uma vez que integra o condenado

à comunidade, ocorrendo efeitos positivos tanto para esta, como para aquele. Assim, sendo o trabalho reconhecido como ferramenta essencial no processo ressocializador, apresenta-se uma relação direta entre o direito ao desenvolvimento e o labor, uma vez que o trabalho é fonte geradora de valor e fator decisivo para a subsistência dos indivíduos.

Nesse sentido, é a partir dessa relação do labor com o desenvolvimento humano do condenado, que Junqueira (2005) concebe o trabalho como um direito do preso, constituindo dever do Estado disponibilizá-lo ao encarcerado.

Corroborando com o posicionamento de tais autores, o estudo sobre Reincidência Criminal no Brasil, realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), concebe a oferta do trabalho prisional como uma obrigação do Estado, cabendo ao preso a faculdade de aceitá-lo ou não. Ainda segundo o relatório, o Estado tem o dever de demonstrar que existem pessoas encarceradas que desejam ter “uma vida normal, saber tratar melhor as pessoas, educar, trabalhar para sustentar a família e não precisar voltar para essa vida” (IPEA, 2015, p. 106). Sendo assim, merecem respeito a sua dignidade, recebendo trabalho, educação e capacitação para sair da prisão de forma mais desenvolvida do que entrou.

Importa destacar que este estudo também revela a falta de estrutura do sistema prisional para oferecer trabalho a todos, sendo que muitos presos esperam por uma oportunidade de labor, demonstrando que o interesse dos presos pelas atividades laborais supera a capacidade do Estado de garantir esse direito e a oportunidade de seu desenvolvimento ao apenado. A motivação pelo trabalho, na maioria dos casos, é a família, a ocupação do tempo e a remição da pena (IPEA, 2015).

As concepções apresentadas até o momento, que de maneira alguma são excluídas, ao contrário, são pensamentos que se complementam, apontam que o Estado possui o dever de assegurar às pessoas privadas de liberdade o direito social fundamental ao trabalho, direito este considerado, também, integrante do direito ao desenvolvimento.

Para tanto, torna-se imperativo que se repense a gestão prisional, a partir da implementação de práticas que priorizem a ressocialização, por meio da garantia de direitos humanos básicos. Discutir políticas de inclusão em espaços de privação de liberdade leva a problematizar questões invisíveis no paradigma da segurança, característico desse espaço. Nesse sentido, propõe-se ver o acesso ao trabalho e à educação na prisão pela perspectiva dos direitos humanos, porque eles constituem valores, formando um conjunto de ferramentas e de capacidades que ampliam as possibilidades de implementação de projetos que contribuam de maneira assertiva para a inclusão social, cultural e econômica das pessoas aprisionadas (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

Assim, diante do cenário estabelecido, tomando por base a possibilidade de modificar a gestão prisional e buscar mais eficiência na ressocialização dos presos, o Modelo de Gestão instituído pelo Depen, visto em seção anterior, alinha-se às concepções apresentadas, buscando implantar ações que priorizam o “desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade” (DEPEN, 2016, p. 11).

Para o alcance desses objetivos, entre as estratégias propostas, o trabalho figura como um dos principais pilares da ressocialização e desempenha um papel importante no senso de identidade, autonomia e amadurecimento, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e coletivo (DEPEN, 2016). O trabalho traz de volta a dignidade, resgata a autoestima e dá condições para a subsistência pessoal e de sua família (DEPEN, 2016).

O Modelo de Gestão preocupa-se com o fato de que boa parte dos postos de trabalho oferecidos pelo sistema prisional, não cumprem com sua finalidade educativa, não geram renda condizente com as necessidades ou com os parâmetros legais de remuneração, tampouco geram condições de empregabilidade futura, servindo tão somente como atividades produtivas para o retorno dos empregadores, ou, o que é ainda mais preocupante, como ocupação do tempo. Ainda, alerta que a insuficiência de vagas de trabalho na maior parte dos estabelecimentos prisionais gera um sistema de concorrência e concessão de privilégios, contribuindo para ampliar as formas de exclusão características dos espaços de privação de liberdade (DEPEN, 2016).

Insta destacar que o documento revela, também, o cuidado em proporcionar uma justa remuneração para o trabalho do preso, a fim de que não sirva como uma estratégia de ampliação dos lucros corporativos, por meio de uma mão de obra barata, pois, caso isso ocorra, o trabalho perde todo seu sentido de ressocialização e acaba por contribuir para uma exclusão social, ainda maior, dessa população (FEGURI, 2015; BRASIL, 2018).

A partir dessas constatações, o Modelo de Gestão ressalta a necessidade de ampliar os esforços para estabelecimento de uma Política de Geração de Trabalho e Renda para as pessoas privadas de liberdade, política esta que deve configurar-se para além de uma política prisional, pois deve, também, estar articulada com as demais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento produtivo e profissional do conjunto da sociedade brasileira (DEPEN, 2016). Para demonstrar essa questão, coloca-se alguns pontos previstos nesse documento:

- A necessidade urgente de elaboração de uma Política de Geração de Trabalho e Renda para as pessoas privadas de liberdade deve ter como pressuposto as funções sociais, simbólicas, cognitivas e emancipatórias do trabalho enquanto atividade tipicamente humana, portanto, enquanto ontologia e direito;
- As atividades de

trabalho desempenhadas pelas pessoas em privação de liberdade devem ter finalidade educativa, produtiva e de geração de renda, sendo indispensável que seu exercício no interior das prisões se aproxime ao máximo de suas características e relações externas ao estabelecimento prisional; - As jornadas de trabalho não podem ser excludentes, permitindo às pessoas privadas de liberdade compatibilizarem-na com a dedicação a outras atividades; - A gestão prisional deve considerar as ações de trabalho dentro de um conjunto mais amplo de direitos e assistências, superando a dicotomia hoje presente entre o funcionamento das oficinas laborais e outros serviços; - A configuração de uma Política de Geração de Trabalho e Renda para as pessoas privadas de liberdade deve considerar a implantação e arranjos produtivos que permitam a vinculação entre os ambientes internos e externos à prisão, minimizando as características instrumentais que hoje marcam as atividades laborais; - Nesta perspectiva de arranjos produtivos, os traços de profissionalização, de renda e empregabilidade ganham importância frente à mera ocupação do tempo, permitindo a integração do trabalho às outras assistências, em especial as iniciativas de qualificação profissional e os programas de educação e cultura (DEPEN, 2016, p. 103).

Contemplando tais pressupostos, o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional (BRASIL, 2018).

Esse Decreto é considerado como um avanço real no que tange à implementação de políticas de trabalho no sistema prisional, traçando vias para sua consecução e possibilitando a integração de variados órgãos públicos responsáveis pelo seu fomento. Além disso, estabelece a responsabilidade social sobre o efetivo encaminhamento ao mercado de trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas, que vêm buscando seu estabelecimento profissional de forma justa e honesta (DEPEN, 2020).

Nessa perspectiva de pensar a atividade laboral visando ao desenvolvimento do sujeito privado de liberdade, a PNAT privilegia os aspectos de profissionalização, de renda e empregabilidade, destacando sua importância frente à mera ocupação do tempo, permitindo a integração do trabalho às outras assistências, em especial as iniciativas de qualificação profissional e os programas de educação e cultura (BRASIL, 2018; DEPEN, 2020).

Além disso, possui como objetivo a ampliação das vagas de trabalho no sistema penitenciário, tendo em vista relevante constatação apontada no Modelo de Gestão: 75% dos estabelecimentos penais existentes em todo o país não estão dotados de espaço para a garantia do dever previsto na LEP de que toda pessoa privada de liberdade exerça alguma atividade laboral, apenas 25% dos estabelecimentos possuem algum tipo de oficina de trabalho instalada (BRASIL, 2018; DEPEN, 2016). Esse dado traduz “um cenário de omissão e ilegalidade estatal, sendo vedado às pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo, o gozo de seu direito e o cumprimento de seu dever” (DEPEN, 2016, p. 146).

Dessa forma, o artigo 4º da PNAT expõe os objetivos dessa política, todos eles elaborados de acordo com as orientações e preocupações encontradas no Modelo de Gestão para a política prisional:

Art. 4º São objetivos da PNAT:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional;

XI - promover a remição da pena pelo trabalho.

Denota-se, a partir das questões apresentadas, que o trabalho prisional é um importante meio de ressocialização, possuindo relevante reflexo no desenvolvimento humano e por essa razão integra as políticas públicas prisionais. Nesse sentido, o Depen, empreende esforços para o fomento à política de trabalho no sistema prisional, buscando o desenvolvimento de ações que viabilizem arranjos institucionais com vistas a elevar a capacidade de utilização da mão de obra prisional (DEPEN, 2020).

Nesse sentido, importa ressaltar que o DEPEN induz a apresentação de planos estaduais de trabalho no âmbito do Sistema Prisional, com levantamento de cenário, criação de indicadores e metas para a ampliação das vagas de trabalho dos estabelecimentos penais, priorizando o repasse de recursos para projetos com essa finalidade e que seguem os pressupostos contidos nas políticas prisionais e no modelo de gestão. Esta atribuição foi criada, também, pela PNAT (BRASIL, 2018; DEPEN, 2020).

Sendo assim, considerando a relevância atribuída à educação e ao trabalho no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, relevância essa amplamente explicitada

por meio da doutrina e pesquisas sobre o tema, das políticas públicas penitenciárias instituídas e do modelo de gestão para a política prisional estabelecido pelo DEPEN, fez-se a escolha, nesta pesquisa, de investigar a performance do acesso a esse rol específico de direitos, durante o período de 2017-2020, a fim de verificar se os esforços do Estado, traduzidos em suas políticas públicas, impactaram positivamente nos índices que mensuram o acesso aos direitos à educação e ao trabalho, na 3ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul.

#### **4 A 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O presente capítulo tem por objetivo analisar os dados referentes ao direito à educação e o direito ao trabalho no sistema prisional da 3ª Região Penitenciária do Estado do RS, durante o período 2018-2020.

Diante das questões explicitadas no capítulo anterior, percebe-se que os direitos à educação e ao trabalho são elementos primordiais para a (re)socialização e para o desenvolvimento humano. Por conseguinte, impõem-se como elementos essenciais nas novas perspectivas traçadas para o sistema prisional e proeminentes em todas as políticas públicas prisionais e de reinserção social (DEPEN, 2016; FALCADE, 2019; GADOTTI, 2010; GARUTTI, 2015; JULIÃO, 2011; MIRABETE, 2000; WOLFF, 2005).

Insta destacar que a implementação e acesso a esses dois direitos, tão caros no desenvolvimento humano e social, não se justificativa unicamente pelo viés ressocializador da pena privativa de liberdade, pois, em primeiro plano, educação e trabalho constituem direitos elementares, inerentes a pessoa humana e não cabe ao Estado e à sociedade excluir os encarcerados desse rol de direitos.

Por estas razões, foram estes os direitos escolhidos para a realização desta pesquisa. Assumindo-se como pressuposto que a efetivação das políticas públicas formuladas para o sistema prisional depende diretamente da implementação e expansão do estudo e do trabalho no cotidiano dos estabelecimentos penais.

A educação e o trabalho, além de representar direitos fundamentais de inexorável magnitude para a dignidade e formação de todas as pessoas, também se constituem em um método de ressocialização para aqueles que se encontram encarcerados, impactando positivamente nos índices de reincidência criminal. (FALCADE, 2019; GARUTTI, 2015; JULIÃO, 2009).

Julião (2011), após pesquisa realizada no sistema prisional do Rio de Janeiro, constata que o trabalho e o estudo possuem papel significativo na reinserção social dos apenados. De acordo com o autor, quem tem disposição para se reinserir tem mais predisposição a estudar e trabalhar.

Cabe mencionar, neste ponto da dissertação, que o trabalho mencionado, sobre os efeitos do estudo e do trabalho na ressocialização, realizado por Julião (2011), conclui que o efeito da educação é inferior ao do trabalho como programa de reinserção social para a política de execução penal, apresentando dados menos significativos quando analisado no contexto da

reincidência criminal. Porém, existem outros fatores que precisam ser considerados, não podendo ser a reincidência o único indicador do sucesso ou fracasso da educação ou do trabalho no cárcere (JULIÃO, 2011).

Especialmente no caso da educação, sabe-se que seus efeitos transcendem a simples aquisição de conhecimentos e de garantia de direitos constitucionais. Trata-se de uma modificação mais profunda, capaz de provocar uma mudança de vida, autoestima e outras competências e habilidades para a vida tanto individual quanto social dos apenados (JULIÃO, 2011).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que tais direitos se complementam e são elementares na formação do cidadão. A educação como elemento de transformação comportamental, partindo da premissa, que educação é um direito básico e que deve estar direcionada e disponibilizada a todos, seja qual for sua condição frente ao aspecto legal. O trabalho como elemento essencial para que o indivíduo consiga ter uma vida digna e produtiva, sendo um meio necessário para a garantia do seu sustento e de sua família, e no caso dos egressos do sistema prisional, fator decisivo para a não reincidência (JULIÃO, 2011; JUNIOR, 2019).

Com isso, examinados aspectos sobre a educação e o trabalho como condição humana e sobre como estes direitos são proeminentes nas políticas públicas prisionais, constituindo-se como elementos decisivos nas ações de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, prossegue-se com a análise da 3ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. Para tanto, faz-se necessário, também, discorrer sobre a organização do sistema penitenciário estadual, no qual a região está inserida.

#### 4.1 A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL DO RS E DA 3ª REGIÃO

De acordo com a Constituição do Rio Grande do Sul, a política penitenciária do Estado deve ter como objetivo a reeducação, a reintegração social e a ressocialização do preso, definindo como prioridades a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários, a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais, a escolarização e a profissionalização dos presos.

No Rio Grande do Sul a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAPEN) é o órgão responsável por planejar, propor e coordenar a política penitenciária - de acordo com as diretrizes e políticas nacionais estabelecidas pelo DEPEN - promovendo ações efetivas para reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Ela também presta apoio técnico ao

órgão vinculado - Superintendência dos Serviços Penitenciários - quanto à implantação dos princípios e das regras da execução penal (SEAPEN, 2021).

A Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária, é o órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança (SUSEPE, 2021).

A rede prisional administrada pela SUSEPE compreende unidades classificadas por fundação, albergues, penitenciárias, presídios, colônia penal e instituto penal. Organizadas por região, as casas prisionais estão distribuídas pela capital e pelo interior do Estado, acolhendo presos dos regimes aberto, semiaberto e fechado (SUSEPE, 2021).

A missão precípua da SUSEPE é promover a inclusão social das pessoas privadas de liberdade, para tanto, é atribuição de todo servidor e gestor que passar pela Superintendência, gerir com comprometimento a instituição, que tem a incumbência de atender às necessidades dos que cumprem pena e também dos que colaboram para a reforma do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o êxito de um interesse comum: a reinserção social do apenado (SUSEPE, 2021).

A SUSEPE é organizada através de departamentos, são eles: Gabinete do Superintendente, Superintendência Adjunta, Corregedoria Geral dos Serviços Penitenciários, Escola do Serviço Penitenciário, Departamento de Segurança e Execução Penal, Departamento de Tratamento Penal, Departamento de Planejamento, Departamento de Engenharia Prisional, Departamento Administrativo e seus presídios estão divididos por Delegacias Penitenciárias Regionais (SUSEPE, 2021)

O Estado possui em funcionamento, incluídos os institutos de monitoramento eletrônico, 114 unidades prisionais, distribuídas dentre 10 regiões penitenciárias: 1ª DPR - Vale dos Sinos e Litoral (sede em Canoas), possui 13 unidades prisionais; 2ª DPR - Região Central (sede em Santa Maria), possui 13 unidades prisionais; 3ª DPR - Missões e Noroeste (sede em Santo Ângelo), possui 11 unidades prisionais; 4ª DPR - Alto Uruguai (sede em Passo Fundo), possui 14 unidades prisionais; 5ª DPR - Sul (sede em Pelotas), possui 07 unidades prisionais; 6ª DPR - Campanha (sede em Santana do Livramento), possui 14 unidades prisionais; 7ª DPR - Serra (sede em Caxias do Sul), possui 09 unidades prisionais; 8ª DPR - Vale do Rio Pardo (sede em Santa Cruz do Sul), possui 12 unidades prisionais; 9ª DPR - Carbonífera (sede em Charqueadas), possui 10 unidades prisionais; 10ª DPR - Metropolitana (sede em Porto Alegre), possui 11 unidades prisionais (SUSEPE, 2021).

A terceira região penitenciária do Rio Grande do Sul, denominada Missões e Noroeste, possui sede em Santo Ângelo e se constitui pelos seguintes estabelecimentos prisionais:

Instituto Penal de Ijuí; Instituto Penal de Santo Ângelo; Instituto Penal Monitoramento Eletrônico 3ª Região; Penitenciária Modulada de Ijuí; Presídio Estadual de Cerro Largo; Presídio Estadual de Cruz Alta; Presídio Estadual de Santa Rosa; Presídio Estadual de Santo Cristo; Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga; Presídio Estadual de Três Passos; Presídio Regional de Santo Ângelo (SUSEPE, 2021).

Dessa forma, a região comporta dois institutos penais, destinados ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto; 07 presídios e 01 penitenciária, destinados aos presos do regime-fechado e presos provisórios (ainda sem condenação); 01 instituto de monitoramento eletrônico, responsável pela administração e controle dos presos com tornozeleira eletrônica no âmbito de toda a região penitenciária. Os presídios de Cruz Alta, Santa Rosa, Santo Cristo e Três Passos, possuem junto as suas estruturas um Anexo, utilizados como albergue para os presos do regime semiaberto e aberto (SUSEPE, 2021).

Cabe salientar, que a maioria dos dados e levantamentos disponíveis acerca do sistema prisional referem-se ao âmbito nacional e estadual, existindo, portanto, uma dificuldade maior de informações específicas sobre as regiões penitenciárias. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado semestralmente pelo DEPEN, fornecia, até o ano de 2017, somente os dados compilados por unidade de federação, não detalhando, neste documento, os dados das regiões penitenciárias ou casas prisionais.

É a partir do segundo semestre do ano de 2017 que a metodologia utilizada na captação das estatísticas relativas ao sistema prisional é reformulada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar as modalidades de informações coletadas. Nesse contexto, foi criada uma nova plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, denominada SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), sintetizando as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, sendo de responsabilidade dos gestores das unidades prisionais a atualização semestral dos dados, devendo o preenchimento do sistema de coleta ser realizado por um servidor, devidamente designado e nomeado pela Secretaria Estadual (DEPEN, 2018).

Sendo assim, a partir do segundo semestre de 2017, pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado, disponibilizado como um painel interativo, substituindo os relatórios, publicados e disponibilizados em formato “pdf”. A intenção é permitir um amplo diagnóstico da realidade penal e prisional, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. Da mesma forma, visa ampliar os debates sobre a realidade carcerária do país; apoiando os estudos, críticas e discussões dos resultados, com vistas à melhoria da gestão da informação e da política penal brasileira (DEPEN, 2021).

O SISDEPEN está previsto no caput do artigo 5º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro, e disciplinado pela Portaria do Ministério de Justiça nº 795, de 25 de junho de 2015, prevendo que o sistema contará com um prontuário eletrônico de cadastro de cada custodiado no país e, assim, será possível obter dados que tenham a pessoa custodiada como menor unidade de análise (DEPEN, 2016).

De acordo com informações publicadas pelo DEPEN (2018), o rápido crescimento da população carcerária, colocou o Brasil como a terceira maior população prisional do mundo e uma taxa de ocupação de 197,4%, considerando os dados referentes ao ano de 2017, revelando que tanto as pessoas privadas de liberdade quanto os servidores e colaboradores que ocupam os espaços das prisões estão vivendo em condições insalubres.

Nesse sentido, reproduzindo as palavras do diretor geral do DEPEN, Carlos Alencastro a plataforma SISDEPEN “é a melhor ferramenta de integração para os órgãos de administração penitenciária no Brasil, na medida que possibilita a criação de um banco de dados centralizado com as informações que deverão atender a todas as necessidades dos diferentes atores da execução penal” (DEPEN, 2018, s.p).

Insta comentar que além do Sistema Penitenciário, o SISDEPEN pretende atingir outras esferas que interagem diretamente com a execução penal dos custodiados como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Organização dos Advogados do Brasil (OAB) e os órgãos da Segurança Pública.

As informações penitenciárias revelam a realidade prisional brasileira, fornecendo mecanismos de coleta de dados segura e individualizada dos estabelecimentos penitenciários e de tratamento do país. Essa ferramenta faz parte da política de gestão da informação do Depen que, a partir dos dados coletados, pode elaborar políticas públicas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, assistência social e acesso à justiça (DEPEN, 2018, s.p, disponível *online*).

Dessa forma, a coleta de dados desta pesquisa, conforme descrita nos procedimentos metodológicos constantes na parte introdutória do trabalho, é realizada a partir da plataforma SISDEPEN, visando obter-se um diagnóstico do sistema prisional regional, a partir da análise de seus dados gerais e dos dados referentes à garantia dos direitos à educação e ao trabalho nas casas prisionais integrantes da 3ª Região Penitenciária. O período escolhido para a análise inicia no primeiro semestre do ano de 2018, segundo painel interativo disponibilizado, e finda no segundo semestre do ano de 2020, último painel interativo disponível até o momento (setembro/2021).

Cabe mencionar, que o primeiro painel interativo da plataforma SISDEPEN foi realizado no segundo semestre do ano de 2017, porém somente com os dados gerais da população carcerária, as informações referentes à educação e ao trabalho só começaram a integrar os painéis interativos a partir do primeiro semestre do ano de 2018.

#### 4.2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA 3ª REGIÃO

No segundo semestre de 2020, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade na 3ª Região é de 2.989, incluídos neste montante 318 presos monitorados eletronicamente, o que demonstra um crescimento da população carcerária em relação ao semestre anterior e também quando comparado aos anos anteriores (SISDEPEN, 2020).

A tabela abaixo (1) apresenta a série histórica das pessoas privadas de liberdade, incluídos os presos com monitoração eletrônica, entre os anos de 2018 e 2020.

Tabela 1: Número de Pessoas Privadas de Liberdade por semestre

Estabelecimento	Período: Ano/Semestre					
	2020/2	2020/1	2019/2	2019/1	2018/2	2018/1
Instituto Penal de Ijuí	158	111	142	178	143	43
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	704	745	701	668	672	651
Instituto Penal de Santo Ângelo	127	108	118	105	90	78
Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico 3ª Região	318	218	129	69	91	66
Presídio Regional de Santo Ângelo	284	291	315	313	293	293
Presídio Estadual de Cerro Largo	77	100	100	114	89	86
Presídio Estadual de Cruz Alta	216	221	249	273	282	282
Presídio Estadual de Santa Rosa	451	447	430	445	417	395
Presídio Estadual de Santo Cristo	81	72	88	107	81	82
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	296	257	282	261	255	190
Presídio Estadual de Três Passos	277	291	351	337	303	266
<b>Total 3ª Região</b>	<b>2.989</b>	<b>2.861</b>	<b>2.905</b>	<b>2.870</b>	<b>2.716</b>	<b>2.432</b>
<b>Total do RS</b>	<b>41.139</b>	<b>38.850</b>	<b>41.189</b>	<b>40.687</b>	<b>38.888</b>	<b>37.117</b>
<b>Total do Brasil</b>	<b>740.855</b>	<b>753.966</b>	<b>748.009</b>	<b>752.277</b>	<b>725.332</b>	<b>711.556</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN.

Os municípios de Ijuí, Santa Rosa e Santo Ângelo abrigam os maiores efetivos carcerários, concentrando 57,68% do total de presos. Dentre os estabelecimentos penais da região, pode-se observar que o Presídio Regional de Santo Ângelo e os Presídios Estaduais de Cerro Largo, Cruz Alta e Santo Cristo apresentaram redução do número de apenados (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

Os demais estabelecimentos da região apresentaram crescimento em sua população prisional. A tabela 2 a seguir demonstra que o Instituto Penal de Ijuí (258,14%) e a Penitenciária Modulada de Ijuí (67,95%) foram os que registraram as maiores taxas de crescimento, seguidos

pelo Instituto Penal de Santo Ângelo (62,82%) e o Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga (55,78%) (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

Tabela 2: % de crescimento da População Carcerária

<b>Estabelecimentos com aumento da população prisional</b>	<b>% de crescimento</b>
Instituto Penal de Ijuí	258,14
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	67,95
Instituto Penal de Santo Ângelo	62,82
Presídio Estadual de Santa Rosa	14,18
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	55,78
Presídio Estadual de Três Passos	4,13
<b>3ª Região Penitenciária</b>	<b>22,9</b>
<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>10,84</b>
<b>Brasil</b>	<b>4,12</b>

Fonte: Elaborado pela autora

Conforme já mencionado em capítulos anteriores, um dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro é o déficit de vagas, uma vez que a criação de vagas para abrigar a população prisional não consegue acompanhar o crescimento do número de encarcerados. Esse fato repete-se no sistema prisional gaúcho, tendo inclusive grande repercussão na mídia os episódios de presos aguardando vagas em delegacias ou até mesmo viaturas policiais. No ano de 2019, o sistema prisional do Rio Grande do Sul registrou um déficit de mais de 13 mil vagas e apesar dos esforços do governo para a criação de novas vagas, em dezembro de 2020 este déficit chega a 15.148 vagas, considerando a diferença entre o total de presos e as vagas de engenharia civil (SSP, 2019; SUSEPE, 2020).

A tabela 3 aponta a situação das vagas prisionais na 3ª Região Penitenciária, considerando a população prisional registrada no SISDEPEN em dezembro de 2020 e a capacidade de engenharia dos estabelecimentos prisionais, de acordo com o mapa da população prisional divulgado pela SUSEPE em 30 de dezembro de 2020. Assim como ocorre no Estado, a região também apresenta falta de vagas, denunciando uma situação de superlotação na maioria dos estabelecimentos prisionais.

Tabela 3: Déficit de vagas no sistema prisional da 3ª Região Penitenciária - Dezembro/2020

Estabelecimento	Capacidade de Engenharia	População Prisional	Déficit
Instituto Penal de Ijuí	52	158	- 106
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	466	704	- 238
Instituto Penal de Santo Ângelo	111	127	- 16
Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico 3ª Região	Ø	Ø	Ø
Presídio Regional de Santo Ângelo	167	284	- 117
Presídio Estadual de Cerro Largo	48	77	- 29
Presídio Estadual de Cruz Alta	148	216	- 68
Presídio Estadual de Santa Rosa	288	451	- 163
Presídio Estadual de Santo Cristo	60	81	- 21
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	138	296	- 158
Presídio Estadual de Três Passos	162	277	- 115
<b>3ª Região Penitenciária</b>	<b>1640</b>	<b>2.671</b>	<b>- 1.031</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir do mapa da população prisional divulgado pela SUSEPE e SISDEPEN.

Além da criação de novas vagas no sistema prisional, por meio da construção e reforma de estabelecimentos prisionais, outro fato que deve ser considerado na busca por soluções ao problema da superlotação é a considerável parcela de presos provisórios que compõem o efetivo carcerário, considerando que estes presos representam mais de 30% da população prisional do país, do Estado do RS e o mesmo se repete na 3ª Região (DEPEN, 2016; SISDEPEN, 2020).

Este elevado número de presos provisórios; foi mais uma questão apontada nas denúncias realizadas contra o sistema prisional brasileiro, conforme explicitado no segundo capítulo desta pesquisa. Tendo em vista que entre os objetivos das políticas públicas criminais e penitenciárias, encontra-se a redução no número de presos provisórios, inclusive recomendando-se a realização de mutirões carcerários focando na revisão dos processos de execução penal em curso no país e que envolvam a aplicação da pena privativa de liberdade, cabe detalhar a situação da população carcerária da 3ª Região em relação aos tipos de regime do cumprimento de pena, durante os três anos estudados (tabelas: 4, 5 e 6):

Estabelecimento	Período: 2020/2					
	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Internação ou Tratamento	% Presos Provisórios
IP de Ijuí	-	141	17	-	-	-
PM Estadual de Ijuí	392	86	4	222	-	31,53
IP de Santo Ângelo	-	121	6	-	-	-
Monit. Eletrônico	12	108	138	60	-	18,87
PR de Santo Ângelo	185	11	3	85	-	29,93
PE de Cerro Largo	38	9	4	26	-	33,77
PE de Cruz Alta	108	20	1	87	-	40,28
PE de Santa Rosa	142	106	28	175	-	38,80
PE de Santo Cristo	44	6	2	29	-	35,80
PE de S. L. Gonzaga	110	51	4	131	-	44,26
PE de Três Passos	114	36	8	119	-	42,96
<b>3ª Região</b>	<b>1.145</b>	<b>695</b>	<b>215</b>	<b>934</b>	<b>-</b>	<b>31,25</b>
Rio Grande do Sul	14.733	11.720	1.955	12.683	48	<b>30,83</b>
Brasil	339.607	143.703	21.489	233.369	2.687	<b>31,50</b>

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados da plataforma SISDEPEN.

Tabela 5: População Prisional por Regime e % de Presos Provisórios - Ano de 2019

Estabelecimento	Período: 2019/2					
	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Internação ou Tratamento	% Presos Provisórios
IP de Ijuí	-	116	26	-	-	-
PM Estadual de Ijuí	424	98	7	172	-	24,54
IP de Santo Ângelo	-	110	8	-	-	-
Monit. Eletrônico	2	11	91	25	-	19,38
PR de Santo Ângelo	194	14	6	101	-	32,06
PE de Cerro Largo	37	23	11	29	-	29,00
PE de Cruz Alta	126	71	6	46	-	18,47
PE de Santa Rosa	170	117	27	116	-	26,98
PE de Santo Cristo	31	15	3	39	-	44,32
PE de S. L. Gonzaga	117	67	10	88	-	31,20
PE de Três Passos	133	74	9	135	-	38,46
<b>3ª Região</b>	<b>1.234</b>	<b>716</b>	<b>204</b>	<b>751</b>	<b>-</b>	<b>25,85</b>
Rio Grande do Sul	15.547	11.105	2.220	12.238	79	<b>29,71</b>
Brasil	362.547	133.408	25.137	222.558	4.359	<b>29,75</b>

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados da plataforma SISDEPEN.

Tabela 6: População Prisional por Regime e % de Presos Provisórios - Ano de 2018

Estabelecimento	Período: 2018/2					
	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Internação ou Tratamento	% Presos Provisórios
IP de Ijuí	0	113	30	0	0	-
PM Estadual de Ijuí	437	92	8	135	0	20,09
IP de Santo Ângelo	0	77	13	0	0	-
Monit. Eletrônico	1	11	69	10	0	10,99
PR de Santo Ângelo	196	11	5	81	0	27,64
PE de Cerro Largo	30	23	11	25	0	28,09
PE de Cruz Alta	131	90	7	54	0	19,15
PE de Santa Rosa	150	116	44	107	0	25,66
PE de Santo Cristo	31	15	4	31	0	38,27
PE de S. L. Gonzaga	82	58	0	115	0	45,1
PE de Três Passos	108	61	11	123	0	40,59
<b>3ª Região</b>	<b>1166</b>	<b>667</b>	<b>202</b>	<b>681</b>	<b>0</b>	<b>25,07</b>
Rio Grande do Sul	15.061	9.720	2.028	12.029	50	<b>30,93</b>
Brasil	326.911	126.060	27.206	242.133	3.022	<b>33,38</b>

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados da plataforma SISDEPEN.

Neste aspecto, infere-se da análise das tabelas que o percentual de presos provisórios, ou seja, pessoas privadas de liberdade que ainda aguardam julgamento, cresceu durante o período analisado. No Brasil e no Rio Grande do Sul, o percentual também aumenta, porém ocorre uma pequena redução na comparação entre os anos de 2018 e 2019, voltando a crescer no ano de 2020 (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2015, indica que 37% das pessoas presas provisoriamente durante o tempo que correm seus processos na Justiça não são condenadas à pena de prisão ao final do processo. Este é um dado revelador e preocupante, pois denota o uso indiscriminado do instrumento da prisão no combate à criminalidade (LUCAS, 2018).

Na busca de soluções para tentar diminuir o crescimento dos presos provisórios no país, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela constitucionalidade e obrigatoriedade da audiência de custódia. Transcreve-se, no que importa, trecho da ementa do acórdão da medida cautelar na ADPF 347, já mencionada em capítulo anterior:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (ADPF, 2015, s.p.).

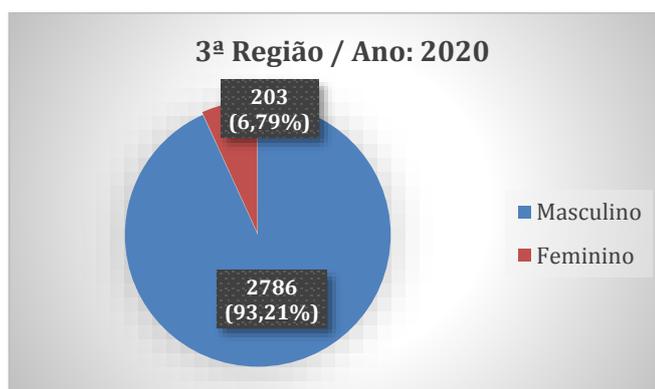
Dessa forma, em 2019, foi incorporado ao Código de Processo Penal brasileiro por meio da Lei 13.964/2019, a previsão da realização da audiência de custódia, que anteriormente tinha sua implementação com base no disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos e era disciplinada, em âmbito nacional, pela resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (LIMA, 2016).

A audiência de custódia tem por objetivo garantir o contato da pessoa presa com um juiz em 24 horas após sua prisão em flagrante, evitando a ocorrência de prisões ilegais ou desnecessárias, visando, precipuamente, desafogar o atual sistema carcerário brasileiro. O juiz, neste primeiro momento, poderá conceder o relaxamento da prisão em flagrante, ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou até mesmo deixar o preso responder em liberdade com ou sem medida cautelar diversa da prisão. Considerando que o andamento processual no Brasil é considerado lento, esta é uma importante medida no enfrentamento ao número elevado de prisões provisórias e ao uso indiscriminado da pena privativa de liberdade, permitindo que a autoridade judiciária tenha contato com o preso logo após ao seu encarceramento e não somente no decurso processual (LIMA, 2016).

Porém, a análise dos percentuais de presos provisórios na região, a exemplo do Brasil e do Estado do RS, revelam que no período analisado não ocorreu significativa mudança nestes números, demonstrando que é preciso também outras medidas para a melhora deste cenário, tais como ações de revisão processual e penal.

No que se refere à ocupação dos estabelecimentos prisionais por gênero, é possível observar o predomínio do público masculino, inexistindo na 3ª Região casas prisionais exclusivamente femininas, havendo somente alas ou celas destinadas às mulheres, com exceção dos Presídios Estaduais de Santo Cristo e Três Passos que não abrigam mulheres. A distribuição da população carcerária regional pode ser observada no gráfico 1, evidenciando a grande maioria de homens (SISDEPEN, 2020; SUSEPE, 2020).

Gráfico 1: População carcerária por gênero



Fonte: Elaborado pela autora

A preponderância masculina na população carcerária ocorre em todos os estabelecimentos prisionais da região e também no Estado e Brasil. Contudo, nota-se crescente o percentual do encarceramento feminino durante o período observado. A tabela 7 apresenta a distribuição por gênero relativa ao efetivo carcerário de todos os estabelecimentos prisionais da 3ª Região e também no Estado e Brasil; nos anos de 2020, 2019 e 2018.

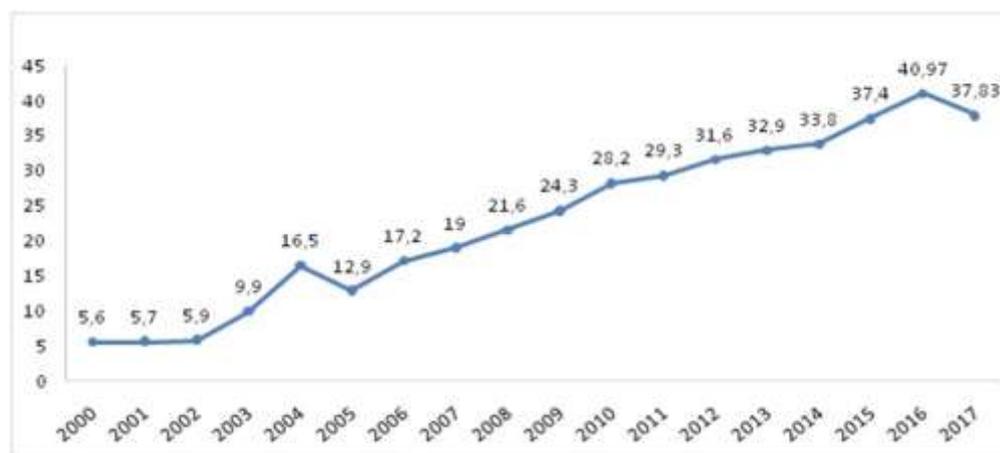
Tabela 7: Distribuição da população prisional por gênero

Estabelecimento	Período (Ano)											
	2020				2019				2018			
	Masculino	%	Feminino	%	Masculino	%	Feminino	%	Masculino	%	Feminino	%
IP de Ijuí	150	94,94	8	5,06	134	94,37	8	5,63	127	88,81	16	11,19
PM Estadual de Ijuí	667	94,74	37	5,26	658	93,87	43	6,13	630	93,75	42	6,25
IP de Santo Ângelo	119	93,70	8	6,3	111	94,07	7	5,93	87	96,67	3	3,33
Monit. Eletrônico	281	88,36	37	11,64	107	82,95	22	17,05	78	85,71	13	14,29
PR de Santo Ângelo	254	89,44	30	10,56	284	90,16	31	9,84	263	89,76	30	10,24
PE de Cerro Largo	71	92,21	6	7,79	96	96,00	4	4,00	81	91,01	8	8,99
PE de Cruz Alta	202	93,52	14	6,48	230	92,37	19	7,63	262	92,91	20	7,09
PE de Santa Rosa	414	91,80	37	8,2	392	91,16	38	8,84	389	93,29	28	6,71
PE de Santo Cristo	81	100,00	-	-	88	100,00	-	-	81	100,00	-	-
PE de S. L. Gonzaga	270	91,22	26	8,78	262	92,91	20	7,09	235	92,16	20	7,84
PE de Três Passos	277	100,00	0	0	349	99,43	2	0,57	303	100,00	-	-
<b>3ª Região</b>	<b>2786</b>	<b>93,21</b>	<b>203</b>	<b>6,79</b>	<b>2.711</b>	<b>93,32</b>	<b>194</b>	<b>6,68</b>	<b>2.536</b>	<b>93,37</b>	<b>180</b>	<b>6,63</b>
Rio Grande do Sul	39.022	94,85	2.117	5,15	39.110	94,95	2.079	5,05	36.933	94,97	1.955	5,03
Brasil	704.037	95,03	36.818	4,97	711.080	95,06	36.929	4,94	690.002	95,13	35.330	4,87

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN.

Insta comentar que o aumento do encarceramento feminino é um fenômeno estudado no Brasil. O número de mulheres em situação de cárcere aumentou aproximadamente 675%, quando comparado o efetivo carcerário feminino do ano 2000 ao efetivo carcerário feminino do ano de 2017, conforme demonstra o gráfico abaixo (IPEA, 2018).

Gráfico 2: Evolução das mulheres privadas de liberdade – Brasil (2000/2017)



Fonte: Atlas da Violência, IPEA (2018). Nota: população em milhar.

Nota-se que quando comparado o número de mulheres presas no Brasil no ano de 2017 (gráfico 2) com o total da população carcerária feminina registrado no Brasil no ano de 2020 (tabela 7), tem-se um declínio neste número, indicando que o fenômeno do aumento do encarceramento feminino no Brasil é um evento que ocorreu de maneira gradativa ao longo de 17 anos.

Analisando-se apenas os dados apresentados na tabela 7, verifica-se que a população carcerária feminina na 3ª Região registrou um aumento percentual superior ao do Estado do RS e ao do Brasil. O número de mulheres presas cresceu 12,77% na região, no Estado o crescimento foi de 8,29%, enquanto no Brasil o aumento foi de 4,21%.

Contudo, quando analisado a participação do percentual de mulheres em privação de liberdade no total do efetivo carcerário, observa-se um aumento menos expressivo. A participação de mulheres no total da população carcerária aumentou 0,16% na região, 0,12% no Estado do RS e 0,10% no Brasil.

Quando analisado o perfil etário da população carcerária, merece atenção o grande número de pessoas jovens encarceradas no Brasil, essa tendência é igualmente verificada no Estado do RS e na 3ª Região. Entre os presos brasileiros, 41,98% possui até 29 anos de idade.

Se considerado os que possuem até 34 anos de idade esse percentual sobe para 59,27% (Gráfico 3) (SISDEPEN, 2020).

Gráfico 3: População Prisional no Brasil – Ano: 2020



Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

No Estado do RS a situação não fica muito diferente, sendo que 43,12% do total de pessoas privadas de liberdade possui entre 18 e 29 anos e mais de 60% das pessoas presas tem idade inferior a 35 anos (Gráfico 4) (SISDEPEN, 2020).

Gráfico 4: População Prisional por Gênero no RS – Ano: 2020



Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

A 3ª Região Penitenciária apresenta, assim como o Brasil e o Estado, mais da metade de seus apenados (55,41%) em idade inferior a 35 anos. A população carcerária com idade entre 18 a 29 anos representa 37,04%; ficando um pouco abaixo dos percentuais encontrados no Brasil e no Estado (SISDEPEN, 2020). O Gráfico 5 ilustra a distribuição etária dos presos da 3ª Região.

Gráfico 5: Distribuição etária da população prisional – Ano: 2020



Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Entre os 11 estabelecimentos prisionais que pertencem à 3ª Região, 6 apresentam mais da metade dos apenados em idade entre 18 a 34 anos, são estes: Penitenciária Modulada de Ijuí, Presídio Regional de Santo Ângelo e Presídios Regionais de Santa Rosa, Cruz Alta, São Luiz Gonzaga e Três Passos. Apenas os Institutos Penais de Ijuí e Santo Ângelo, o Monitoramento Eletrônico e os Presídios Regionais de Cerro Largo e Santo Cristo; os quais insta mencionar, abrigam os menores efetivos carcerários da região, possuem menos da metade da população carcerária em idade inferior a 35 anos, ainda assim, os percentuais encontrados nestes estabelecimentos ficam todos acima de 40 (SISDEPEN, 2020).

Para melhor visualização deste cenário, as tabelas a seguir (8, 9, 10) detalham os efetivos carcerários dos estabelecimentos por faixa etária nos anos analisados na pesquisa, os estabelecimentos que possuem mais da metade dos presos na faixa etária ente 18 a 34 anos estão grifados em cinza:

Tabela 8: População Carcerária por Faixa Etária - Ano: 2020

Estabelecimento	Total de presos	18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 45 anos	46 a 60 anos	Mais de 60 anos	Sem informação
Instituto Penal de Ijuí	158	14	21	31	55	32	5	-
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	704	152	147	133	206	53	13	-
Instituto Penal de Santo Ângelo	127	8	20	25	46	24	4	-
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	318	33	56	50	103	62	14	-
Presídio Regional de Santo Ângelo	284	57	62	59	66	37	3	-
Presídio Estadual de Cerro Largo	77	12	11	14	27	11	2	-
Presídio Estadual de Cruz Alta	216	42	29	43	66	31	3	2
Presídio Estadual de Santa Rosa	451	90	93	79	112	67	10	-
Presídio Estadual de Santo Cristo	81	13	11	12	30	11	4	-
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	296	63	62	49	71	43	8	-
Presídio Estadual de Três Passos	277	57	54	54	85	27	-	-
<b>Total 3ª Região</b>	<b>2.989</b>	<b>541</b>	<b>566</b>	<b>549</b>	<b>867</b>	<b>398</b>	<b>66</b>	<b>2</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Tabela 9: População Carcerária por Faixa Etária - Ano: 2019

Estabelecimento	Total de presos	18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 45 anos	46 a 60 anos	Mais de 60 anos	Sem informação
Instituto Penal de Ijuí	142	10	15	30	47	32	8	-
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	701	128	148	161	191	60	13	-
Instituto Penal de Santo Ângelo	118	9	31	27	28	16	7	-
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	129	13	22	22	36	26	10	-
Presídio Regional de Santo Ângelo	315	52	67	66	85	41	4	-
Presídio Estadual de Cerro Largo	100	8	13	21	36	18	4	-
Presídio Estadual de Cruz Alta	249	30	44	57	76	35	7	-
Presídio Estadual de Santa Rosa	430	74	77	70	128	63	12	6
Presídio Estadual de Santo Cristo	88	23	12	14	26	10	3	-
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	282	61	55	47	63	49	7	-
Presídio Estadual de Três Passos	351	63	66	53	96	59	14	-
<b>Total 3ª Região</b>	<b>2.905</b>	<b>471</b>	<b>550</b>	<b>568</b>	<b>812</b>	<b>409</b>	<b>89</b>	<b>6</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Tabela 10: População Carcerária por Faixa Etária - Ano: 2018

Estabelecimento	Total de presos	18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 45 anos	46 a 60 anos	Mais de 60 anos	Sem informação
Instituto Penal de Ijuí	143	14	28	25	40	29	7	0
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	672	116	141	161	177	64	13	0
Instituto Penal de Santo Ângelo	90	10	12	24	25	15	4	0
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	91	5	14	11	34	20	7	0
Presídio Regional de Santo Ângelo	293	48	62	49	77	50	7	0
Presídio Estadual de Cerro Largo	89	11	14	16	30	13	5	0
Presídio Estadual de Cruz Alta	282	46	56	51	83	41	5	0
Presídio Estadual de Santa Rosa	417	63	84	84	110	63	13	0
Presídio Estadual de Santo Cristo	81	13	15	11	22	16	4	0
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	255	53	55	41	62	31	12	1
Presídio Estadual de Três Passos	303	76	57	39	81	39	11	0
<b>Total 3ª Região</b>	<b>2.716</b>	<b>455</b>	<b>538</b>	<b>512</b>	<b>741</b>	<b>381</b>	<b>88</b>	<b>1</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2018).

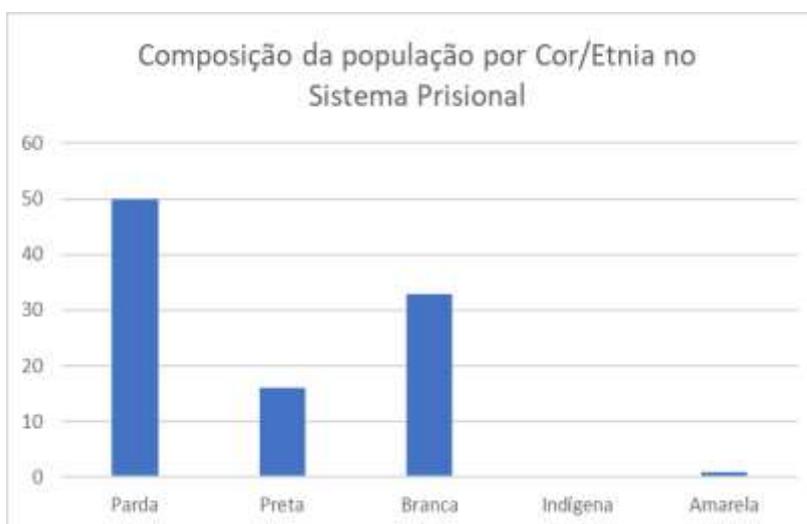
Observa-se que durante o período 2018 – 2020, apesar de algumas variações, o cenário não se modifica significativamente, permanecendo em todos os anos a predominância de pessoas privadas de liberdade com idade inferior a 35 anos na maioria dos estabelecimentos da 3ª Região. Considerando o total regional, o percentual de presos na faixa etária de 18 a 34 anos no ano de 2018 era de 55,41; em 2019 fica um pouco abaixo (54,70), e em 2020 atinge quase o mesmo patamar de 2018: 55,40%.

Sendo assim, a maioria das pessoas privadas de liberdade da 3ª Região, assim como no Estado e no Brasil, encontra-se em idade ativa, reafirmando a importância de existir atividades laborais, de estudo e de capacitação nestes estabelecimentos prisionais.

Em relação a composição da população prisional por Cor/Etnia, os dados disponibilizados na plataforma SISDEPEN são disponibilizados por município, por unidade de federação e por total nacional. Neste quesito, tanto a 3ª Região quanto o Estado do Rio Grande do Sul, destoam do perfil predominante no cenário brasileiro.

No Brasil, do total da população prisional de 740.855, existem 562.362 presos com a informação de cor/raça, o restante 178.493 não possuem este dado informado. Os percentuais das respectivas etnias são calculados somente com base no total de presos com informação (562.362). Posto isto, o gráfico abaixo (6) indica que que 49,92% dos presos brasileiros (com informação) são de cor/etnia parda, seguido de 32,9% de cor/etnia branca e 16,06 % de cor/etnia preta, o restante da população prisional é composta por amarelos e indígenas que perfazem somente 1,12% (SISDEPEN, 2020).

Gráfico 6: População Prisional por Cor/Etnia – Ano 2020



Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Em contraste a este cenário, o Rio Grande do Sul apresenta a maioria da população prisional composta por pessoas de cor/etnia branca, que representam 64,92% do total de presos com informação cadastrada no sistema; a população parda é de 20,52%; a cor/etnia preta totaliza 13,08%; os indígenas são 0,77% e os amarelos 0,71% (SISDEPEN, 2020).

O gráfico 7 traduz esta composição, considerando que os percentuais são calculados com base somente na população prisional com informação de cor/etnia cadastradas no sistema, que representam 34.249 do total de presos existentes no RS (SISDEPEN, 2020).

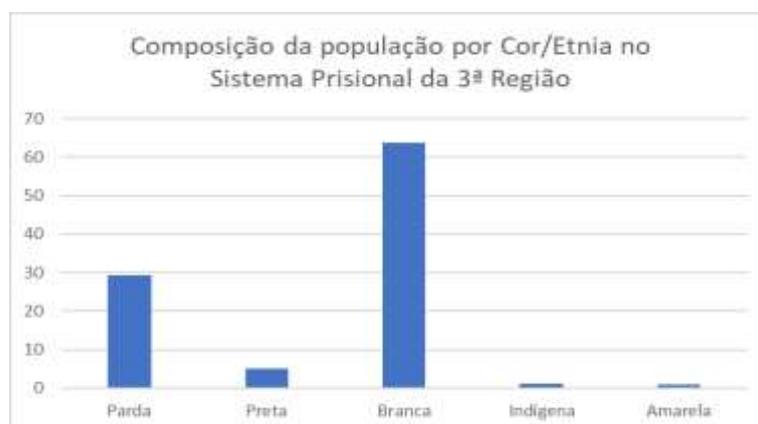
Gráfico 7: População Prisional por Cor/Etnia no RS – Ano 2020



Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

A situação da 3ª Região, detalhada pelo gráfico 8, acompanha o cenário encontrado nos totais estaduais, apresentando uma população prisional composta pela maioria de pessoas de cor/etnia branca. Do total de 2.989 pessoas privadas de liberdade, 2.669 possuem a cor/etnia informada. Destes, a cor/etnia branca representa 63,69%; seguido da cor/etnia parda que totaliza 29,22%; logo após tem-se a cor/etnia preta com 4,98%, a indígena com 1,09% e a amarela com 1,02% (SISDEPEN, 2020).

Gráfico 8: População Prisional por Cor/Etnia na 3ª Região do RS – Ano 2020



Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

As tabelas a seguir (11, 12 e 13) detalham a composição étnica da população prisional nos municípios com estabelecimento prisional da 3ª Região, no período 2018 – 2020. Infere-se destes dados que a totalidade destes estabelecimentos possuem um efetivo carcerário formado predominantemente (acima de 50%) por pessoas de cor/etnia branca, em todos os anos analisados.

Estabelecimento	Total de presos	C/ informação	Amarela	Branca	Indígena	Parda	Preta
Instituto Penal de Ijuí	158	862	6 (0,70%)	529 (61,37%)	15 (1,74%)	268 (31,09%)	44 (5,10%)
Penitenciário Modulada de Ijuí	704						
Instituto Penal de Santo Ângelo	127	411	4 (0,97%)	306 (74,45%)	-	88 (21,41%)	13 (3,16%)
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	318						
Presídio Regional de Santo Ângelo	284						
Presídio Estadual de Cerro Largo	77	77	1 (1,30%)	46 (59,74%)	-	21 (27,27%)	9 (11,69%)
Presídio Estadual de Cruz Alta	216	214	-	132 (61,68%)	-	67 (31,31%)	15 (7,01%)
Presídio Estadual de Santa Rosa	451	451	11 (2,44%)	260 (57,65%)	6 (1,33%)	147 (32,59%)	27 (5,99%)
Presídio Estadual de Santo Cristo	81	81	1 (1,23%)	64 (79,01%)	-	15 (18,52%)	1 (1,23%)
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	296	296	2 (0,68%)	199 (67,23%)	1 (0,34%)	81 (27,36%)	13 (4,39%)
Presídio Estadual de Três Passos	277	277	2 (0,72%)	164 (59,21%)	7 (2,53%)	93 (33,57%)	11 (3,97%)
<b>Total 3ª Região</b>	<b>2.989</b>	<b>2.669</b>	<b>7 (1,02%)</b>	<b>700 (63,69%)</b>	<b>29 (1,09%)</b>	<b>780 (29,22%)</b>	<b>33 (4,98%)</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Tabela 12: População prisional da 3ª Região por Cor/Etnia - Ano: 2019

Estabelecimento	Total de presos	C/ Informação	Amarela	Branca	Indígena	Parda	Preta
Instituto Penal de Ijuí	142	843	6 (0,71%)	516 (61,21%)	6 (0,71%)	272 (32,27%)	43 (5,10%)
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	701						
Instituto Penal de Santo Ângelo	118	562	1 (0,18%)	419 (74,56%)	3 (0,53%)	118 (21%)	21 (3,74%)
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	129						
Presídio Regional de Santo Ângelo	315						
Presídio Estadual de Cerro Largo	100	100	0	66 (66%)	0	26 (26%)	8 (8%)
Presídio Estadual de Cruz Alta	249	249	2 (0,8%)	160 (64,26%)	0	70 (28,11%)	17 (6,83%)
Presídio Estadual de Santa Rosa	430	430	8 (1,86%)	261 (60,70%)	3 (0,7%)	132 (30,70%)	26 (6,05%)
Presídio Estadual de Santo Cristo	88	88	1 (1,14%)	70 (79,55%)	0	15 (17,04%)	2 (2,27%)
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	282	282	2 (0,71%)	183 (64,89%)	4 (1,42%)	81 (28,72%)	12 (4,26%)
Presídio Estadual de Três Passos	351	351	3 (0,85%)	226 (64,39%)	12 (3,42%)	98 (27,92%)	12 (3,42%)
<b>Total 3ª Região</b>	<b>2905</b>	<b>2905</b>	<b>23 (0,79%)</b>	<b>1901 (65,44%)</b>	<b>28 (0,96%)</b>	<b>812 (27,95%)</b>	<b>141 (4,86%)</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Tabela 13: População prisional da 3ª Região por Cor/Etnia - Ano: 2018

Estabelecimento	Total de presos	C/ Informação	Amarela	Branca	Indígena	Parda	Preta
Instituto Penal de Ijuí	143	815	5 (0,61%)	492 (60,37%)	11 (1,35%)	266 (32,64%)	41 (5,03%)
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	672						
Instituto Penal de Santo Ângelo	90	474	1 (0,21%)	357 (75,32%)	0	106 (22,36%)	10 (2,11%)
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	91						
Presídio Regional de Santo Ângelo	293						
Presídio Estadual de Cerro Largo	89	89	0	59 (66,29%)	1 (1,12%)	23 (25,84%)	6 (6,74%)
Presídio Estadual de Cruz Alta	282	282	3 (1,06%)	181 (64,18%)	81 (28,72%)	17 (6,03%)	0
Presídio Estadual de Santa Rosa	417	417	7 (1,68%)	267 (64,03%)	4 (0,96%)	120 (28,78%)	19 (4,56%)
Presídio Estadual de Santo Cristo	81	81	1 (1,23%)	64 (79,01%)	0	15 (18,52%)	1 (1,23%)
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	255	254	3 (1,18%)	169 (66,54%)	4 (1,57%)	70 (27,56%)	8 (3,15%)
Presídio Estadual de Três Passos	303	303	4 (1,32%)	193 (63,7%)	8 (2,64%)	87 (28,71%)	11 (3,63%)
<b>Total 3ª Região</b>	<b>2.716</b>	<b>2.715</b>	<b>24 (0,88%)</b>	<b>1782 (65,64%)</b>	<b>109 (4,01%)</b>	<b>704 (25,93%)</b>	<b>96 (3,54%)</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade, a plataforma SISDEPEN não apresenta informações. Desta forma, os dados foram coletados diretamente do site da SUSEPE, porém está disponível somente os dados consolidados do Estado.

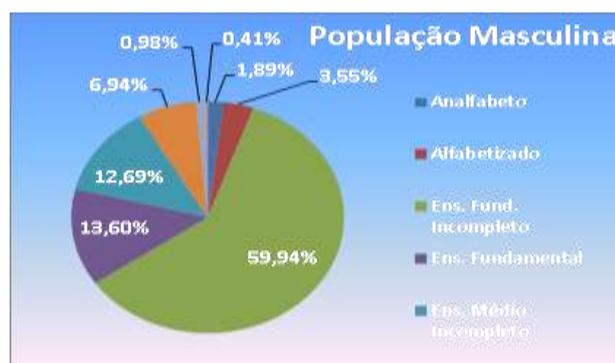
Ao analisar-se o grau de escolaridade da população carcerária do RS, percebe-se que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos níveis de estudo observados na sociedade em geral. No sistema penitenciário gaúcho, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população estadual a média de anos de estudo, de acordo com os dados divulgados pelo PNAD Contínua (IBGE, 2019), é de 11,4 anos.

Os gráficos abaixo (9 e 10) representam a escolaridade da população prisional do RS, masculina e feminina. Observa-se somados os homens que possuem Ensino Fundamental incompleto e os analfabetos obtém-se mais de 60% do total dos encarcerados de sexo masculino (SUSEPE, 2020). Em contraste, entre a população geral (não encarcerada) masculina, a pesquisa PNAD Contínua, referente ao ano de 2018, apontou que pouco mais de 36 % dos

homens gaúchos maiores de 14 anos, não possuem instrução ou apresentam Ensino Fundamental incompleto (Sem instrução: 1,79%; Ensino Fundamental incompleto: 34,34%) (IBGE, 2018).

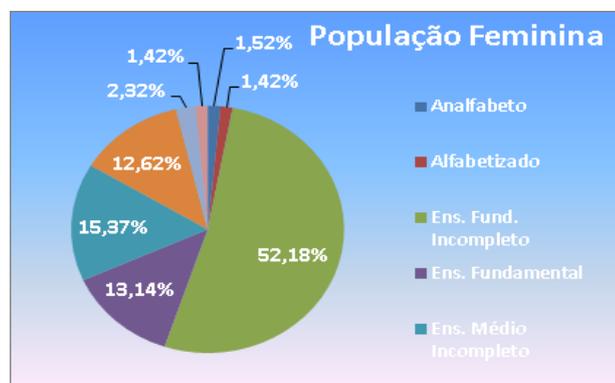
Entre a população feminina privada de liberdade este percentual é um pouco menor, porém a soma das mulheres presas que possuem Ensino Fundamental ou são analfabetas representa mais de metade do total, perfazendo 53,7% (SUSEPE, 2020). Quando analisado o índice referente a população feminina em geral tem-se um percentual inferior, de modo que 33,92 % das mulheres com idade superior a 14 anos apresentam Ensino Fundamental incompleto ou não possuem instrução (Sem instrução: 2,14%; Ensino Fundamental incompleto: 31,78%) (IBGE, 2018).

Gráfico 9: Grau de Instrução da população prisional masculina do RS em novembro/2020:



Fonte: SUSEPE/ 2020

Gráfico 10: Grau de Instrução da população prisional feminina do RS em novembro/2020:



Fonte: SUSEPE/ 2020

Outra questão importante ao se debater a ressocialização no sistema prisional e o perfil da população carcerária é conhecer os motivos que levaram à privação de liberdade. Com relação às incidências por tipo penal, os dados referentes a população carcerária nacional revelam o seguinte cenário: 40,91% cometeram crimes contra o patrimônio; 29,90% crimes relacionados a drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06); 15,13% crimes contra pessoas; 6,32% crimes com legislação específica; 5,01% crimes contra a dignidade sexual; 1,76% crimes contra a paz pública; 0,59% crimes contra a fé pública; 0,25% crimes de particular contra a administração pública; 0,12% crimes contra a administração pública (SISDEPEN, 2020).

No cenário do sistema prisional do Estado do RS são também os crimes contra o patrimônio que predominam entre as incidências penais, representando 45,94% do total. Do restante, os crimes de drogas somam 26,38%; seguidos dos crimes com legislação específica com 13,23%; crimes contra a dignidade sexual 6,42%; crimes contra a pessoa 4,11%; crimes contra a paz pública 3,32%; crimes contra a fé pública 0,3%; crimes de particular contra a administração pública 0,15%; crimes contra a administração pública 0,15% (SISDEPEN, 2020).

Situação que insta destacar é que quando analisado as incidências penais da população carcerária do RS por gênero o cenário se altera, tendo-se 60,94% da população feminina presa por crimes de drogas; seguidos de 20,25% de crimes contra o patrimônio; 7,93% de crimes de legislação específica; 4,22% crimes contra a dignidade sexual; 3,15% de crimes contra a pessoa 2,24% crimes contra a paz pública; 0,31% crimes contra a fé pública; 0,41% crimes contra a administração pública; 0,15% crimes de particular contra a administração pública; (SISDEPEN, 2020).

Entre os homens o cenário fica mais próximo aos totais gerais, sendo: 46,86% da população masculina do RS está presa por crimes contra o patrimônio; 25,13% crimes relacionados a drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06); 13,42% crimes com legislação específica; 6,49% crimes contra a dignidade sexual; 4,15% crimes contra pessoas; 3,35% crimes contra a paz pública; 0,3% crimes contra a fé pública; 0,16% crimes de particular contra a administração pública; 0,14% crimes contra a administração pública (SISDEPEN, 2020).

Na região, os dados acerca dos quantitativos da população prisional por tipo penal estão disponíveis pelos totais do município. A tabela 14 detalha os quantitativos de presos por tipos de incidência penal nos municípios da 3ª Região, indicando uma predominância dos crimes contra o patrimônio e crimes relacionados a drogas em todos os municípios. Em quase todos os municípios os crimes contra o patrimônio lideram, apenas em Cerro Largo e São Luiz Gonzaga

que a incidência dos crimes relacionados a drogas aparece em primeiro lugar (SISDEPEN, 2020).

Tabela 14: Incidências por tipo penal - Ano: 2020

3ª Região	Quantidade de incidências por tipo penal em % - Ano: 2020								
	C. o patrimônio	Drogas	Leg. Específica	C. a pessoa	C. dig. Sexual	C. paz pública	C. fé pública	C. Adm. Pública	Part. C. adm. Pública
Ijuí	48,01	25,15	10,49	4,75	6,33	4,81	0,34	0,12	-
Santo Ângelo	55,13	21,99	8,15	4,91	7,03	2,68	-	-	0,11
Cerro Largo	26,97	34,83	7,87	7,87	20,22	2,25	-	-	-
Cruz Alta	46,13	25,89	8,33	2,98	11,90	4,17	0,60	-	-
Santa Rosa	39,35	38,10	5,29	4,98	9,80	0,62	0,47	1,09	0,30
Santo Cristo	32,74	29,20	5,31	10,62	22,12	-	-	-	-
São Luiz Gonzaga	32,04	39,79	7,24	4,39	12,14	4,13	0,26	-	-
Três Passos	39,86	32,93	6,20	6,68	13,13	0,48	-	0,24	0,48

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Nos municípios que abrigam mulheres ocorre o mesmo cenário verificado no sistema prisional estadual, predominando entre os motivos que levam ao cerceamento da liberdade das mulheres a ação de crimes relacionados a drogas. Em Ijuí, do total da população feminina privada de liberdade, 73,77% estão presas por envolvimento em crimes de drogas e 8,2 % por crimes contra o patrimônio. No município de Santo Ângelo 44,07% das mulheres tiveram sua liberdade cerceada por cometimento de crimes relacionados a drogas, a população feminina presa por roubo é de 33,9%. Em Cerro Largo 63,64% das mulheres incidiram em crimes de drogas e 18,18 crimes contra o patrimônio. O sistema prisional de Cruz Alta possui uma representação de crimes da população feminina um pouco diferente dos demais municípios, sendo que: 47,37% das mulheres estão privadas de liberdade por crimes de drogas, seguido pelos crimes contra a dignidade sexual que totalizam 31,58% e 10,53% de crimes contra o patrimônio. Em Santa Rosa, 74,42% das mulheres cometeram crimes de drogas; 13,95% crimes contra o patrimônio. São Luiz Gonzaga, também apresenta uma composição um pouco distinta dos demais, tendo: 77,78% das mulheres presas por crimes de drogas e 11,11% enquadrados em legislação específica, 5,56% contra a dignidade sexual e os crimes contra o patrimônio e contra a pessoa estão empatados com um percentual de 2,78%. Os demais municípios não possuem população feminina.

As informações apresentadas auxiliam na compreensão de quem são as pessoas privadas de liberdade, o que se faz importante para a pesquisa, pois são estes os possíveis sujeitos das práticas educativa e laborativa, os indivíduos que devem ser ressocializados pelo Estado para retornar à sociedade posteriormente.

É possível observar que a maior parte dos custodiados na 3ª Região e do Estado do RS é composta por: jovens, brancos e com baixa escolaridade. Os crimes contra o patrimônio (roubo/furto) e relacionados ao tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões.

Considerando o perfil da população prisional apresentado, e que o cerceamento da liberdade é algo temporário e não é medida simplesmente punitiva, o acesso à educação e ao trabalho no sistema prisional, conforme estabelecido na LEP, se torna imprescindível para a ressocialização dos apenados. Haja vista que a maior parte dos presos da 3ª Região e do Estado do RS, assim como ocorre no Brasil, é relativamente jovem, possui ensino fundamental incompleto e encontra-se preso por crimes de roubo/furto ou alguma relação ao tráfico de drogas.

Dessarte, apresentadas tais questões referentes ao perfil geral do sistema prisional da 3ª Região, e sempre que possível analisando-se os dados regionais em contraste com os cenários estadual e nacional, avança-se com apresentação dos dados relacionados ao direito à educação e ao direito ao trabalho no período 2018 – 2020.

#### 4.3 OS DIREITOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO NA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA DO RS

Um dos objetivos do presente trabalho é analisar a concretização do direito à educação e do direito ao trabalho nos estabelecimentos prisionais da 3ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, como condição para o alcance da ressocialização dos apenados no período de cumprimento das penas. Para tanto, busca-se apresentar os quantitativos de pessoas privadas de liberdade que durante o período analisado estavam matriculadas em alguma ação de reintegração social voltada a garantia destes direitos a esta população.

Para a coleta de dados, conforme já mencionado, foi utilizada a plataforma SISDEPEN, acessada por meio do site oficial do Departamento Penitenciário Nacional. Inicialmente a pesquisa pretendia analisar todos os períodos desde a implantação desta Plataforma, no segundo semestre do ano de 2017. Porém, ao iniciar a coleta de dados percebeu-se que no primeiro período (2017/2) existe a disponibilidade de consulta somente das informações gerais, não havendo informação sobre as atividades de estudo e trabalho.

Apenas a partir do primeiro semestre do ano de 2018 que são implantados mais módulos de pesquisa, incluindo-se o campo “Ações de Reintegração e Assistência Social”, no qual é

possível acessar os dados referentes à população prisional em laborterapia e em atividades de estudo. Dessa forma, optou-se por excluir o segundo semestre do ano de 2017 da pesquisa, sendo analisado os anos de 2018, 2019 e 2020.

Assim, sendo expostos estes pontos iniciais e algumas questões relativas às informações gerais da população prisional, colocadas no tópico anterior, prossegue-se com a análise dos dados relativos aos direitos à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária, durante o período 2018 – 2020.

#### **4.3.1 A análise do direito à educação**

Sobre as ações de reintegração social voltadas à educação, consideradas conforme visto em momento anterior, um dos pilares essenciais para uma maior assertividade e eficiência das políticas públicas prisionais em curso no país, a SUSEPE possui projetos e programas que visam estimular a educação prisional, coordenados por setor específico que “atua no fomento de políticas públicas visando à qualidade e a quantidade de aquisição de conhecimentos de pessoas privadas de liberdade através da educação formal, informal e profissionalizante” (SUSEPE, 2017, s.p).

Vale salientar que um dos objetivos contidos no planejamento estratégico realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ratificado nas metas do DEPEN é aperfeiçoar a gestão do sistema prisional, para tanto dentre todos os direitos preservados pelos privados de liberdade, a educação e o trabalho são os direitos elegidos como indicadores estratégicos pelo MJSP (DEPEN, 2021; MJSP, 2019).

Assim, no que tange a educação, a meta é ampliar a oferta de atividades educacionais para as pessoas privadas de liberdade e pretendia-se chegar ao número de 110 mil pessoas em atividades educacionais no ano de 2020. A finalidade desta medida é mensurar a oferta educacional no sistema prisional com objetivo de elevar a escolaridade das pessoas privadas de liberdade e qualificá-las profissionalmente para o retorno à sociedade (MJSP, 2019).

É nessa mesma direção que o sistema prisional do Estado do RS caminha, buscando ampliar a oferta do estudo às pessoas privadas de liberdade e contribuir para a melhora do sistema penitenciário brasileiro (SUSEPE, 2017).

No que concerne à educação formal tem-se a oferta de ensino através da implantação de Núcleos de Educação de Jovens e Adultos (NEEJA) e Turmas Descentralizadas nos estabelecimentos prisionais e a realização dos exames de certificação por meio do Exame

Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) que a partir de 2017 certifica o Ensino Médio e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM PPL) (SUSEPE, 2017).

A educação formal é realizada através de uma parceria entre SUSEPE e SEDUC (Secretaria Estadual de Educação) estabelecida no Plano Estadual de Educação nas Prisões. O Setor de Educação Prisional da SUSEPE trabalha em parceria com a SEDUC na implantação de NEEJA's nas unidades prisionais, e coordena a relação entre a SEDUC e a unidade prisional onde estiver NEEJA implantado.

Cabe mencionar que para a implantação de NEEJA é necessário formalizar uma solicitação, via ofício, ao Setor de Educação Prisional do Departamento de Tratamento Penal da SUSEPE. Este encaminhamento é o início de um processo de credenciamento e autorização. Somente após a autorização pela SEDUC, com a aquiescência da SUSEPE, é que se pode haver a presença de professores ministrando aulas na unidade (SUSEPE, 2017).

No entanto, para que isso seja possível é preciso a comprovação de que existem condições físicas/estruturais, capacidade e dimensões da sala de aula, número aproximado de interessados, quantidade de livros (didáticos e não didáticos) à disposição, e as condições adequadas de segurança para haver aulas, entre outros itens. Após cumpridas todas as etapas e autorizada a implantação, a SEDUC é responsável pela provisão dos recursos humanos (professores e equipe diretiva local) e o mobiliário necessário para o NEEJA realizar-se, além da orientação pedagógica e livros didáticos (SUSEPE, 2017).

Neste aspecto insta destacar a relação das unidades prisionais do Estado do RS que possuem Núcleos de Educação de Jovens e Adultos (NEEJA) em funcionamento. De acordo com a tabela 15, os estabelecimentos da 3ª Região que possuem escola em suas dependências com NEEJA são: os Presídios Estaduais de Cruz Alta, Santa Rosa, São Luiz Gonzaga; o Presídio Regional de Santo Ângelo e a Penitenciária Modulada de Ijuí (SUSEPE, 2017).

Tabela 15: Unidades Prisionais com NEEJA no RS	
REGIÃO PENITENCIÁRIA	UNIDADE PRISIONAL - NEEJA
1ª Região	Penitenciária Estadual de Canoas
1ª Região	Penitenciária Modulada Estadual de Osório
2ª Região	Penitenciária Regional de Santa Maria
3ª Região	P. E. Cruz Alta
3ª Região	P. E. Santa Rosa
3ª Região	P. E. São Luiz Gonzaga
3ª Região	Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí
3ª Região	P. E. Santo Ângelo
4ª Região	P. R. Passo Fundo
5ª Região	Penitenciária Estadual de Rio Grande
6ª Região	Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana
6ª Região	P. R. Bagé
7ª Região	P. E. Bento Gonçalves
7ª Região	P. R. Caxias do Sul
7ª Região	P. E. Nova Prata
8ª Região	P. E. Lajeado
8ª Região	Penitenciária Estadual de Venâncio Aires
8ª Região	P. E. Cachoeira do Sul
9ª Região	Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas
9ª Região	Presídio Feminino Madre Pelletier
Casas Especiais	Cadeia Pública de Porto Alegre
Fonte: SUSEPE (2017).	

Em relação à educação informal, a SUSEPE implementa ações de fomento e/ou complemento ao ensino, através do incentivo à leitura, produção textual, inclusão digital, troca de conhecimento e valorização dos profissionais que atuam frente à educação nos espaços prisionais. Dentre estas ações destaca-se algumas:

**Projeto Passaporte para o Futuro** – Parceria com o Banco de Livros da Fundação Gaúcha dos Bancos Sociais da FIERGS, através da implantação de salas de leitura com doação e reposição de livros para todos os estabelecimentos prisionais do Estado; capacitação de servidores para organizar e zelar pelo material disponível, sendo multiplicador na sua região penitenciária, e também pela criação dos espaços humanizados nas salas de revista para familiares das pessoas privadas de liberdade.

**Projeto Piloto de Remição pela Leitura** – Ocorreu através da Portaria N° 148/2014 do Gabinete da Superintendência e da Resolução N° 44 do Conselho Nacional de Justiça. Teve como objetivo elevar o índice de pessoas atreladas à atividade educacional e/ou complementar a educação, preferencialmente para pessoas privadas de liberdade que não sejam assegurados direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, além de remir 04 dias de sua pena para cada obra lida e avaliada satisfatoriamente. O Projeto Piloto aconteceu na PASC, PMEC e PFMP e teve sua conclusão no 2º semestre de 2016. Posteriormente foi avaliado por um GT e atualmente existe um processo no PROA, para criar uma normatização que regulamente e possibilite a ampliação da remição pela leitura a todo o sistema prisional.

**Publicação Livro Vozes de Um Tempo** – Constitui no estímulo textual, abrangendo produções literárias de pessoas privadas de liberdade de todo o Estado. Publicação bianual. (SUSEPE, 2017, s.p, disponível no site oficial).

No que tange à educação profissionalizante, os projetos implementados pela SUSEPE possuem como foco principal o desenvolvimento da percepção do cidadão através de uma formação profissional para que consiga aprimorar suas habilidades na execução de funções específicas demandadas pelo mercado de trabalho. Entre estas ações estão:

**Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)** – Programa do Governo Federal que busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores, incluindo pessoas privadas de liberdade. Parceria do MEC e MJ/DEPEN/COAPE.

**Programa Jovem Aprendiz** – Programa de formação técnico profissional de jovens com idade entre 18 e 24 anos incompletos, incluindo pessoas privadas de liberdade, o qual prevê o pagamento de meio salário mínimo regional, além de todos os direitos trabalhistas e ao final do curso, os aprendizes recebem certificação. Em um turno o aluno frequenta a educação formal e no outro participa do curso. Parceria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ((SUSEPE, 2017, s.p, disponível no site oficial).

Com isso, pode-se ter uma noção sobre a forma como está organizada a educação prisional no Estado do Rio Grande do Sul e sobre as bases que orientam todas as ações e projetos educacionais nas unidades prisionais estaduais, em consonância, também, com as diretrizes estabelecidas pelo DEPEN, vistas em momento anterior.

Os dados relativos às atividades educacionais constam na Plataforma SISDEPEN, dentro do módulo “Ações de Reintegração e Assistência Social”, que integra o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. A base é atualizada semestralmente pelos gestores das unidades prisionais; constando os totais nacionais, estaduais e a possibilidade de detalhamento por unidade prisional.

A partir da consulta é possível quantificar o total dos presos em atividades educacionais e divididos nas seguintes modalidades: Alfabetização, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Cursos Profissionalizantes, Atividades Complementares, Remição pelo Estudo e Esporte.

As atividades de ensino escolar compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula). As atividades complementares representam as ações no âmbito da educação informal, registrando as pessoas envolvidas em outros projetos relacionados à educação, tais como: videoteca, atividades de lazer e cultura. A remição pelo estudo e esporte abarca os custodiados

matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura e pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte (INFOPEN, 2017).

Para melhor organização e compreensão, os dados coletados foram primeiramente organizados por estabelecimento prisional pertencente a 3ª Região para após serem consolidados de forma a obter-se os totais regionais e comparação com os desempenhos apresentados no Brasil e no Estado do RS durante este mesmo período. Iniciar-se-á pela análise das 05 unidades prisionais que possuem escolas (NEEJA) nas suas estruturas, são elas: Penitenciária Modulada de Ijuí, Presídio Regional de Santo Ângelo, Presídios Estaduais de Cruz Alta, Santa Rosa e São Luiz Gonzaga; e na sequência os demais estabelecimentos.

#### 4.3.1.1 Penitenciária Estadual Modulada de Ijuí

A Penitenciária Estadual Modulada de Ijuí (PMEI) abriga o maior efetivo carcerário da 3ª Região e conforme exposto no subitem anterior possui em funcionamento o NEEJA.

No primeiro período analisado, qual seja o primeiro semestre do ano de 2018, a população carcerária era composta por 651 apenados. De acordo com as informações prestadas na plataforma SISDEPEN, 149 presos estavam realizando alguma atividade de educação, perfazendo um total de 22,89% (SISDEPEN, 2018).

Com relação ao quantitativo de pessoas presas matriculadas em alguma atividade educacional, tem-se a seguinte distribuição por modalidades: 9 (nove) na Alfabetização, 75 (setenta e cinco) no Ensino Fundamental, 47 (quarenta e sete) no Ensino Médio e 18 (dezoito) em cursos profissionalizantes (SISDEPEN, 2018).

No segundo semestre do ano de 2018, não foi observado mudanças relevantes nestes números, apresentando uma pequena redução no percentual de pessoas privadas de liberdade que estavam envolvidas em alguma atividade de educação. Do total de 672 apenados, apenas 148 estudavam, representando 22,02% do total da população prisional, destes estavam matriculados: 10 na Alfabetização; 72 no Ensino Fundamental; 48 no Ensino Médio e 18 em cursos profissionalizantes (SISDEPEN, 2018).

Ainda que, conforme visto em momento anterior, as políticas públicas prisionais em curso no país foquem na reinserção social dos apenados por meio da garantia de direitos fundamentais, a análise do ano de 2019, quando comparada ao ano anterior, revela uma queda drástica nos percentuais de pessoas privadas de liberdade exercendo alguma atividade de educação.

No primeiro semestre de 2019 a PMEI abrigava 668 pessoas presas, destas 107 estavam matriculadas em alguma atividade educacional, totalizando 16,02% da população prisional em estudo, destas: 46 estavam matriculadas no Ensino Fundamental, 25 no Ensino Médio e 36 praticavam alguma atividade de Remição pelo Estudo e Esporte (SISDEPEN, 2019)

Já no segundo semestre deste mesmo ano a população prisional era de 701 apenados e apenas 28 pessoas privadas de liberdade estavam estudando, representando somente 3,99% do total. De acordo com as informações prestadas, 20 estavam matriculados no Ensino Fundamental e 8 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2019).

No intervalo de julho a dezembro do ano de 2020 ocorre uma melhora neste índice, havendo um incremento no número de pessoas privadas de liberdade que estavam estudando, em relação aos anos anteriores. Durante o primeiro semestre os dados relativos à educação não foram informados, constando como “Em Branco” na plataforma SISDEPEN (SISDEPEN, 2020).

No segundo semestre de 2020, a população carcerária da PMEI totalizou 704 apenados e estavam inscritos em alguma atividade educacional um total de 198 pessoas privadas de liberdade, o que significa 28,13% do total da população prisional, a distribuição por modalidades era a seguinte: 7 na Alfabetização, 120 no Ensino Fundamental, 61 no Ensino Médio e 10 em alguma atividade de Remição por Estudo e Esporte (SISDEPEN, 2020).

O gráfico 11 apresenta o quantitativo da população prisional em atividade educacional durante os períodos analisados, excluindo-se o primeiro semestre do ano de 2020 que estava com os dados em branco:

Gráfico 11: População Prisional em Atividade Educacional na PMEI – % por ano/semestre:



Fonte: Elaborado pela autora.

Sendo assim, a análise do período 2018-2020 na PMEI, aponta um crescimento de 5,24 no percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade educacional, quando comparados o primeiro e o último intervalo, observando-se, entretanto, uma redução acentuada durante o ano de 2019, principalmente no segundo semestre.

Os números relativos à distribuição nas modalidades educacionais revelam a predominância da procura pelo Ensino Fundamental, inferindo-se a existência de um perfil carcerário com baixa escolaridade, acompanhando a mesma tendência verificada no Brasil e no Estado do RS.

#### 4.3.1.2 Presídio Regional de Santo Ângelo

O Presídio Regional de Santo Ângelo (PRSA) é um dos estabelecimentos prisionais que possui escola em funcionamento. No intervalo temporal analisado, 2018-2020, o primeiro semestre do ano de 2018 estava com os campos “Em branco” na plataforma de pesquisa, revelando que neste período os dados relacionados às atividades educacionais não foram informados pelo estabelecimento prisional (SISDEPEN, 2018).

No período de julho a dezembro de 2018, o PRSA abrigava em sua estrutura 293 presos e de acordo com as informações prestadas na plataforma SISDEPEN, 80 apenados estavam em atividade educacional, representando 27,30% do total da população prisional. Dos presos em estudo, 20 cursavam a Alfabetização, 39 o Ensino Fundamental e 21 o Ensino Médio (SISDEPEN, 2018).

A análise do ano de 2019 revela um incremento no percentual de pessoas privadas de liberdade no primeiro semestre, porém no intervalo de julho a dezembro o percentual diminuiu, ficando abaixo do índice verificado no final do ano anterior.

No período 2019/1 o efetivo carcerário era de 313 apenados, destes 111 desempenhavam atividade educacional, significando 35,46% da população prisional. A composição por modalidade era a seguinte: 25 na Alfabetização, 39 no Ensino Fundamental, 20 no Ensino Médio e 27 em Atividades Complementares (SISDEPEN, 2019).

Nota-se que o crescimento no índice da população prisional em estudo neste intervalo é devido, precipuamente, pela ocorrência de apenados inscritos em atividades complementares, que conforme explicado anteriormente representam ações de educação não relacionadas ao ensino escolar, englobando projetos de cultura, lazer, arte, videotecas, bibliotecas.

Analisado o período seguinte – 2019/2 – encontra-se uma população prisional de 315 apenados, destes 79 inscritos em atividade educacional, um percentual de 25,08. Os presos em

estudo estão distribuídos da seguinte forma: 26 na Alfabetização, 42 no Ensino Fundamental e 11 no Ensino Médio. Neste intervalo, ao contrário do anterior, não há ocorrência de pessoas privadas de liberdade em atividades complementares (não-escolares), resultando na redução do percentual da população prisional em atividade educacional, que retorna à patamar semelhante ao obtido no período 2018/2 (SISDEPEN, 2019).

De janeiro a junho do ano de 2020 o efetivo carcerário do PRSA era de 291 apenados, dentre os quais 64 estavam ligados a alguma atividade educacional, perfazendo 21,99% do total da população prisional. Dos presos em estudo 15 estavam matriculados na Alfabetização, 39 no Ensino Fundamental e 10 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2020).

No último semestre do ano de 2020 a população prisional era de 284 apenados e 70 estavam inscritos em atividade educacional, representando 24,65%; sendo 14 na Alfabetização, 45 no Ensino Fundamental e 11 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2020).

Nota-se que durante o período analisado nesta pesquisa o percentual de inscritos em alguma atividade não aumentou, ao contrário, reduziu em 2,65%, quando comparado o segundo semestre de 2018 e o último semestre do ano de 2020. O gráfico 12 demonstra este cenário, apresentando os percentuais de cada semestre, excluindo-se o primeiro semestre do ano de 2018, por não haver dados registrados.

Gráfico 12: População Prisional em Atividade Educacional no PRSA – % por ano/semestre:



Fonte: Elaborado pela autora.

No que concerne ao ensino escolar, neste estabelecimento prisional, também foi verificado uma maior concentração de apenados inscritos no Ensino Fundamental, seguido pela Alfabetização e por último o Ensino Médio. Em atividades profissionalizantes e Ensino Superior não existem ocorrências em nenhum dos intervalos temporais analisados.

A maneira como estão distribuídos os presos que exercem o direito à educação nas respectivas modalidades educacionais, revelam, mais uma vez, um perfil carcerário com baixa escolaridade, seguindo a mesma tendência de perfil escolar existente no Estado e no Brasil.

#### 4.3.1.3 Presídio Estadual de Cruz Alta (PECA)

O Presídio Estadual de Cruz Alta (PECA), assim como verificado no estabelecimento prisional exposto no subitem anterior, apresenta os dados referentes à educação “Em Branco” no primeiro semestre do ano de 2018 (SISDEPEN, 2018).

No intervalo 2018/2 o efetivo carcerário era de 282 pessoas, das quais apenas 30 estavam inscritas em alguma atividade educacional, o equivalente a 10,64% do total da população prisional. Dos presos em estudo, 9 cursavam a Alfabetização, 14 o Ensino Fundamental e 7 o Ensino Médio (SISDEPEN, 2018).

O primeiro semestre do ano de 2019, acabou sendo também excluído da análise, pois apresentava dados inconsistentes, uma vez que o estabelecimento abrigava 273 apenados e foi informado que 302 estavam em atividade educacional (SISDEPEN, 2019).

De julho a dezembro de 2019 estavam privadas de liberdade um total de 249 pessoas. Havia 44 apenados estudando, totalizando 17,67% da população prisional, distribuídos somente em duas modalidades educacionais, sendo: 14 na Alfabetização e 30 no Ensino Fundamental (SISDEPEN, 2019).

A análise do ano de 2020 revela uma acentuada queda no percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade educacional, totalizando percentual inferior a 10 em ambos semestres. No intervalo 2020/1 de um total de 221 presos, estavam inscritos em alguma atividade educacional 17 apenados, perfazendo 7,69% da população prisional. Destes, 6 cursavam a Alfabetização e 11 o Ensino Fundamental (SISDEPEN, 2020).

O período 2020/2, apesar de apresentar um acréscimo no percentual da população prisional em atividade educacional quando comparado ao intervalo anterior, ainda revela um patamar de presos estudando inferior a 10%. A população prisional era de 216 pessoas e destas 21 estavam matriculadas em alguma atividade educacional, totalizando 9,72 % do efetivo carcerário. Neste semestre todos os apenados em estudo estavam cursando o Ensino Fundamental, não havendo ocorrências nas demais modalidades de ensino (SISDEPEN, 2020).

Dessa maneira, durante o período 2018-2020, observa-se um declínio no percentual da população prisional em atividade educacional, quando comparado o primeiro e o último intervalo de tempo analisado. Entretanto, nota-se uma elevação no intervalo 2019/2 que não

perdura no ano posterior, finalizando o ano de 2020 em um patamar ainda inferior ao apurado no ano de 2018, conforme demonstra o gráfico 13.

Gráfico 13: População Prisional em Atividade Educacional no PECA – % por ano/semestre:



Fonte: Elaborado pela autora.

A partir da distribuição dos apenados nas respectivas modalidades educacionais, infere-se, novamente, um perfil de baixa escolaridade, com uma concentração de presos no Ensino Fundamental que se revela ainda mais acentuada neste estabelecimento. Insta comentar que dos intervalos analisados somente no segundo semestre do ano de 2018 haviam pessoas privadas de liberdade matriculadas no Ensino Médio, nos demais períodos as matrículas estavam adstritas ao Ensino Fundamental e a Alfabetização.

#### 4.3.1.4 Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR)

O Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR) abriga o segundo maior efetivo carcerário dos estabelecimentos prisionais da 3ª Região e conta com uma escola funcionando em sua estrutura.

O período 2018/1 foi excluído da análise, pois os dados referentes à educação estavam “Em Branco” na plataforma SISDEPEN, os demais intervalos estavam todos preenchidos.

De julho a dezembro do ano de 2018, a população prisional era de 417 apenados e destes 81 estavam realizando alguma atividade educacional, representando 19,42% do efetivo carcerário. A distribuição entre as modalidades apresentava-se da seguinte forma: 58 no Ensino Fundamental e 23 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2018).

No primeiro semestre do ano de 2019, verifica-se um crescimento considerável no percentual de pessoas privadas de liberdade exercendo atividades educacionais. Dos 445 apenados, 152 estavam ligados em alguma modalidade de estudo, chegando-se a um percentual de 34,16. A distribuição era a seguinte: 111 estavam matriculados no Ensino Fundamental e 40 Ensino Médio e 01 em curso profissionalizante (SISDEPEN, 2019).

Durante o intervalo 2019/2 haviam 430 pessoas privadas de liberdade, destas 120 estavam estudando, totalizando 27,91% da população prisional, uma redução de 6,25% em relação ao semestre anterior. Dos presos em atividade educacional, 90 cursavam o Ensino Fundamental e 30 o Ensino Médio (SISDEPEN, 2019).

O último ano analisado na pesquisa aponta um decréscimo no percentual de apenados exercendo alguma atividade educacional em relação a todos os intervalos anteriores. No primeiro semestre dos 447 presos, 76 estavam estudando, totalizando 17% da população prisional. A distribuição nas modalidades era a seguinte: 59 no Ensino Fundamental e 17 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2020).

No intervalo 2020/2 o percentual de presos em atividade educacional decresce mais uma vez. A população prisional era de 451 apenados e destes 41 estavam inscritos em alguma atividade educacional, o que representa 9,09% do efetivo carcerário. Dos presos em estudo, 33 cursavam o Ensino Fundamental e 8 o Ensino Médio (SISDEPEN, 2020).

O gráfico 14 representa o cenário verificado no período 2018-2020, no qual observa-se um acréscimo da população prisional em atividade educacional no ano de 2019. Contudo, em 2020 este percentual sofre redução nos dois semestres, ficando em patamar inferior ao encontrado em 2018/2.

Gráfico 14: População Prisional em Atividade Educacional no PESR – % por ano/semestre:



Fonte: Elaborado pela autora.

A análise da distribuição dos apenados nas respectivas modalidades educacionais revelam, mais uma vez, uma maior concentração de pessoas privadas de liberdade no Ensino Fundamental. Porém, neste estabelecimento prisional, a modalidade que aparece em segundo lugar é o Ensino Médio e não a Alfabetização. Nota-se também uma ínfima ocorrência de apenados ligados em Cursos Profissionalizantes, havendo apenas 01 apenado no primeiro semestre do ano de 2019.

#### 4.3.1.5 Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga (PESLG)

O Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga (PESLG) apresenta escola em funcionamento. No primeiro semestre do ano de 2018 os dados na plataforma SISDEPEN não foram informados, constando como “Em Branco” (SISDEPEN, 2018).

Em 2018/2 o PESLG abrigava uma população prisional de 255 apenados, destes 45 estavam inscritos em alguma atividade educacional, totalizando 17,65% do efetivo carcerário. A distribuição entre as modalidades de estudo era a seguinte: 30 no Ensino Fundamental e 15 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2018).

De janeiro a junho de 2019 o total de pessoas privadas de liberdade era de 261, estavam estudando 36 apenados, um percentual de 13,79. Dos presos que cursavam alguma atividade educacional, 01 estava na Alfabetização, 24 no Ensino Fundamental e 11 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2019).

No segundo semestre de 2019, os dados informados na plataforma SISDEPEN destoam dos dados constantes nos intervalos temporais, apontando possível erro nos números. Com base na plataforma, neste período, dos 282 apenados, 281 estavam em alguma atividade educacional, perfazendo 99,65% da população prisional, sendo que 277 na Alfabetização, 01 no Ensino Fundamental e 03 em Cursos Profissionalizantes (SISDEPEN, 2019).

A análise do ano de 2020 revela um crescimento no percentual da população prisional em atividade educacional, tanto em relação ao segundo semestre do ano de 2018, quanto ao primeiro semestre do ano de 2019. Em 2020/1 o efetivo carcerário era de 257 pessoas, destas 54 estavam cursando alguma atividade educacional, representando 21,01% da população prisional. A distribuição nas modalidades de estudo era a seguinte: 3 na Alfabetização, 37 no Ensino Fundamental e 14 no Ensino Médio (SISDEPEN, 2020).

No segundo semestre do ano de 2020, a população prisional totalizava 296 pessoas e 131 estavam realizando alguma atividade educacional, sendo 44,26 % a população prisional

exercendo o direito à educação neste estabelecimento. A distribuição nas modalidades de ensino apresentava-se da seguinte forma: 04 na Alfabetização, 26 no Ensino Fundamental, 11 no Ensino Médio e 90 inscritas em algum programa de remição pelo estudo ou esporte. Infere-se, a partir do detalhamento do número de presos nas respectivas modalidades que o aumento do percentual neste período é ocasionado pela ocorrência de apenados em atividades não escolares, à exemplo de projetos como o de remição pela leitura, entre outros (SISDEPEN, 2020).

O gráfico 15 representa os percentuais da população prisional em atividade educacional nos intervalos considerados para a análise do período 2018-2020, desconsiderando o segundo semestre de 2019. Nota-se que o percentual decresce em 2019/1, todavia, no ano de 2020 é crescente em ambos semestres, ficando superior ao verificado no primeiro intervalo (2018/2).

Gráfico 15: População Prisional em Atividade Educacional no PESLG – % por ano/semestre:



Fonte: Elaborado pela autora.

A distribuição nas respectivas modalidades educacionais segue a mesma tendência já mencionada anteriormente, com uma concentração mais acentuada de alunos no Ensino Fundamental. Em segundo lugar está o Ensino Médio, seguido da Alfabetização, sendo que no segundo semestre do ano de 2020 há elevado número de inscritos em atividades não relacionadas à escolarização formal. Também aqui chama a atenção a não ocorrência de apenados em Cursos Profissionalizantes, apesar do ensino profissionalizante ser considerado pelas políticas públicas prisionais, um elemento essencial na reinserção social das pessoas privadas de liberdade.

#### 4.3.1.6 Demais estabelecimentos prisionais da 3ª Região

Os demais estabelecimentos prisionais da 3ª Região não possuem escola (NEEJA) em funcionamento. Há que se considerar que a região contempla 02 institutos penais e um instituto penal de monitoramento eletrônico, tais estabelecimento são destinados exclusivamente às modalidades de regime mais brandas, regime semiaberto e aberto, nos quais não existe o cerceamento completo da liberdade destas pessoas, possibilitando que possam estudar e/ou trabalhar fora do estabelecimento penal durante o dia.

Por outro lado, no caso dos Presídios Estaduais de Cerro Largo, Santo Cristo e Três Passos, existe a modalidade de regime fechado para cumprimento de pena, impossibilitando o estudo fora do estabelecimento prisional, uma vez que ocorre a total privação de liberdade do sujeito nestes casos.

Observa-se na coleta de dados referentes à população prisional em atividade educacional que nestes estabelecimentos as informações estão zeradas em praticamente todos os intervalos temporais analisados (SISDEPEN, 2018; SISDEPEN, 2019; SISDEPEN, 2020). Estes números refletem provavelmente, no caso dos institutos penais, o não acompanhamento das atividades de estudo dos apenados fora do regime fechado, e nos presídios, a não existência da oferta de educação aos apenados do regime fechado.

Sendo assim, nestes três presídios da região inexistente a oferta de instrução escolar, ocorrendo o desrespeito a um direito fundamental e humano, além de ser um direito expresso na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Ademais, esta situação denuncia a ineficiência do Estado em seu dever de garantir a educação para todos, inclusive para as pessoas que estão privadas de liberdade.

As inferências acima realizadas são possíveis a partir da análise conjunta de três constatações: a inexistência de pessoas privadas de liberdade (em regime fechado) em atividades educacionais nos três estabelecimentos prisionais, a inexistência de professores nestes presídios e a falta de estrutura de sala de aula em duas destas unidades prisionais: Presídio Estadual de Cerro Largo e Presídio Estadual de Santo Cristo (DEPEN, 2016; SISDEPEN, 2018; SISDEPEN, 2019; SISDEPEN, 2020). O Presídio Estadual de Três Passos possui 01 (uma) sala de aula, porém a escola (NEEJA) não está em funcionamento (DEPEN, 2016; SUSEPE, 2017). Assim sendo, com a ausência de alunos e professores e a falta de estrutura, conclui-se que não há como o estudo se concretizar.

Com isso, nota-se que não há plena aplicação do direito à educação na prisão, com a garantia da oferta em todas as unidades prisionais. Apesar das exigências legais e dos direcionamentos encontrados nas políticas públicas prisionais, o acesso ao estudo não tem sido colocado em prática em todos os estabelecimentos penais.

Insta destacar que o direito à educação não é opcional ou discricionário, é obrigatório e deve ser devidamente efetivado pelo Estado. Com a inexistência de oferta do direito à educação, os presos não são privados somente da liberdade, sendo-lhes cerceada também a oportunidade de escolher entre: estudar e não estudar.

As pessoas privadas de liberdade nestes estabelecimentos prisionais não possuem nem mesmo a opção de tentar exercer alguma formação intelectual e profissional. Estas formações, conforme já mencionado em momento anterior, representam um instrumento de mudança e ressocialização, uma vez que possibilitam outra visão da realidade e do mundo, sendo também um elemento constitutivo e elementar ao desenvolvimento de qualquer sujeito.

#### **4.3.2 A análise do direito ao trabalho**

Sobre as ações de reintegração social voltadas ao trabalho prisional, conforme já visto ao longo desta pesquisa, fomentar o labor das pessoas privadas de liberdade afirma-se como alternativa diante da situação limite em que se encontra o atual sistema prisional.

Trabalha-se com a hipótese de que, em muitos casos, o desvio de conduta ou a criminalidade são resultados sociais, causados pela falta de oportunidades de acesso a uma formação e a uma qualificação profissional. Assim, desvios de conduta ou atos de criminalidade seriam expressões de efeitos de exclusão, ainda que não possam ser negadas as suas consequências e responsabilidades individuais. Nessas circunstâncias, o acesso ao trabalho e a capacitação profissional, parece fazer uma diferença como estratégia ou possibilidade de inclusão social (DEPEN, 2016).

As políticas públicas prisionais e criminais em curso na atualidade, apoiam-se nesta premissa, priorizando ações e projetos que visem diminuir tais desigualdades, sendo o trabalho gerador de renda, este é considerado pelo DEPEN um importante instrumento na busca pela ressocialização e diminuição da reincidência criminal (DEPEN, 2016).

Tanta é a importância atribuída ao trabalho prisional, que uma das metas estratégicas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e reproduzidas nas ações e planejamentos do DEPEN voltadas ao trabalho e a renda, é o aperfeiçoamento da gestão prisional por meio da ampliação do número de pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades laborais, esta ação tem por finalidade mensurar a oferta de vagas e postos de trabalho aos encarcerados e qualificá-los profissionalmente para o retorno à sociedade (DEPEN, 2021; MJSP, 2019). A meta estabelecida no planejamento estratégico era de no ano de 2020 alcançar a marca de 170 mil pessoas presas em atividades laborais no Brasil (MJSP, 2019).

Com isso, o DEPEN, por meio da Coordenação de Trabalho e Renda empreende esforços para o fomento à política de trabalho no sistema prisional, atuando no desenvolvimento de ações para viabilizar os arranjos institucionais a fim de elevar a capacidade de utilização da mão de obra prisional em todas as unidades prisionais em funcionamento no país.

Dessa forma, o DEPEN em sua função de acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, desenvolve ações para conscientizar toda a sociedade sobre o importante papel desempenhado pelo trabalho prisional e tem atuado no sentido de facilitar o estabelecimento de pontes entre a iniciativa privada, órgãos públicos e o sistema prisional. Essa ligação, além de receber incentivo legal e desestimular a reincidência, oferece grandes vantagens às entidades contratantes, aos presos e à própria sociedade (DEPEN, 2021).

Relevante dizer que a mão-de-obra prisional pode ser utilizada no âmbito da própria unidade penal para os serviços de manutenção e conservação, sendo nestes casos um trabalho voluntário do preso e não remunerado, porém a atividade é aproveitada para a remição da pena. O trabalho prisional pode ser empregado, também, em órgãos públicos e em empresas privadas (DEPEN, 2021).

O parceiro privado pode contratar a mão de obra de indivíduos que cumprem pena por dois modos: levando o aparato produtivo para dentro da Unidade (parceria interna) ou contratando-os para atividade laboral externa (parceria externa). Para firmar a parceria, faz-se necessária a formalização por um instrumento jurídico padronizado, no qual constam as obrigações dos partícipes, bem como os dispositivos legais que balizam a relação. O instrumento possibilita às entidades privadas oferecerem trabalho remunerado aos presos (DEPEN, 2021).

Para as Entidades Públicas e os Municípios também é necessário instrumentalizar formalmente a relação jurídica. É necessário que o Governo do Estado, por meio da Secretaria Penitenciária, faça chamamento público com Edital de credenciamento de interessados no desenvolvimento de atividade laboral a presos do sistema prisional por meio da contratação de mão de obra carcerária. Assim, o Estado será responsável por gerenciar a relação entre o empregador e o prestador de serviço, que neste caso, é o próprio preso. O Estado, que representa o indivíduo privado de liberdade, gerencia as partes envolvidas na execução da atividade laboral (DEPEN, 2021).

Além disso, tem-se dispendido esforços na implantação de oficinas produtivas permanentes e capacitação técnica dos apenados por meio de financiamento de oficinas em

unidades prisionais que ofereçam atividade laboral em diversas áreas, como de construção civil, beneficiamento de alimentos, tecnologia, agrícola, confecção, fabricação de produtos e reciclagem. Com a implantação de oficinas permanentes, as pessoas privadas de liberdade têm acesso à capacitação profissional e uma possível implementação de linha de produção no estabelecimento penal, aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, com as remições de pena pelo estudo (no caso da capacitação) e remição pelo trabalho (caso haja uma linha de produção implementada) (DEPEN, 2021).

Para melhor entendimento das limitações e organização do trabalho prisional, inclusive alguns termos que são utilizados na própria plataforma SISDEPEN, verifica-se, em resumo, que o trabalho prisional pode ser interno ou externo. O trabalho interno tem lugar no interior do estabelecimento onde o preso estiver recolhido e está submetido à supervisão da administração da unidade penitenciária e da entidade que utiliza a mão de obra. O trabalho externo é exercido fora do estabelecimento penal e pode ser proporcionado àqueles que cumprem pena em regime fechado e semiaberto. A autorização para esta modalidade está condicionada ao requerimento do Diretor do Estabelecimento Penal no Juízo de Execução.

Em quaisquer das modalidades o preso é avaliado por equipe multidisciplinar, na qual seu perfil é devidamente mapeado e definido, sendo um dos critérios fundamentais o histórico de bom comportamento dentro do estabelecimento (DEPEN, 2021).

Insta mencionar que o trabalho prisional externo para os presos em regime fechado só é permitido em algumas situações, fora isso só será admitido o labor interno, ou seja, dentro da unidade prisional. No caso dos presos provisórios, o trabalho interno é o único possível, não existindo a possibilidade de labor em ambiente externo (DEPEN, 2021), conforme previsto no artigo 36 e 31 da LEP:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Art. 31. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Já no regime aberto, o trabalho é condição para a progressão de regime, ou seja, o preso só irá para o regime aberto se apresentar comprovação de emprego. Por este motivo, o apenado não é beneficiado pela remição, conforme disposição legal do artigo 126 da LEP, que garante tal benefício somente aos apenados dos regimes fechado e semiaberto: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. (BRASIL, 1984).

Vistos e revisados alguns pontos importantes sobre a utilização da mão-de-obra prisional, nota-se a importante atribuição do trabalho no processo ressocializador, sendo que o aperfeiçoamento da gestão prisional está diretamente ligado à capacidade das unidades prisionais em ampliar o número de pessoas privadas de liberdade em atividades laborais (MJSP, 2019).

Assim, tendo a pesquisa como um de seus objetivos analisar determinada região inserida no do Estado do RS, cabe apontar que no âmbito da SUSEPE, o trabalho prisional é gerenciado pelo Departamento de Tratamento Penal (DTP), em consonância com todas as diretrizes e ações estabelecidas pelo DEPEN, tendo por finalidade a criação de espaços para desenvolvimento de atividades laborais e de aprendizagem profissional, objetivando a inclusão social do sujeito em cumprimento de pena através do trabalho. Busca-se trabalhar de forma integrada à educação e cultura; ao fomento de ações de cidadania, responsabilidade social e geração de renda, possibilitando a remição da pena e a ampliação do número de pessoas privadas de liberdade exercendo alguma atividade laboral (SUSEPE, 2017).

Neste momento, será detalhado os dados relativos à população prisional em atividade laboral dos estabelecimentos penais inseridos na 3ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, constantes na plataforma SISDEPEN no período 2018 – 2020, de forma a verificar se houve incremento no número de presos trabalhando nestas unidades prisionais.

As informações que mensuram a população prisional em programa laboral estão inseridas na plataforma SISDEPEN, dentro do módulo Ações de Reintegração e Assistência Social integrando o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Por meio da consulta é possível auferir o número total de presos em laborterapia e a população total em laborterapia e com remuneração informada, além do número de presos que estão inseridos em atividades de labor e estudo concomitantemente. Os dados coletados foram organizados por estabelecimento prisional, para em momento posterior serem consolidados a fim de se compor o diagnóstico dos direitos pesquisados na 3ª Região Penitenciária.

Para facilitar a compreensão, primeiramente, foi estruturado os dados das Penitenciárias e Presídios, que possuem presos do regime fechado em sua maioria, semiaberto, aberto e provisórios; após estão as informações dos Institutos Penais, que possuem exclusivamente presos do regime semiaberto e aberto e por último os dados dos presos monitorados eletronicamente.

#### 4.3.2.1 Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí (PMEI)

A Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí no primeiro semestre analisado na pesquisa (2018/1) foi o único estabelecimento prisional da região que informou os dados relativos ao trabalho prisional na plataforma SISDEPEN.

Neste primeiro intervalo a população prisional era de 651 pessoas e deste total haviam 107 presos em laborterapia. Dos presos em laborterapia todos estavam trabalhando internamente, sendo 95 do gênero masculino e 12 do gênero feminino (SISDEPEN, 2018). A tabela 16 representa estes números e os percentuais totais e por gênero:

Tabela 16: População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2018/1

PMEI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	651	107	Interno	16,44
População Masculina	614	95	Interno	15,47
População Feminina	37	12	Interno	32,43

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Quanto a remuneração as informações são divididas da seguinte forma: não recebe, recebe menos que  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, recebe entre  $\frac{3}{4}$  e 1 salário mínimo, recebe entre 1 e 2 salários mínimos e recebe mais que 2 salários mínimos (SISDEPEN, 2018).

Na PMEI dos 107 presos que estão trabalhando, 105 (98,13%) tiveram a remuneração informada na plataforma SISDEPEN. Dos presos com informação de remuneração, 93 eram homens e 12 mulheres. Em relação aos presos com laborterapia e remuneração informada a distribuição ocorre de acordo com a tabela 17, salientando que os percentuais são calculados com base somente no total de presos com informação (SISDEPEN, 2018).

Tabela 17: População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2018/1

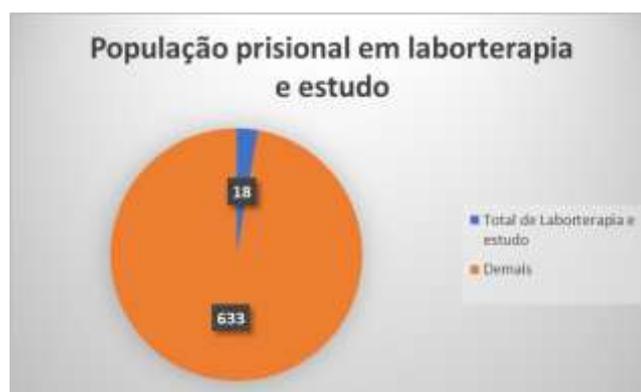
População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
105 (98,13%)	91 (97,85%)	2 (2,15%)	12 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Outro dado relevante que a plataforma SISDEPEN visa mensurar é o quantitativo da população prisional que está inscrito em atividades de laborterapia e educacionais ao mesmo tempo, visto que o acesso a estes direitos não é excluyente. Porém, chama a atenção o baixo percentual de presos em laborterapia e estudo, totalizando 2,76% do total da população

prisional, o que representa 18 pessoas, das quais 16 são homens e 2 são mulheres. O gráfico 16 deixa claro a pequena parte dos encarcerados que possuem acesso ao trabalho e à educação concomitantemente (SISDEPEN, 2018).

Gráfico 16: População prisional em laborterapia e estudo na PMEI – Ano/Semestre: 2018/1.



Fonte: Elaborado pela autora.

Com relação ao segundo semestre do ano de 2018, a população prisional era de 672 pessoas, das quais 109 exerciam alguma atividade de labor, representando 16,22 % do total de apenados. Dos presos em laborterapia todos estavam trabalhando internamente, sendo 99 do gênero masculino e 10 do gênero feminino (tabela 18) (SISDEPEN, 2018).

Tabela 18: População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2018/2

PMEI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	672	109	Interno	16,22
População Masculina	630	99	Interno	15,71
População Feminina	42	10	Interno	23,81

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

As informações relativas à percepção de remuneração foram informadas para 107 apenados, perfazendo 98,17% do total de presos trabalhando (SISDEPEN, 2018). Considerando apenas a população carcerária com informação apresenta-se um cenário não muito diferente do verificado no semestre anterior, conforme demonstra a tabela 19:

Tabela 19: População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2018/2

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
107 (98,17%)	95 (97,94%)	2 (2,06%)	10 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Quando analisado o número de presos em laborterapia e estudo verifica-se a ocorrência de 23 pessoas privadas de liberdade, o que representa 3,42% da população carcerária total (gráfico 17). Destas 23 pessoas que estavam estudando e trabalhando, 19 eram homens e 4 eram mulheres. Apesar do baixo percentual, nota-se pequeno incremento em relação ao primeiro semestre do ano de 2018, mas um número ainda bastante baixo quando comparado ao total do efetivo carcerário (SISDEPEN, 2018).

Gráfico 17: População prisional em laborterapia e estudo na PMEI – Ano/Semestre: 2018/2.



Fonte: Elaborado pela autora.

No primeiro semestre do ano de 2019, a população prisional na PMEI era de 668 pessoas e o total de presos em laborterapia era 116, ou seja, 17,37% do efetivo carcerário (SISDEPEN, 2019). À exemplo dos demais períodos analisados até o momento, todos os apenados trabalhavam internamente. Quanto ao gênero, haviam 104 homens e 12 mulheres (SISDEPEN, 2019).

Tabela 20: População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2019/1

PMEI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	668	116	Interno	17,37
População Masculina	629	104	Interno	16,53
População Feminina	39	12	Interno	30,77

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

A informação sobre a remuneração foi informada para 116 apenados, representando 100% da população prisional em laborterapia com informação acerca da situação remuneratória (SISDEPEN, 2019). A distribuição acontece de acordo com a tabela 21:

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
116 (100%)	102(98,08%)	2(1,92%)	12 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Neste período (2019/1) não havia nenhuma pessoa privada de liberdade exercendo a laborterapia e o estudo concomitantemente (SISDEPEN, 2019).

De julho a dezembro de 2019 o efetivo carcerário era de 701 pessoas, destas 124 estavam inscritas em alguma atividade de laborterapia, totalizando 17,69% da população prisional. Verifica-se a ocorrência de 01 apenado na modalidade de trabalho externo, os demais laboravam internamente (SISDEPEN, 2019).

PMEI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	701	124	Interno e Externo	17,68
População Masculina	658	113	Interno	17,32
		1	Externo	
População Feminina	43	10	Interno	23,26

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Sobre as informações de remuneração não existem presos com informações cadastradas neste período. E assim como no semestre anterior, não existiam presos trabalhando e estudando ao mesmo tempo (SISDEPEN, 2019).

No primeiro semestre do ano de 2020 a população prisional atinge o número de 745 pessoas e destas 156 estavam trabalhando, totalizando 20,94% do efetivo carcerário. Dentre os presos em laborterapia, haviam 136 homens e 20 mulheres, todos trabalhando internamente (SISDEPEN, 2020).

Tabela 23: População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2020/1

PMEI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	745	156	Interno	20,94
População Masculina	706	136	Interno	19,26
População Feminina	39	20	Interno	51,28

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

A informação sobre a remuneração foi informada para 100% dos presos em laborterapia e apresenta-se conforme demonstrado na tabela 24 (SISDEPEN, 2020):

Tabela 24: População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2020/1

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres	
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe	3/4 e 1 salário
156 (100%)	108 (78,41%)	28 (20,59%)	11 (55%)	9 (45%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Neste semestre, assim como no anterior, não há presos em atividades de laborterapia e estudo (SISDEPEN, 2020).

O último período analisado na pesquisa, 2020/2, revela aumento no percentual de presos trabalhando, em relação ao semestre anterior e a todos os demais intervalos temporais explorados na pesquisa. A população prisional era de 704 pessoas e havia 217 presos em laborterapia, chegando-se a um percentual de 30,82 do efetivo carcerário total (SISDEPEN, 2020).

Tabela 25: População Prisional em Programa Laboral na PMEI - Ano/Semestre: 2020/2

PMEI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	704	217	Interno	30,82
População Masculina	667	189	Interno	28,34
População Feminina	37	28	Interno	75,68

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Sobre a remuneração, 100% dos presos em laborterapia possuem informação. A tabela 26 retrata a situação deste quesito no período:

Tabela 26: População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PMEI - Ano/Semestre: 2020/2

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres	
	Não Recebe	Menos que 3/4 do salário mínimo	Não Recebe	Menos que 3/4 do salário mínimo
217 (100%)	152 (80,42%)	37 (19,58%)	19 (67,86%)	9 (32,14%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Com relação aos presos em laborterapia e estudo, registra-se 9 apenados nesta situação, sendo 7 homens e 2 mulheres. O percentual de presos estudando e trabalhando fica em 1,28 % da população prisional total, uma parcela muito pequena do efetivo carcerário, como fica evidenciado no gráfico 18 (SISDEPEN, 2020).

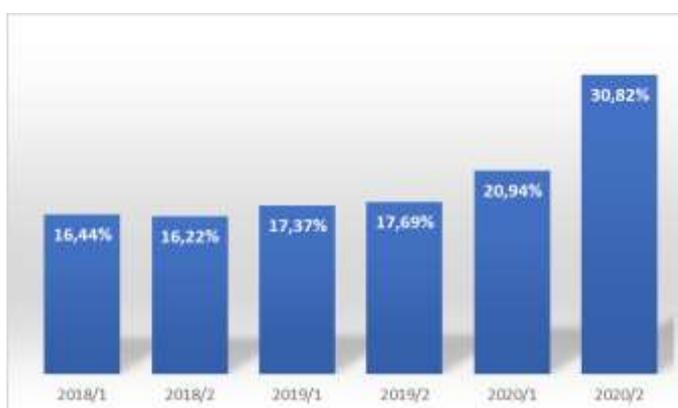
Gráfico 18: População prisional em laborterapia e estudo na PMEI – Ano/Semestre: 2020/2.



Fonte: Elaborado pela autora.

A partir da análise dos semestres dos anos de 2018 – 2020, nota-se que na PMEI ocorreu um incremento no número e percentual de presos em laborterapia, este aumento ocorre no ano de 2020, em especial no último semestre. Nos demais intervalos verifica-se pequenas oscilações para menor e para maior.

Gráfico 19: Variação do % de presos em laborterapia na PMEI no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Além disso, constata-se que a maioria dos presos em laborterapia trabalham internamente e não são remunerados. A parcela de apenados com trabalho e estudo de forma concomitante, quando existe, é muito pequena se comparada ao total da população prisional.

#### 4.3.2.2 Presídio Regional de Santo Ângelo (PRSA)

Em relação ao primeiro semestre do ano de 2018 as informações relativas à população prisional em laborterapia constam como “Em branco” na plataforma SISDEPEN, indicando que as informações não foram impostadas pela unidade prisional (SISDEPEN, 2018).

No semestre seguinte, 2018/2, os dados foram informados. A população prisional era de 293 pessoas e 53 estavam trabalhando, representando 18,09% do efetivo carcerário total. Dos presos em laborterapia, 43 era homens e 10 mulheres e todos exerciam o labor internamente (SISDEPEN, 2018).

Tabela 27: População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/semestre: 2018/2

PRSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	293	53	Interno	18,09
População Masculina	263	43	Interno	16,35
População Feminina	30	10	Interno	33,33

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

A informação sobre a remuneração do trabalho prisional foi prestada para a totalidade dos presos em laborterapia, apresentando-se da seguinte forma (SISDEPEN, 2018):

Tabela 28: População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PRSA - Ano/Semestre: 2018/2

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
53 (100%)	42 (97,67%)	1 (2,33%)	10 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Em relação aos presos com laborterapia e estudo, existiam 3 pessoas nesta situação, sendo 2 homens e 1 mulher. Dessa forma, o percentual da população prisional no exercício dos dois direitos é de 1,02 do total de pessoas privadas de liberdade (SISDEPEN, 2018).

Gráfico 20: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA – Ano/Semestre: 2018/2.



Fonte: Elaborado pela autora.

No primeiro semestre do ano de 2019 o efetivo carcerário era 313 pessoas, o total de presos em laborterapia era 70, representando 22,36 % da população prisional. Dos presos que estavam trabalhando, 61 eram homens e 9 mulheres e todos laboravam internamente (SISDEPEN, 2019).

Tabela 29: População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2019/1

PRSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	313	70	Interno	22,36
População Masculina	287	61	Interno	21,25
População Feminina	26	9	Interno	34,61

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

No que concerne à remuneração da população prisional em laborterapia, as informações foram realizadas para a totalidade dos presos e a forma como estava distribuída é representada na tabela a seguir (SISDEPEN, 2019):

Tabela 30: População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PRSA - Ano/Semestre: 2019/1

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
70 (100%)	60 (98,36%)	1 (1,64%)	9 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Quanto a ocorrência de presos exercendo o trabalho e a educação ao mesmo tempo, aponta-se que 4 apenados estavam nesta situação, todos do gênero masculino, representando 1,28 % da população prisional total (SISDEPEN, 2019).

Gráfico 21: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA – Ano/Semestre: 2019/1.



Fonte: Elaborado pela autora.

A análise do segundo semestre do ano de 2019 revela uma população prisional de 315 pessoas e 81 presos estavam em atividade laboral, isto é, 25,71% do efetivo carcerário total. Entre os presos trabalhando, 72 eram homens e 9 mulheres e todos exerciam o labor na forma interna (SISDEPEN, 2019).

Tabela 31: População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2019/2

PRSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	315	81	Interno	25,71
População Masculina	284	72	Interno	25,35
População Feminina	31	9	Interno	29,03

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Dos presos em laborterapia, todos tiveram a informação sobre os dados remuneratórios preenchidas e estavam distribuídos conforme a tabela 32:

Tabela 32: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no PRSA – Ano/Semestre: 2019/2

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
81 (100%)	71 (98,61%)	1 (1,39%)	9 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

A população prisional em laborterapia e estudo era de 8 pessoas, todas do gênero masculino, representando 2,54% (SISDEPEN, 2019).

Gráfico 22: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA – Ano/Semestre: 2019/2.



Fonte: Elaborado pela autora.

De janeiro a junho do ano de 2020 o efetivo carcerário do PRSA era de 291 e haviam 77 presos em laborterapia, um percentual de 26,46 em relação à população prisional total. Dos presos trabalhando, 65 eram homens e 12 mulheres e total exerciam o labor interno (SISDEPEN, 2020).

Tabela 33: População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2020/1

PRSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	291	77	Interno	26,46
População Masculina	257	65	Interno	25,29
População Feminina	34	12	Interno	35,29

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Com relação a remuneração, todos os presos em laborterapia tiveram os dados informados pela unidade prisional, distribuindo-se de acordo com a tabela abaixo:

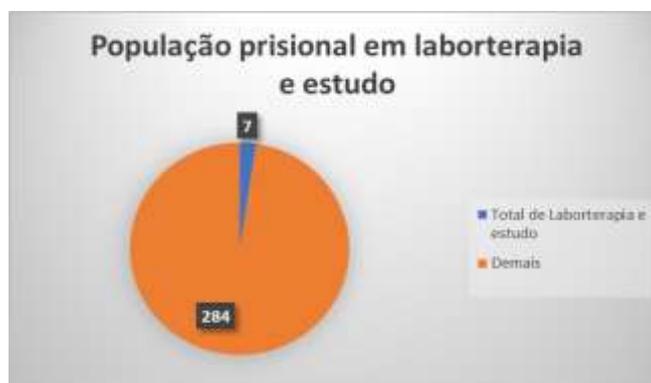
Tabela 34: População prisional em laborterapia e com remuneração informada na PRSA - Ano/Semestre: 2020/1

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
77 (100%)	64 (98,46%)	1 (1,54%)	12 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

O total da população prisional em laborterapia e estudo era de 7 pessoas, todas do gênero masculino, representando 2,40% do total do efetivo carcerário (SISDEPEN, 2020).

Gráfico 23: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA – Ano/Semestre: 2020/1.



Fonte: Elaborado pela autora.

No último semestre do ano de 2020, a população prisional era de 284 pessoas e o total de presos em laborterapia era 85, representando 29,93% do total do efetivo carcerário. Destes, 76 eram homens e 9 mulheres e todos trabalhavam internamente (SISDEPEN, 2020).

Tabela 35: População Prisional em Programa Laboral no PRSA – Ano/Semestre: 2020/2

PRSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	284	85	Interno	29,93
População Masculina	254	76	Interno	29,92
População Feminina	30	9	Interno	30

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

A remuneração foi informada para a totalidade da população prisional em laborterapia e distribuída conforme segue:

Tabela 36: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no PRSA – Ano/Semestre: 2020/2

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	Não Recebe
35 (100%)	75 (98,68%)	1 (1,32%)	9 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Sobre os presos em laborterapia e estudo, verifica-se a ocorrência de 4 presos, ou seja, 1,41% da população prisional total (SISDEPEN, 2020).

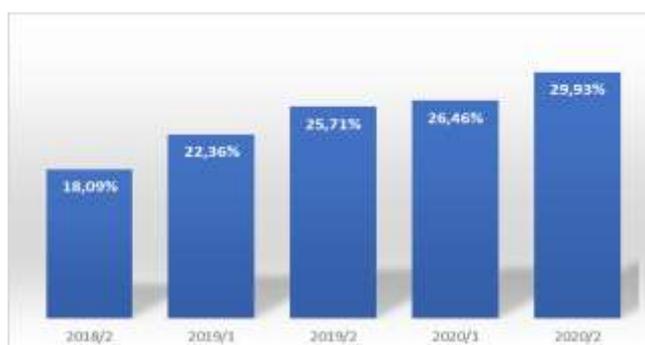
Gráfico 24: População prisional em laborterapia e estudo no PRSA – Ano/Semestre: 2020/2.



Fonte: Elaborado pela autora.

Nota-se, a partir da análise do período 2018-2020, que o percentual de presos em laborterapia teve um aumento gradual a cada semestre, resultando em um acréscimo de 11,84 pontos percentuais quando comparado ao primeiro semestre do ano de 2018 e ao último semestre do ano de 2020.

Gráfico 25: Variação do % de presos em laborterapia no PRSA no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Verifica-se, também, que todos os presos em laborterapia possuem trabalho interno e que a maioria não são remunerados. A parcela de apenados com trabalho e estudo de forma concomitante, quando ocorre, é muito pequena se comparada ao total da população prisional.

#### 4.3.2.3 Presídio Estadual de Cerro Largo (PECL)

Na coleta de dados referente ao PECL deparou-se com diversas informações incompletas e vários semestres em que os dados não foram informados pela unidade prisional e ficando “Em branco”. Dos seis semestres analisados na pesquisa, somente três estavam preenchidos: 2019/2, 2020/1 e 2020/2. Sendo que nestes intervalos constavam apenas as informações do quantitativo prisional em laborterapia, segregado por gênero e modalidade do trabalho. As informações acerca de remuneração e da população em laborterapia e estudo não foram prestadas em nenhum dos semestres apurados na pesquisa (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

Devido a esta ausência de dados, será apresentado os cenários dos períodos e quesitos com informações.

Em 2019/2 o efetivo carcerário era de 100 pessoas e, de acordo com os dados constantes na plataforma SISDEPEN, 58 presos estavam trabalhando, representando 58% da população prisional do estabelecimento, sendo 56 do gênero masculino e 2 do gênero feminino. Dos homens, 40 prestavam trabalho interno e 16 externo, das mulheres, todas laboravam internamente (SISDEPEN, 2019).

Tabela 37: População Prisional em Programa Laboral no PECL - Ano/Semestre: 2019/2

PECL	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	100	58	Interno e Exerno	58
População Masculina	96	40	Interno	58,33
		16	Externo	
População Feminina	4	2	Interno	50

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

No primeiro semestre do ano de 2020, os dados constantes na plataforma SISDEPEN revelam possível inconsistência, uma vez que a população prisional era de 100 pessoas e estavam desempenhando laborterapia 117 presos, um número maior que o próprio efetivo carcerário (SISDEPEN, 2020).

Em relação ao segundo semestre do ano de 2020, registra-se um efetivo carcerário de 77 pessoas e a população prisional em laborterapia era de 51, representando 66,23% do total de apenados. Dos presos trabalhando, 47 eram homens e 4 mulheres e todos exerciam suas atividades internamente (SISDEPEN, 2020).

Tabela 38: População Prisional em Programa Laboral no PECL - Ano/Semestre: 2020/2

PECL	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	77	51	Interno	66,23
População Masculina	71	47	Interno	66,20
População Feminina	6	4	Interno	66,67

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

A ausência de dados em vários semestres abrangidos pela pesquisa acaba por prejudicar a análise do trabalho prisional neste estabelecimento. Entretanto, as informações existentes revelam percentuais de trabalho prisional elevados, quando comparados a maioria das unidades prisionais da região e também do Estado e do Brasil, como será exposto mais adiante.

#### 4.3.2.4 Presídio Estadual de Cruz Alta (PECA)

Neste estabelecimento prisional, foi encontrado informações em 3 semestres dos 6 analisados. Os períodos: 2018/2, 2019/2 e 2020/2 apresentam os dados relativos ao quantitativo da população prisional em laborterapia, os demais intervalos encontram-se “Em branco”. Os quesitos remuneração e população prisional em laborterapia e estudo estão “Em branco” em todos os semestres apurados (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

Em 2018/2 o efetivo carcerário era de 282 pessoas, dos quais 97 estavam em laborterapia, ou seja, 34,40% da população prisional. Dos presos em trabalho, 89 eram homens e 8 mulheres e todos exerciam as atividades de forma interna (SISDEPEN, 2018).

Tabela 39: População Prisional em Programa Laboral no PECA – Ano/Semestre: 2018/2

PECA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	282	97	Interno	34,40
População Masculina	262	89	Interno	33,97
População Feminina	20	8	Interno	40

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

No primeiro semestre do ano de 2019 a população prisional do PECA era de 273 pessoas e haviam 155 presos em laborterapia, representando 56,78% do efetivo carcerário total. Dos presos trabalhando, 134 eram do gênero masculino e 21 do gênero feminino e verifica-se a ocorrência de trabalho interno e externo. Nota-se uma provável inconsistência nos dados, visto que a população feminina total do estabelecimento era de 20 pessoas e segundo as informações da plataforma SISDEPEN, 21 mulheres estavam trabalhando (SISDEPEN, 2019).

Tabela 40: População Prisional em Programa Laboral no PECA - Ano/Semestre: 2019/1

PECA	N° de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	273	155	Interno e Exerno	56,78
População Masculina	253	101	Interno	52,96
		33	Externo	
População Feminina	20	14	Interno	105
		7	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Em 2020/2 a população prisional era de 216 pessoas e os presos em laborterapia totalizavam 71, qual seja 32,87% do efetivo carcerário. Entre a população em trabalho prisional, 67 eram homens e 4 mulheres e todos laboravam internamente (SISDEPEN, 2020).

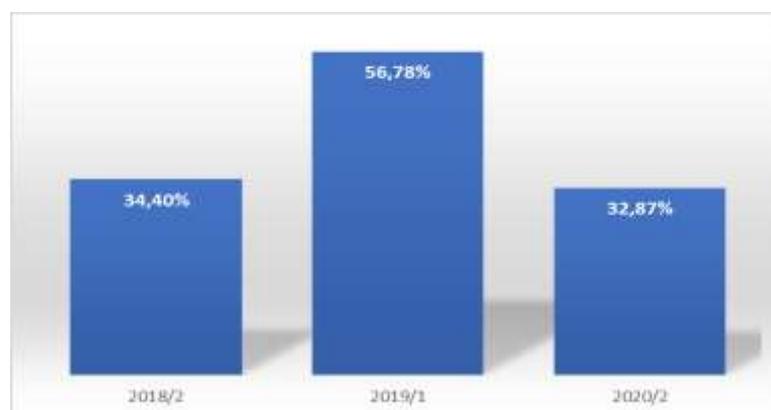
Tabela 41: População Prisional em Programa Laboral no PECA – Ano/Semestre: 2020/2

PECA	N° de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	216	71	Interno	32,87
População Masculina	202	67	Interno	33,17
População Feminina	14	4	Interno	28,57

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

A partir da análise dos períodos com informações, percebe-se que apesar do percentual de presos em laborterapia ter aumentado em 2019/1, quando comparado o primeiro e o último semestre, verifica-se um decréscimo na parcela da população prisional com trabalho.

Gráfico 26: Variação do % de presos em laborterapia no PECA no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.3.2.5 Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR)

Dos seis semestres analisados na pesquisa, as informações de presos em laborterapia não foram cadastradas no período 2018/1. No quesito de remuneração do trabalho prisional não existem presos com informação em todos os semestres. Em relação aos presos em laborterapia e estudo, verifica-se que os dados foram informados somente em 2018/2, constando “Em branco” nos demais intervalos (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

No segundo semestre do ano de 2018 a população carcerária do PESR era de 417 pessoas e haviam 187 pessoas em laborterapia, representando 44,84% do total de presos. Em relação ao gênero e modalidade de trabalho desta população, eram 174 homens e 13 mulheres e verifica-se as modalidades interna e externa de trabalho (SISDEPEN, 2018).

Tabela 42: População Prisional em Programa Laboral no PESR - Ano/Semestre: 2018/2

PESR	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	417	187	Interno e Exerno	44,84
População Masculina	389	136	Interno	44,73
		38	Externo	
População Feminina	28	8	Interno	46,43
		5	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Neste período, foi informado pela unidade prisional que 36 presos estavam em laborterapia e estudo, ou seja, 8,63% do total da população prisional. Deste, 32 eram homens e 4 mulheres (SISDEPEN, 2018).

Gráfico 27: População prisional em laborterapia e estudo no PESR – Ano/Semestre: 2018/2.



Fonte: Elaborado pela autora.

Em 2019/1 o efetivo carcerário era de 445 pessoas e 181 estavam em trabalho prisional, totalizando 40,67% do total de presos. Da população prisional em laborterapia, 162 eram do gênero masculino e 19 do gênero feminino e todos trabalhavam internamente (SISDEPEN, 2019).

Tabela 43: População Prisional em Programa Laboral no PESR- Ano/Semestre: 2019/1

PESR	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	445	181	Interno	40,67
População Masculina	404	162	Interno	40,10
População Feminina	41	19	Interno	46,34

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

De julho a dezembro do ano de 2019, a população prisional era de 430 pessoas e 202 estavam em laborterapia, totalizando 46,98 % do efetivo carcerário. Entre os presos trabalhando verifica-se que a existência de 182 homens e 20 mulheres e as modalidades de trabalho eram internas e externas (SISDEPEN, 2019).

Tabela 44: População Prisional em Programa Laboral no PESR - Ano/Semestre: 2019/2

PESR	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	430	202	Interno e Exerno	46,98
População Masculina	392	107	Interno	46,43
		75	Externo	
População Feminina	38	12	Interno	52,63
		8	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

No primeiro semestre do ano de 2020 o efetivo carcerário do PESR era de 447 pessoas e 193 estavam em laborterapia, representando 43,18% da população prisional. Em relação ao gênero e modalidade de trabalho, eram 174 homens e 19 mulheres e o labor ocorre de forma interna e externa (SISDEPEN, 2020).

Tabela 45: População Prisional em Programa Laboral no PESR - Ano/Semestre: 2020/1

PESR	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	447	193	Interno e Exerno	43,18
População Masculina	411	100	Interno	42,34
		74	Externo	
População Feminina	36	12	Interno	52,78
		7	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Em 2020/2 a população prisional era de 451 pessoas e estavam em laborterapia 101 pessoas, ou seja, 22,39% do total de presos. Destes, 92 eram homens e 11 mulheres e todos trabalhavam internamente (SISDEPEN, 2020).

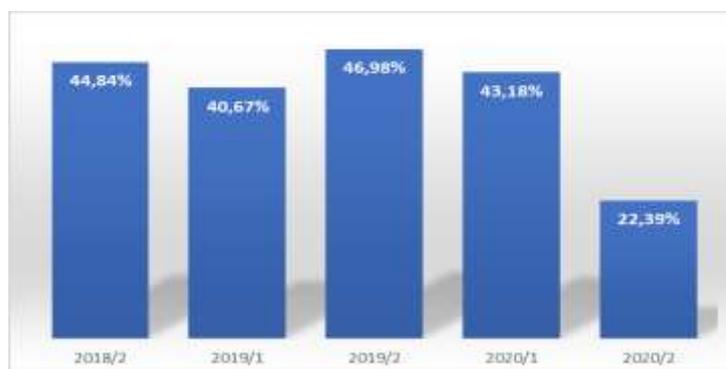
Tabela 46: População Prisional em Programa Laboral no PESR- Ano/Semestre: 2020/2

PESR	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	451	101	Interno	22,39
População Masculina	414	90	Interno	21,74
População Feminina	37	11	Interno	29,73

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

O gráfico 28 apresenta as variações do percentual de presos em laborterapia nos períodos com informações de 2018 – 2020, verifica-se índices superiores a 40%, porém no último semestre do ano de 2020 o percentual decresce, fechando em 22,39.

Gráfico 28: Variação do % de presos em laborterapia no PESR no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.3.2.6 Presídio Estadual de Santo Cristo (PESC)

Dos seis semestres analisados na pesquisa, constam na plataforma SISDEPEN as informações da população prisional em laborterapia dos períodos: 2019/1, 2019/2 e 2020/1. Quanto à remuneração só existem dados no segundo semestre do ano de 2019. Em relação aos presos em laborterapia e estudo os dados de todos os períodos está “Em branco” (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

No primeiro semestre do ano de 2019 a população prisional era de 107 pessoas e 32 estavam trabalhando, representando 29,91% do total de presos. Em relação ao efetivo carcerário em laborterapia, todos são homens, visto que o estabelecimento não abriga mulheres privadas de liberdade e existem as modalidades interna e externa de trabalho (SISDEPEN, 2019).

Tabela 47: População Prisional em Programa Laboral no PESC- Ano/Semestre: 2019/1

PESC	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	107	18	Interno	29,91
		14	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Em 2019/2 o encontravam-se presos no estabelecimento 88 pessoas e estavam em laborterapia 79 pessoas, totalizando 89,77% da população prisional, sendo que existia trabalho interno e externo (SISDEPEN, 2019).

Tabela 48: População Prisional em Programa Laboral no PESC- Ano/Semestre: 2019/2

PESC	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	88	54	Interno	89,77
		25	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Dentre a população prisional em laborterapia, neste semestre, 12 presos tiveram informados os dados relativos à remuneração, representando um total de 15,19% da população carcerária em trabalho com informações (SISDEPEN, 2019).

Tabela 49: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no PESC – Ano/ Semestre: 2019/2

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens	
	3/4 e 1 salário	1 e 2 salários
12 (15,19%)	8	4

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

A população prisional no período 2020/1 era de 72 pessoas e estavam em laborterapia 48 presos, representando 66,67% do efetivo carcerário. Neste semestre, todos trabalhavam internamente (SISDEPEN, 2020).

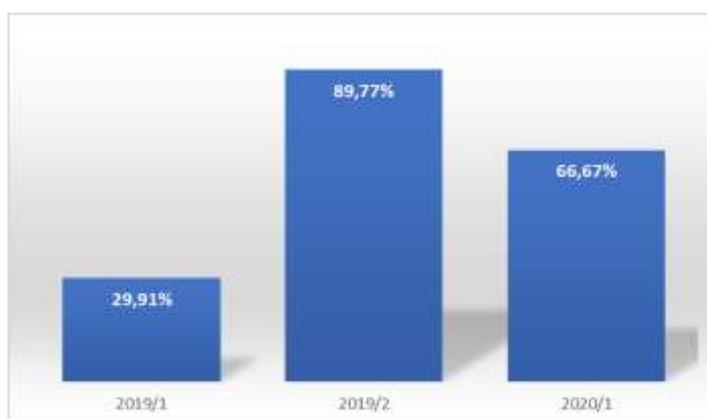
Tabela 50: População Prisional em Programa Laboral no PESC- Ano/Semestre: 2020/1

PESC	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	72	48	Interno	66,67

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

O gráfico abaixo representa as variações nos percentuais de presos em laborterapia nos três semestres em que as informações foram prestadas pelo estabelecimento.

Gráfico 29: Variação do % de presos em laborterapia no PESC no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.3.2.7 Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga (PESLG)

Para o PESLG constam dados na plataforma SISDEPEN nos semestres: 2018/2, 2019/2, 2020/1 e 2020/2.

No segundo semestre do ano de 2018, a população prisional era de 255 pessoas e conforme informado no SISDEPEN, 1 (um) preso estava trabalhando, representando 0,39% do efetivo carcerário. O preso em laborterapia era do gênero masculino e a modalidade de trabalho era externa (SISDEPEN, 2018).

Tabela 51: População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2018/2

PESLG	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	255	1	Externo	0,39
População Masculina	235	1	Externo	0,42
População Feminina	20	0	##	0

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Quanto à remuneração foi informado que o apenado recebia entre  $\frac{3}{4}$  a 1 salário mínimo. No quesito laborterapia e estudo não existia ocorrência de nenhum preso (SISDEPEN, 2018).

No período 2019/2, o efetivo carcerário era de 282 pessoas e, novamente, existia somente 1 preso em laborterapia, do gênero masculino, mas em liga laboral interna (SISDEPEN, 2019).

Tabela 52: População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2019/2

PESLG	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	282	1	Interno	0,35
População Masculina	262	1	Interno	0,38
População Feminina	20	0	##	0

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

De acordo com as informações relativas à remuneração, o apenado não recebia remuneração. Em relação a presos em laborterapia e estudo verifica-se a inexistência de casos (SISDEPEN, 2019).

No primeiro semestre do ano de 2020 a população prisional era de 257 pessoas e estavam em laborterapia 53 pessoas, representando 20,62% do total de presos. Da população prisional em trabalho, 44 eram homens e 9 mulheres, e todos laboravam internamente (SISDEPEN, 2020).

Tabela 53: População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2020/1

PESLG	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	257	53	Interno	20,62
População Masculina	237	44	Interno	18,56
População Feminina	20	9	Interno	45

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

No que concerne à remuneração do trabalho prisional não existem informações cadastradas neste semestre, estando os dados “Em branco”. Em laborterapia e estudo não haviam presos nesta situação (SISDEPEN, 2020).

No período 2020/2 a população carcerária era de 296 pessoas e estavam em laborterapia 100 pessoas, ou seja, 33,78% do efetivo carcerário. Neste semestre não há informação sobre o gênero dos presos em trabalho (SISDEPEN, 2020).

Tabela 54: População Prisional em Programa Laboral no PESLG- Ano/Semestre: 2020/2

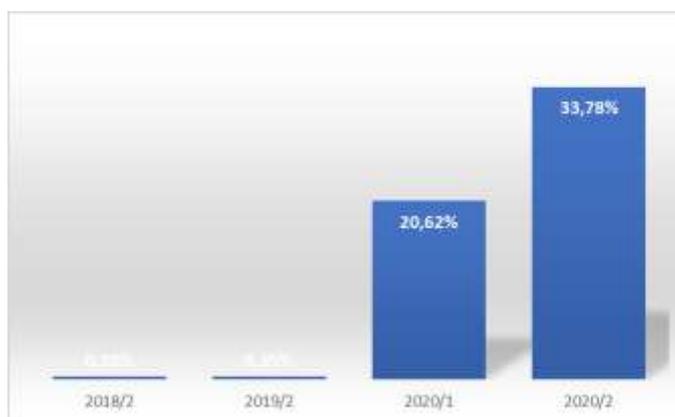
PESLG	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	296	100	Interno	33,78

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

No quesito remuneração do trabalho prisional não há população com informações neste período. Quanto a população prisional em laborterapia e estudo não existem ocorrências (SISDEPEN, 2020).

O gráfico abaixo demonstra os percentuais dos presos que estavam trabalhando no PESLG nos semestres em que as informações foram impostadas pela unidade prisional.

Gráfico 30: Variação do % de presos em laborterapia no PESLG no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.3.2.8 Presídio Estadual de Três Passos (PETP)

No primeiro semestre do ano de 2018 os dados relativos ao trabalho prisional não foram informados e encontram-se “Em branco” na plataforma SISDEPEN (SISDEPEN, 2018).

Em 2018/2, a população prisional era de 303 pessoas e haviam 78 presos em laborterapia, representando 25,74% do efetivo carcerário. Dentre os presos em trabalho, todos eram homens, lembrando que este estabelecimento não abriga mulheres. Em relação à modalidade de labor, 65 exerciam as atividades internamente e 13 externamente (SISDEPEN, 2018).

Tabela 55: População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2018/2

PETP	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	303	65	Interno	25,74
		13	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Em relação à remuneração não existem presos com informação na plataforma SISDEPEN. Quanto aos casos de laborterapia e estudo verifica-se a ocorrência de 01 apenado nesta situação (SISDEPEN, 2018).

De janeiro a junho do ano de 2019 o efetivo carcerário era de 337 pessoas e 95 delas estavam trabalhando, ou seja, 28,19% do total de presos. Da população prisional em laborterapia haviam 83 em trabalho interno e 12 em trabalho externo (SISDEPEN, 2019).

PETP	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	337	83	Interno	28,19
		12	Externo	

No que tange à percepção de remuneração não existem informações para a unidade prisional. Quanto à população prisional em trabalho e estudo não existem presos nesta situação no período (SISDEPEN, 2019).

Em 2019/2 haviam 351 presos no estabelecimento e estavam em laborterapia 79 apenados, representando 22,51% do efetivo carcerário. Destes, 73 estavam em serviço interno e 6 no externo (SISDEPEN, 2019).

PETP	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	351	73	Interno	22,51
		6	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

As informações de remuneração não foram impostadas pela unidade prisional. A população prisional em laborterapia e estudo era de 2 apenados, ou seja, 0,57% do total de encarcerados (SISDEPEN, 2019).

Gráfico 31: População prisional em laborterapia e estudo no PETP – Ano/Semestre: 2019/2.



Fonte: Elaborado pela autora.

No primeiro semestre do ano de 2020, a população prisional era de 291 pessoas e estavam em laborterapia 63 pessoas, totalizando 21,65 % de efetivo carcerário. Em relação as modalidades de trabalho, todos estavam em ligas laborais internas (SISDEPEN, 2020).

Tabela 58: População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2020/1

PETP	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	291	63	Interno	21,65

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Os dados relativos à remuneração não foram informados. Em relação aos presos em laborterapia e estudo, não existia nenhuma ocorrência (SISDEPEN, 2020).

Em 2020/2 o efetivo carcerário era de 277 pessoas e estavam trabalhando 93 presos, ou seja, 33,57% da população prisional e todos laboravam em ligas internas (SISDEPEN, 2020).

Tabela 59: População Prisional em Programa Laboral no PETP- Ano/Semestre: 2020/2

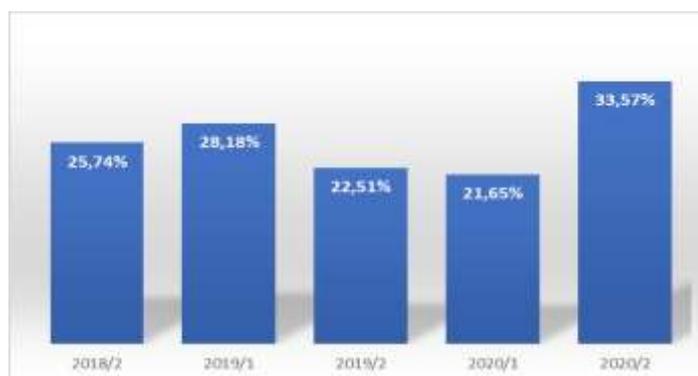
PETP	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	277	93	Interno	33,57

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

No que se refere a população prisional com laborterapia e remuneração informada, existia 2 presos com dados preenchidos. Destes presos com informação, os dois recebiam entre  $\frac{3}{4}$  a 1 salário mínimo. Quanto a população prisional em trabalho e estudo, inexistem casos neste semestre (SISDEPEN, 2020).

A análise do período 2018-2020 demonstra um aumento no percentual de presos trabalhando, quando comparado o primeiro e o último intervalo.

Gráfico 32: Variação do % de presos em laborterapia no PETP no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Nota-se um declínio no segundo semestre do ano de 2019, seguido por um pequeno acréscimo em 2020/1 e um aumento de 11,92 pontos percentuais no segundo semestre do ano de 2020.

#### 4.3.2.9 Instituto Penal de Ijuí (IPI)

O Instituto Penal de Ijuí abriga presos do regime semiaberto e aberto. Em relação aos dados coletados, no primeiro semestre do ano de 2018 as informações estão “Em branco” (SISDEPEN, 2018).

No período 2018/2 a população prisional era de 143 pessoas e estavam em laborterapia 84 presos, representando 58,74% do efetivo carcerário. Destes, 62 eram homens e 9 mulheres, ocorrendo trabalho nas modalidades interna e externa (tabela 60) (SISDEPEN, 2018).

Tabela 60: População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2018/2

IPI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	143	84	Interno e Exerno	58,74
População Masculina	127	13	Interno	59,05
		62	Externo	
População Feminina	16	7	Interno	56,25
		2	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Quanto aos dados da remuneração não existem presos com informações neste semestre. A população prisional em laborterapia e estudo era de “zero” apenados (SISDEPEN, 2018).

No primeiro semestre do ano de 2019 o efetivo carcerário era de 178 pessoas e 101 estavam trabalhando, ou seja, 56,74% do total de presos. Entre a população prisional em laborterapia, havia 98 homens e 3 mulheres e verifica-se a existência de trabalho interno e externo (SISDEPEN, 2019).

Tabela 61: População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2019/1

IPI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	178	101	Interno e Externo	56,74
População Masculina	167	68	Interno	58,68
		30	Externo	
População Feminina	11	3	Interno	27,27
		0	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Em relação à percepção de remuneração, 100% da população prisional em laborterapia teve suas informações cadastradas (SISDEPEN, 2019) A distribuição ocorreu conforme demonstrado na tabela 62:

Tabela 62: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2019/1

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens			Mulheres	
	Não Recebe	3/4 e 1 sal. mínimo	1 e 2 sal. Mínimo	Não Recebe	Menos que 3/4 do sal. mínimo
101 (100%)	17 (17,35%)	78 (79,59%)	3 (3,06%)	1 (33,33%)	2 (66,67%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Quanto a população prisional em laborterapia e estudo, verifica-se a existência de 1 apenado, de gênero masculino (SISDEPEN, 2019).

De julho a dezembro de 2019 o IPI abrigava 142 presos e destes 93 estavam em laborterapia, representando 65,49% do efetivo carcerário. Dos presos trabalhando, 89 eram homens e 4 mulheres. Nota-se a ocorrência de ligas laborais internas e externa (SISDEPEN, 2019).

Tabela 63: População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2019/2

IPI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	142	93	Interno e Externo	65,49
População Masculina	134	15	Interno	66,42
		74	Externo	
População Feminina	8	0	Interno	50,00
		4	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Em relação à remuneração, a população com informação era de 78 presos, totalizando 83,87% da população prisional com laborterapia e remuneração informada (SISDEPEN, 2019). A distribuição apresentava-se conforme a tabela abaixo:

Tabela 64: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2019/2

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens	Mulheres
	3/4 e 1 salário	3/4 e 1 salário
78 (83,87%)	74	4

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

As informações da população prisional em laborterapia e estudo constam “Em branco” neste período (SISDEPEN, 2019).

Em 2020/1 o efetivo carcerário era de 111 pessoas e estavam em laborterapia 71 pessoas, representando 63,96% da população prisional. Dos presos trabalhando, 67 eram homens e 4 mulheres, ocorrendo as modalidades de labor interno e externo (SISDEPEN, 2020).

Tabela 65: População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2020/1

IPI	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	111	71	Interno e Externo	63,96
População Masculina	105	13	Interno	63,81
		54	Externo	
População Feminina	6	0	Interno	50,00
		4	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

No que tange as informações de percepção de remuneração, 100 % da população prisional em laborterapia possui os dados cadastrados e situação ocorre de acordo com a tabela a seguir (SISDEPEN, 2020):

Tabela 66: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2020/1

População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens			Mulheres	
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	1 e 2 salários mínimos	3/4 e 1 salário	1 e 2 salários
71 (100%)	13 (19,40%)	40 (59,70%)	14 (20,9%)	3 (75%)	1 (25%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Quanto à população prisional em estudo e trabalho não existem presos nesta situação durante este semestre (SISDEPEN, 2020).

No segundo semestre do ano de 2020 a população prisional era de 158 pessoas e estavam em laborterapia 93 presos, ou seja, 58,86 % do efetivo carcerário. Destes, 88 eram homens e 5 mulheres, trabalhando interna e externamente (SISDEPEN, 2020).

Tabela 67: População Prisional em Programa Laboral no IPI - Ano/Semestre: 2020/2

IPI	N° de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	158	93	Interno e Externo	58,86
População Masculina	150	13	Interno	58,67
		75	Externo	
População Feminina	8	1	Interno	62,50
		4	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

A população prisional com laborterapia e remuneração informadas era de 78 pessoas, perfazendo 83,87% do total de presos trabalhando (SISDEPEN, 2020). A distribuição encontrada está discriminada na tabela 68:

Tabela 68: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPI – Ano/Semestre: 2020/2

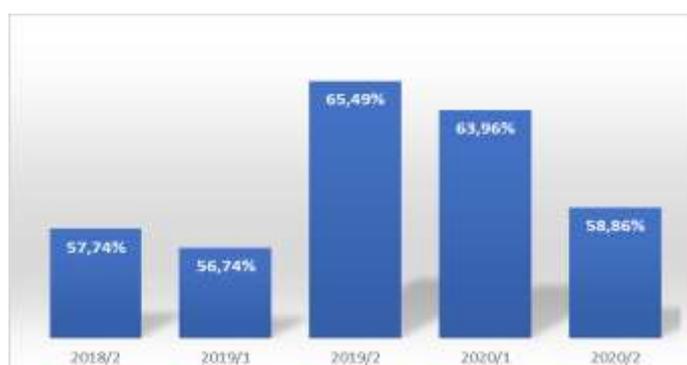
População prisional em laborterapia e com remuneração informada	Homens		Mulheres
	3/4 e 1 salário	1 e 2 salários	3/4 e 1 salário
78 (83,87%)	53 (70,67%)	22 (29,33%)	3 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Os dados relativos aos presos em trabalho e estudo encontram-se “Em branco” neste semestre (SISDEPEN, 2020).

O gráfico abaixo representa as variações nos percentuais dos presos envolvidos em atividades de trabalho no período 2018 – 2020, considerando os semestres com informações na plataforma SISDEPEN.

Gráfico 33: Variação do % de presos em laborterapia no IPI no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Nota-se, neste estabelecimento destinado aos presos do regime semiaberto e aberto, índices de presos em laborterapia superiores ao normalmente encontrados nos estabelecimentos destinados ao regime fechado e àqueles que possuem todos os tipos de regime, em virtude da não existência de institutos penais em todos os municípios da 3ª Região Penitenciária.

#### 4.3.2.10 Instituto Penal de Santo Ângelo (IPSA)

No primeiro semestre do ano de 2018 os dados relativos ao trabalho prisional não foram preenchidos, estando “Em branco” na plataforma SISDEPEN (SISDEPEN, 2018).

Em 2018/2 a população prisional era de 90 pessoas e estavam em laborterapia 49 pessoas, representando 54,44% do total de presos. Destes, 46 eram homens e 3 mulheres, o labor era desempenhado de forma interna e externa (SISDEPEN, 2018).

Tabela 69: População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2018/2

IPSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	90	49	Interno e Externo	54,44
População Masculina	87	21	Interno	52,87
		25	Externo	
População Feminina	3	2	Interno	100,00
		1	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

Entre os presos em laborterapia, não existe no período presos com informação de remuneração preenchidas. Quanto aos presos em estudo e trabalho, inexistem apenas nesta situação (SISDEPEN, 2018).

De janeiro a junho do ano de 2019, o efetivo carcerário era de 105 pessoas e estavam em laborterapia 50 pessoas, ou seja, 47,62% da população prisional. Dos presos trabalhando, 46 eram do gênero masculino e 4 do gênero feminino, as modalidades de trabalho encontradas foram interno e externo (SISDEPEN, 2019).

Tabela 70: População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2019/1

IPSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	105	50	Interno e Externo	47,62
População Masculina	98	14	Interno	46,94
		32	Externo	
População Feminina	7	2	Interno	57,14
		2	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Não existem presos com informação de remuneração preenchidas. Em relação aos presos em estudo e trabalho, não há nenhum preso nesta situação (SISDEPEN, 2019).

Em 2019/2 a população prisional era de 118 pessoas e destas 63 estavam em laborterapia, totalizando 53,39% do efetivo carcerário. Dos preses trabalhando, 58 eram homens e 5 mulheres, laborando interna e externamente (SISDEPEN, 2019).

Tabela 71: População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2019/2

IPSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	118	63	Interno e Externo	53,39
População Masculina	111	14	Interno	52,25
		44	Externo	
População Feminina	7	2	Interno	71,43
		3	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Quanto ao quesito remuneração da população prisional em laborterapia, haviam 53 presos com informação, ou seja, um percentual de 84,13% do total de apenados trabalhando (SISDEPEN, 2019). A tabela 72 retrata os dados remuneratórios do período:

Tabela 72: População Prisional em laborterapia e com remuneração informada no IPSA – Ano/Semestre: 2019/2

População prisional e em laborterapia e com remuneração informada	Homens				Mulheres
	Não Recebe	3/4 e 1 salário	1 e 2 salários mínimos	Mais que 2 salários	Não Recebe
53 (84,13%)	39 (78%)	1 (2%)	9 (18%)	1 (2%)	3 (100%)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

No que se refere a ocorrência de população prisional em laborterapia e estudo, nenhum apenado enquadrava-se em tal situação.

De janeiro a junho do ano de 2020 o IPSA apresentava um efetivo carcerário de 108 presos, destes 40 estavam em atividade laboral, representando 37,04% da população prisional. Em relação ao gênero, haviam 37 homens e 3 mulheres, exercendo o trabalho de forma interna e externa (SISDEPEN, 2020).

Tabela 73: População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2020/1

IPSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	108	40	Interno e Externo	37,04
População Masculina	103	28	Interno	35,92
		9	Externo	
População Feminina	5	2	Interno	60,00
		1	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Em relação a remuneração recebida pelos presos que trabalham, não foram informados dados para nenhum apenado neste semestre (SISDEPEN, 2020).

No último semestre analisado, 2020/2, a população prisional era de 127 pessoas e estavam em laborterapia 95 pessoas, representando 74,8% do efetivo carcerário. Neste período, não foi especificado o gênero dos presos em trabalho. O labor era realizado de maneira interna e externa (SISDEPEN, 2020).

Tabela 74: População Prisional em Programa Laboral no IPSA - Ano/Semestre: 2020/2

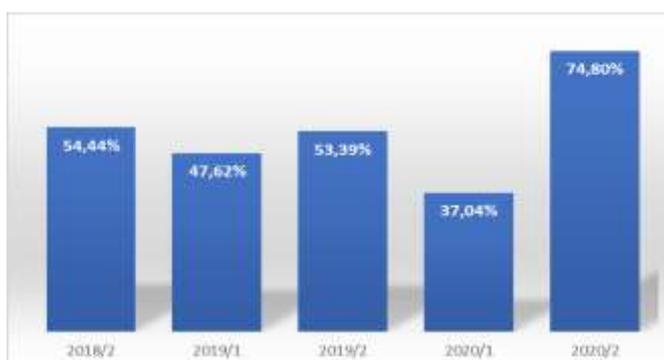
IPSA	Nº de presos	Em laborterapia	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	127	24	Interno	74,80
		71	Externo	

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

Referente à remuneração os dados não foram informados pela unidade prisional. Quanto à ocorrência de presos em trabalho e estudo, não existem presos nesta situação (SISDEPEN, 2020).

O gráfico a seguir apresenta o histórico do percentual de presos em laborterapia no período 2018 – 2020.

Gráfico 34: Variação do % de presos em laborterapia no IPSA no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Nota-se, à exemplo do instituto penal tratado no subitem anterior, que na maioria dos semestres os percentuais são mais elevados, quando comparados aos índices de população prisional em laborterapia nos presídios e penitenciárias.

#### 4.3.2.11 Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico

No período 2018/1 os dados da plataforma SISDEPEN estão “Em branco”, assim como em quase todos os estabelecimentos prisionais da região, com exceção da Penitenciária Modulada de Ijuí (SISDEPEN, 2018). Destaca-se, também, que no último semestre do ano de 2020 a plataforma SISDEPEN foi modificada e os dados do monitoramento eletrônico são elencados em aba distinta, porém, dentre os dados apurados para esta população, os quantitativos e percentuais das Ações de Reintegração Social de estudo e trabalho deixaram de ser mensurados (SISDEPEN, 2020).

Em relação aos presos com tornozeleira eletrônica, as informações relativas à remuneração e a população prisional em laborterapia e estudo não são apuradas pela plataforma SISDEPEN (SISDEPEN; 2018, 2019, 2020).

Em 2018/2 haviam 91 presos com tornozeleira eletrônica, destes 32 estavam trabalhando, representando 35,16% do total de presos. Destes, 27 eram homens e 5 mulheres, obviamente todos em trabalho externo, visto estarem em liberdade monitorada (SISDEPEN, 2018).

Tabela 75: População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2018/2

PESLG	Nº de presos	Com trabalho	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	91	32	Externo	35,16
População Masculina	78	27	Externo	34,61
População Feminina	13	5	Externo	38,46

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018).

No primeiro semestre do ano de 2019 a população prisional era de 69 pessoas e destas 29 estavam trabalhando, ou seja, 42,03% do total de presos monitorados. Quanto ao gênero, haviam 23 homens e 6 mulheres (SISDEPEN, 2019).

Tabela 76: População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2019/1

PESLG	Nº de presos	Com trabalho	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	69	29	Externo	42,03
População Masculina	53	23	Externo	43,40
População Feminina	13	6	Externo	46,15

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

De julho a dezembro do ano de 2019 o total de presos monitorados eletronicamente era de 139 e os presos com trabalho somavam 51, totalizando 39,53% do efetivo. Destes, 47 eram homens e 4 mulheres (SISDEPEN, 2019).

Tabela 77: População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2019/2

PESLG	Nº de presos	Com trabalho	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	129	51	Externo	39,53
População Masculina	107	47	Externo	43,92
População Feminina	22	4	Externo	18,18

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2019).

Em 2020/1 o total de presos monitorados era de 218 e estavam trabalhando 85 apenados, representando 38,99% do total. Entre os presos com labor, haviam 79 homens e 6 mulheres (SISDEPEN, 2020).

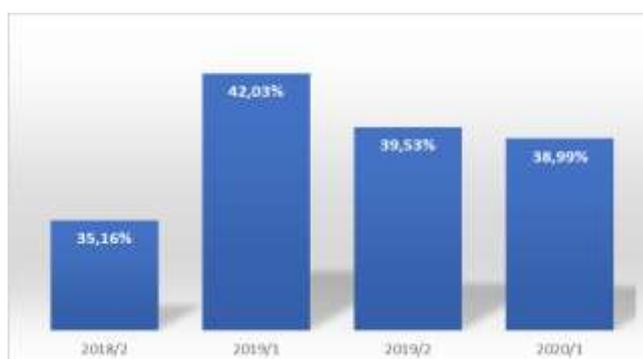
Tabela 78: População Prisional em Monitoramento Eletrônico com trabalho - Ano/Semestre: 2020/1

PESLG	Nº de presos	Com trabalho	Modalidade	% de presos em laborterapia
Total da População Prisional	218	85	Externo	38,99
População Masculina	180	79	Externo	43,89
População Feminina	38	6	Externo	15,79

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2020).

O gráfico a seguir apresenta o histórico dos percentuais de presos em laborterapia nos semestres com informações:

Gráfico 35: Variação do % de presos com trabalho e monitorados eletronicamente no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Verifica-se um pequeno aumento no índice, quando comparado o primeiro e o último semestre. A exclusão do monitoramento eletrônico nos itens referentes ao trabalho da plataforma SISDEPEN, denotam uma maior preocupação com a oferta de labor aos presos com liberdade cerceada, total ou parcial.

#### 4.3.3 Diagnóstico do direito à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária

Com intento de verificar a situação do direito à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária, os percentuais e quantitativos apurados foram comparados aos índices auferidos no Estado do RS e no Brasil. Para tanto, foi analisado dois itens: população prisional em atividade educacional e população prisional em laborterapia.

Em relação à população prisional em atividade educacional, a tabela a seguir apresenta o cenário encontrado, revelando que o percentual de presos em estudo na 3ª Região, em todos os semestres, mostra-se superior aos índices encontrados no Estado. Quando comparado aos percentuais obtidos no Brasil, a situação é diferente, pois na maioria dos semestres os índices da região ficam abaixo do percentual nacional, com exceção dos semestres 2018/2 e 2019/2.

Tabela 79: Quantitativo e % da população prisional em atividade educacional por semestre - Região x Estado x Brasil

Estabelecimento	Período: Ano/Semestre											
	2020/2		2020/1		2019/2		2019/1		2018/2		2018/1	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Instituto Penal de Ijuí	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	1	0,56	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	198	28,13	Em branco	Em branco	28	3,99	107	16,02	148	22,02	149	22,89
Instituto Penal de Santo Ângelo	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	3	2,33	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
Presídio Regional de Santo Ângelo	70	24,65	64	21,99	79	25,08	111	35,46	80	27,30	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Cerro Largo	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Cruz Alta	21	9,72	17	7,69	44	17,67	consistente	consistente	30	10,64	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Santa Rosa	41	9,09	76	17,00	120	27,91	152	34,16	81	19,42	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Santo Cristo	1	1,23	Em branco	Em branco	3	3,41	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	131	44,26	54	21,01	281	99,65	36	9,96	45	17,65	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Três Passos	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
<b>Total 3ª Região</b>	<b>462</b>	<b>15,47</b>	<b>211</b>	<b>7,37</b>	<b>558</b>	<b>19,21</b>	<b>407</b>	<b>14,18</b>	<b>384</b>	<b>14,14</b>	<b>149</b>	<b>6,13</b>
<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>1.879</b>	<b>4,57</b>	<b>1.685</b>	<b>4,34</b>	<b>2.795</b>	<b>6,79</b>	<b>3.683</b>	<b>9,05</b>	<b>2.626</b>	<b>6,75</b>	<b>399</b>	<b>1,07</b>
<b>Brasil</b>	<b>166.324</b>	<b>22,29</b>	<b>92.561</b>	<b>12,28</b>	<b>123.652</b>	<b>16,53</b>	<b>110.377</b>	<b>14,67</b>	<b>98.020</b>	<b>13,51</b>	<b>98.631</b>	<b>13,86</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018, 2019, 2020).

Os dados coletados demonstram que houve incremento no número e percentual de pessoas presas envolvidas em atividades educacionais, demonstrando a importância da atuação entre órgãos de distintas esferas, bem como da instituição de planejamento estratégico para as políticas e pautas prisionais, destacando o incentivo para a confecção de planos estaduais com objetivos claros e metas definidas para a educação nas prisões (DEPEN, 2020).

No que concerne à população prisional em laborterapia, a tabela 80 retrata a situação encontrada, a partir da coleta de dados realizada na plataforma SISDEPEN:

Tabela 80: Quantitativo e % da população prisional em laborterapia por semestre - Região x Estado x Brasil

Estabelecimento	Período: Ano/Semestre											
	2020/2		2020/1		2019/2		2019/1		2018/2		2018/1	
	N°	%	N°	%	N°	%	N°	%	N°	%	N°	%
Instituto Penal de Ijuí	93	58,86	71	63,96	93	65,49	101	56,74	84	58,74	Em branco	Em branco
Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí	217	30,82	156	20,94	124	17,69	116	17,37	109	16,22	107	16,44
Instituto Penal de Santo Ângelo	95	74,80	40	37,04	63	53,39	50	47,62	49	54,44	Em branco	Em branco
Monitoramento Eletrônico 3ª Região	Excluído	Excluído	85	38,99	51	39,53	29	42,03	32	35,16	Em branco	Em branco
Presídio Regional de Santo Ângelo	85	29,93	77	26,46	81	25,71	70	22,36	53	18,09	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Cerro Largo	51	66,23	Inconsistente	Inconsistente	58	58,00	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Cruz Alta	71	32,87	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco	155	56,78	97	34,40	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Santa Rosa	101	22,39	193	43,18	202	46,98	181	40,67	187	44,84	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Santo Cristo	Em branco	Em branco	48	66,67	79	89,77	32	29,91	Em branco	Em branco	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	100	33,78	53	20,62	1	0,35	Em branco	Em branco	1	0,39	Em branco	Em branco
Presídio Estadual de Três Passos	93	33,57	63	21,65	79	22,51	95	28,19	78	25,74	Em branco	Em branco
<b>Total 3ª Região</b>	<b>906</b>	<b>30,31</b>	<b>786</b>	<b>27,47</b>	<b>831</b>	<b>28,61</b>	<b>829</b>	<b>28,88</b>	<b>690</b>	<b>25,40</b>	<b>107</b>	<b>4,40</b>
<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>9.175</b>	<b>26,69</b>	<b>9.634</b>	<b>24,80</b>	<b>11.116</b>	<b>26,99</b>	<b>9.911</b>	<b>24,36</b>	<b>10.857</b>	<b>27,92</b>	<b>1.808</b>	<b>4,87</b>
<b>Brasil</b>	<b>92.813</b>	<b>13,89</b>	<b>98.940</b>	<b>13,12</b>	<b>144.211</b>	<b>19,28</b>	<b>143.561</b>	<b>19,08</b>	<b>138.854</b>	<b>19,14</b>	<b>130.087</b>	<b>18,28</b>

Fonte: Elaborado pela autora, a partir da coleta de dados da plataforma SISDEPEN (2018, 2019, 2020).

Nota-se que o percentual de presos em laborterapia da região, em comparação ao do Estado do RS, é inferior somente no ano de 2018, ano este em que a maioria dos estabelecimentos prisionais da 3ª Região não cadastraram os dados na plataforma SISDEPEN. A partir do ano de 2019, o percentual regional é sempre superior ao percentual estadual. Insta comentar que o Estado do RS consta entre os 5 melhores cenários do Brasil no ranking de número absoluto e de percentual de presos envolvidos em atividade laboral (DEPEN, 2021).

Quando realizada a comparação com o desempenho nacional, verifica-se um percentual inferior somente no primeiro semestre do ano de 2018, nos demais semestres o índice regional é sempre superior ao apurado no Brasil.

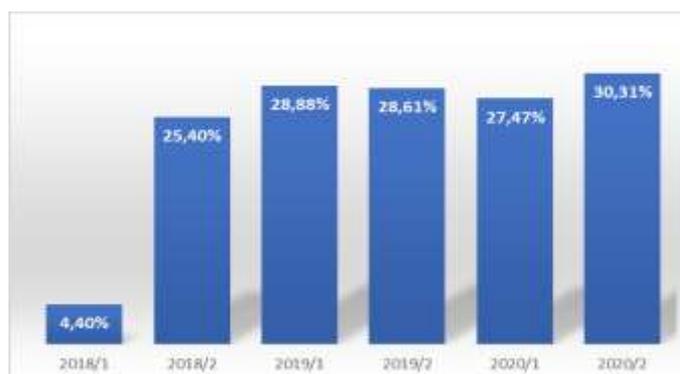
Fato que merece destaque e não pode ser desconsiderado, é o impacto da Pandemia provocado pelo coronavírus COVID-19 nos índices relacionados ao trabalho prisional no ano de 2020. Com isso, o DEPEN apresentou recomendação de suspensão ou redução das atividades laborais, objetivando evitar e/ou diminuir a contaminação de presos nas unidades prisionais (DEPEN, 2021).

Sendo assim, as ações de combate ao coronavírus acabaram por ocasionar o decréscimo dos presos envolvidos em atividade laboral no Brasil, fato que pode ser constatado por meio da consulta aos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2020), na plataforma SISDEPEN (DEPEN, 2021).

Em que pese a diminuição do indicador no ano de 2020, destaca-se que a mão-de-obra prisional foi utilizada na produção de insumos para combate e prevenção ao COVID-19, alternativa encontrada para manutenção de vagas de trabalho no sistema penitenciário, amenizando os impactos gerados pela pandemia (DEPEN, 2021).

Na 3ª Região, apesar da pandemia e ações de combate ao COVID-19, nota-se que não ocorreu decréscimo considerável nos números do trabalho prisional. O percentual cai um pouco no primeiro semestre do ano de 2020, mas no último semestre atinge o melhor desempenho do período analisado.

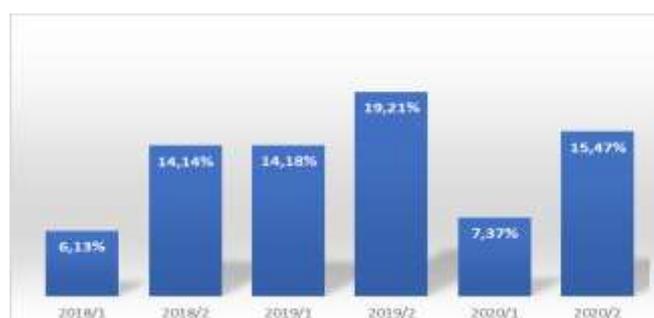
Gráfico 36: Variação do % de presos em laborterapia na 3ª Região no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Quando analisado o direito à educação apresenta-se um quantitativo inferior de pessoas privadas de liberdade acessando este direito. Nota-se que comparando o primeiro e o último semestre, ocorreu um aumento de 9,34 pontos percentuais na parcela da população prisional envolvida em alguma atividade educacional. No primeiro semestre do ano de 2020, a pandemia do coronavírus COVID-19 acaba por afetar também a educação prisional, que segue às orientações da secretaria estadual, tendo suas atividades parcialmente paralisadas neste período (DEPEN, 2021; SUSEPE, 2020).

Gráfico 37: Variação do % de presos em atividade educacional na 3ª Região no período 2018 – 2020:



Fonte: Elaborado pela autora.

Percebe-se que no sistema prisional da 3ª Região o direito ao trabalho apresenta melhor desempenho que o direito à educação, atingindo um percentual maior da população prisional e indicando que é muito baixo o número de presos em atividade educacional. Este fato merece atenção, pois muitas unidades prisionais não possuem escola e, portanto, não existe nem mesmo a oferta de educação, não podendo-se alegar desinteresse da população prisional.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que o acesso a um determinado direito não exclui o acesso ao outro, sendo assim o preso deveria ter garantido pelo Estado a oportunidade de estudo e trabalho, porém os dados revelam o contrário, uma vez que raros são os casos de pessoas privadas de liberdade em programas laborais e educacionais de forma concomitante.

Assim, com os dados apresentados neste subcapítulo analisou-se que o direito à educação e ao trabalho não são assegurados de maneira satisfatória às pessoas privadas de liberdade na 3ª Região Penitenciária do Estado do RS. Apesar dos percentuais de presos envolvidos em atividades de trabalho e estudo ter aumentado no intervalo temporal da pesquisa, a população prisional que trabalha não representa nem a metade do efetivo carcerário e no caso na educação, representa menos que 20% do total de presos. Ademais, a oferta da educação não é assegurada em todos os estabelecimentos prisionais da região, fato que denuncia o descumprimento de um dever do Estado.

Contudo, o crescimento dos percentuais aponta para um fortalecimento da política pública de ressocialização no sistema prisional, que conforme visto em momento anterior, tem priorizado a ressocialização por meio da garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, em especial a educação e o trabalho.

Ao mesmo tempo, os reduzidos números de presos envolvidos em atividades educacionais e laborais, somados ao fato de não existir a oferta do direito à educação em todas as unidades prisionais da 3ª Região, revelam que ainda existe um grande espaço para o aprimoramento do processo de reinserção social e gestão prisional.

Outro ponto observado é o ínfimo número de presos envolvidos em atividades profissionalizantes na 3ª Região, inferindo-se que é necessário ampliar os programas de assistências direcionados à profissionalização, para que as medidas previstas nas políticas públicas prisionais não fiquem somente no plano teórico.

Também é perceptivo que mesmo com os esforços em melhorar os dados e as formas de acompanhamento dos números relativos ao sistema penitenciário, objetivos que resultaram na criação da plataforma SISDEPEN, ainda é preciso aperfeiçoar a forma como os dados são alimentados, uma vez que é frequente a ocorrência de campos “Em branco”, inferindo-se que

as unidades prisionais deixaram de prestar as informações requeridas, prejudicando o acompanhamento da efetividade das políticas públicas prisionais.

Insta destacar que a lacuna de dados referentes à remuneração do trabalho prisional verificada na 3ª Região também acontece no Estado do RS e no Brasil. Considerando apenas o segundo semestre do ano de 2020, a população prisional em laborterapia e com remuneração informada era de 70,34% no Brasil e no Estado do RS somente 20,73% dos presos com trabalho tiveram as informações sobre a remuneração preenchidas. Este grande número de presos em laborterapia e sem informações remuneratórias prejudica a realização de uma análise acerca do trabalho prisional ser remunerado de maneira adequada ou ser utilizado de forma exploratória. Porém, há que se considerar um avanço da plataforma SISDEPEN a inclusão destas informações, disponíveis por estabelecimento prisional, algo que não existia antes do ano de 2018 de forma aberta.

Outro fato percebido no decorrer desta pesquisa e que também prejudica a análise geral, é a inexistência de informações na plataforma SISDEPEN sobre os tipos de labor exercido pelas pessoas privadas de liberdade, assim a verificação de quais postos de trabalho estão sendo gerados pelo sistema prisional só é possível com uma verificação “in loco” ou por meio de relatórios internos, não estando disponíveis de maneira aberta.

Estas informações são relevantes, uma vez que a mera criação de postos de trabalho, isoladamente, por exemplo, não seria capaz de solucionar a questão da ressocialização. Pois, conforme visto, o trabalho precisa ser útil e produtivo, caso contrário, propiciará a manutenção do estigma do condenado, sem contar que a discrepância entre o trabalho realizado intramuros e a economia extramuros inviabiliza a reinserção social.

No entanto, apesar dos problemas verificados, percebe-se que a criação da plataforma SISDEPEN representa um avanço no sistema prisional brasileiro, pois a disponibilização dos dados na forma de painéis interativos permite a consulta a qualquer unidade prisional do Brasil, algo que não era possível antes do ano de 2018. A criação da plataforma tornou possível que qualquer cidadão tenha acesso a informações que antes só estavam disponíveis em relatórios internos e em uma análise mais estrita, viabilizou a realização da presente pesquisa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se analisar a garantia dos direitos à educação e ao trabalho no sistema prisional da 3ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, como condição para o alcance da ressocialização dos apenados durante o período de cumprimento da pena. Para efetivação da pesquisa buscou-se aporte na historicidade do sistema punitivo brasileiro, no atual ordenamento jurídico que orienta a execução penal no Brasil, na contextualização da realidade do sistema prisional, na definição de política pública, na forma como estão estruturadas as políticas públicas penitenciárias e o modelo de gestão proposto para a condução das políticas públicas prisionais, perpassando pelas bases que orientam a ressocialização no Brasil e finalizando-se com a análise dos estabelecimentos penais que formam a 3ª Região, a partir das informações coletadas na plataforma SISDEPEN.

Dessa maneira, a pesquisa foi construída em três capítulos, de acordo com os objetivos específicos propostos, que eram os seguintes: destacar a função ressocializadora do sistema punitivo brasileiro e as bases normativas que orientam a execução da pena no Brasil; analisar as políticas públicas e modelo de gestão que orientam o sistema prisional do nosso país e por fim construir um diagnóstico do sistema prisional da 3ª Região, descrevendo o perfil geral da população prisional e as informações relativas à garantia dos direitos à educação e ao trabalho, elementos considerados fundamentais no processo ressocializador.

Insta destacar, neste momento final da pesquisa, que o percurso realizado e que culminou neste trabalho nos trouxe algumas respostas e outras inquietações.

Na primeira parte iniciou-se com um resgate histórico do sistema punitivo brasileiro, fazendo-se necessário apresentar a origem das penas e prisões na humanidade e as principais mudanças ocorridas, uma vez que o Brasil teve influências de outros países na estruturação de seu sistema penitenciário. A partir desta contextualização, foi possível perceber como a ressocialização passou a integrar os objetivos da pena e uma das principais missões do nosso sistema prisional.

Ainda no primeiro capítulo, buscou-se mostrar as leis que orientam a execução penal brasileira e alguns tratados internacionais que versam sobre o assunto e dos quais o Brasil é signatário. Em contraste a este ordenamento jurídico, que presa pelo tratamento digno da pessoa privada de liberdade e pretende garantir ao preso os direitos não atingidos pela pena, discorreu-se sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro, que não vem conseguindo cumprir os dispositivos legais, sendo alvo de denúncias pela violação de direitos humanos.

A realidade apresentada revelou que o sistema prisional brasileiro não está conseguindo cumprir com o ordenamento jurídico, especialmente a Lei de Execuções Penais e tal incapacidade impede que o objetivo ressocializador da pena seja alcançado, refletindo em altos índices de reincidência criminal e configurando a questão carcerária como um problema público, o qual enseja preocupação do Estado e da sociedade.

Tais constatações geram a certeza de que algo precisa ser feito para a melhora deste cenário e que esta é uma tarefa complexa. Foi a partir deste mote que se estruturou o segundo capítulo da pesquisa, no qual buscou-se analisar o conceito de política pública, as políticas públicas prisionais em curso no país e o modelo de gestão criado para a condução de tais políticas no sistema prisional.

Na primeira parte deste segundo capítulo foi apresentado uma discussão geral sobre políticas públicas, principais conceitos e o tardio debate do tema no Brasil. Restou evidente a importância das políticas públicas, em especial as políticas sociais, pois são por meio delas que se direcionam as ações que visam corrigir desigualdades, promover os direitos universais e resolver os anseios da sociedade, aspectos esses tão caros ao desenvolvimento de qualquer nação.

Neste debate, trouxe inquietação a discussão trazida por Romeiro (2017), na qual a autora considera que o grande entrave brasileiro está na forma como o Brasil gerencia suas políticas públicas, na maioria das vezes voltado para o interesse das elites, colocando-se os interesses particulares dos governantes acima dos interesses do povo, do coletivo e da sociedade. Esta prática prejudica a construção de políticas públicas eficazes, voltadas a resolução dos problemas da população e a promoção de seu desenvolvimento, contribuindo para a existência de abismos entre as normas brasileiras e a prática.

Esta constatação justificaria anos de descaso com o sistema prisional brasileiro e a construção de leis e normas que não conseguem ultrapassar o plano teórico. Para mudança desta realidade, as atuais políticas públicas prisionais precisam estar direcionadas a correção de desigualdades, estas produzidas antes mesmo do ingresso no sistema penitenciário e devem ser acompanhadas em todas as fases, a fim de verificar se os objetivos estão sendo alcançados, implementando, quando necessário, as correções pertinentes.

Neste contexto, o segundo capítulo seguiu com a análise das políticas públicas penitenciárias e modelo de gestão para as políticas prisionais em curso no Brasil. A partir disso, notou-se que o objetivo ressocializador da pena não foi colocado em segundo plano, pelo contrário, este é o foco principal das ações previstas para o sistema prisional, acreditando-se que a ressocialização é o caminho para a superação do problema carcerário.

O modelo ressocializador, instituído nas políticas públicas prisionais e no modelo de gestão da política prisional, prioriza o desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade, buscando romper o ciclo de prisão-soltura-reaprisionamento (DEPEN, 2016). Para tanto, a gestão prisional deve estar atenta às situações de vulnerabilidade social que afetam mais intensamente alguns grupos, de modo a proporcionar efetivamente a garantia de direitos de todos.

Pode-se afirmar que a gestão prisional no Brasil está focada na garantia de todos os preceitos contidos na LEP, e na promoção dos direitos e assistências assegurados pelas legislações aos apenados, tratando estas garantias legais como fatores condicionantes para a modificação e superação do problema penitenciário no país (CNPCP, 2015; DEPEN, 2016).

Neste mote percebe-se que, apesar da importância de todos os direitos fundamentais, o processo ressocializador pauta-se principalmente na garantia do direito à educação e ao trabalho, visto que estes são direitos diretamente relacionados ao desenvolvimento humano e que afetam de maneira substancial as escolhas de vida das pessoas (JULIÃO, 2009).

Conclui-se que a garantia dos direitos à educação e ao trabalho para as pessoas privadas de liberdade é dever do Estado, conforme previsto na LEP, e ainda, é determinante no processo ressocializador. Isto posto, para que as políticas prisionais em curso no país obtenham resultados satisfatórios e ultrapassem o plano teórico é imperioso avançar na oferta destes direitos dentro das unidades prisionais. É por meio dessas garantias e pelo maior número de presos envolvidos em atividades educacionais e de labor que se conseguirá amenizar o problema do sistema carcerário (MELO, 2014).

Assevera-se que tanto a educação quanto o trabalho possuem impacto positivo no desenvolvimento das pessoas e da sociedade, pois minimiza as chances de reincidência criminal e ameniza desigualdades sociais geradas antes mesmo do ingresso do indivíduo no sistema prisional (DEPEN, 2016; MELO 2014). É este desenvolvimento que pressupõe uma melhora na qualidade de vida das pessoas e suas capacidades de escolherem a vida que desejarem ter, dotada de valor e dignidade (SEN, 2010).

Constata-se, assim como afirma Pereira (2003), que o desenvolvimento implica em crescimento econômico, porém este deve necessariamente ser acompanhado pela elevação do padrão de vida das pessoas e por transformações significativas na estrutura econômica, política e social do país.

Assim, a garantia do direito à educação e ao trabalho para toda a população, inclusive aos que se encontram privados de liberdade, integram o processo de desenvolvimento e neste

processo é preciso considerar o acesso do grupo que se pretende atingir às políticas públicas em execução, que no caso desta pesquisa foram as pessoas privadas de liberdade.

Merece destaque, que a construção de um modelo de gestão para a política prisional, além de direcionar os esforços do sistema penitenciário para busca de ampliar o número de pessoas privadas de liberdade em atividades de educação e trabalho, também se preocupou com a melhora dos dados estatísticos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e neste aspecto foi perceptível o avanço.

Foi na construção do último capítulo da pesquisa que este avanço ficou evidente. Ao manusear a plataforma SISDEPEN é notável que as informações prestadas de forma aberta foram ampliadas, quando comparado ao antigo formato do Levantamento de Informações Penitenciárias, realizado até junho de 2017. Esta base de dados mais ampla ocorreu a partir do primeiro semestre do ano de 2018, permitindo o acesso as informações concernentes à educação e ao trabalho prisional por unidade prisional, algo que antes só estava disponível em relatórios internos.

Sendo assim, a criação da plataforma SISDEPEN, que vale ressaltar possibilitou a realização desta pesquisa, ampliou os dados disponibilizados acerca das unidades prisionais, com a intenção de permitir um amplo diagnóstico da realidade penal e prisional, apoiando os estudos, críticas e discussões dos resultados, com vistas à melhoria da gestão da informação e o acompanhamento da política prisional brasileira (DEPEN, 2021).

Ainda sobre o último capítulo, ressalta-se que buscou-se apresentar a estrutura do sistema prisional do Rio Grande do Sul, ao qual pertence a região objeto da pesquisa. Em seguida, por meio da coleta de dados na plataforma SISDEPEN, mostrou-se o perfil geral da população prisional da 3ª Região e sempre que possível os dados foram comparados aos auferidos no sistema estadual e nacional.

Na segunda parte do último capítulo, foi analisado o direito à educação e ao trabalho e para isso coletou-se os dados disponíveis de cada unidade prisional integrante da 3ª Região. A análise destes dados, culminou no diagnóstico sobre a garantia dos direitos à educação e ao trabalho na 3ª Região Penitenciária do Estado do RS.

Verificou-se, durante a realização da pesquisa, a ocorrência de diversos dados ainda incompletos na plataforma, ou seja, muitas informações não foram prestadas pelos estabelecimentos prisionais e apareciam “Em Branco”. Tratando-se de uma base de dados governamental e que abriga informações de tamanha relevância para o acompanhamento das políticas prisionais, entende-se que este aspecto deve ser aprimorado, criando-se um mecanismo de controle e acompanhamento junto aos gestores das unidades prisionais para que os dados

sejam prestados em tempo hábil e de forma correta. Dessa maneira, poderá apoiar de forma mais assertiva pesquisadores, instituições e a própria comunidade na busca de dados referentes ao sistema prisional e na construção de ações voltadas a esta população, afinal, este foi o objetivo da idealização da plataforma.

Contudo, mesmo com a considerável ocorrência de dados “Em Branco”, o diagnóstico regional foi realizado e diversas foram as constatações construídas a partir das informações disponíveis na plataforma, as quais, pode-se afirmar, correspondem às expectativas geradas com a pesquisa, de se analisar a garantia do direito à educação e ao trabalho na 3ª Região, durante os anos de 2018, 2019 e 2020, como condição para o alcance da ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Para tanto, foi comparado as informações da região com os dados registrados no Estado e no Brasil. Foi analisado o número de presos em atividades educacionais, o número de presos em atividades laborais, a população prisional com informação sobre a remuneração e o número de presos em estudo e trabalho de forma concomitante.

Constatou-se que o perfil geral da população prisional da 3ª Região assemelha-se ao perfil estadual, mas apresenta algumas distinções quanto ao perfil nacional no que tange à composição étnica, sendo que a maior parte dos custodiados na 3ª Região e do Estado do RS é composta por: jovens, brancos, com baixa escolaridade e os crimes contra o patrimônio (roubo/furto) e relacionados ao tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões.

Sobre o número de presos em atividades educacionais, verificou-se que o percentual de presos em estudo na 3ª Região, em todos os semestres, mostrou-se superior aos índices encontrados no Estado. Todavia, quando se comparou aos percentuais obtidos no Brasil, a situação foi diferente, pois na maioria dos semestres os índices da região ficaram abaixo dos percentuais nacionais, com exceção dos semestres 2018/2 e 2019/2.

O quantitativo de presos envolvidos em atividades educacionais na 3ª Região, no período 2018 – 2020 obteve incremento de 9,34%, demonstrando um impacto positivo das políticas prisionais em curso no país e que possuem como foco a garantia de direitos e o desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade.

A baixa escolaridade que marca o perfil da população prisional no Brasil e também no Estado do RS, reproduz-se no sistema prisional da região, fato que foi confirmado pela predominância de matrículas no Ensino Fundamental. Neste quesito, cabe mencionar mais um aspecto que, na opinião da pesquisadora, poderia ser melhorado: a inclusão na plataforma

SISDEPEN da consulta ao grau de instrução da população prisional por unidade prisional, pois no formato atual são apresentados apenas os dados nacionais e estaduais

Na análise da garantia do direito ao trabalho, constatou-se que o percentual de presos em laborterapia da região, em comparação ao do Estado do RS, foi inferior somente no ano de 2018, ano este em que a maioria dos estabelecimentos prisionais da 3ª Região não cadastraram os dados na plataforma SISDEPEN. A partir do ano de 2019, os percentuais da 3ª Região foram superiores aos percentuais do Estado e considerando que o RS figura entre os 5 melhores cenários do Brasil no ranking de número absoluto, denota-se que a situação da garantia do direito ao trabalho é melhor que em grande parte do país (DEPEN, 2021).

Esta afirmação pode ser ratificada, quando comparado o quantitativo de presos com trabalho na 3ª Região ao desempenho nacional, resultando um percentual inferior somente no primeiro semestre do ano de 2018, nos demais semestres o índice regional foi superior aos apurados no Brasil.

Ainda referente às ponderações sobre o direito ao trabalho, os dados, ou melhor, a falta de dados, acerca do recebimento de remuneração pelo trabalho prisional, prejudicou a análise deste aspecto, uma vez que a maioria das unidades prisionais da região não prestou tais informações. Reconhece-se o avanço da plataforma SISDEPEN ao incluir as informações sobre a remuneração por unidade prisional, algo que não existia antes do ano de 2018 de forma aberta. Entretanto, as duas pontas do processo devem funcionar, aquela que planeja e implementa as melhorias na base de dados do sistema penitenciário e aquela que executa a gestão prisional, pois de nada adianta haver os quesitos para a pesquisa, se as informações não forem completadas pelos estabelecimentos penais.

Outra questão que deixou uma lacuna na análise do direito ao trabalho e que poderia, no ponto de vista da autora, ser inserida na plataforma SISDEPEN, são as informações sobre os tipos de postos de trabalho gerados no sistema prisional (ramo de atuação). Estas informações integram somente relatórios internos e seria necessário realizar pesquisa de campo para alcançar estes dados. Dessa forma, sem o detalhamento dos tipos de postos de trabalho desempenhado pelas pessoas privadas de liberdade, não foi possível concluir se a mão de obra prisional está sendo utilizado em labores úteis e produtivos e que contribuam para romper o estigma do trabalho de condenado e viabilizar a reinserção social, por meio de uma ocupação que lhe permita escolher por uma vida fora do crime quando sair da prisão.

Constatou-se, quando comparados os quantitativos dos presos em atividade educacional aos programas laborais, que o direito ao trabalho apresentou melhor desempenho que o direito à educação, sendo garantido a um percentual maior da população prisional.

Fato que pesa nesta constatação é que o direito à educação não é ofertado em todas as unidades prisionais da região, se não existe nem mesmo a oferta de educação, o preso não pode escolher se quer ou não estudar e, portanto, é incabível o discurso de desinteresse da população prisional nas atividades. Neste aspecto, conclui-se que o Estado descumpra seu dever legal de garantir a oferta da educação a todos, inclusive aqueles que estão com sua liberdade cerceada.

Sobre os reduzidos números de presos envolvidos em atividades educacionais e laborais de forma concomitante, passa-se a impressão de que o acesso a um dos direitos exclui e/ou dificulta o acesso ao outro. No entanto, este é um grande equívoco, pois a ressocialização compreende a integração destes dois direitos, ambos imprescindíveis no desenvolvimento de qualquer pessoa.

Constatou-se, também, que os percentuais de presos envolvidos em atividades de trabalho e atividades educacionais (não concomitante) apresentaram incremento no intervalo temporal da pesquisa. Contudo, a população prisional que trabalha não representa nem a metade do efetivo carcerário e no caso na educação, representa menos que 20% do total de presos, interferindo negativamente o fato de a oferta da educação não ocorrer em todos os estabelecimentos prisionais da região. Dessa maneira, conclui-se que o direito à educação e ao trabalho não são garantidos de forma satisfatória às pessoas privadas de liberdade na 3ª Região, prejudicando o alcance da ressocialização.

Já no que se refere ao impacto das políticas prisionais na garantia dos direitos à educação e ao trabalho, o crescimento dos percentuais da população prisional demonstrou um fortalecimento da política pública de ressocialização no sistema penitenciário da 3ª Região.

Assim, apesar de ter-se constatado que a garantia dos direitos à educação e ao trabalho não são satisfatórias, chega-se ao final da presente pesquisa com uma resposta positiva para a questão norteadora do debate, que foi: as políticas públicas prisionais em curso no Brasil, contribuíram para a garantia dos direitos à educação e ao trabalho à população prisional da 3ª Região Penitenciária do Estado do RS? Constatou-se que o direcionamento das políticas prisionais para a garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, com foco na educação e no trabalho para alcance da ressocialização, contribuiu para a ampliação da parcela da população prisional envolvida em atividades educacionais e laborais.

Pode-se assim concluir, não no ensejo de encerrar as discussões, pelo contrário, mas de dar conta do proposto nesta pesquisa que, diante das considerações apontadas e do desenvolvimento da própria pesquisa, nos diálogos com os autores, nas constatações a partir dos ordenamentos jurídicos e tratados internacionais, de bibliografia específica e qualificada, das políticas públicas referenciadas e dos subsídios construídos a partir dos números da

plataforma SISDEPEN, que os objetivos propostos foram alcançados, mas de forma alguma esgotados, pois, tratando-se do tema Ressocialização no sistema prisional e suas políticas, e de uma análise baseada em uma plataforma criada recentemente, as discussões tendem a se ampliar, visto que muitas são as perspectivas e pontos de vistas ao redor de um problema tão complexo como é a questão do sistema prisional no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e Desafios**. São Paulo: Revista USP, 1991, 78 p. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549>>. Acesso em: 17 mai. 2021
- ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 284 p.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. **O Trabalho Penitenciário e os Direitos Sociais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1991. 99 p.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí, Paco Editorial: 2016. 176 p.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **Políticas Públicas no Sistema Prisional**. Belo Horizonte, CAED-UFG, 2014. 81 p.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Comissão da Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Final Subcomissão Especial sobre Tratamento Penal**. Porto Alegre. 2017. 51 p. 51 f. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/download/SubTratamento%20Penal/Relat%C3%B3rio%20Final%20Subcomiss%C3%A3o%20Tratamento%20Penal.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 2007. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 12/03/2021.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 128 p.
- BECCARI, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. 149 p. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.
- BELLEN, Hans Michael Van; TREVISAN, Andrei Pittol. **Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 2008. p. 529-550.
- BETTIM, Niúra Silva. **Educação para a cidadania: possibilidades de reintegração da pessoa encarcerada**. 2018. 173 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_GO\\_814426afd8d07a1e3bfd6659b1b4bfa8](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_GO_814426afd8d07a1e3bfd6659b1b4bfa8)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 479 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2153 p. Disponível em: <<https://lelivros.love/book/download-tratado-de-direito-penal-parte-geral-1-cezar-roberto-bitencourt-epub-mobi-pdf/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade**. Boletim de Notícias Conjur. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>>. Acesso em 29 abr. 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**: estudos filosóficos entre o cosmopolitismo e responsabilidade social. São Paulo, SP: Manole, 2004. 266 p.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. I. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 605-610.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas Públicas por Dentro**. 3ª ed. Ijuí: Unijuí, 2011. 104 p.

BRASIL. **Código Penal**. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm)>. Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: exposição de motivos da lei de execução penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição, 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 jul 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9450, de 24 de julho de 2018. **Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional**. Brasília, 25 jul. 2018. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/pnat-2013-politica-nacional-de-trabalho-no-ambito-do-sistema-prisional/Decreto9.450.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213**. 09 de maio de 1983. Referente à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal , e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm)> Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394**, de 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso 02 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.163**, de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm)>. Acesso em: 03 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº172/2001- Plano Nacional da Educação**, de 09 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso em 03 ago 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT**. Decreto nº 9.450 de 24 de julho de 2018. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/pnat-2013-politica-nacional-de-trabalho-no-ambito-do-sistema-prisional/Decreto9.450.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2021.

BRASIL. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil**. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em 12 mai. 2021.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. 205 p.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio Estrutural**. Boletim de Notícias Conjur. 1º de setembro de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em 24 mai. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/70d74fbf69f8a6cf86779019eb86be8a.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2021.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Xadrez internacional e social-democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2010. 224 p.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle jurídico da legitimidade da atividade regulatória normativa**. 2007. 343 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

CARREIRA, Denise. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras / Denise Carreira e Suelaine Carneiro – São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.**

CARVALHO, Gustavo Dantas. **O Direito ao Trabalho do Preso como concretização do Direito ao Desenvolvimento**: a necessidade de um regime jurídico específico. 2017. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2017.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. 80 p.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 174 p.

CARVALHO, Odair França de. **Educação escolar prisional no brasil**: identidade, diretrizes legais e currículo. Interfaces da Educação, Paranaíba, v.3, n.9, 2012. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/557/521>>. Acesso em: 25 mai. 2021. p. 529-550.

CASTANHO, Ana Carolina Ferreira. **A reinserção social na perspectiva de egressos de penitenciárias e profissionais das Centrais de Atenção ao Egresso e Família**. 2019. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação da Escola de Enfermagem Psiquiátrica, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

CASTRO, Jorge Abrahão de; OLIVEIRA, Marcio Gimene de. **Políticas Públicas e Desenvolvimento**. In: MADEIRA, Ligia Mori (org.). Avaliação de Políticas Públicas. Porto Alegre: UFRGS, 2014. Cap. 1. p. 20-48.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Panorama Social de América Latina**. Santiago, v. 1, 2019. 264 p. Disponível em: <<https://www.cepal.org/es/publicaciones/44969-panorama-social-america-latina-2019>>. Acesso em 22 jul 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Comunicado de imprensa: A região tem subestimado a desigualdade**. Publicado em 28 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-regiao-tem-subestimado-desigualdade>>. Acesso em 22 jul 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3231852/plano-politica-criminal-penitenciaria-2011.pdf>. Acesso em: 5 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>>. Acesso em: 06 nov 2020.

COSTA, Frederico Lustosa da; CASTANHAR, José Cezar. **Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, set./out. 2003. p. 969-992.

COSTA, Gisela França da. **Função e sentido do trabalho prisional no marco da ressocialização.** 2014. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Yasmim M.R.M. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2005. 128 p.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários.** Londres: Internacional Centre for Prison Studies, 2002. (Edição Brasileira). 186 p.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 325-391.

D'ANDREA, Isadora Grego. **O “Trabalho Humaniza”?: uma análise da política de ressocialização prisional pela via do trabalho no estado da Paraíba.** 2019. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

DELAMATER, John D.; MICHENER, H. Andrew; MYERS, Daniel J. A socialização. In: DELAMATER, John D.; MICHENER, H. Andrew; MYERS, Daniel J. **Psicologia Social.** s.l.: Thompson, 2005. Cap. 3. p. 63-95.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Trabalho e Renda – Indicadores e Metas.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/do-trabalho-e-renda>>. Acesso em: 25 out 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – Dezembro 2014.** Coleta de dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Infopen: atualização junho de 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 13 set. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Modelo de Gestão para a Política Prisional.** Brasília, 2016. 415 p. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao\\_documento-final.pdf](https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf). Acesso em: 5 nov. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Missão e Visão.** 2021. Disponível em:

<<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/missao-visao-e-valores-1>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Manual: Mão-de-obra Prisional**. março/ 2020. Disponível em: <[https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/cartilha\\_trabalho\\_prisional\\_revisao\\_gab.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/cartilha_trabalho_prisional_revisao_gab.pdf)>. Acesso em: 10 ago 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen: Sistema de Informações do Sistema Penitenciário Nacional**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em 02 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen - Informações Penitenciárias consolidarão base de dados nacional**. Publicado em 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>>. Acesso em: 23 set. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Julho a dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 02 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen – Outros painéis interativos**. 1º semestre de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em: 06 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Julho a dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em: 02 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Janeiro a junho de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em: 10 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Julho a dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em: 09 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisdepen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Janeiro a junho de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em: 09 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Trabalho e Renda**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/do-trabalho-e-renda>>. Acesso em 30 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica Nº 9/2021/Coatr/Cgcap/Dirpp/Depen/MJ**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>>. Acesso em 28 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica Nº 79/2020/Coatr/Cgcap/Dirpp/Depen/MJ**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>>. Acesso em 31 out. 2021.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **O conceito de Política Pública**. In: Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

DOTOLI, Flávia Saletti Grecco. **Do Centro de Ressocialização à Reinserção Social: o papel do poder executivo público municipal neste processo**. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Ciências e Letras, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2018.

FALCADE, Ires Aparecida. **A (re) inserção social de mulheres com histórias de privação de liberdade**. 2019. 226 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Educação, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

FEGURI, Fernanda E. S. Ferreira. **O regime disciplinar diferenciado frente aos princípios constitucionais e às disposições internacionais à luz dos direitos humanos**. 2015. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituição Toledo de Ensino, São Paulo, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Traduzido por Ana Paula Sica, Fauzi Croukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. Disponível em <http://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em 22 abr. 2021.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria. **Municipalização da execução da pena perspectivas constitucionais**. 2018. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. 2016. 182 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 316 p.

FOCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 348 p. Tradução de Raquel Ramalhe.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FRANCESCO, Carnelutti. **As misérias do Processo Penal**. 3. ed. Campinas: Minelli, 2007. 88 p. Tradução de Isabela Cristina Sierra.

FREIRE, Mariana Belchior Ribeiro; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. **Funções da Pena: paradoxos fáticos da teoria preventiva**. In: **Revista Direito e Liberdade (ESMARN)**, vol. 13, nº 02. São Paulo, jul./dez. 2011.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. **O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial**. Revista Jurídica do CESUCA, Cachoeirinha-RS, v.3, n. 6, dez/2015.

FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 21, 2000. p. 211-259.

GADOTTI, Moacir. **A educação como direito**. In: YAMOTO, Aline (Org.) et al. Cereja discute: Educação em Prisões. São Paulo: Alfasol, 2010, p.41-44.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 440 p.

GARUTTI, Selson. **Políticas Públicas Educacionais na Penitenciária Estadual de Maringa (1999-2010): possibilidade de reinserção social do apenado**. 2015. 176 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2015. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/1178/1/Selson%20Garutti.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GONÇALVES JÚNIOR, C. A.; SHIKIDA, P. F. A. **Determinantes da reincidência penal no Estado do Paraná: uma análise empírica da economia do crime**. Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review, v. 4, n. 2, p. 315-336, jul./dez., 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. Artigos 1º a 120 do código penal. Volume I. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. 915 p.

GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* **Economia Brasileira Contemporânea**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 638 p.

GUERRA, Eduardo Ribeiro; BARBOSA, André Luis Jardim. **A questão carcerária no Brasil: uma análise histórica, quantitativa e crítica ao sistema vigente**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 2, n. 15, p. 363-382, dez. 2020. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/598>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara.** 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de Ciência Penitenciária.** Valencia: Universidade de Valencia, 1976. 316 p.

HENRICH, Carla A. B. Backes. **Inclusão Social de Apenados a partir do Sistema Educacional dentro de Estabelecimentos Penais: uma análise do funcionamento da escola da penitenciária de São Luiz Gonzaga/RS.** 2017. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências - PPGE, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

HOCHMAN, Gilberto; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Federalismo e políticas públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. 525 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E PESQUISA. **PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>. Acesso em 28 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Desafio Da Reintegração Social Do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** Brasília, 2015. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em: 13 set 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Brasília, 2015. Disponível em <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em 29 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2018.** Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em: 12 nov 2021.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal.** Volume I. São Paulo: Atlas, 2004.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma Visão Socioeducativa da Educação como Programa de Reinserção Social na Política de Execução Penal.** Brasília, Ministério da Educação e Ministério da Justiça, 2006.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2009. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização por Meio do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro.** *In: Revista Em Aberto*, vol. 24, nº 86. Brasília, nov. 2011.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Trimestral.

JÚNIOR, Paulo de Tasso Moura de Alexandria. **Educação Carcerária e Políticas Públicas no Brasil: Efetivação De Mudanças Comportamentais?** 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação, Campus Universitário de Palmas, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena.** Barueri: Manole, 2004. 153 p.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2005. 153 p.

LAGO, Ivann Carlos; ROTTA, Edemar. **Políticas Públicas e seus Modelos de Análise: argumentos em favor do neoinstitucionalismo e das abordagens culturais.** Curitiba: CRV, 2019.

LAUXEN, Iarani Augusta Galucio Rocha. **Por Detrás do Muro Cinza: contribuições da assistência religiosa no tratamento penal.** 2018. 257 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Teologia, Programa de Pós-Graduação em Teologia, Faculdades Est, São Leopoldo, 2018.

LEAL, César Barros. **O tratamento dos presos no brasil e as regras mínimas da ONU.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. [s.l.]: 1994. Disponível em: <<https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/619>>. Acesso em 29 de abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES, Lia Maria Araújo. **O Mito do Processo de Ressocialização nas Unidades Prisionais Edvan Mariano Rosendo e Penitenciária Estadual Feminina, em Porto Velho/RO: é possível ressocializar em um sistema carcerário desumanizado?** 2017. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Sociologia e Direito, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

LOURENÇO, Cláudia Luiz. **Ressocialização e seu Fracasso: diagnóstico do sistema prisional brasileiro.** Revistas Eletrônicas Uniesp, São Paulo, v. 8, n. 9. 2010. Disponível em: <<https://uniesp.edu.br/sites/institucional/revistas.php>> Acesso em: 23 jul. 2021.

LUCAS, Ana Claudia Vinholes Siqueira. **A política penitenciária encarcerada na contemporânea política de segurança pública brasileira.** 2018. Tese de Doutorado. Doutorado em política social e direitos humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2018.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MAIA, Clarisse Nunes. et al. **História das Prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 6-20.

MARINHO, Fernanda Campos. **Avaliação do Programa Socioeducativo d Internação no Distrito Federal**: desistência do crime e reinserção social de egressas. 2019. 230 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MARTINS, Lisandra Moreira. **A reincidência criminal à luz do processo penal constitucional**. 2016. 286 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Felipe Athaydes Lins de. **O dispositivo penitenciário no brasil**: disputas e acomodações na emergência da gestão prisional. 2018. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018.

MELO, Felipe Athaydes Lins de. **As prisões de São Paulo**: Estado e mundo do crime na gestão da reintegração social. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2014. 238 p.

MENDES FILHO, Hamilton Lobo. **Elementos para uma Crítica Criminológica da Lei de Execução Penal Brasileira**. 2015. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, Departamento de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso, Cáceres, 2015.

MINAYO, Maria C. D. S. (Org.). **Pesquisa social**: teoria método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Indicadores Estratégicos**. Brasília: 2019. Disponível em <[https://legado.justica.gov.br/Acesso/governanca/planejamento-estrategico-2020-2023/pdfs-planejamento-estrategico%2020-23/pe-2020-2023-indicadores\\_metas\\_estrategicos\\_v2.pdf](https://legado.justica.gov.br/Acesso/governanca/planejamento-estrategico-2020-2023/pdfs-planejamento-estrategico%2020-23/pe-2020-2023-indicadores_metas_estrategicos_v2.pdf)>. Acesso em: 25 out de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Brasília: Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2014. 95 p. Disponível em: <<http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários a Lei n. 7.210 de 11-07-1984. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 728 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 643 p.

MIRANDA, João Milton Cunha de. **Educação de jovens e adultos**: escola no cárcere e ressocialização de mulheres cearenses no regime semiaberto. 2016. 205 f. Tese (Doutorado) -

Programa de Pós Graduação em Educação Brasileira, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **La supuesta función resocializadora del Derecho penal**: utopia, mito y eufemismo. Madri, 1979 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2796612.pdf>> Acesso em 26 abr. 2021. Traduzido pela autora.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva**: nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. 380 p.

NEUMAN, Elias. **Evolução da Pena Privativa de Liberdade e Regimes Carcerários**. Buenos Aires: Pannedille, 1971. 273 p. Traduzido pela autora.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 347 p.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. **A educação escolar nas prisões**: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). Educ. Pesquisa, São Paulo, v. 39, n. 4, out./dez., 2013.

OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes D'. **A história do direito penal brasileiro**. Periódico científico Projeção, Direito e Sociedade, v. 5, n. 2, [s.l.], 2014. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/download/410/367>>. Acesso em 27 abr. 2021.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **A Utilização Prática do Trabalho do Apenado como Causa de (Re)Inserção Social no Sistema Penitenciário**. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Curso de Mestrado Profissional Interdisciplinar, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e Racionalidade**: a função comunicativa e estratégica da sanção penal na tipologia habermasiana. 2011. 228 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 176 p.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **O espaço da prisão e suas práticas educativas**. Enfoques e perspectivas contemporâneas. São Paulo: EdUFSCar, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Setembro / 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 11 ago 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU critica uso excessivo de prisão e falta de assistência jurídica no País**. Março/ 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/onu-critica-uso-excessivo-de-prisao-e-falta-de-assistencia-juridica-no-pais,c6e5e57d45ebd310VgnVCM3000009accebb0aRCRD.html>>. Acesso em 28 abr. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros, 1977**. Disponível em: < <https://www.unodc.org>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros** – Resolução ONU atualizada 70/175, 2015. Disponível em: < [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf) >. Acesso em: 28 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes - Missão ao Brasil**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. A / HRC / 31/57 / Add.4, 2016. Disponível em: <http://acnudh.org/informe-del-relator-especial-sobre-la-tortura-y-otros-tratos-o-penas-cruels-inhumanos-o-degradantes-mision-a-brasil/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 10 ago 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. (1969). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). San José, CR. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 09 ago 2021.

PASTANA, Debora Regina. **Plano Nacional de Política Criminal E Penitenciária (PNPC-2011): uma iniciativa contra-hegemônica frente ao estado punitivo brasileiro**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajai-SC, v. 20, n. 1, p. 203-228, janeiro – abril, 2015. Quadrimestral. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/index>>. Acesso em: 13 maio 2021.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. **Os Fins das Penas e a Prática Judiciária: algumas questões**. 2011. Disponível em: <<http://www.tre.pt/docs>>. Acesso em 25 abr. 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Da administração pública burocrática à gerencial**. Revista do Serviço Público, n. 47, p. 1-28, jan./abr. 1996. Disponível em: < <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1996/95.AdmPublicaBurocraticaAGerencial.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil: História, economia e política de Getúlio Vargas a Lula**. 5ª edição. São Paulo: Ed. 34, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POMPEU, Victor Marcilio. **Justiça Restaurativa: alternativa de reintegração e de ressocialização**. 2018. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral – arts. 1º a 120. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins da Pena: breves reflexões**. 2013. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigosf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PROETTI, Sidney. **Metodologia do trabalho científico**: abordagens para a construção de trabalhos acadêmicos. 4. ed. São Paulo: Edicon, 2005. 126 p.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de equipes de saúde existentes no sistema prisional**: Produto 01 da Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios voltados ao aperfeiçoamento da Política Nacional de Saúde Integral das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). ALVES, Eagles Muniz. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 79, de 2020. Porto Alegre, RS, Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2021.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Direito Humano à Educação**. 2ª ed. rev. e atual., 2011. Disponível em: <[http://www.direitoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual\\_dhaaeducacao\\_2011.pdf](http://www.direitoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual_dhaaeducacao_2011.pdf)>. Acesso em: 02 ago 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária**: Estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. UFMG, Belo Horizonte, 2017. 345 p.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. 364 p.

ROXIN, Claus. **Sentidos e Limites da Pena Estatal**. In: Problemas fundamentais de direito penal. Traduzido por Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.

SÁ, Alvino Augusto de. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**. 2005. Organizado por: Escola de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999. 371 p.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2000. 142 p.

SANTOS, Cirino dos, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007. p. 12-289.

SANTOS, Euseli dos. **Direito do preso ao trabalho remunerado e as dificuldades para a sua efetivação: uma análise sob a ótica afirmativa da cidadania**. 2018. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018.

SANTOS, Roberta Fernandes. **Fatores Determinantes da Reincidência Criminal em Minas Gerais**. 2015. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

SARAIVA, Emerson Sandro Silva. **Políticas públicas e educação para pessoas jovens e adultas em situação de privação de liberdade no Amazonas: regulação da sociedade e antagonismos de direitos sociais**. 2018. 347 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Educação, Políticas Públicas, Inclusão Social e Educacional, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCARFÓ, Francisco José. **O direito à educação nas prisões: abordagem situacional: contribuições para a reflexão sobre a educação como um direito humano no contexto da prisão**. Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, mai. 2013. Artigos. ISSN 1982-7199. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos, Brasil, p. 88-98.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2a edição. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. 168 p.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **RS Seguro – Sistema Prisional**. 2021. Disponível em: <<https://www.seapen.rs.gov.br>>. Acesso em 14 mai. 2021.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Governador propôs ações conjuntas com a União para enfrentar o déficit prisional, que supera 13 mil vagas**. Publicado em 28 jun 2019. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/noticias>>. Acesso em 15 set. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras: 2010, 461 p.

SHECAIRA, S. S. **Teoria da pena**: direito positivo, jurisprudência e outros estudos criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

SCHEIDT, Joelma Marcela. **A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava**. 2014. 126 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Políticas Públicas, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014.

SILVA, Amanda Daniele. **O trabalho do assistente social na busca pela efetivação de direitos humanos às egressas do sistema prisional**. 2019. Tese de Doutorado. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. Franca, 2019.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant' Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: que lugar para a psicologia? 2017. 205 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. **A Dimensão Cultural da Educação nas Prisões**. 2016. 459 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athaydes Lins de. **O encarceramento em massa em São Paulo**. Tempo Social: USP, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 86-111, 2014.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: janeiro a junho de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em 15 mai. 2021.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Mapa prisional – dezembro/2020**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Mapa prisional – dezembro/2019**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 13 mai. 2021

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Missão**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Marcelo Flach (editor). **Em Santa Cruz do Sul, governador assina convênio para ofertar cursos de graduação EAD para apenados**. 2021. Publicado em 20 jul 2021. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Programas e Projetos: Educação prisional**. 20 out 2017. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Programas e Projetos: Trabalho prisional**. 30 out 2018. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 347**. Brasília, 2015. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 29 abr. 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Marco de Ação de Belém**. Confintea VI – Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos. Brasília: UNESCO; Ministério da Educação, 2010.

VALDES, Carlos Garcia. **Estudos de Direito Penitenciário**. Madri: Tecnos, 1982. 168 p.

VIENNE, Philippe. Socialização e ressocialização: as políticas da educação para as classes populares. **Análise Social**, Lisboa, v. XL, p. 633-649. 2005. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218710968U5dMO4mv3Qx87VW3.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

WACQUANT, Loic. (2001). **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 208 p.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 11. ed. Londres: World Prison Brief, 2016. 15 p. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs\\_term\\_node\\_tid\\_depth=27](https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27). Acesso em: 08 maio 2021. Traduzido pela autora.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. 295 p.

ZAFFARONI, E. Rául e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado democrático de Direito**. In ZAFFARONI, E. R. Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado democrático de Direito.: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 4ª reimpressão, 2015.

ZENNI, Alessandro Severino Vállar; FÉLIX, Diogo Valério. **Educação para Construção de Dignidade**: tarefa eminente do direito. Revista Jurídica Cesumar, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 169-192, 17 maio 2011. Semestral.

